# Manchete Semanal eletrônica

Publicação do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis
do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo.

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

**nº 36/2018**
**05 de setembro de 2018**


## Expediente

### Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

**Diretoria**
Presidente: Takeru Horikoshi
Vice-Presidente: Antonio Inácio Barbosa
1º Secretário: José Roberto Soares dos Anjos
2º Secretário: Aluisio Guedes Silva
3º Secretário: Marcio Augusto Dias Longo
4ª Secretária: Rosane Pereira
Assessor Jurídico: Dr. Ernesto das Candeias
Consultor Jurídico: Alberto Batista da Silva Júnior
Suplente: Denis Mendonça

**Coordenação em São Bernardo do Campo**
Coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo
Vice-Coordenadora: Marly Momesso de Oliveira
Secretária: Sueli Trindade

**Coordenação em São Caetano do Sul**
Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi
Vice-coordenador: Rafael Batista da Silva
Secretária: Lia Pereira Borba

**Coordenação em Taboão da Serra**
Coordenadora: Kelly de Fátima Bracini
Secretário: João Antunes Alencar
Secretário: Alexandre da Rocha Romão
Secretário: José Antonio Santos de Mello

### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2017-2019

**Diretores Efetivos**
Presidente: Antonio Eugenio Cecchinato
Vice-Presidente: Geraldo Carlos Lima
Diretor Financeiro: Antonio Sofia
Vice-Diretor Financeiro: Dorival Fontes de Almeida
Diretora Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide
Vice-Diretor Secretário: Milton Medeiros de Souza
Diretor Cultural: Claudinei Tonon
Vice-Diretor Cultural: Nobuya Yomura
Diretor Social: José Roberto Soares dos Anjos

**Diretores Suplentes**
Carolina Tancredi de Carvalho
Celina Coutinho
Deise Pinheiro
Edna Magda Ferreira Góes
Fernando Correia da Silva
Josimar Santos Alves
Luis Gustavo de Souza e Oliveira
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Takeru Horikoshi

**Conselheiros Fiscais Efetivos**
Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes Carvalho
Vitor Luis Trevisan

**Conselheiros Fiscais Suplentes**
Francisco Montoia Rocha
Lucio Francisco da Silva
Paulo Cesar Pierre Braga


**SINDCONT-SP**
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br


Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

# Sumário

**SUMÁRIO** ..... **2**

**1.00 ASSUNTOS FEDERAIS** ..... **7**

1.01 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS ..... 7

*Lei nº 13.710, de 24.08.2018 - DOU de 27.08.2018* ..... *7*

Institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade. ..... 7

*Lei nº 13.711, de 24.08.2018 - DOU de 27.08.2018* ..... *9*

Altera a Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015 , para prever isenção, em todo o território nacional, da cobrança de pedágio sobre eixos suspensos de veículos de transporte de cargas que circularem vazios nas vias terrestres federais, estaduais, distritais e municipais. ..... 9

*Lei nº 13.712, de 24.08.2018 - DOU de 27.08.2018* ..... *10*

Institui indenização ao integrante da carreira de Policial Rodoviário Federal. ..... 10

*Lei nº 13.713, de 24.08.2018 - DOU de 27.08.2018* ..... *11*

Altera a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 , para prever a contratação direta pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) de cooperativas e associações de transportadores autônomos de cargas de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da demanda anual de frete da Companhia. ..... 11

*Lei nº 13.714, de 24.08.2018 - DOU de 27.08.2018* ..... *12*

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 , para dispor sobre a responsabilidade de normatizar e padronizar a identidade visual do Sistema Único de Assistência Social (Suas) e para assegurar o acesso das famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal à atenção integral à saúde. ..... 12

*Resolução CFM nº 2.184, de 19.07.2018 - DOU de 27.08.2018* ..... *13*

Aprova normativo de relacionamento institucional qualificado com o Ministério Público. ..... 13

*Resolução CFT nº 2, de 23.06.2018 - DOU de 27.08.2018* ..... *14*

Adota o Código de Ética Profissional do Técnico Industrial e dá outras providências. ..... 14

*Resolução CFT nº 3, de 23.06.2018 - DOU de 27.08.2018* ..... *14*

Autoriza a Diretoria Executiva do CFT a adotar as providências para aquisição de softwares e contratação de serviços e dá outras providências. ..... 15

*Resolução CFT nº 5, de 23.06.2018 - DOU de 27.08.2018* ..... *16*

Dispõe sobre a numeração de Registro de Pessoas Físicas e dá outras providências. ..... 16

*Resolução CFT nº 6, de 23.06.2018 - DOU de 27.08.2018* ..... *17*

Dispõe sobre a numeração de Registro de Pessoas Jurídicas e dá outras providências. ..... 17

*Resolução CFT nº 7, de 23.06.2018 - DOU de 27.08.2018* ..... *18*

*Valida os documentos emitidos pelos CREAs.* ..... *18*

*Resolução ANAC nº 487, de 22.08.2018 - DOU de 27.08.2018* ..... *18*

Altera as Resoluções nºs 338, de 22 de julho de 2014 , 472, de 6 de junho de 2018 , e 25, de 25 de abril de 2008 . ..... 18

*Resolução CAU/BR nº 166, de 29.06.2018 - DOU de 27.08.2018* ..... *29*

Altera o inciso II do art. 8º da Resolução CAU/BR nº 91, de 2014 , e o § 1º do art. 13 da Resolução CAU/BR nº 93, de 2014 , quanto ao RRT Múltiplo Mensal e quanto à CAT-A, e dá outras providências. ..... 29

*Resolução CODEFAT nº 817, de 28.08.2018 - DOU de 29.08.2018* ..... *31*

Dispõe sobre procedimentos para pagamento dos benefícios do seguro-desemprego. ..... 31

*Resolução CODEFAT nº 818, de 28.08.2018 - DOU de 29.08.2018* ..... *32*

Aprova a inclusão dos campos "nacionalidade" e "país de origem" nos formulários de requerimento para todas as modalidades de seguro-desemprego. ..... 32

*Resolução CNPE nº 10, de 05.06.2018 - DOU de 30.08.2018* ..... *32*

Estabelece diretrizes para o planejamento plurianual de licitações de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural no biênio 2020 - 2021. ..... 32

*Resolução BACEN nº 4.682, de 29.08.2018 - DOU de 31.08.2018* ..... *33*

Altera a Resolução nº 4.520, de 16 de setembro de 2016 , que estabelece diretrizes para a aquisição de papel moeda e moeda metálica destinados ao serviço do meio circulante. ..... 33

*Resolução ANP nº 744, de 30.08.2018 - DOU de 31.08.2018* ..... *34*

Revoga a Resolução ANP nº 6, de 5 de fevereiro de 2014 , que dispõe sobre o cadastramento de laboratórios de ensaio de biodiesel, altera a Resolução ANP nº 45, de 25 de agosto de 2014 , que dispõe sobre a especificação do biodiesel, e dá outras providências. ..... 34

*Resolução ANP nº 746, de 30.08.2018 - DOU de 31.08.2018* ..... *35*

Altera a Resolução ANP nº 10, de 14 de março de 2016 , que estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de Transportador- Revendedor-Retalhista na navegação interior; e a Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016 , que trata dos requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo; e revoga a Resolução ANP nº 671, de 15 de março de 2017 , e a Resolução ANP nº 700, de 13 de setembro de 2017 . ..... 36

*Decreto nº 9.482, de 27.08.2018 - DOU de 28.08.2018 ..... 39*

Promulga o Protocolo de Emenda à Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e seu Protocolo, firmado em Mendoza, em 21 de julho de 2017. ..... 39

*Decreto nº 9.488, de 30.08.2018 - DOU de 31.08.2018 ..... 51*

Altera o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 , que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 , e o Decreto nº 7.579, de 11 de outubro de 2011 , que dispõe sobre o Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, do Poder Executivo federal. ..... 51

*Despacho ANP nº 998, de 24.08.2018 - DOU de 27.08.2018 ..... 53*

Aprova o valor da Parcela Fixa, correspondente ao valor R$ 0,0235/litro, a ser acrescida ao Preço de Referência para fins de concessão de subvenção econômica do óleo diesel, nos termos do Decreto nº 9.403/2018 e do Decreto nº 9.454/2018 e em atendimento à Resolução ANP nº 738/2018 , para o período de apuração de 31.08.2018 a 29.09.2018. ..... 53

*Despacho SE/CONFAZ nº 110, de 27.08.2018 - DOU de 28.08.2018 ..... 54*

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF-ECF. ..... 54

*Despacho SE/CONFAZ nº 111, de 29.08.2018 - DOU de 30.08.2018 ..... 55*

Publica Protocolos celebrados entre os Estados. ..... 55

*Despacho SE/CONFAZ nº 112, de 29.08.2018 - DOU de 30.08.2018 ..... 55*

Publica o Credenciamento de Empresas Fabricantes - Convertedoras de Bobina de Papel para uso em equipamento ECF. ..... 55

*Deliberação CVM nº 800, de 28.08.2018 - DOU de 30.08.2018 ..... 56*

Atuação irregular no mercado de valores mobiliários por parte de pessoa não autorizada pela CVM, nos termos do art. 23 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 , e na Instrução CVM nº 558, de 25 de março de 2015 ..... 56

*Instrução Normativa STJ nº 11, de 24.08.2018 - DJe STJ de 27.08.2018 ..... 57*

Institui a Carta de Serviços do Superior Tribunal de Justiça. ..... 57

*Instrução Normativa IBAMA nº 19, de 20.08.2018 - DOU de 27.08.2018 ..... 58*

Estabelece os procedimentos para a regularização e o licenciamento ambientais a serem realizados junto ao Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama - de empreendimentos/e ou atividades que procederem o Uso ou Manuseio de Radioisótopos - UMR. ..... 58

*Instrução CVM nº 602, de 27.08.2018 - DOU de 28.08.2018 ..... 64*

Dispõe sobre a oferta pública de distribuição de contratos de investimento coletivo hoteleiro. ..... 64

*Instrução Normativa ICMBio nº 12, de 27.08.2018 - DOU de 28.08.2018 ..... 80*

Altera a redação do inciso II, § 2º do artigo 12 da Instrução Normativa nº 1, de 24 de janeiro de 2017 (Processo nº 02667.010071/2016-88). ..... 80

*Instrução Normativa MAPA nº 45, de 22.08.2018 - DOU de 31.08.2018 ..... 80*

Estabelece regras e procedimentos para elaboração, atualização e divulgação das listas de Pragas Quarentenárias Ausentes, Pragas Quarentenárias Presentes e Pragas Não Quarentenárias Regulamentadas. ..... 80

*Portaria Normativa INEP nº 840, de 24.08.2018 - DOU de 27.08.2018 ..... 82*

Dispõe sobre os procedimentos de competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira referentes à avaliação de instituições de educação superior, de cursos de graduação e de desempenho acadêmico de estudantes. ..... 82

*Portaria SECEX nº 46, de 24.08.2018 - DOU de 27.08.2018 ..... 101*

Estabelece critérios para alocação de cota para importação, determinadas pela Resolução CAMEX nº 57, de 22 de agosto de 2018 ..... 101

*Portaria SECEX nº 47, de 24.08.2018 - DOU de 27.08.2018 ..... 103*

Estabelece critérios para alocação de cota para importação, determinadas pela Resolução CAMEX nº 57, de 22 de agosto de 2018 ..... 103

*Portaria CFMV nº 63, de 11.06.2018 - DOU de 27.08.2018 ..... 104*

Institui e regulamenta o Programa de Desligamento Voluntário - PDV. ..... 104

*Portaria SEAD nº 523, de 24.08.2018 - DOU de 27.08.2018 ..... 108*

Disciplina a emissão de declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP). ..... 108

*Portaria Interministerial MP/MF/MTFC/CGU nº 235, de 23.08.2018 - DOU de 27.08.2018 ..... 121*

Altera a Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016 , que estabelece normas para execução do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007. ..... 121

*Portaria Interministerial MJ/MESP/MRE/MTb nº 15, de 27.08.2018 - DOU de 28.08.2018* ..... *123*
Altera a Portaria Interministerial nº 9, de 14 de março de 2018 . ..... 123
*Portaria RFB nº 1.339, de 24.08.2018 - DOU de 28.08.2018* ..... *123*
Altera a Portaria RFB nº 3.300, de 29 de agosto de 2011 , que estabelece as regras gerais de remoção dos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil. ..... 123
*Portaria SE/MAPA nº 1.370, de 20.08.2018 - DOU de 28.08.2018* ..... *124*
Aprova o Fluxograma de Tratamento de Denúncias realizadas por empresas fiscalizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, envolvendo atos de corrupção praticados por agentes públicos. ..... 124
*Portaria MTb nº 671, de 28.08.2018 - DOU de 29.08.2018* ..... *125*
Altera a Portaria MTb nº 517 de 2016 , que Constitui Grupo de Trabalho no âmbito do Ministério do Trabalho - MTb para dar cumprimento ao item 16 da Recomendação do Grupo de Trabalho "Ditadura e Repressão aos Trabalhadores e Trabalhadoras e ao Movimento Sindical" da Comissão Nacional da Verdade - CNV. ..... 125
*Portaria MF nº 386, de 30.08.2018 - DOU de 31.08.2018* ..... *125*
Estabelece normas e critérios para o reajuste e a revisão das tarifas e dos preços públicos praticados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT nos serviços postais prestados em regime de exclusividade. ..... 125
*Portaria COANA nº 69, de 30.08.2018 - DOU de 31.08.2018* ..... *127*
Define o modelo do Termo Compromisso de Ajustamento de Conduta Técnica e Operacional (TCAC). ..... 127
*Portaria SPREV nº 32, de 30.08.2018 - DOU de 31.08.2018* ..... *130*
Estabelece que, para o mês de agosto de 2018, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R$ 1.227,85 (um mil e duzentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos). ..... 130
*Portaria BACEN nº 99.433, de 29.08.2018 - DOU de 31.08.2018* ..... *130*
Divulga alterações no Regimento Interno do Banco Central do Brasil. ..... 130
*Portaria ABCD nº 12, de 24.08.2018 - DOU de 31.08.2018* ..... *136*
Dispõe sobre os Procedimentos Técnicos de Certificação e Recertificação de Oficiais de Controle de Dopagem e Oficiais de Coleta de Sangue. ..... 136
*Protocolo ICMS nº 53, de 29.08.2018 - DOU de 30.08.2018* ..... *161*
Exclui o Distrito Federal do Protocolo ICMS 37/2009 , que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos, soros e vacinas de uso humano. ..... 161
*Protocolo ICMS nº 54, de 29.08.2018 - DOU de 30.08.2018* ..... *162*
Altera o Protocolo ICMS 17/2017 , que dispõe sobre a adesão do Estado do Paraná ao mencionado Protocolo ICMS. 162
*Protocolo ICMS nº 55, de 29.08.2018 - DOU de 30.08.2018* ..... *162*
Altera o Protocolo ICMS 55/2013 , que dispõe sobre medidas que visam controlar a circulação de café em grão cru ou em coco. ..... 162
*Protocolo ICMS nº 56, de 29.08.2018 - DOU de 30.08.2018* ..... *163*
Dispõe sobre a adesão do Estado de Roraima às disposições do Protocolo ICMS 04/2014 , que estabelece procedimentos nas operações interestaduais com Gás Liquefeito derivado de Gás Natural - GLGN. ..... 163
*Protocolo ICMS nº 57, de 29.08.2018 - DOU de 30.08.2018* ..... *163*
Exclui o Estado de Roraima do Protocolo ICMS 10/1992 , que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cerveja, chope, refrigerante e xarope ou extrato concentrado destinado ao preparo de refrigerante em máquina pre-mix ou post-mix. ..... 163
*Circular CAIXA nº 822, de 24.08.2018 - DOU de 27.08.2018* ..... *163*
Define o prazo para apresentação de propostas de alocação de recursos para o exercício de 2019 ..... 163
*Circular CAIXA nº 823, de 30.08.2018 - DOU de 31.08.2018* ..... *164*
Regulação das Loterias de Prognósticos Esportivos Loto X - Loteca e Loto XI - Lotogol. ..... 164
*Circular CAIXA nº 824, de 30.08.2018 - DOU de 31.08.2018* ..... *174*
Regulação das Loterias de Números: Loto III - Quina/Loto V - Mega-Sena/Loto VIII - Lotomania/Loto IX - Dupla Sena/Loto XII - Lotofácil/Loto XIII - Dia de Sorte ..... 174
*Circular CAIXA nº 825, de 30.08.2018 - DOU de 31.08.2018* ..... *195*
Regulação da Loteria de Prognóstico Específico sobre o resultado de sorteios de números e de entidades de prática desportiva: Loto XIII - Timemania. ..... 195
*Carta-Circular BACEN/Demab nº 3.903, de 24.08.2018 - DOU de 28.08.2018* ..... *202*
Divulga a relação dos tipos de conta do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic). ..... 202
*Circular SUSEP nº 576, de 28.08.2018 - DOU de 29.08.2018* ..... *204*
Altera a Circular Susep nº 569, de 2 de maio de 2018 , e estabelece regras para a elaboração, a operação e a propaganda e material de comercialização de títulos de capitalização, e dá outras providências. ..... 204
*Comunicado BACEN nº 32.461, de 23.08.2018 - DOU - Seção 3 de 27.08.2018* ..... *220*

Divulga as condições de oferta pública para a realização de operações de swap para fins de rolagem do vencimento de 03.09.2018. ..... 220
*Comunicado BACEN nº 32.462, de 23.08.2018 - DOU - Seção 3 de 27.08.2018 ..... 221*
Divulga condições para a realização de operações compromissadas com instituições financeiras participantes do módulo Oferta Pública (Ofpub). ..... 221
*Comunicado BACEN nº 32.463, de 24.08.2018 - DOU - Seção 3 de 27.08.2018 ..... 223*
Divulga a Taxa Básica Financeira (TBF), o Redutor "R" e a Taxa Referencial (TR) relativos a 23 de agosto de 2018. ..... 223
*Comunicado BACEN nº 32.467, de 24.08.2018 - DOU - Seção 3 de 28.08.2018 ..... 223*
Divulga as condições de oferta pública para a realização de operações de swap para fins de rolagem do vencimento de 03.09.2018. ..... 223
*Comunicado BACEN nº 32.468, de 27.08.2018 - DOU - Seção 3 de 28.08.2018 ..... 224*
Divulga a Taxa Básica Financeira (TBF), o Redutor "R" e a Taxa Referencial (TR) relativos a 24 de agosto de 2018. ..... 224
*Comunicado BACEN nº 32.470, de 27.08.2018 - DOU - Seção 3 de 29.08.2018 ..... 224*
Divulga as condições de oferta pública para a realização de operações de swap para fins de rolagem do vencimento de 03.09.2018. ..... 225
*Comunicado BACEN nº 32.471, de 27.08.2018 - DOU - Seção 3 de 29.08.2018 ..... 226*
Divulga condições para a realização de operações compromissadas com instituições financeiras participantes do módulo Oferta Pública (Ofpub). ..... 226
*Comunicado BACEN nº 32.473, de 28.08.2018 - DOU - Seção 3 de 29.08.2018 ..... 227*
Divulga as Taxas Básicas Financeiras (TBF), os Redutores "R" e as Taxas Referenciais (TR) relativos a 25, 26 e 27 de agosto de 2018. ..... 227
*Comunicado BACEN nº 32.478, de 29.08.2018 - DOU - Seção 3 de 30.08.2018 ..... 228*
Divulga a Taxa Básica Financeira (TBF), o Redutor "R" e a Taxa Referencial (TR) relativos a 28 de agosto de 2018. ..... 228
*Comunicado BACEN nº 32.482, de 29.08.2018 - DOU - Seção 3 de 31.08.2018 ..... 228*
Divulga as condições de oferta pública para a realização de operações de swap para fins de rolagem do vencimento de 03.09.2018. ..... 228
*Comunicado BACEN nº 32.483, de 30.08.2018 - DOU - Seção 3 de 31.08.2018 ..... 229*
Divulga a Taxa Básica Financeira (TBF), o Redutor "R" e a Taxa Referencial (TR) relativos a 29 de agosto de 2018. ..... 229
1.02 SOLUÇÃO CONSULTA ..... 230
*Solução de Consulta SRRF02 nº 2.007, de 12.07.2018 - DOU de 27.08.2018 ..... 230*
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR ..... 230
*Solução de Consulta SRRF02 nº 2.008, de 30.07.2018 - DOU de 27.08.2018 ..... 230*
*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS ..... 230*
*Solução de Consulta SRRF02 nº 2.009, de 13.08.2018 - DOU de 27.08.2018 ..... 231*
ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ..... 231
*Solução de Consulta SRRF07 nº 7.010, de 12.07.2018 - DOU de 28.08.2018 ..... 231*
ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep ..... 231
*Solução de Consulta SRRF07 nº 7.012, de 16.07.2018 - DOU de 28.08.2018 ..... 232*
ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins ..... 232
*Solução de Consulta SRRF07 nº 7.014, de 16.07.2018 - DOU de 28.08.2018 ..... 233*
ASSUNTO: Simples Nacional ..... 233
*Solução de Consulta SRRF07 nº 7.015, de 18.07.2018 - DOU de 28.08.2018 ..... 234*
ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ ..... 234
*Solução de Consulta SRRF07 nº 7.016, de 23.07.2018 - DOU de 28.08.2018 ..... 234*
ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep ..... 234
*Solução de Consulta SRRF07 nº 7.018, de 25.07.2018 - DOU de 28.08.2018 ..... 235*
ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ ..... 235
*Solução de Consulta SRRF07 nº 7.019, de 30.07.2018 - DOU de 28.08.2018 ..... 236*
ASSUNTO: Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI ..... 236
*Solução de Consulta SRRF04 nº 4.028, de 17.08.2018 - DOU de 29.08.2018 ..... 236*
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias ..... 236
*Solução de Consulta SRRF04 nº 4.029, de 17.08.2018 - DOU de 29.08.2018 ..... 237*
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep ..... 237
*Solução de Consulta SRRF05 nº 5.003, de 13.08.2018 - DOU de 29.08.2018 ..... 238*
ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias ..... 238
*Solução de Consulta SRRF05 nº 5.004, de 08.08.2018 - DOU de 29.08.2018 ..... 239*
ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias ..... 239
*Solução de Consulta SRRF05 nº 5.005, de 24.08.2018 - DOU de 29.08.2018 ..... 239*

ASSUNTO: Simples Nacional ... 239
*Solução de Consulta SRRF05 nº 5.006, de 24.08.2018 - DOU de 29.08.2018* ... *240*
ASSUNTO: Simples Nacional ... 240
*Solução de Consulta COSIT nº 98, de 17.08.2018 - DOU de 29.08.2018* ... *240*
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ... 240
*Solução de Consulta COSIT nº 105, de 22.08.2018 - DOU de 29.08.2018* ... *241*
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF ... 241
*Solução de Consulta COSIT nº 95, de 17.08.2018 - DOU de 30.08.2018* ... *242*
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ ... 242
*Solução de Consulta COSIT nº 112, de 08.08.2018 - DOU de 31.08.2018* ... *242*
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP ... 242
*Solução de Consulta COSIT nº 99.008, de 06.08.2018 - DOU de 29.08.2018* ... *245*
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ ... 245

**2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS ... 246**

2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS ... 246
*Decreto nº 63.680, de 30.08.2018 - DOE SP de 31.08.2018* ... *246*
Altera o Decreto nº 63.320, de 28 de março de 2018, que divulga a relação dos atos normativos referentes às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de que trata o inciso I do "caput" da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/2017, de 15 de dezembro de 2017. ... 246
*Portaria CAT nº 73, de 27.08.2018 - DOE SP de 28.08.2018* ... *248*
Divulga valores para base de cálculo da substituição tributária de sorvetes e acessórios. ... 248
*Comunicado CAT nº 10, de 27.08.2018 - DOE SP de 28.08.2018* ... *249*
Declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de SETEMBRO de 2018, são as constantes da Agenda Tributária Paulista que especifica. ... 249
*Portaria CAT nº 74, de 28.08.2018 - DOE SP de 30.08.2018* ... *255*
Altera a Portaria CAT-17, de 19.03.2018, no que se refere ao endereço da Unidade de Atendimento ao Público instalada no Município de Descalvado, região da Delegacia Regional Tributária de Araraquara - DRT-15. ... 255
*Portaria CAT nº 75, de 29.08.2018 - DOE SP de 30.08.2018* ... *255*
Altera a Portaria CAT nº 92/1998, de 23.12.1998, que implanta e uniformiza procedimentos relativos ao sistema eletrônico de serviços dos Postos Fiscais Administrativos do Estado. ... 255

**3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS ... 259**

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS ... 259
*Decreto nº 58.383, de 28.08.2018 - DOM São Paulo de 29.08.2018* ... *259*
Dispõe sobre a aplicação das condições especiais de uso e ocupação do solo e incentivos decorrentes do artigo 115 da Lei nº16.402 , de 22 de março de 2016 - LPUOS para os Complexos de Saúde, Educação em Saúde e Pesquisa em Saúde reconhecidos nos termos do Decreto nº 57.378 , de 13 de outubro de 2016. ... 259
*Instrução Normativa SF/Surem nº 13/2018 - DOM São Paulo de 25.08.2018* ... *261*
Município cria regra para a entrega eletrônica da Declaração de Benefícios Fiscais por meio do Sistema de Gestão de Benefícios Fiscais ... 261
*Portaria SF/SUREM nº 53, de 29.08.2018 - DOM São Paulo de 30.08.2018* ... *261*
Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e. ... 261

**4.00 ASSUNTOS DIVERSOS ... 261**

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS ... 262
*Voto de Confiança (Liderança)* ... *262*
*Funcionária que prestou serviços durante licença médica tem justa causa confirmada* ... *263*
*Empresa é condenada por assédio sexual via Whatsapp* ... *264*
*Oito dicas para ser um Campeão em Solucionar de Problemas* ... *264*
*eSocial registra o ingresso de 1 milhão de empregadores* ... *266*
*Ordem Interna SF/SUREM Nº 5 DE 20/08/2018* ... *267*
*Os clientes se lembram de um bom atendimento durante mais tempo do que se lembram do preço.* ... *269*
*STJ: Aposentados que precisam de ajuda permanente de terceiros devem receber adicional de 25%* ... *270*
*STJ: Ex-empregado não pode ficar em plano de saúde empresarial para o qual não contribuiu* ... *271*
*20 direitos do consumidor que nem todo mundo conhece, mas deveria* ... *271*
*Alterado o manual de registro da Eireli* ... *276*

*Processos trabalhistas contra bancos despencam 62% após reforma da CLT* ..... *278*
*STF: Barroso e Fux votam pela licitude da terceirização de atividade-fim das empresas* ..... *281*
*Empresas enfrentam desafios para finalizar implantação do eSocial* ..... *282*
*CEF aprova e divulga alteração no cronograma de implantação do eSocial* ..... *286*
4.02 COMUNICADOS ..... 287
*CONSULTORIA JURIDICA* ..... *287*
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária ..... 287
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS ..... 288
*FUTEBOL* ..... *288*
**5.00 ASSUNTOS DE APOIO ..... 288**
5.01 CURSOS CEPAEC ..... 288
**5.02 GRUPOS DE ESTUDOS** ..... 289
*CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook* ..... *289*
*GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS* ..... *289*
Às Terças Feiras: ..... 289
*GRUP0 IFRS* ..... *290*
Às Quintas Feiras: ..... 290

**Nota:** Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

"Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas".

Provérbio Espanhol

# 1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

## 1.01 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

### Lei nº 13.710, de 24.08.2018 - DOU de 27.08.2018

**Institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade.**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade, com o objetivo de elevar o padrão de qualidade do cacau brasileiro por meio do estímulo à produção, industrialização e comercialização do produto em categoria superior.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se de categoria superior o cacau classificado como de alto padrão de qualidade por suas características físicas, químicas e sensoriais, de acordo com processos de análise e certificação reconhecidos pelo Poder Público.

**Art. 2º** São diretrizes da Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade:

I - a sustentabilidade ambiental, econômica e social da produção e dos produtores;

II - o desenvolvimento tecnológico da cacauicultura;

III - o aproveitamento da diversidade cultural, ambiental, de solos e de climas do País para a produção de cacau de qualidade superior;

IV - a adequação da ação governamental às peculiaridades e diversidades regionais;

V - a articulação e a colaboração entre os entes públicos federais, estaduais e municipais e o setor privado;

VI - o estímulo às economias locais e a redução das desigualdades regionais; e

VII - a valorização do Cacau do Brasil e o acesso a mercados que demandam maior qualidade do produto.

**Art. 3º** São instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade:

I - o crédito rural para a produção, industrialização e comercialização;

II - a pesquisa agrícola e o desenvolvimento tecnológico;

III - a assistência técnica e a extensão rural;

IV - o seguro rural;

V - a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;

VI - o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;

VII - as certificações de origem, social e de qualidade dos produtos;

VIII - as informações de mercado; e

IX - os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.

**Art. 4º** Na formulação e execução da Política de que trata esta Lei, os órgãos competentes deverão:

I - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;

II - considerar as reivindicações e sugestões do setor cacaueiro e dos consumidores;

III - apoiar o comércio interno e externo de cacau de qualidade superior;

IV - estimular investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado de

cacau de qualidade superior ou fino;

V - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de variedades superiores de cacau e tecnologias de produção e industrialização que visem à elevação da qualidade do produto;

VI - promover o uso de boas práticas agrícolas;

VII - adotar ações de proteção fitossanitária visando a elevar a qualidade da produção cacaueira;

VIII - incentivar e apoiar a organização dos produtores de cacau de qualidade;

IX - ofertar linhas de crédito e de financiamento para a produção e industrialização diferenciada do cacau de qualidade, sobretudo para reestruturação produtiva e renovação de cacauais, em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento.

Parágrafo único. Terão prioridade de acesso ao crédito e financiamento de que trata o inciso IX do caput, os agricultores:

I - familiares, pequenos e médios produtores rurais;

II - capacitados para a produção de cacau de qualidade superior ou fino; e

III - organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais que agreguem valor ao cacau produzido, inclusive por meio de certificações de qualidade, de origem, de produção orgânica ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Blairo Maggi

## Lei nº 13.711, de 24.08.2018 - DOU de 27.08.2018

**Altera a Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015 , para prever isenção, em todo o território nacional, da cobrança de pedágio sobre eixos suspensos de veículos de transporte de cargas que circularem vazios nas vias terrestres federais, estaduais, distritais e municipais.**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O **art. 17 da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015** , passa a vigorar com a seguinte redação:

" **Art. 17** . Em todo o território nacional, os veículos de transporte de cargas que circularem vazios ficarão isentos da cobrança de pedágio sobre os eixos que mantiverem suspensos.

§ 1º O disposto no caput deste artigo abrange as vias terrestres federais, estaduais, distritais e municipais, inclusive as concedidas.

§ 2º Os órgãos e as entidades competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disporão sobre as medidas técnicas e operacionais para viabilizar a isenção de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Até a implementação das medidas a que se refere o § 2º deste artigo, considerar-se-ão vazios os veículos de transporte de carga que transpuserem as praças de pedágio com um ou mais eixos mantidos suspensos, assegurada a fiscalização dessa condição pela autoridade com circunscrição sobre a via ou pelo agente designado na forma prevista no **§ 4º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)** .

§ 4º Para as vias rodoviárias federais concedidas ou delegadas, será adotada a regulamentação da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

§ 5º Ficam sujeitos à penalidade prevista no **art. 209 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)** , os veículos de transporte de cargas que circularem com eixos indevidamente suspensos.

§ 6º O aumento do valor do pedágio para os usuários da rodovia a fim de compensar a isenção de que trata o caput deste artigo somente será adotado após esgotadas as demais alternativas de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Torquato Jardim

Herbert Drummond

Esteves Pedro Colnago Junior

Eliseu Padilha

## Lei nº 13.712, de 24.08.2018 - DOU de 27.08.2018

**Institui indenização ao integrante da carreira de Policial Rodoviário Federal.**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída indenização, de caráter temporário e emergencial, a ser concedida ao integrante da carreira de Policial Rodoviário Federal que, voluntariamente, deixar de gozar integralmente do repouso remunerado de seu regime de turno ou escala.

Parágrafo único. A indenização será devida no valor estabelecido no Anexo desta Lei, por turno ou escala de trabalho, ao Policial Rodoviário Federal que se dispuser, voluntariamente, a trabalhar durante parte do período de repouso remunerado de seu regime de turno ou escala e participar de eventuais ações relevantes, complexas ou emergenciais que exijam significativa mobilização da Polícia Rodoviária Federal.

**Art. 2º** Ato do Ministro de Estado da Segurança Pública estabelecerá:

I - as condições e os critérios necessários ao recebimento da indenização de que trata esta Lei, os quais observarão os princípios da voluntariedade, da excepcionalidade, da impessoalidade, da transitoriedade, da eficiência e da supremacia do interesse público; e

II - a necessidade quantitativa e qualitativa de servidores que a Polícia Rodoviária Federal deverá disponibilizar para o atendimento da demanda das atividades de policiamento e de fiscalização em consonância com os calendários nacional e regional de operações e as atividades emergenciais e excepcionais.

Parágrafo único. A competência prevista no inciso II do caput deste artigo poderá ser delegada ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Segurança Pública.

**Art. 3º** A indenização a que se refere o art. 1º desta Lei não poderá ser paga cumulativamente com diárias ou com indenização de campo.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o caput deste artigo, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

**Art. 4º** A indenização de que trata o art. 1º desta Lei:

I - não será sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física e de contribuição previdenciária;

II - não será incorporada ao subsídio do servidor; e

III - não poderá ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens, sequer para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria ou de pensão por morte.

Parágrafo único. (VETADO).

**Art. 5º** As verbas necessárias ao pagamento da indenização de que trata o art. 1º desta Lei serão provenientes do remanejamento das dotações orçamentárias do Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Segurança Pública, conforme consignado na lei orçamentária anual.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Torquato Jardim

Eduardo Refinetti Guardia

Esteves Pedro Colnago Junior

Raul Jungmann

**ANEXO**
**Valor da Indenização**

| Período trabalhado durante o repouso remunerado | Valor devido |
|---|---|
| Seis horas | R$ 420,00 |
| Doze horas | R$ 900,00 |

## Lei nº 13.713, de 24.08.2018 - DOU de 27.08.2018

**Altera a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 , para prever a contratação direta pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) de cooperativas e associações de**

**transportadores autônomos de cargas de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da demanda anual de frete da Companhia.**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A **Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990** , passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

> **Art. 19-A** . A Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) deve contratar transporte rodoviário de cargas com dispensa do procedimento licitatório para, no mínimo, 30% (trinta por cento) da demanda anual de frete da Companhia, obedecidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
>
> I - o contratado seja:
>
> a) cooperativa de transportadores autônomos de cargas instituída na forma prevista na **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971** ;
>
> b) associação de transportadores autônomos de cargas constituída nos termos previstos nos **arts. 53** a **61 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)** ;
>
> II - o preço contratado não exceda o praticado nas tabelas referenciais utilizadas pela Conab;
>
> III - o contratado atenda aos requisitos estabelecidos no regulamento para contratação de serviços de transportes da Conab, aprovado em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
>
> Parágrafo único. A Conab pode deixar de observar o disposto no caput deste artigo na hipótese de a oferta de serviço de transporte de cargas pelas entidades mencionadas no inciso I do caput deste artigo não ser suficiente para suprir a demanda da Companhia."

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Blairo Maggi

Eliseu Padilha

## Lei nº 13.714, de 24.08.2018 - DOU de 27.08.2018

**Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 , para dispor sobre a responsabilidade de normatizar e padronizar a identidade visual do Sistema Único de Assistência Social (Suas) e para assegurar o acesso das famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal à atenção integral à saúde.**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O **art. 6º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993** , passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

> " **Art. 6º** .....
>
> .....

§ 4º Cabe à instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social normatizar e padronizar o emprego e a divulgação da identidade visual do Suas.

§ 5º A identidade visual do Suas deverá prevalecer na identificação de unidades públicas estatais, entidades e organizações de assistência social, serviços, programas, projetos e benefícios vinculados ao Suas." (NR)

**Art. 2º** O **art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993** , passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

" **Art. 19** . .....

.....

Parágrafo único. A atenção integral à saúde, inclusive a dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, dar-se-á independentemente da apresentação de documentos que comprovem domicílio ou inscrição no cadastro no Sistema Único de Saúde (SUS), em consonância com a diretriz de articulação das ações de assistência social e de saúde a que se refere o inciso XII deste artigo." (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Torquato Jardim

Gustavo do Vale Rocha

## Resolução CFM nº 2.184, de 19.07.2018 - DOU de 27.08.2018

**Aprova normativo de relacionamento institucional qualificado com o Ministério Público.**

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições conferidas pela **Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957** , regulamentada pelo**Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958** , modificado pelo **Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009** , e pela **Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004** , e consubstanciado nas **Leis nº 6.838, de 29 de outubro de 1980** , e **nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999** ;

Considerando que as normas do Conselho Federal de Medicina devem submeter-se aos dispositivos constitucionais vigentes, em especial ao**artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal** ;

Considerando o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

Considerando que os Conselhos de Medicina são, ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar, utilizando todos os meios a seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina, pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente;

Considerando o estabelecido no Ofício **Circular CFM nº 43/2017** e também o dispositivo da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0000570-68.2016.4.01.3101 pelo Juízo da 1ª Vara de Laranjal do Jari; e

Considerando o decidido na sessão plenária de 19 de julho de 2018,

Resolve:

**Art. 1º** Determinar aos Conselhos de Medicina o atendimento às solicitações oriundas do Ministério Público para entrega de documentos relativos ao andamento processual e

cópias de sindicâncias e processos ético-profissionais, resguardados os documentos referentes à privacidade e à intimidade das pessoas, em decorrência da relação médico-paciente, e que se encontrem inseridos nos prontuários médicos.

**Art. 2º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA

Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA

Secretário-Geral

## Resolução CFT nº 2, de 23.06.2018 - DOU de 27.08.2018

**Adota o Código de Ética Profissional do Técnico Industrial e dá outras providências.**

O Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT no uso das atribuições que lhe confere o **inciso II do art. 8º da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018** , e

Considerando que o disposto nos art. 8º, inciso II, no art. 12, inciso X, no art. 45, 19, no art. 20, incisos I a XIV, no art. 21, incisos de I a IV, e nos artigos 22, 23, 24 e 25, que obrigam a todos os Técnicos Industriais a observância e cumprimento do Código de Ética Profissional do Técnico Industrial;

Considerando as mudanças ocorridas nas condições históricas, econômicas, sociais, políticas e culturais da Sociedade Brasileira, que resultaram no amplo reordenamento da economia, das organizações empresariais nos diversos setores, do Estado e da Sociedade Civil, condições essas que têm contribuído para pautar a ética como um dos temas centrais da vida brasileira nas últimas décadas;

Considerando que um código de ética profissional deve ser resultante de um pacto profissional, de um acordo crítico coletivo em torno das condições de convivência e relacionamento que se desenvolve entre as categorias integrantes de um mesmo sistema profissional, visando uma conduta profissional cidadã;

Considerando a existência de código de ética no conselho anterior, aprovada pelas entidades nacionais de técnicos no ano de 2002, que integravam o então Colégio de Entidades Nacionais - CDEN,

Resolve:

**Art. 1º** Adotar o Código de Ética Profissional do Técnico Industrial, anexo à presente Resolução, a partir do Código de Ética anterior elaborado no ano de 2002, também pelas Entidades de Classe Nacionais dos Técnicos Industriais.

**Art. 2º** O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, serve a todos os profissionais técnicos industriais, em todas as suas modalidades.

**Art. 3º** O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos Industriais, após a publicação desta Resolução, deverão desenvolver campanha nacional visando a ampla divulgação deste Código de Ética Profissional, especialmente junto as entidades de classe, instituições de ensino e profissionais em geral.

**Art. 4º** O Código de Ética Profissional, adotado por esta Resolução, entra em vigor a partir de 23 de julho de 2018.

**Art. 5º** O Código de Ética Profissional será publicado no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

WILSON WANDERLEI VIEIRA

Presidente do Conselho

## Resolução CFT nº 3, de 23.06.2018 - DOU de 27.08.2018

**Autoriza a Diretoria Executiva do CFT a adotar as providências para aquisição de softwares e contratação de serviços e dá outras providências.**

O Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, no uso das atribuições que lhe conferem os **incisos III, IX, XI, XII, XV e XVI do Art. 8º da Lei nº 13.639 de 2018**, o Regimento Interno do CFT, e de acordo com a deliberação adotada na Sessão Plenária Ordinária nº 1, realizada no dia 23 de junho de 2018,

Resolve:

**Art. 1º** Autorizar a Diretoria Executiva do CFT a adotar as providências para a aquisição de softwares e contratação de serviços com vistas ao desenvolvimento e implantação, no âmbito do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais (CRT Regionais) do Sistema de Informação dos Conselhos dos Técnicos Industriais - SINCETI, a ser operado de modo consorciado pelo CFT e todos os CRT Regionais, como um sistema único para todo o País de forma a garantir a qualidade no atendimento aos Técnicos Industriais e suas empresas e a uniformidade de procedimentos em todos os Conselhos de Técnicos Industriais.

**Art. 2º** Sem prejuízo da possibilidade de que outros módulos venham a ser agregados ao Sistema, com vistas a atender demandas não previstas ou ainda não necessárias por ocasião da implantação, o SINCETI deverá conter se possível, os seguintes módulos básicos:

- Modulo para o Controle dos Inscritos, pessoas físicas e jurídicas, certidões e TRT;

- Modulo para Controle Orçamentário, das Despesas e Contábil;

- Modulo para o Controle do Patrimônio;

- Modulo de Portal da Transparência;

- Modulo para o Controle de Processos Eletrônicos;

- Modulo para o Controle das Fiscalizações;

- Modulo para o Controle dos Documentos e Processo Eletrônico;

- Modulo para o Atendimento a Distância dos Profissionais e Empresas, via telefone e internet.

**Art. 3º** O SINCETI prestará os serviços básicos relativos ao relacionamento dos profissionais e pessoas jurídicas com o conselho via Internet, de forma a garantir a mesma qualidade de serviços para todos os CRT Regionais, independente de seu porte.

**Art. 4º** Todos os serviços prestados pelo SINCETI serão virtuais, através de um único sistema corporativo, sendo que aqueles serviços que dependerem de análise técnica serão prestados através de corpo técnico devidamente habilitado para tal e portador de certificação digital, sempre que possível.

**Art. 5º** O SI.NCETI poderá fornecer os recursos tecnológicos de Sistema de Informação Geográfica munido de bases de ruas das cidades brasileiras, úteis às atividades de fiscalização das atividades dos Técnicos Industriais, a todos os CRT Regionais, via Internet.

**Art. 6º** O SINCETI operacionalizará a partição, na origem, dos recursos advindos das atividades relativas ao exercício profissional, conforme o CRT Regional de origem dos profissionais.

**Art. 7º** Esta Resolução entra em vigor nesta data.

WILSON WANDERLEI VIEIRA

Presidente do Conselho

## Resolução CFT nº 5, de 23.06.2018 - DOU de 27.08.2018

**Dispõe sobre a numeração de Registro de Pessoas Físicas e dá outras providências.**

O Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, no uso das atribuições que lhe confere a **Lei nº 13.639 de 2018** , e o Regimento Interno do CFT, e de acordo com a deliberação adotada na Sessão Plenária Ordinária nº 001, realizada no dia 23 de junho de 2018,

Resolve:

**Art. 1º** Para o uso do título de técnico industrial e para o exercício das atividades profissionais privativas e das atividades em áreas de atuação compartilhada com outras áreas profissionais, os profissionais graduados pelas escolas técnicas ficam sujeitos ao registro no Conselho de Técnicos Industriais da região de seu domicilio.

Parágrafo único. Os profissionais com título exclusivo de técnico industrial, que estejam registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia dos Estados e do Distrito Federal (CREA) até a entrada em vigor da **Lei nº 13.639, de 2018** , ficam automaticamente registrados no Conselho de Técnicos Industriais da região de seu domicilio, com o título de Técnico industrial e a sua (s) modalidade(s) para a(s) qual(is) está legalmente habilitado.

**Art. 2º** Para a numeração dos registros profissionais dos técnicos industriais no Conselho de Técnicos Industriais da região de seu domicilio serão adotados, nessa ordem, os seguintes critérios:

I - a partir do registro número 1 (um), inclusive, serão atribuídos números de registro sequenciais aos técnicos industriais egressos dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia dos Estados e do Distrito Federal (CREA), respeitando a antiguidade da data de nascimento constante do respectivo documento de identificação;

II - havendo empate no tempo de antiguidade a que se refere o item I, observar-se-á, na atribuição da numeração menor, a ordem alfabética do nome dos profissionais, seguindo-se as regras gramaticais adotadas no País;

III - encerrada a numeração dos registros dos profissionais egressos através dos bancos de dados recebidos pelo CFT dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia dos Estados e do Distrito Federal (CREA), proceder-se-á à numeração dos registros pela ordem de deferimento.

IV - encerrada a numeração de registros nas condições fixadas no inciso II deste artigo, prosseguir-se-á na numeração dos registros seguintes pela ordem de datas da validação do deferimento do registro, indistintamente.

§ 1º Compreender-se-á por ordem de deferimento o momento em que o profissional requerente do registro atender a todas as exigências para o registro no Conselho de Técnicos Industriais da região de seu domicílio.

§ 2º Para os fins deste artigo compreender-se-á por:

I - Atualização cadastral: o acesso eletrônico, pelo técnico industrial, ao Sistema de Informação dos Conselhos de Técnicos Industriais (SINCETI), com atualização das informações cadastrais na funcionalidade própria;

II - Deferimento do registro definitivo: o momento em que o profissional requerente

do registro atender a todas as exigências para o registro no Conselho de Técnicos Industriais da região de seu domicilio.

**Art. 3º** O operador do Sistema de Informação dos Conselhos de Técnicos Industriais (SINCETI) disporá acerca dos aspectos operacionais da numeração.

**Art. 4º** A numeração do registro dos Técnicos Industriais no SINCETI será nacional independente da modalidade de atuação e da unidade da federação de seu domicilio.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON WANDERLEI VIEIRA

Presidente do Conselho

## Resolução CFT nº 6, de 23.06.2018 - DOU de 27.08.2018

**Dispõe sobre a numeração de Registro de Pessoas Jurídicas e dá outras providências.**

O Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, no uso das atribuições que lhe confere a **Lei nº 13.639 de 2018** , o Regimento Interno do CFT, e de acordo com a deliberação adotada na Sessão Plenária Ordinária nº 1, realizada no dia 23 de junho de 2018,

Resolve:

**Art. 1º** As pessoas jurídicas que tenham por objeto social o exercício de atividades profissionais dos técnicos industriais ou de atividade em áreas de atuação compartilhada com outras áreas profissionais ficam sujeitas, para o exercício das atividades compreendidas no objeto social, ao registro no CRT de sua região de domicilio.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que tenham por objeto social o exercício de atividades profissionais dos técnicos industriais ou de atividades de técnicos industriais em áreas de atuação compartilhada com outras áreas profissionais, com registro ativo nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia dos Estados e do Distrito Federal (CREA) até a entrada em vigor da **Lei nº 13.639, de 2018** , ficam registradas no Conselho de Técnicos Industriais da região de seu domicilio, sempre que o responsável técnico for um técnico industrial.

**Art. 2º** Para a numeração dos registros profissionais das pessoas jurídicas no Conselho Regional de Técnicos Industriais da região de seu domicilio serão adotados, nessa ordem, os seguintes critérios:

I - Serão atribuídos, a partir do número 0000001 (um com 6 dígitos), números de registro às pessoas jurídicas egressas dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia dos Estados e do Distrito Federal (CREA), respeitando a antiguidade de registro que detinham nesses Conselhos;

II - Persistindo empate após a aplicação dos critérios do item I, observar-se-á, na atribuição da numeração menor, a ordem alfabética do nome da pessoa jurídica, seguindo-se as regras gramaticais adotadas no País;

III - Encerrada a numeração dos registros das pessoas jurídicas egressas dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia dos Estados e do Distrito Federal (CREA), proceder-se-á à numeração dos registros pela ordem de deferimento.

Parágrafo único. Compreender-se-á por ordem de deferimento o momento em que a pessoa jurídica requerente do registro atender a todas as exigências para o registro no

Conselho de Técnicos Industriais da região de seu domicilio

**Art. 3º** O número do registro da pessoa jurídica será antecedido das letras PJ.

**Art. 4º** O operador do Sistema de Informação dos Conselhos de Técnicos Industriais (SINCETI) disporá acerca dos aspectos operacionais da numeração.

**Art. 5º** A numeração do registro das pessoas jurídicas que tenham por objeto social o exercício de atividades profissionais dos técnicos industriais no SINCETI será nacional independente da modalidade de atuação e da unidade da federação de seu domicilio.

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON WANDERLEI VIEIRA

Presidente do Conselho

## Resolução CFT nº 7, de 23.06.2018 - DOU de 27.08.2018

Valida os documentos emitidos pelos CREAs.

O Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, no uso das atribuições que lhe confere a **Lei nº 13.639 de 2018** , o Regimento Interno do CFT, e de acordo com a deliberação adotada na Sessão Plenária Ordinária nº 1, realizada no dia 23 de junho de 2018,

Resolve:

**Art. 1º** Ficam validados, até 31 de dezembro de 2018, para os fins relacionados ao registro e fiscalização do exercício da profissão de técnico industrial que compete ao CFT e aos CRT Regionais, nos termos da **Lei nº 13.639 de 2018** , os documentos a seguir relacionados, expedidos pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia dos Estados e do Distrito Federal:

I - Certidões de Registro e Quitação de Pessoas Jurídicas com atividades nas áreas de atuação dos Técnicos Industriais, cujos registros devam ser transferidos dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia dos Estados e do Distrito Federal (CREAs) para os Conselhos Regionais de Técnicos Industriais (CRT Regionais);

II - Documentos de identidade profissional para o exercício profissional, quando tiverem prazo de validade e estes vencerem em data anterior a 31 de dezembro de 2018;

III - outros documentos de interesse de técnicos industriais, ou de interesse de pessoas jurídicas com atividades nas áreas de atuação dos técnicos industriais, cujos registros se encontrem na situação prevista no inciso I, cujos prazos de validade vencerem em data anterior a 31 de março de 2019.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON WANDERLEI VIEIRA

Presidente do Conselho

## Resolução ANAC nº 487, de 22.08.2018 - DOU de 27.08.2018

**Altera as Resoluções nºs 338, de 22 de julho de 2014 , 472, de 6 de junho de 2018 , e 25, de 25 de abril de 2008 .**

A Diretoria da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, no exercício da competência

que lhe foi outorgada pelo **art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005** , tendo em vista o disposto nos **arts. 8º, incisos XIX e XX, da mencionada Lei** e **289** e **302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986** , e

Considerando o que consta do processo nº 00058.519988/2017-77, deliberado e aprovado na 21ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 21 de agosto de 2018,

Resolve:

**Art. 1º** A **Resolução nº 338, de 22 de julho de 2014** , que regulamenta o procedimento de alocação de horários de chegadas e partidas em aeroportos coordenados (slots) e dispõe sobre os aeroportos de interesse, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" **Art. 2 º** .....

.....

III - banco de slots: conjunto de slots disponíveis para alocação às empresas de transporte aéreo e aos operadores aéreos na temporada, após a alocação das séries de slots provenientes do histórico de slots e suas alterações;

.....

VII - Conferência Internacional de slots (SC): fórum internacional organizado pelas empresas de transporte aéreo com o objetivo de promover o encontro entre essas empresas, coordenadores e facilitadores de aeroportos, visando otimizar a utilização da infraestrutura aeroportuária, que ocorre duas vezes ao ano, para as temporadas de verão e inverno, nas datas e locais previstos no calendário de atividades;

.....

IX - Conferência Nacional de slots (SCB): fórum complementar à Conferência Internacional de slots realizado no Brasil e organizado pela ANAC com o objetivo de promover o encontro com as empresas de transporte aéreo, visando otimizar a utilização da infraestrutura aeroportuária dos aeroportos coordenados e dos aeroportos de interesse, que ocorre duas vezes ao ano, para as temporadas de verão e inverno, nas datas e locais previstos no calendário de atividades;

.....

XI - declaração de capacidade: documento emitido pelo operador do aeroporto e, no que couber, em acordo com o responsável pelo controle do espaço aéreo, informando à ANAC a capacidade aeroportuária para cada temporada;

.....

XIII - empresa aérea entrante: empresa de transporte aéreo cuja quantidade de slots alocados por dia, após processamento de uma série de slots solicitada num aeroporto coordenado, somadas as quantidades de slots das empresas do mesmo grupo econômico, fique igual ou menor que 5 (cinco) slots;

XIV - grupo econômico: compõem o grupo econômico a empresa de transporte aéreo, suas controladoras, controladas e coligadas, bem como as controladas e coligadas das controladoras e das controladas das empresas de transporte aéreo;

XV - histórico de slots: série de slots de uma empresa de transporte aéreo alocada na base de referência da temporada equivalente anterior que terá prioridade na alocação inicial (SAL) da próxima temporada equivalente;

.....

XVI-A - mau uso do slot: utilização inadequada da infraestrutura aeroportuária de

um aeroporto coordenado por operação aérea realizada sem a prévia alocação do slot, por operação aérea realizada em desacordo com as características do slot alocado, ou ainda por manter slot alocado que não pretende operar;

.....

XVIII-A - publicação de dados sobre operações aéreas (PDO): informações sobre todas as operações aéreas realizadas e canceladas em um aeroporto coordenado disponibilizadas pelo operador do aeroporto, sendo que, para fins de monitoramento do uso dos slots alocados, considera-se o horário em que a aeronave chega ou sai do terminal, caracterizado pelo calço e descalço, respectivamente;

XIX - série de slots: conjunto de no mínimo 5 (cinco) slots alocados para a mesma empresa de transporte aéreo em semanas consecutivas, no mesmo dia da semana, no mesmo horário;

.....

XXIII - validação da lista de histórico de slots (AHD): fase de validação da lista de histórico de slots após a avaliação de eventuais pedidos de reconsideração formulados pelas empresas de transporte aéreo.

.....

**Art. 3 º** A atividade de coordenação e alocação de slots nos aeroportos coordenados deve ser desempenhada com independência e com o objetivo de minimizar os efeitos da saturação da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica, observando os princípios da transparência, não discriminação, imparcialidade e utilização eficiente da capacidade aeroportuária declarada, devendo ainda:

.....

V - dar publicidade às atividades de coordenação e alocação de slots.

.....

**Art. 6 º** .....

I - as limitações de capacidade aeroportuária sejam graves ao ponto de restringir o acesso ou causar atrasos significativos no aeroporto devido ao alto nível de saturação, sem a possibilidade de solução do problema no curto prazo;

II - for identificado comportamento por parte de empresas de transporte aéreo, operadores aéreos ou operador do aeroporto, ou ainda aplicada medida por parte do responsável pelo controle do espaço aéreo, que estejam restringindo o acesso ao aeroporto ou comprometendo a otimização da utilização da infraestrutura aeroportuária;

.....

**Art. 7 º** .....

I - das empresas de transporte aéreo ou dos operadores aéreos que operam no aeroporto ou tenham a intenção de fazê-lo;

.....

**Art. 8 º** .....

.....

VII - meta de regularidade para avaliação da eficiência na utilização das séries de slots no aeroporto;

VII-A - desvio tolerado em relação ao horário do slot alocado para avaliação da pontualidade de chegadas e partidas no aeroporto; e.....

§ 3º Os parâmetros para a meta de regularidade e para o desvio tolerado, mencionados nos incisos VII e VII -A do caput, deverão ser fixados em valores não inferiores a 80% (oitenta por cento) e a 15 (quinze) minutos, respectivamente.

.....

**Art. 9** º O operador do aeroporto é responsável pela declaração da capacidade aeroportuária do aeroporto coordenado relativamente aos componentes pista, pátio e terminal, conforme regulamentação específica, devendo observar os prazos estabelecidos no calendário de atividades.

§ 1º A capacidade operacional de pista e as respectivas regras de alocação devem ser estabelecidas em acordo com o responsável pelo controle do espaço aéreo.

§ 2º Na elaboração da declaração de capacidade do aeroporto coordenado, o operador do aeroporto poderá levar em consideração as sugestões e acordos realizados com todos os setores envolvidos na dinâmica do aeroporto, buscando melhorar a sua eficiência operacional.

.....

**Art. 11** . .....

.....

II - .....

.....

b) validação da lista de histórico de slots (AHD);

.....

**Art. 13** . A primeira etapa de coordenação tem por objetivo definir a base de referência (BDR) que será utilizada para o monitoramento do uso dos slots alocados no aeroporto coordenado, visando à identificação dos históricos de slots que serão utilizados na próxima temporada equivalente.

.....

**Art. 15** . Somente podem solicitar séries de slots as empresas exploradoras das modalidades de serviço especificadas no inciso V do art. 8º desta Resolução.

.....

Subseção II
Validação da Lista de Histórico de Slots (AHD)

.....

**Art. 18** . Decorrido o prazo mencionado no artigo anterior, proceder-se-á à validação da lista de histórico deslots (AHD), cuja divulgação se dará até a data estabelecida no calendário de atividades.

.....

**Art. 19** . Após a etapa de validação da lista de histórico de slots (AHD) se dará a submissão inicial (ISD), em que as empresas de transporte aéreo devem proceder à solicitação de todas as séries de slots que pretendam operar na temporada.

Parágrafo único. Caso a empresa de transporte aéreo detentora de histórico de slot deixe de submeter a sua programação até o prazo de submissão inicial (ISD),

poderá concorrer para a temporada apenas pelo banco de slots após a respectiva Conferência Internacional de slots (SC), segundo análise da capacidade aeroportuária disponível.

.....

**Art. 22** . .....

.....

§ 3º Durante a alocação de novas solicitações de slots (banco de slots), caso o número de solicitações de séries de slots exceda a quantidade total de slots disponíveis no banco de slots, a alocação de slots será igualitária entre todas as empresas de transporte aéreo solicitantes.

.....

**Art. 24** . Realizada a alocação inicial (SAL), é facultado às empresas de transporte aéreo interessadas participar da Conferência Internacional de slots (SC), na qual é oportunizada a realização de ajustes nos slots alocados em aeroportos coordenados e horários de voos em aeroportos de interesse.

.....

**Art. 28** . .....

§ 1º Nessa etapa serão admitidos novos pedidos ou alterações de slots, incluindo séries de slots.

§ 2º É possibilitada, mediante solicitação da empresa de transporte aéreo, a alteração na base de referência (BDR) constituída na primeira etapa de coordenação, desde que respeitada a capacidade aeroportuária.

.....

**Art. 29** . A terceira etapa de coordenação envolve o monitoramento do uso dos slots alocados, e corresponde ao período compreendido entre o primeiro e o último dia de operações na temporada.

.....

**Art. 30** . Poderão solicitar slots em aeroportos coordenados as empresas de transporte aéreo e os operadores aéreos, nos termos da declaração de aeroporto coordenado.

**Art. 31** . O slot não integra o patrimônio da empresa de transporte aéreo ou do operador aéreo e representa o uso temporário da infraestrutura aeroportuária, sendo vedada a sua comercialização ou cessão, gratuita ou onerosa.

§ 1º É permitida a cessão gratuita de slots entre as empresas de transporte aéreo pertencentes ao mesmo grupo econômico, desde que respeitada a capacidade aeroportuária.

§ 2º A cessão de slots entre empresas de transporte aéreo que não se comprovarem do mesmo grupo econômico será invalidada e todos os slots envolvidos na cessão retornarão ao banco de slots.

§ 3º As empresas de transporte aéreo deverão dar ciência à ANAC quando compuserem um grupo econômico até a data limite para submissão inicial (ISD) para garantir seus efeitos na temporada.

**Art. 32** . Admite-se a troca de slots entre empresas de transporte aéreo, desde que efetuada em número equivalente, mediante convalidação da ANAC, que avaliará as características de cada operação e a capacidade aeroportuária

declarada para o aeroporto.

§ 1º A troca de slots entre diferentes empresas de transporte aéreo poderá ser anulada caso uma delas deixe de operar o slot depois de efetuada a troca, excetuando-se a troca realizada entre empresas de transporte aéreo pertencentes ao mesmo grupo econômico.

§ 2º .....

I - se a operação da série de slots tiver obtido histórico de slots por 2 (duas) temporadas equivalentes;

II - se ambas as empresas de transporte aéreo forem consideradas empresas aéreas entrantes na alocação da série de slots; e

.....

**Art. 33** . .....

.....

V - não remuneradas, em benefício exclusivo da empresa de transporte aéreo, quando previamente acordadas com o responsável pelo controle do espaço aéreo e com o operador do aeroporto.

Parágrafo único. Para o fim previsto no inciso V do caput, não se enquadram as operações aéreas que, em etapa de voo imediatamente anterior ou posterior, realizem de forma programada serviço de transporte aéreo.

.....

**Art. 35** . Em caso de redução de capacidade aeroportuária em aeroporto coordenado que impossibilite a alocação de todos os históricos de slots solicitados, serão aplicadas as regras de prioridade de acordo com esta Resolução e seu procedimento será estabelecido em Portaria específica da Superintendência competente, segundo critérios objetivos e fundamentados.

§ 1º A Portaria mencionada no caput deverá ser publicada até a data limite da divulgação da declaração de capacidade do aeroporto para a temporada.

§ 2º Na ocorrência de eventos mencionados no art. 6º, incisos III e IV, desta Resolução, poderão ser aplicados, a qualquer momento, os procedimentos de redução de capacidade aeroportuária no aeroporto, conforme regras estabelecidas na Portaria mencionada no caput.

.....

CAPÍTULO VI
DO MONITORAMENTO DO USO DOS SLOTS ALOCADOS

**Art. 38** . O monitoramento do uso dos slots alocados em cada temporada será realizado para fins de determinação do histórico de slots e de apuração do mau uso do slot, utilizando-se:

I - a base de referência (BDR);

II - a base de slots vigentes;

III - as publicações de dados sobre operações aéreas (PDO); e

IV - os parâmetros de coordenação da declaração de aeroporto coordenado.

.....

§ 3º O monitoramento do uso dos slots alocados será feito para cada aeroporto coordenado.

§ 4º Para fins de apuração do mau uso do slot serão considerados os slots alocados na base de slots vigentes.

**Art. 38-A** . O monitoramento do uso dos slots alocados em cada temporada avaliará ocorrências que envolvam:

I - operações aéreas realizadas sem prévia alocação do slot;

II - operações aéreas realizadas em desacordo com as características do slot alocado na base de slots vigentes;

III - operações aéreas canceladas e slots cancelados.

§ 1º Para os fins previstos no inciso II do caput, serão consideradas as operações aéreas realizadas com categoria de equipamento diferente ou com desvio em relação ao horário do slot alocado.

§ 2º Caso seja necessário, para colaborar com esclarecimento de fatos relacionados a essas ocorrências, poderão ser utilizadas subsidiariamente informações disponibilizadas em outras bases de dados da ANAC, de outro operador de aeroporto, do responsável pelo controle do espaço aéreo, de outros órgãos ou entidades públicas, ou ainda de outras bases de dados.

**Art. 38-B** . As ocorrências causadas por situações fora da capacidade de gerenciamento da empresa de transporte aéreo não serão penalizadas no cálculo do índice de regularidade, desde que informadas conforme os procedimentos da portaria específica estabelecida pelo § 2º do art. 3º desta Resolução.

§ 1º Consideram-se fora da capacidade de gerenciamento da empresa de transporte aéreo, as ocorrências causadas por condições climáticas adversas, por ação ou omissão do operador do aeroporto, por medida estabelecida pelo responsável pelo controle do espaço aéreo, ou por anormalidade na atividade de outros órgãos ou entidades públicas, desde que diretamente relacionadas com a prestação do serviço de transporte aéreo.

§ 2º Não se consideram fora da capacidade de gerenciamento da empresa de transporte aéreo, as ocorrências causadas por ação ou omissão de seus empregados ou de seus prestadores de serviço, por indisponibilidade de tripulação, de aeronave, de equipamentos, de sistemas, ou outros elementos intrínsecos à prestação do serviço de transporte aéreo.

**Art. 38-C** . A apuração do mau uso do slot será realizada em qualquer tipo de ocorrência, incluídas as decorrentes de situações fora da capacidade de gerenciamento da empresa de transporte aéreo, de forma a auxiliar na determinação do que poderá ser considerado como intencionalidade.

**Art. 39** . O índice de regularidade da série de slots (IRs) é calculado por meio da divisão do número de slots utilizados pelo número de slots alocados na base de referência (BDR) daquela série de slots, descontados os slots devolvidos até a data limite para devolução de slots (SRD).

IRs = Número de Slots Utilizados (%)

Número de Slots Alocados na BDR

§ 1º O índice de regularidade será calculado para cada série de slots para fins de determinação do histórico de slots.

§ 2º Operações aéreas realizadas com desvio maior que 24 (vinte e quatro) horas do horário alocado na base de slots vigentes poderão ser penalizadas no cálculo do índice de regularidade, observado o disposto no art. 38-B desta Resolução.

.....

**Art. 41** . O índice de eficiência operacional total (EOsT) é a média dos índices de regularidade das séries de slots (IRs), calculado por meio da divisão do somatório dos IRs pelo número de séries de slots alocadas na base de referência (BDR).

EOsT = $\sum$ IRs (%)

Número de Série de Slots

Parágrafo único. O ranking das empresas de transporte aéreo será obtido pela ordem decrescente de EOsT para cada temporada e será utilizado como fator de desempate na alocação de slots para a próxima temporada equivalente, conforme art. 23 desta Resolução.

.....

**Art. 43** . .....

.....

II - caso se verifique mau uso intencional dos slots alocados;

III - perda da outorga para a exploração de serviços aéreos; ou

.....

§ 2º Para o fim previsto no inciso II do caput, caracteriza-se o mau uso intencional do slot quando a empresa de transporte aéreo deixar de tomar as medidas necessárias à correção de não conformidade(s) previamente notificada(s) pela ANAC.

§ 3º Para o fim previsto no inciso III do caput, no caso de empresas estrangeiras de transporte aéreo não regular, serão consideradas as licenças de operação expedidas nos respectivos países de origem.

**Art. 44** . A empresa de transporte aéreo ou o operador aéreo pode perder os slots ou as séries de slots durante a terceira etapa de coordenação na ocorrência de qualquer dos seguintes casos:

.....

II - perda ou suspensão da outorga para a exploração de serviços aéreos;

.....

IV - caso não sejam sanadas as pendências informadas durante o processo de alocação de slots até a data de operação do slot ou de início da série de slots; ou.....

CAPÍTULO VI-A
DA PUBLICAÇÃO DOS DADOS SOBRE OPERAÇÕES AÉREAS EM AEROPORTOS COORDENADOS

**Art. 44-A** . O operador do aeroporto é responsável pela publicação de dados sobre operações aéreas (PDO), devendo observar os procedimentos e prazos estabelecidos na portaria específica estabelecida pelo § 2º do art. 3º desta Resolução.

Parágrafo único. Na consolidação dos dados de operações aéreas realizadas e canceladas, o operador do aeroporto utilizará informações tempestivamente fornecidas por empresas de transporte aéreo e operadores aéreos, buscando a conciliação de dados e a melhoria na qualidade da informação.

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

**Art. 45** . Configura-se como infração a esta norma a empresa de transporte aéreo ou o operador aéreo intencionalmente manter slot alocado na base de slots vigentes que não pretende operar.

.....

**Art. 46** . Configura-se como infração a esta norma a empresa de transporte aéreo ou o operador aéreo intencionalmente realizar operação aérea em desacordo com as características do slot alocado na base de slots vigentes.

§ 1º Para os fins previstos no caput, será considerada a operação aérea realizada com categoria de equipamento diferente ou com desvio em relação ao horário do slot alocado.

.....

**Art. 47** . Configura-se como infração a esta norma a empresa de transporte aéreo ou o operador aéreo intencionalmente realizar operação aérea sem prévia alocação do slot na base de slots vigentes.

.....

**Art. 47-A** . Configura-se como infração à norma, imputável ao operador do aeroporto coordenado, o descumprimento das suas obrigações elencadas neste Título.

**Art. 48** . As providências administrativas para as infrações descritas neste Capítulo serão aplicadas conforme as regras estabelecidas pela ANAC para o exercício das suas atividades de fiscalização.

§ 1º Para o fim do disposto no caput, aplica-se multa como providência administrativa sancionatória, quantificada em reais (R$) com respectivo atenuante e agravante, nos termos do Anexo desta Resolução.

§ 2º No caso de infrações cometidas por empresa de transporte aéreo, aplicam-se as providências administrativas previstas na regulamentação vigente, independentemente da não obtenção do histórico de slots decorrente do monitoramento.

.....

**Art. 53** . .....

I - das empresas de transporte aéreo ou dos operadores aéreos que operam no aeroporto ou tenham a intenção de fazê-lo;

.....

Parágrafo único. Caberá à ANAC julgar a pertinência em declarar um aeroporto como aeroporto de interesse.

**Art. 54** . .....

.....

II - proceder a alocação respeitando as etapas previstas no art. 11, inciso II, desta Resolução, facultada a participação nas etapas previstas nas alíneas "a", "b", "e", "g" e "h";

III - receber a programação das empresas de transporte aéreo ou dos operadores aéreos que nele operem ou pretendam operar;

.....

VI - disponibilizar à ANAC as bases de horários de voos alocados de uma dada

temporada, respeitada a capacidade aeroportuária declarada; e.....

§ 1º Durante a etapa de alocação inicial os operadores de aeroportos de interesse devem alocar prioritariamente infraestrutura aeroportuária para os voos solicitados pelas empresas de transporte aéreo que constavam na base de horários de voos alocados da temporada equivalente anterior, observando o disposto no § 4º deste artigo.

§ 2º No caso da primeira alocação, deverá ser considerada como referência os voos regulares registrados na ANAC para o respectivo aeroporto.

§ 3º No caso da necessidade de priorização de solicitações de infraestrutura aeroportuária que sejam diferentes da base de horários de voos alocados da temporada equivalente anterior, é facultado ao operador do aeroporto de interesse o estabelecimento de critérios para esse fim, desde que os mesmos sejam:

.....

§ 4º As empresas de transporte aéreo que intencionalmente operarem em desacordo com os horários de voos alocados no aeroporto de interesse poderão receber uma menor prioridade na etapa de alocação inicial da temporada subsequente, desde que previamente informadas.

.....

**Art. 56** . Caso ocorra indisponibilidade da infraestrutura aeroportuária alocada pelo operador do aeroporto de interesse deverá ser respeitada a antiguidade do uso da infraestrutura, quando aplicável.

**Art. 57** . As empresas de transporte aéreo ou os operadores aéreos que operem ou pretendam operar em um aeroporto de interesse deverão submeter suas programações conforme disposto na portaria de que trata o art. 55 desta Resolução.

**Art. 58** . O descumprimento do disposto neste Título, seja por parte do operador do aeroporto ou por parte das empresas de transporte aéreo ou dos operadores aéreos, pode ensejar a declaração do aeroporto como coordenado pela ANAC, nos termos do Capítulo III do Título I desta Resolução.

**Art. 59** . Configura-se como infração à norma, imputável ao operador do aeroporto de interesse, o descumprimento das suas obrigações elencadas neste Título.

**Art. 59-A** . As providências administrativas para as infrações descritas neste Capítulo serão aplicadas conforme as regras estabelecidas pela ANAC para o exercício das suas atividades de fiscalização.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no caput, aplica-se multa como providência administrativa sancionatória, quantificada em reais (R$) com respectivo atenuante e agravante, nos termos do Anexo desta Resolução.

.....

**Art. 60** . Os slots alocados não constituem a plena autorização de voo, devendo as empresas de transporte aéreo e os operadores aéreos observarem os demais regulamentos da ANAC ou de outros órgãos, inclusive os que se referirem à prestação de serviços aéreos.

.....

ANEXO
À RESOLUÇÃO Nº 338, DE 22 DE JULHO DE 2014

TABELA DE INFRAÇÕES
(VALOR DAS MULTAS PESSOA FÍSICA, EXPRESSO EM REAL)

| COD | I - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS AO OPERADOR AÉREO Horários de chegadas e partidas em aeroportos coordenados - slots | Atenuado | Normal | Agravado |
|---|---|---|---|---|
| DOS | a) O operador aéreo intencionalmente manter slot alocado na base de slots vigentes que não pretende operar. | 7.000 | 14.000 | 21.000 |
| ODS | b) O operador aéreo intencionalmente realizar operação aérea em desacordo com as características do slot alocado na base de slots vigentes. | 21.000 | 31.500 | 42.000 |
| NOS | c) O operador aéreo intencionalmente realizar operação aérea sem prévia alocação do slot na base de slots vigentes. | 21.000 | 42.000 | 63.000 |

TABELAS DE INFRAÇÕES
(VALOR DAS MULTAS PESSOA JURÍDICA, EXPRESSO EM REAL)

| COD | II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO OU OPERADOR AÉREO Horários de chegadas e partidas em aeroportos coordenados - slots | Atenuado | Normal | Agravado |
|---|---|---|---|---|
| DOS | a) A empresa de transporte aéreo ou o operador aéreo intencionalmente manter slot alocado na base de slots vigentes que não pretende operar. | 12.000 | 21.000 | 30.000 |
| ODS | b) A empresa de transporte aéreo ou o operador aéreo intencionalmente realizar operação aérea em desacordo com as características do slot alocado na base de slots vigentes. | 24.000 | 42.000 | 60.000 |
| NOS | c) A empresa de transporte aéreo ou o operador aéreo intencionalmente realizar operação aérea sem prévia alocação do slot na base de slots vigentes. | 36.000 | 63.000 | 90.000 |

| COD | III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS AO AEROPORTO Aeroporto Coordenado ou Aeroporto de Interesse | Atenuado | Normal | Agravado |
|---|---|---|---|---|
| OCD | a) O operador do aeroporto coordenado descumprir as suas obrigações elencadas no Título I desta Resolução. | 30.000 | 52.500 | 75.000 |
| OIN | b) O operador do aeroporto de interesse descumprir as suas obrigações elencadas no Título II desta Resolução. | 30.000 | 52.500 | 75.000 |

"(NR)

**Art.** 2 º Ficam revogados:

I - na **Resolução nº 338, de 22 de julho de 2014** :

a) o **inciso XVIII do art. 2º** ;

b) o **inciso III do § 4º do art. 8º** ;

c) o **art. 36** ;

d) o **§ 1º do art. 38** ;

e) o **art. 40** ;

f) o **art. 42** ; e

g) o **§ 1º do art. 45** ;

II - na **Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008** :

a) a Tabela IV - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS AO OPERADOR AÉREO - Horários de chegadas e partidas em aeroportos coordenados - slots do Anexo I;

b) a Tabela VI - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO OU OPERADOR AÉREO - Horários de chegadas e partidas em aeroportos coordenados - slots do Anexo II; e

c) a Tabela VII - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS AO AEROPORTO - Aeroportos de Interesse do Anexo III.

III - na **Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018** :

a) a Tabela IV - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS AO OPERADOR AÉREO - Horários de chegadas e partidas em aeroportos coordenados - slots do Anexo I;

b) a Tabela VI - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO OU OPERADOR AÉREO - Horários de chegadas e partidas em aeroportos coordenados - slots do Anexo II; e

c) a Tabela VII - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS AO AEROPORTO - Aeroportos de Interesse do Anexo III.

**Art.** 3 º Esta Resolução entra em vigor no dia 28 de outubro de 2018, data de início das operações da temporada de Inverno 2018 (W18).

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ

Diretor- Presidente

## Resolução CAU/BR nº 166, de 29.06.2018 - DOU de 27.08.2018

Altera o inciso II do art. 8º da Resolução CAU/BR nº 91, de 2014 , e o § 1º do art. 13 da Resolução CAU/BR nº 93, de 2014 , quanto ao RRT Múltiplo Mensal e quanto à CAT-A, e dá outras providências.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), no exercício das competências e

prerrogativas de que tratam o **art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010** , e os artigos 2º, 4º e 30 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária Ordinária DPOBR nº 0065-05/2017, de 28 de abril de 2017, e instituído pela **Resolução CAU/BR nº 139, de 28 de abril de 2017** , e de acordo com a Deliberação Plenária Ordinária DPOBR nº 0079-09/2018, de 29 de junho de 2018, adotada na Reunião Plenária Ordinária nº 79, realizada nos dias 28 e 29 de junho de 2018;

Considerando os normativos do CAU/BR que regulamentam a **Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010** , e estabelecem o regramento para o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), a constituição de acervo técnico e a emissão de certidões pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF);

Considerando a **Resolução CAU/BR nº 91, de 9 de outubro de 2014** , que dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), cujo art. 8º, ao tratar das modalidades de registro prevê que o RRT Múltiplo Mensal será adotado "quando constituir-se de uma mesma atividade técnica vinculada a diversos endereços, desde que realizadas dentro do mesmo mês e no âmbito de uma mesma Unidade da Federação (UF), respeitadas as limitações do § 1º deste artigo";

Considerando a **Resolução CAU/BR nº 93, de 7 de novembro de 2014** , que dispõe sobre a emissão de certidões pelos CAU/UF, sendo que o § 1º do art. 13 estabelece que "A CAT-A poderá ser constituída por um ou mais dos RRT concernentes às atividades técnicas realizadas pelo arquiteto e urbanista em um único endereço";

Considerando a necessidade de aprimoramento dos normativos do CAU/BR para melhor entendimento e aplicação dos procedimentos relativos ao RRT na modalidade Múltiplo Mensal e à Certidão de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A),

Resolve:

**Art. 1º** A **Resolução CAU/BR nº 91, de 9 de outubro de 2014** , publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 203, Seção 1, de 21 de outubro de 2014, e retificada no Diário Oficial da União, Edição nº 21, Seção 1, de 30 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

" **Art. 8º** .....

II - RRT Múltiplo Mensal: quando constituir-se de uma mesma atividade técnica vinculada a um contratante, podendo ter diversos endereços, desde que realizada dentro do mesmo mês e no âmbito de uma mesma Unidade da Federação (UF), respeitadas as limitações do § 1º deste artigo;

....."

**Art. 2º** A Resolução CAU/BR nº 93, de 7 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 225, Seção 1, de 20 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

" **Art. 13** . .....

§ 1º A CAT-A poderá ser constituída por um ou mais dos RRT concernentes às atividades técnicas realizadas pelo arquiteto e urbanista para um mesmo contratante em um único endereço de obra ou serviço, com exceção do RRT na modalidade Múltiplo Mensal, cuja CAT-A será constituída de apenas um RRT Múltiplo Mensal, podendo ter diversos endereços de obra ou serviço, desde que para mesma Unidade da Federação (UF) e para um único contratante.

....."

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

LUCIANO GUIMARÃES

Presidente do Conselho

## Resolução CODEFAT nº 817, de 28.08.2018 - DOU de 29.08.2018

**Dispõe sobre procedimentos para pagamento dos benefícios do seguro-desemprego.**

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o **art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990** ,

Resolve:

**Art. 1º** O pagamento dos benefícios do Seguro-Desemprego será efetuado pela Caixa Econômica Federal - CAIXA, na qualidade de agente pagador, de acordo com o disposto nesta Resolução.

**Art. 2º** Os recursos necessários ao pagamento do seguro-desemprego serão transferidos pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT à CAIXA, e creditado em conta específica do Programa Seguro-Desemprego, para a necessária movimentação.

§ 1º Os saldos diários da conta-suprimento do Seguro-Desemprego serão remunerados pelo agente pagador dos benefícios, com base na Taxa Média do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos públicos federais, divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou por outra taxa que legalmente venha a substituí-la, constituindo-se receita do FAT.

§ 2º As remunerações de que trata o § 1º serão apuradas mensalmente e recolhidas ao FAT até o último dia do decêndio subsequente ao mês da apuração.

§ 3º A CAIXA encaminhará mensalmente ao Ministério do Trabalho - MTb, até o último dia do primeiro decêndio, os extratos da conta suprimento do seguro-desemprego, de acordo com o modelo por ele estabelecido.

**Art. 3º** Os documentos relativos ao direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, denominado Documento de Seguro-Desemprego - DSD, serão processados e emitidos em lotes semanais pelo Ministério do Trabalho - MTb e entregues à Caixa Econômica Federal para pagamento.

§ 1º O fechamento de cada lote emitido ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a data de seu vencimento, apurandose o total de DSD pagos e não pagos.

§ 2º Os DSD pagos devem ser restituídos ao MTb imediatamente após o seu pagamento e baixa no banco de dados.

§ 3º O saldo de cada lote relativos aos DSD não pagos serão restituídos ao MTb até o último dia do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês do vencimento.

§ 4º Os DSD pagos e não pagos serão informados pelo agente pagador do seguro-desemprego diretamente ao sistema informatizado que o MTb gerencie a execução dos lotes e o ateste dos serviços.

**Art. 4º** Os serviços bancários realizados para pagamento dos benefícios de que trata esta Resolução, serão pagos à conta do FAT, com tarifas estabelecidas em contrato, firmado com o MTb.

Parágrafo único. O valor relativo à tarifa será apurado pelo agente pagador do seguro-desemprego, conforme movimento do mês (quantidade de DSDs pagos no mês), independentemente dos lotes.

**Art. 5º** A CAIXA encaminhará ao CODEFAT, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício, o Relatório Final de Execução, contendo a consolidação dos relatórios gerenciais estabelecidos em Resolução deste Conselho.

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a **Resolução nº 12, de 28 de fevereiro de 1991** .

CAIO VIEIRA DE MELLO
Presidente do Conselho

## Resolução CODEFAT nº 818, de 28.08.2018 - DOU de 29.08.2018

**Aprova a inclusão dos campos "nacionalidade" e "país de origem" nos formulários de requerimento para todas as modalidades de seguro-desemprego.**

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o **inciso V, do artigo 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990** ,

Resolve:

**Art. 1º** Aprovar a inclusão dos campos "Nacionalidade" e "Pais de Origem" nos formulários de requerimento de seguro-desemprego de que tratam as **Resoluções nº 201, de 26 de novembro de 1998** , **nº 254, de 4 de outubro de 2000** , **nº 393, de 8 de junho de 2004** , **nº 608, de 27 de maio de 2009** , **nº 705, de 13 de dezembro de 2012** e **nº 737, de 8 de outubro de 2014** , todas deste Conselho.

Parágrafo único. O campo "Nacionalidade" de que trata o caput, deve conter as seguintes discriminações:

I - Brasileira;

II - Nascido no Exterior;

III - Estrangeira; e

IV - Naturalizado Brasileiro.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO VIEIRA DE MELLO
Presidente do Conselho

## Resolução CNPE nº 10, de 05.06.2018 - DOU de 30.08.2018

**Estabelece diretrizes para o planejamento plurianual de licitações de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural no biênio 2020 - 2021.**

O Presidente do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no **art. 2º, incisos I e VIII, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997** , no **art. 2º, § 3º, inciso III, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000** , no **art. 7º, inciso III** , e no **art. 14, caput, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução nº 7, de 10 de novembro de 2009** , o que consta do Processo nº 48380.000108/2018-39, e

Considerando que

compete ao Ministério de Minas e Energia explicitar as diretrizes a serem implementadas no planejamento e nos procedimentos licitatórios voltados à identificação de áreas para investimentos e aumento das reservas e da produção nacional de petróleo e gás natural;

o planejamento plurianual de rodadas contribui para que os operadores do setor em seus portfólios globais e para a aquisição de novos dados e realização de estudos, valorizando os recursos da União; e

a incorporação de reservas decorrentes dos resultados de pesquisas exploratórias de petróleo e gás natural ocorre após ciclo de maturação de longa duração,

Resolve:

**Art. 1º** Autorizar a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a realizar a Décima Sétima e a Décima Oitava Rodadas de Licitações de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural, na modalidade de concessão, nos anos de 2020 e 2021, respectivamente.

§ 1º Para a Décima Sétima Rodada, deverão ser selecionados blocos das Bacias Marítimas do Pará-Maranhão (setor SPAMA-AUP1), de Pelotas (setores SP-AR1, AP1 e AUP1) e Potiguar (setor SPOT-AP2), de águas ultraprofundas fora do polígono do Pré-sal das Bacias de Campos (setores SC-AP1, AP3, AUP1 e AUP2) e de Santos (setor SSAP4 e AUP4).

§ 2º Para a Décima Oitava Rodada, deverão ser selecionados blocos das Bacias do Ceará (setores SCE-AP1, AP2 e AP3) e de Pelotas (setores SP-AR2, AR3, AP2, AUP2 e AUP7) e de águas ultraprofundas fora do polígono do Pré-sal da Bacia do Espírito Santo (setor SES-AUP2, AUP3 e VT).

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

W. MOREIRA FRANCO

## Resolução BACEN nº 4.682, de 29.08.2018 - DOU de 31.08.2018

**Altera a Resolução nº 4.520, de 16 de setembro de 2016 , que estabelece diretrizes para a aquisição de papel moeda e moeda metálica destinados ao serviço do meio circulante.**

O Banco Central do Brasil, na forma do **art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964** , torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 29 de agosto de 2018, com base no art. 4º, inciso II, da referida Lei e no **art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 13.416, de 23 de fevereiro de 2017** ,

Resolveu:

**Art. 1º** A **Resolução nº 4.520, de 16 de setembro de 2016** , passa a vigorar com a seguinte alteração:

" **Art. 1 º** .....

.....

III - eficiência na execução dos recursos disponíveis no Orçamento de Receitas e Despesas de Operações de Autoridade Monetária (OAM) para o custeio dos serviços do meio circulante;

IV - atendimento aos padrões de segurança aplicáveis às cédulas e moedas metálicas do padrão monetário "Real"; e

V - equilíbrio entre os custos e riscos, operacionais e financeiros, associados ao processo de contratação e os benefícios estimados, inclusive advindos de eventual planejamento ou contratação plurianual, quando possível." (NR)

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ILAN GOLDFAJN

Presidente do Banco Central do Brasil

## Resolução ANP nº 744, de 30.08.2018 - DOU de 31.08.2018

**Revoga a Resolução ANP nº 6, de 5 de fevereiro de 2014 , que dispõe sobre o cadastramento de laboratórios de ensaio de biodiesel, altera a Resolução ANP nº 45, de 25 de agosto de 2014 , que dispõe sobre a especificação do biodiesel, e dá outras providências.**

A Diretoria da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 6º do Regimento Interno e pelo **art. 7º do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998** , tendo em vista o disposto na **Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997** ,

Considerando o que consta do Processo nº 48610. 001716/2016-67, e tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 490 de 15 de agosto de 2018,

Resolve:

**Art. 1º** A **Resolução ANP nº 45, de 25 de agosto de 2014** , passa a vigorar com as seguintes alterações:

" **Art. 2** º .....

XIII - Boletim de Análise: documento da qualidade emitido por laboratório que contenha ensaios acreditados pelo Inmetro de acordo com a NBR ISO IEC 17025, para os ensaios do Regulamento Técnico nº 3/2014 desta Resolução.

....." (NR)

" **Art. 5** º .....

§ 2º Do Certificado da Qualidade, devem constar todos os ensaios obrigatórios previstos no Regulamento Técnico nº 03/2014 desta Resolução, os quais devem ser realizados por laboratórios que tenham tais ensaios contidos em seu escopo de acreditação conferida pelo Inmetro, segundo à NBR ISO IEC 17025.

§ 3º No caso de certificação do biodiesel utilizando mais de um laboratório, o Produtor, o Adquirente ou a Firma Inspetora deve emitir Certificado da Qualidade único, agrupando todos os resultados constantes dos Boletins de Análise referentes à certificação.

.....

§ 6º .....

VIII - indicação do laboratório responsável por cada ensaio efetuado e da identificação de cada Boletim de Análise utilizado para compor o respectivo Certificado da Qualidade.

§ 7º Todos os ensaios do boletim de análise devem estar inseridos no escopo de acreditação do laboratório conferida pelo Inmetro, de acordo com a NBR ISO IEC 17025.

§ 8º O Boletim de Análise deve conter o selo de acreditação do Inmetro e ser firmado pelo signatário responsável pelos ensaios laboratoriais efetuados, com indicação legível de seu nome e número da inscrição no órgão de classe.

.....

§ 10. O Produtor, o Adquirente e a Firma Inspetora somente poderão utilizar o Boletim de Análise como Certificado da Qualidade quando for emitido por laboratório próprio, e contemplar todas as características necessárias à certificação do produto.

§ 11. Em caso de atualização de norma referente ao método de ensaio de característica constante do Boletim de Análise, com nova versão aprovada pela entidade normalizadora, é permitida emissão desse documento sem o selo de acreditação do Inmetro para a referida característica, até a data de aprovação do novo escopo de acreditação pelo Inmetro.

§ 12. A permissão de que trata o § 11 deste artigo somente é válida se o laboratório solicitar atualização do escopo de acreditação ao Inmetro no prazo de até cento e vinte dias, contados a partir da data de aprovação da nova versão de norma.

§ 13. A ANP pode, a qualquer momento, requerer do Produtor, do Adquirente, da Firma Inspetora e do Importador a comprovação da solicitação de que trata o § 12." (NR)

" **Art. 5º-A** No caso de importação de biodiesel, deverão ser seguidas as regras específicas estabelecidas pela regulação da ANP." (NR)

**Art. 2º** A **Resolução ANP nº 45, de 25 de agosto de 2014** , passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

" **Art. 9º-A** . A ANP poderá, a qualquer tempo, submeter o Produtor, Adquirente ou Firma Inspetora à inspeção técnica da qualidade sobre os procedimentos e equipamentos de medição que tenham impacto sobre a qualidade e a confiabilidade dos serviços de que trata esta Resolução.

§ 1º A inspeção de que trata o caput poderá ser executada diretamente pela ANP com apoio de entidade contratada ou órgão competente sobre os procedimentos e equipamentos de medição que tenham impacto na qualidade e confiabilidade das atividades de que trata esta Resolução.

§ 2º Os agentes econômicos ficam obrigados a apresentar à ANP documentação comprobatória das atividades envolvidas no controle da qualidade do biodiesel, caso seja solicitado." (NR)

**Art. 3º** A **Resolução ANP nº 680, de 5 de junho de 2017** , passa a vigorar com a seguinte alteração:

" **Art. 6 º** .....

§ 3º No caso exclusivo de biodiesel, as análises devem ser realizadas por laboratórios que tenham os respectivos ensaios contidos no escopo de acreditação conferida pelo Inmetro, segundo a NBR ISO IEC 17025." (NR)

**Art. 4º** Ficam revogados:

I - a **Resolução ANP nº 6, de 5 de fevereiro de 2014** ; e

II - os **incisos I e II do art. 5º-A da Resolução ANP nº 45, de 25 de agosto de 2014** .

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

Diretor-Geral Substituto

**Resolução ANP nº 746, de 30.08.2018 - DOU de 31.08.2018**

**Altera a Resolução ANP nº 10, de 14 de março de 2016 , que estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de Transportador- Revendedor-Retalhista na navegação interior; e a Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016 , que trata dos requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo; e revoga a Resolução ANP nº 671, de 15 de março de 2017 , e a Resolução ANP nº 700, de 13 de setembro de 2017 .**

A Diretoria da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 6º do Regimento Interno e pelo **art. 7º do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998** , tendo em vista o disposto na **Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997** ,

Considerando o que consta do Processo nº 48610.005285/2018-51, e tendo em vista a Resolução de Diretoria nº de 30 de agosto de 2018,

Resolve:

**Art. 1º** A **Resolução ANP nº 10, de 14 de março de 2016** , passa a vigorar com as seguintes alterações:

" **Art. 1** º .....

Parágrafo único. A atividade de que trata o caput deste artigo, considerada de utilidade pública, exercida exclusivamente na região da Amazônia Legal, conforme definição do IBGE, compreende:

I - a aquisição de óleo diesel B, óleo diesel marítimo A ou B, óleos combustíveis, óleo combustível marítimo, óleo combustível para turbina elétrica (OCTE), gasolina C, querosene iluminante, óleo lubrificante acabado e graxas lubrificantes envasados e recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP) com capacidade máxima de 13kg;

II - o armazenamento;

III - o transporte ao longo dos canais, rios, lagos, baías, angras e enseadas, em qualquer tipo de embarcação, com propulsão, que atenda aos requisitos da Portaria ANP nº 170, de 25 de setembro de 2002, ou outra que venha substituí-la;

IV - a revenda a retalho; e

V - o controle de qualidade e a assistência técnica ao consumidor quando da comercialização de combustíveis e de recipientes transportáveis de GLP de até 13kg, cheios." (NR)

" **Art. 3** º A ANP outorgará a autorização para o exercício da atividade de TRRNI à pessoa jurídica requerente que atender às exigências estabelecidas nesta Resolução, publicando-a no Diário Oficial da União - DOU.

....." (NR)

" **Art. 9** º .....

II - querosene iluminante envasado, especificado pela ANP, óleos lubrificantes acabados e graxas lubrificantes envasados, registrados na ANP, de produtores ou de estabelecimento comercial que comercialize esses produtos; e

III - recipientes transportáveis de GLP de até 13kg, cheios.

§ 1º Os produtos de que trata o inciso I deste artigo devem ser entregues, pelo distribuidor de combustíveis líquidos, diretamente nas embarcações do TRRNI ou retirados pelo TRRNI, em

instalação do distribuidor de combustíveis líquidos, por meio de caminhãotanque, observando, neste último caso, o disposto no art. 13, inciso III.

§ 2º Os produtos de que trata o inciso III deverão ser adquiridos de revendedores de GLP autorizados pela ANP." (NR)

" **Art. 10** º .....

II - .....;

III - .....; e

IV - recipientes transportáveis de GLP de até 13kg, cheios.

Parágrafo único. Os produtos elencados no inciso IV deverá ser transportado em balsa anexa, observando, no que couber, a norma ABNT NBR 15514 quanto ao armazenamento de recipientes transportáveis de GLP nesta modalidade." (NR)

" **Art. 11** . .....

I - manter atualizados os documentos da autorização para o exercício da atividade de TRRNI, a exceção do inciso VIII do art. 5º; e

II - exibir em suas embarcações, em lugar visível e destacado, um quadro de aviso, conforme especificações a serem disponibilizadas no sítio eletrônico da ANP (www.anp.gov.br), com caracteres legíveis e de fácil visualização, com as seguintes informações:

....." (NR)

" **Art. 13** . .....

III - comercializar e entregar combustíveis a granel, assim como óleos lubrificantes acabados e graxas lubrificantes envasados e recipientes transportáveis de GLP de até 13kg, cheios, em local diverso de suas embarcações, sendo vedada a comercialização em caminhões-tanque por meio do modal rodoviário;

IV - comercializar e entregar combustíveis a granel, assim como óleos lubrificantes acabados e graxas lubrificantes envasados e recipientes transportáveis de GLP de até 13kg, cheios, à revenda varejista de combustíveis automotivos, à revenda varejista flutuante, à revenda varejista marítima ou ao Transportador Revendedor Retalhista (TRR);

V - alienar, permutar e comercializar combustíveis a granel, assim como óleos lubrificantes acabados e graxas lubrificantes envasados e recipientes transportáveis de GLP de até 13kg, cheios, entre TRRNI;

.....

X - .....:

XI - efetuar o envasilhamento ou transferência de GLP entre recipientes transportáveis, assim como o abastecimento de recipiente estacionário a granel; e

XII - vender recipientes transportáveis de GLP cheios que não atendam aos prazos de requalificação, de acordo com a **Resolução ANP nº 40, de 31 de julho de 2014** , ou outra que venha a substituí-la." (NR)

" **Art. 14** . Fica concedido aos TRRNI autorizados, em operação na data de publicação desta Resolução, o prazo de noventa dias para atendimento a todos os dispositivos desta Resolução, contados a partir de de agosto de 2018:

.....

§ 1º Caso o TRRNI não encaminhe a documentação completa prevista no art. 5º, no prazo estabelecido no caput, a ANP revogará sua autorização para o exercício da atividade.

§ 2º A pessoa jurídica em operação, que protocolizou o requerimento previsto no caput no prazo estabelecido, poderá operar até que a ANP analise a documentação encaminhada e:

I - republique, no DOU, a autorização para o exercício da atividade de TRRNI, no caso de cumprimento integral do caput; ou

II - revogue sua autorização para o exercício da atividade de TRRNI, no caso de não cumprimento integral do caput." (NR)

" **Art. 16** . .....

I - .....

.....

b) por decretação de falência da pessoa jurídica;

c) por requerimento da pessoa jurídica nos casos de encerramento do exercício da atividade de TRRNI; ou

d) a qualquer tempo, quando constar situação suspensa, inapta, baixada, inexistente, cancelada ou similar da pessoa jurídica junto ao CNPJ ou na inscrição estadual.

II - .....

a) o TRRNI não iniciou o exercício da atividade em até cento e oitenta dias, após a publicação da autorização para o exercício da atividade no DOU;

....." (NR)

**Art. 2º** A **Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016** , passa a vigorar com as seguintes alterações:

" **Art. 4** º .....

VII - .....;

VIII - .....; e

IX - transportador-revendedor-retalhista na navegação interior (TRRNI) - pessoa jurídica autorizada pela ANP a exercer a atividade de transporte e revenda retalhista, nos termos da regulamentação específica."(NR)

" **Art. 13** . .....

II - .....;

III - .....; e

IV - TRRNI autorizado pela ANP." (NR)

" **Art. 14** . .....

I - .....;

II - .....; e

III - TRRNI autorizado pela ANP." (NR)

**Art. 3º** Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - os **incisos V e VI do art. 5º da Resolução ANP nº 10, de 14 de março de 2016** ;

II - a **alínea "f" do inciso II do art. 11 da Resolução ANP nº 10, de 2016** ;

III - o **§ 1º do art. 12 da Resolução ANP nº 10, de 2016** ;

IV - a **alínea "g" do inciso X do art. 13 da Resolução ANP nº 10, de 2016** ;

V - a **Resolução ANP nº 671, de 15 de março de 2017** ; e

VI - a **Resolução ANP nº 700, de 13 de setembro de 2017** .

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

Diretor- Geral Substituto

## Decreto nº 9.482, de 27.08.2018 - DOU de 28.08.2018

**Promulga o Protocolo de Emenda à Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e seu Protocolo, firmado em Mendoza, em 21 de julho de 2017.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o **art. 84, caput, inciso IV, da Constituição** , e

Considerando que o Protocolo de Emenda à Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e seu Protocolo foi firmado em Mendoza, em 21 de julho de 2017;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Protocolo de Emenda por meio do **Decreto Legislativo nº 136, de 20 de junho de 2018** ; e

Considerando que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 29 de julho de 2018, nos termos de seu Artigo 28,

Decreta:

**Art. 1º** Fica promulgado o Protocolo de Emenda à Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmado em Mendoza, em 21 de julho de 2017, anexo a este Decreto.

**Art. 2º** São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Protocolo de Emenda e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do **inciso I do caput do art. 49 da Constituição** .

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de agosto de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Aloysio Nunes Ferreira Filho

ANEXO II

PROTOCOLO DE EMENDA À CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA ARGENTINA DESTINADA A EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE A RENDA E SEU PROTOCOLO

A República Federativa do Brasil e a República Argentina, Desejosas de concluir um Protocolo de Emenda à Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e seu Protocolo, celebrados em Buenos Aires, em 17 de maio de 1980 (doravante denominados "a Convenção" e "o Protocolo à Convenção", respectivamente), Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1

O título da Convenção será substituído pelo seguinte:

"CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA ARGENTINA DESTINADA A ELIMINAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO E A ELISÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE A RENDA E SOBRE O CAPITAL"

ARTIGO 2

a) O preâmbulo da Convenção será substituído pelo seguinte:

"A República Federativa do Brasil e a República Argentina, Desejando continuar a desenvolver suas relações econômicas e a fortalecer sua cooperação em matéria tributária;

Com a intenção de concluir uma Convenção destinada a eliminar a dupla tributação em matéria de impostos sobre a renda e sobre o capital sem criar oportunidades para a não tributação ou tributação reduzida mediante evasão ou elisão fiscal (inclusive por meio de acordos para o uso abusivo de convenções cujo objetivo seja estender indiretamente, a residentes de terceiros Estados, os benefícios previstos nesta Convenção);

Acordaram o seguinte:"

b) O preâmbulo do Protocolo à Convenção será substituído pelo seguinte:

"Com relação à Convenção Entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina Destinada a Eliminar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e sobre o Capital, os Estados Contratantes acordam as seguintes disposições, que constituem parte integrante da Convenção."

ARTIGO 3

O Artigo II da Convenção será substituído pelo seguinte:

"ARTIGO II

Impostos visados

1. A presente Convenção se aplica a impostos sobre a renda e sobre o capital exigidos por um dos Estados Contratantes, qualquer que seja o sistema usado para sua exação.

2. Serão considerados impostos sobre a renda e sobre o capital aqueles incidentes sobre a totalidade da renda ou do capital, ou sobre qualquer parte dos mesmos, inclusive os impostos

sobre ganhos provenientes da alienação de bens móveis ou imóveis, os impostos sobre o montante total dos salários ou ordenados pagos pelas empresas, bem como os impostos sobre a valorização do capital.

3. Os impostos atuais aos quais se aplica a presente Convenção são:

a) no Brasil:

(i) o imposto federal sobre a renda (doravante denominado "imposto brasileiro"); e

b) na Argentina:

(i) o imposto sobre a renda;

(ii) o imposto sobre a renda mínima presumida; e

(iii) o imposto sobre os bens pessoais (doravante denominados "imposto argentino").

4. A Convenção aplicar-se-á também a quaisquer impostos idênticos ou substancialmente similares que forem introduzidos após a data de sua assinatura, e que venham a acrescer aos impostos atuais ou a substituí-los. As autoridades competentes dos Estados Contratantes notificar-se-ão acerca das modificações significativas ocorridas em suas respectivas legislações tributárias."

ARTIGO 4

Serão efetuadas as seguintes modificações no parágrafo 1 do Artigo III da Convenção:

a) O inciso II da alínea j) será substituído pelo seguinte:

"II- na Argentina: O Ministério da Fazenda (Secretaria de Fazenda);"

b) A seguinte alínea k) será incluída:

"k) a expressão "pessoa estreitamente relacionada a uma empresa" significa uma pessoa que, com base nos fatos e circunstâncias relevantes, possui o controle sobre uma empresa ou esta última sobre a primeira, ou ambas estão sob o controle das mesmas pessoas ou empresas. Em qualquer caso, uma pessoa será considerada como estreitamente relacionada a uma empresa se uma possuir, direta ou indiretamente, mais de 50% de participação na outra (ou, no caso de uma sociedade, mais de 50% do total dos direitos de voto e do valor das ações da sociedade ou da participação nos lucros da sociedade), ou se outra pessoa possuir, direta ou indiretamente, mais de 50% de participação (ou, no caso de uma sociedade, mais de 50% do total dos direitos de voto e do valor das ações da sociedade ou da participação nos lucros da sociedade) na pessoa e na empresa."

ARTIGO 5

Os parágrafos 3, 4 e 5 do Artigo V da Convenção serão substituídos pelos seguintes:

"3. Não obstante as disposições precedentes do presente Artigo, considerar-se-á que a expressão "estabelecimento permanente" não inclui:

a) a utilização de instalações unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega de bens ou mercadorias pertencentes à empresa;

b) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega;

c) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de transformação por outra empresa;

d) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de adquirir bens ou mercadorias ou obter informações para a empresa;

e) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de desenvolver, para a empresa, qualquer outra atividade;

f) manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de qualquer combinação das atividades mencionadas nas alíneas a) a e), desde que essa atividade ou, no caso da alínea f), a atividade geral da instalação fixa de negócios seja de caráter auxiliar ou preparatório.

4. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2, mas ressalvadas as disposições do parágrafo 5, quando uma pessoa atue em um Estado Contratante por conta de uma empresa e, dessa forma, habitualmente conclua contratos ou habitualmente exerça o papel principal que leve à conclusão de contratos que são rotineiramente celebrados sem modificação substancial pela empresa, e esses contratos são:

a) em nome da empresa, ou

b) para a transferência da propriedade, ou para a concessão do direito de uso, de bens de propriedade dessa empresa ou sobre os quais a empresa tenha um direito de uso, ou

c) para a prestação de serviços por essa empresa, considerarse-á que tal empresa dispõe de um estabelecimento permanente nesse Estado Contratante relativamente às atividades que essa pessoa desenvolva para a empresa, a menos que tais atividades se limitem às mencionadas no parágrafo 3, as quais, se exercidas por intermédio de uma instalação fixa de negócios, não permitiriam considerar-se essa instalação fixa como um estabelecimento permanente nos termos do referido parágrafo.

5. O disposto no parágrafo 4 não se aplica quando a pessoa atuando em um Estado Contratante por conta de uma empresa do outro Estado Contratante exercer atividades negociais no primeiro Estado mencionado como um agente independente e atuar para a empresa no curso normal dessas atividades. No entanto, quando uma pessoa atuar exclusivamente ou quase exclusivamente por conta de uma ou mais empresas estreitamente relacionadas, essa pessoa não será considerada um agente independente, na acepção do presente parágrafo, no que diz respeito a essas empresas."

ARTIGO 6

O seguinte parágrafo 8 será incluído no Artigo V da Convenção:

"8. Não obstante as disposições anteriores do presente Artigo, considerar-se-á que uma empresa seguradora de um Estado Contratante tem um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante se arrecada prêmios no território desse outro Estado ou se segura riscos ali situados por intermédio de uma pessoa que não seja um agente independente ao qual se aplique o parágrafo 5."

ARTIGO 7

O parágrafo 2 do Artigo X da Convenção será substituído pelo seguinte:

"2. Todavia, esses dividendos poderão também ser tributados no Estado Contratante em que reside a sociedade que os paga e de acordo com a legislação desse Estado, mas, se o beneficiário efetivo dos dividendos for um residente do outro Estado Contratante, o imposto

assim exigido não poderá exceder:

a) 10 por cento do montante bruto dos dividendos, se o beneficiário efetivo for uma sociedade que detiver diretamente pelo menos 25 por cento do capital da sociedade que pagar os dividendos ao longo de um período de 365 dias que inclua o dia do pagamento dos dividendos (a fim de calcular esse período, não deverão ser consideradas mudanças de propriedade que resultaram diretamente de uma reorganização societária, tais como uma fusão ou cisão, da sociedade que detém as ações ou que paga os dividendos); ou

b) 15 por cento do montante bruto dos dividendos em todos os demais casos.

O presente parágrafo não afetará a tributação da sociedade com referência aos lucros que derem origem ao pagamento dos dividendos."

ARTIGO 8

O parágrafo 2 do Artigo XI da Convenção será substituído pelo seguinte:

"2. Todavia, esses juros poderão também ser tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas, se o beneficiário efetivo dos juros for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim exigido não poderá exceder 15 por cento do montante bruto dos juros."

ARTIGO 9

O parágrafo 2 do Artigo XII da Convenção será substituído pelo seguinte:

"2. Todavia, esses "royalties" poderão também ser tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas, se o beneficiário efetivo dos "royalties" for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim exigido não poderá exceder:

a) 15 por cento do montante bruto dos "royalties" provenientes do uso ou da concessão do uso de marcas de indústria ou de comércio;

b) 10 por cento do montante bruto dos "royalties" em todos os demais casos."

ARTIGO 10

No parágrafo 1 do Artigo XV da Convenção, a expressão "Com ressalva das disposições dos Artigos XVI, XVIII, XIX, XX e XXI" será substituída por "Com ressalva das disposições dos Artigos XVI, XVIII, XIX e XX".

ARTIGO 11

Os Artigos XX e XXI da Convenção serão combinados em um novo Artigo XX. O Artigo XXII da Convenção será renumerado como Artigo XXI. Tais Artigos terão a seguinte redação:

"ARTIGO XX

Professores, pesquisadores, estudantes e aprendizes

1. Uma pessoa física que é, ou foi, em período imediatamente anterior à sua visita a um Estado Contratante, um residente do outro Estado Contratante, e que, a convite do primeiro Estado Contratante, ou de uma universidade, estabelecimento de ensino superior, escola, museu ou outra instituição cultural desse primeiro Estado Contratante, ou que, cumprindo um programa oficial de intercâmbio cultural, permanecer nesse Estado por um período não superior a 2 anos com o único fim de lecionar, proferir conferências ou realizar pesquisas em tais instituições, será isenta de imposto nesse Estado no que concerne à remuneração que receber em

consequência dessa atividade, desde que o pagamento da remuneração seja proveniente de fora desse Estado.

2. Uma pessoa física que é, ou foi em período imediatamente anterior à sua visita a um Estado Contratante, um residente do outro Estado Contratante e que permanecer no primeiro Estado Contratante exclusivamente:

a) como estudante de uma universidade, colégio superior ou escola do primeiro Estado Contratante;

b) como beneficiário de uma bolsa, subvenção ou prêmio concedido por uma organização religiosa, de caridade, científica ou educacional, com o fim primordial de estudar ou realizar pesquisa;

c) como membro de um programa de cooperação técnica desenvolvido pelo Governo do outro Estado Contratante; ou

d) como aprendiz será isenta de imposto no primeiro Estado Contratante no que concerne às quantias que receber do exterior para fazer face à sua manutenção, educação ou aprendizagem.

3. Uma pessoa física que é, ou foi, em período imediatamente anterior à sua visita a um Estado Contratante, um residente do outro Estado Contratante, e que permanecer no primeiro Estado Contratante com o único fim de estudo ou aprendizagem, será isenta de imposto no primeiro Estado Contratante, por um período não superior a 3 anos fiscais consecutivos, no que concerne à remuneração que receber pelo emprego exercido nesse Estado com a finalidade de auxiliar seus estudos ou aprendizagem.

ARTIGO XXI

Outros rendimentos Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante não tratados nos Artigos anteriores e provenientes do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado."

ARTIGO 12

Um novo Artigo XXII será incluído na Convenção e terá a seguinte redação:

"ARTIGO XXII

Capital

1. O capital constituído por bens imóveis mencionados no Artigo VI, detido por um residente de um Estado Contratante e situado no outro Estado Contratante, poderá ser tributado nesse outro Estado.

2. O capital constituído por bens móveis que façam parte do ativo de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante detenha no outro Estado Contratante, ou por bens móveis pertencentes a uma base fixa de que um residente de um Estado Contratante disponha no outro Estado Contratante para a prestação de serviços profissionais independentes, poderá ser tributado nesse outro Estado.

3. O capital constituído por navios, aeronaves ou veículos de transporte terrestre explorados no tráfico internacional e por bens móveis afetos à exploração de tais navios, aeronaves ou veículos de transporte terrestre somente poderão ser tributados no Estado Contratante em que estiver situada a sede de direção efetiva da empresa que explora esses navios, aeronaves ou veículos de transporte terrestre.

4. O capital representado por ações e participações que o residente de um Estado Contratante possua no capital de uma sociedade residente no outro Estado Contratante poderá ser tributado nesse outro Estado.

5. Todos os demais elementos do capital de um residente de um Estado Contratante que se encontrem situados no outro Estado Contratante poderão ser tributados nesse outro Estado."

ARTIGO 13

O Artigo XXIII da Convenção será substituído pelo seguinte:

"ARTIGO XXIII

Eliminação da dupla tributação

1. Quando um residente de um Estado Contratante receber rendimentos ou possuir capital que, de acordo com as disposições da presente Convenção, possam ser tributados no outro Estado Contratante (salvo na medida em que essas disposições permitam a tributação por esse outro Estado unicamente porque os rendimentos são também rendimentos obtidos por um residente desse Estado), o primeiro Estado mencionado admitirá:

a) como dedução do imposto incidente sobre os rendimentos desse residente, um montante igual ao imposto sobre os rendimentos pago nesse outro Estado;

b) como dedução do imposto incidente sobre o capital desse residente, um montante igual ao imposto sobre o capital pago nesse outro Estado.

Todavia, tal dedução não excederá, em qualquer caso, a fração do imposto sobre a renda ou sobre o capital, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos ou ao capital que puderem ser tributados nesse outro Estado.

2. Quando, em conformidade com qualquer disposição da presente Convenção, os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante ou o capital que esse possuir estiverem isentos de imposto nesse Estado, tal Estado poderá, todavia, levar em conta os rendimentos ou o capital isentos ao calcular o montante do imposto incidente sobre os rendimentos ou o capital remanescentes desse residente."

ARTIGO 14

O Artigo XXV da Convenção será substituído pelo seguinte:

"ARTIGO XXV

Procedimento amigável

1. Quando uma pessoa considerar que as medidas tomadas por um ou ambos os Estados Contratantes resultam, ou poderão resultar, em relação a si, em uma tributação em desacordo com a presente Convenção, poderá, independentemente dos recursos previstos pelas legislações internas desses Estados, submeter o seu caso à apreciação da autoridade competente de qualquer dos Estados Contratantes. O caso deverá ser apresentado dentro de três anos contados da data da primeira notificação do ato que conduzir a uma tributação em desacordo com a presente Convenção.

2. A autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar justificada e não estiver em condições de lhe dar solução satisfatória, esforçar-se-á para resolver a questão mediante comum acordo com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar uma tributação em desacordo com esta Convenção. Qualquer acordo alcançado será implementado independentemente dos prazos estabelecidos pela legislação interna dos

Estados Contratantes.

3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão por resolver, mediante acordo amigável, qualquer dificuldade ou dúvida quanto à interpretação ou aplicação da Convenção. Poderão também consultar-se mutuamente com vistas a eliminar a dupla tributação nos casos não previstos na Convenção.

4. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar-se diretamente a fim de chegarem a um acordo no sentido dos parágrafos anteriores."

ARTIGO 15

O Artigo XXVI da Convenção será substituído pelo seguinte:

"ARTIGO XXVI

Troca de informações

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações previsivelmente relevantes para a aplicação das disposições da presente Convenção ou para a administração ou cumprimento da legislação interna relativa aos impostos de qualquer espécie e descrição exigidos por conta dos Estados Contratantes, na medida em que a tributação nela prevista não seja contrária à Convenção. A troca de informações não está limitada pelos Artigos I e II.

2. As informações recebidas na forma do parágrafo 1 por um Estado Contratante serão consideradas secretas da mesma maneira que as informações obtidas sob a legislação interna desse Estado e serão comunicadas apenas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais judiciais ou órgãos administrativos) encarregadas do lançamento ou cobrança dos impostos referidos no parágrafo 1, da execução ou instauração de processos relativos a infrações concernentes a esses impostos, da apreciação de recursos a eles correspondentes, ou da supervisão das atividades precedentes. Essas pessoas ou autoridades utilizarão as informações somente para esses fins. Elas poderão revelar as informações em procedimentos públicos nos tribunais ou em decisões judiciais. Não obstante as disposições precedentes, as informações recebidas por um Estado Contratante podem ser utilizadas para outros propósitos quando referidas informações possam ser usadas para esses outros propósitos nos termos da legislação nacional de ambos os Estados e a autoridade competente do Estado que fornece as informações autorize esse uso.

3. Em nenhum caso as disposições dos parágrafos 1 e 2 serão interpretadas no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação de:

a) tomar medidas administrativas contrárias às suas leis e práticas administrativas ou às do outro Estado Contratante;

b) fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua própria legislação ou no curso normal de suas práticas administrativas ou na legislação ou no curso normal das práticas administrativas do outro Estado Contratante;

c) fornecer informações que revelem qualquer segredo empresarial, industrial, comercial ou profissional, ou processo comercial, ou informações cuja revelação seja contrária à ordem pública (ordre public).

4. Quando um Estado Contratante solicitar informações de acordo com o presente Artigo, o outro Estado Contratante utilizará os meios de que dispõe para obter as informações solicitadas, ainda que esse outro Estado não necessite de tais informações para seus próprios

fins tributários. A obrigação constante do período precedente estará sujeita às limitações do parágrafo 3, mas em nenhum caso tais limitações serão interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar as informações somente porque essas informações não sejam de seu interesse no âmbito interno.

5. Em nenhum caso, as disposições do parágrafo 3 serão interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar as informações somente porque tais informações são detidas por um banco, outra instituição financeira, mandatário ou pessoa que atue na qualidade de agente ou fiduciário, ou porque estão relacionadas com direitos de participação na propriedade de uma pessoa."

ARTIGO 16

Um novo Artigo XXVII será incluído na Convenção e terá a seguinte redação:

"ARTIGO XXVII

Limitação de benefícios

1. Não obstante outras disposições da presente Convenção, um benefício da presente Convenção não será concedido em relação a um componente de renda ou de capital se for razoável concluir, com base em todos os fatos e circunstâncias relevantes, que obter esse benefício constituiu um dos objetivos principais de um acordo ou operação que tenha resultado, direta ou indiretamente, nesse benefício, a menos que seja demonstrado que a concessão de tal benefício nessas circunstâncias estaria de acordo com o objeto e propósito das disposições pertinentes da presente Convenção.

2. Não obstante as disposições do parágrafo 1, se um Estado Contratante possuir, ou adotar após a assinatura da presente Convenção, uma legislação segundo a qual os rendimentos provenientes do exterior ("offshore ") e obtidos por uma sociedade:

a) da atividade de transporte;

b) da atividade bancária, financeira, seguradora, de investimento, ou de atividades similares; ou

c) em razão de ser a sede, o centro de coordenação ou uma entidade similar que preste serviços administrativos ou outro tipo de assistência a um grupo de sociedades que exerçam suas atividades principalmente em terceiros Estados, não forem tributados nesse Estado ou forem tributados a uma alíquota significativamente inferior à alíquota aplicada aos rendimentos obtidos de atividades similares exercidas no próprio território, o outro Estado Contratante não estará obrigado a aplicar qualquer limitação prevista pela presente Convenção sobre seu direito de tributar os rendimentos obtidos pela sociedade de tais atividades exercidas no exterior ("offshore ") ou sobre seu direito de tributar os dividendos pagos pela sociedade.

3. Não obstante as disposições dos parágrafos 1 e 2, uma entidade legal residente de um Estado Contratante e que obtenha rendimentos de fontes no outro Estado Contratante não terá direito nesse outro Estado Contratante aos benefícios da presente Convenção se mais de cinquenta por cento da participação efetiva nessa entidade (ou, no caso de uma sociedade, mais de cinquenta por cento do valor agregado das ações com direito a voto e das ações em geral da sociedade) for de propriedade, direta ou indiretamente, de qualquer combinação de uma ou mais pessoas que não sejam residentes do primeiro Estado Contratante. Todavia, esta disposição não se aplicará se essa entidade exercer, no Estado Contratante do qual for residente, uma atividade comercial de substância que não seja a mera detenção de títulos ou

quaisquer outros ativos, ou a mera prestação de atividades auxiliares, preparatórias ou quaisquer outras atividades similares com respeito a outras entidades associadas.

4. Quando:

a) uma empresa de um Estado Contratante receber rendimentos provenientes do outro Estado Contratante e o primeiro Estado Contratante considerar tais rendimentos como atribuíveis a um estabelecimento permanente da empresa situado em um terceiro estado; e

b) os lucros atribuíveis a esse estabelecimento permanente forem isentos de impostos no primeiro Estado Contratante, os benefícios da presente Convenção não se aplicarão a nenhum componente de rendimento sobre o qual o imposto no terceiro Estado seja inferior a 60 por cento do imposto que teria sido exigido no primeiro Estado Contratante sobre tal componente de rendimento, caso esse estabelecimento permanente estivesse situado no primeiro Estado Contratante. Nesse caso, qualquer rendimento em relação ao qual as disposições deste parágrafo se aplicam permanecerá tributável conforme a legislação interna do outro Estado Contratante, não obstante qualquer outra disposição da presente Convenção."

ARTIGO 17

Os Artigos XXVII, XXVIII e XXIX da Convenção serão renumerados respectivamente como Artigos XXVIII, XXIX e XXX.

ARTIGO 18

O item 1 do Protocolo à Convenção será substituído pelo seguinte:

"1. Com referência ao artigo II

No caso do Brasil, fica entendido que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, encontra-se também compreendida na alínea a) do parágrafo 3 do Artigo II."

ARTIGO 19

O texto atual do item 4 do Protocolo à Convenção será renumerado como alínea a) do referido item, e duas novas cláusulas serão incluídas como alíneas b) e c) do mesmo item, respectivamente.

O item 4 do Protocolo à Convenção terá a seguinte redação:

"4. Com referência ao artigo X

a) Fica estabelecido que, no caso do Brasil, o termo "dividendos" também inclui qualquer distribuição relativa a certificados de um fundo de investimento residente no Brasil.

b) As retenções na fonte aplicáveis conforme a legislação interna dos Estados Contratantes, quando uma sociedade paga dividendos ou distribui lucros que não foram anteriormente tributados no nível dessa sociedade, também estão compreendidas na última oração do parágrafo 2 do Artigo X como imposto sobre os lucros da sociedade.

c) A tributação sobre os lucros de um estabelecimento permanente de que trata o parágrafo 5 do Artigo X não poderá exceder 10% do montante bruto dos lucros desse estabelecimento permanente determinado após o pagamento do imposto de renda de sociedades sobre esses lucros."

ARTIGO 20

O item 7 do Protocolo à Convenção será substituído pelo seguinte:

"7. Com referência ao artigo XII

a) A limitação à tributação na fonte prevista na alínea b) do parágrafo 2 do Artigo XII se aplicará sempre que:

i) os contratos relativos a transferência de tecnologia forem registrados ou autorizados conforme os requisitos das leis internas;

ii) o beneficiário efetivo dos pagamentos pelo uso ou pela concessão do uso de obras literárias, teatrais, musicais ou qualquer outro trabalho artístico, incluindo o software, seja o autor ou seus herdeiros.

Em qualquer outro caso, a referida tributação não excederá 15% do montante bruto pago.

b) Fica estabelecido que as disposições do parágrafo 3 do Artigo XII se aplicam aos rendimentos provenientes do uso ou da concessão de uso de software ou de notícias internacionais, e da prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante.

Considera-se prestação de serviços técnicos e de assistência técnica a execução de serviços que dependam de conhecimentos técnicos especializados ou que envolvam assistência administrativa ou prestação de consultoria, realizada por profissionais independentes ou com vínculo empregatício ou, ainda, resultante de estruturas automatizadas com claro conteúdo tecnológico; e a assessoria permanente prestada pelo cedente de processo ou fórmula secreta ao cessionário, mediante técnicos, desenhos, estudos, instruções ou outros serviços similares, os quais possibilitem a efetiva utilização do processo ou fórmula cedidos."

ARTIGO 21

O texto atual do item 9 do Protocolo à Convenção será renumerado como alínea a) do referido item e o seguinte dispositivo será incluído como alínea b) do item 9 do Protocolo à Convenção:

"b) Fica estabelecido que os rendimentos provenientes da prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, conforme definida na alínea b) do item 7 deste Protocolo, não estarão compreendidos no Artigo XIV da Convenção, mas sim no seu Artigo XII."

ARTIGO 22

O item 10 do Protocolo à Convenção será substituído pelo seguinte:

"10. Com referência ao artigo XXII

Se após 21 de julho de 2017, a Argentina firmar um Acordo para Evitar a Dupla Tributação que limite a tributação sobre o capital no Estado de fonte em relação à propriedade de ações e participações, tal limitação (incluindo a isenção) se aplicará de forma automática à presente Convenção a partir da data de aplicação desse outro Acordo."

ARTIGO 23

O item 11 do Protocolo à Convenção será substituído pelo seguinte:

"11. Com referência ao artigo XXIII

Fica estabelecido que as isenções ou reduções totais ou parciais que afetem o imposto argentino sobre a renda ou o imposto federal sobre a renda brasileiro, conforme o caso, não se aplicarão na medida em que dessas isenções ou reduções puder resultar uma transferência de recursos ao Fisco do outro Estado Contratante."

ARTIGO 24

A alínea b) do item 12 do Protocolo à Convenção será substituída pelo seguinte:

"b) As disposições da legislação de um Estado Contratante que não permitem que os "royalties", como definidos no parágrafo 3 do Artigo XII, pagos por um estabelecimento permanente situado nesse Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante que exerce atividades no primeiro Estado Contratante por meio desse estabelecimento permanente, sejam dedutíveis para a determinação do resultado tributável desse estabelecimento permanente, não são contrárias às disposições do parágrafo 2 do Artigo XXIV da Convenção."

ARTIGO 25

O item 13 do Protocolo à Convenção será substituído pelo seguinte:

"13. Com referência ao artigo XXIV, parágrafo 3

As disposições da legislação de um Estado Contratante que não permitem que os "royalties", como definidos no parágrafo 3 do Artigo XII, pagos por uma sociedade residente nesse Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante que possua no mínimo 50 por cento do capital com direito a voto dessa sociedade, sejam dedutíveis para a determinação do resultado tributável dessa sociedade, não são contrárias às disposições do parágrafo 3 do Artigo XXIV da Convenção."

ARTIGO 26

Será incluído um novo item 14 no Protocolo à Convenção, o qual terá a seguinte redação:

"14. Com referência ao artigo XXV

Independentemente da participação dos Estados Contratantes no "Acordo Geral sobre Comércio de Serviços" ("GATS"), ou em qualquer outro acordo internacional, as controvérsias relacionadas com questões tributárias relativas aos impostos visados pela presente Convenção que surjam entre os Estados Contratantes serão regidas unicamente pelas disposições da Convenção."

ARTIGO 27

Será incluído um novo item 15 no Protocolo à Convenção, o qual terá a seguinte redação:

"15. Com referência ao artigo XXVI

Nenhuma disposição da presente Convenção impedirá que os Estados Contratantes apliquem a Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Tributária ("Convenção Multilateral")."

ARTIGO 28

1. Cada Estado Contratante notificará o outro, por via diplomática, sobre o cumprimento dos procedimentos exigidos por sua legislação interna para a entrada em vigor do presente Protocolo.

2. O presente Protocolo entrará em vigor trinta dias após a data da última notificação a que se refere o parágrafo 1, e suas disposições surtirão efeito em ambos os Estados Contratantes:

a) no que concerne aos impostos retidos na fonte, relativamente às importâncias pagas, remetidas ou creditadas no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte à data em que o presente Protocolo entrar em vigor; e

b) no que concerne aos demais impostos sobre a renda ou sobre o capital, para os fatos geradores

ocorridos nos anos fiscais que comecem no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte à data em que o presente Protocolo entrar em vigor.

Em fé de que os signatários, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Mendoza aos 21 dias do mês de julho de 2017, em dois originais nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Aloysio Nunes Ferreira

Ministro das Relações Exteriores

Henrique Meirelles

Ministro da Fazenda

PELA REPÚBLICA ARGENTINA

Jorge Marcelo Faurie

Ministro das Relações Exteriores e Culto

Nicolás Dujovne

Ministro da Fazenda

## Decreto nº 9.488, de 30.08.2018 - DOU de 31.08.2018

**Altera o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 , que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 , e o Decreto nº 7.579, de 11 de outubro de 2011 , que dispõe sobre o Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, do Poder Executivo federal.**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o **art. 84, caput, incisos IV** e **VI, alínea "a", da Constituição** , e tendo em vista o disposto no **art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993** , e no **art. 11 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002** ,

Decreta:

**Art. 1º** O **Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013** , passa a vigorar com as seguintes alterações:

" **Art. 4º** .....

.....

§ 1º-A O prazo para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar de IRP será de oito dias úteis, no mínimo, contado da data de divulgação da IRP no Portal de Compras do Governo federal.

....." (NR)

" **Art. 22** . .....

.....

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização

de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal.

.....

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 4º-A Na hipótese de compra nacional:

I - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e

II - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

.....

§ 9º-A Sem prejuízo da observância ao disposto no § 3º, à hipótese prevista no § 9º não se aplica o disposto nos § 1º-A e § 1º-B no caso de órgãos e entidades de outros entes federativos.

§ 10. É vedada a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação por meio de adesão a ata de registro de preços que não seja:

I - gerenciada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ou

II - gerenciada por outro órgão ou entidade e previamente aprovada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 11. O disposto no § 10 não se aplica às hipóteses em que a contratação de serviços esteja vinculada ao fornecimento de bens de tecnologia da informação e comunicação constante da mesma ata de registro de preços." (NR)

**Art. 2º** O **Decreto nº 7.579, de 11 de outubro de 2011** , passa a vigorar com as seguintes alterações:

" **Art. 3º** .....

I - como Órgão Central, a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

....." (NR)

" **Art. 4º** .....

.....

IV - incentivar ações prospectivas, com vistas ao acompanhamento das inovações técnicas da área de tecnologia da informação, de forma a atender às necessidades de modernização dos serviços dos órgãos e das entidades abrangidos pelo SISP;

V - promover a disseminação de políticas, diretrizes, normas e informações disponíveis, de interesse comum, entre os órgãos e as entidades abrangidos pelo SISP; e

VI - analisar, desenvolver, propor e implementar modelos, mecanismos, processos e procedimentos para aquisição, contratação e gestão centralizadas de bens e serviços comuns de tecnologia da informação e comunicação pelos órgãos e pelas entidades abrangidos pelo SISP." (NR)

" **Art. 9º** A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão editará as normas complementares necessárias à implantação e ao funcionamento do SISP." (NR)

" **Art. 9º-A** O Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estabelecerá os limites de valores a partir dos quais os órgãos e as entidades submeterão a contratação de bens ou serviços de tecnologia da informação e comunicação à sua aprovação." (NR)

" **Art. 9º-B** As aquisições e as contratações centralizadas de bens e serviços comuns de tecnologia da informação e comunicação serão realizadas pelo órgão central do SISP.

Parágrafo único. Ato do Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão definirá os objetos, o cronograma e os procedimentos necessários ao atendimento do disposto no caput." (NR)

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor:

I - em 1º de outubro de 2018, quanto ao art. 1º; e

II - em 5 de setembro de 2018, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 30 de agosto de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Esteves Pedro Colnago Junior

## Despacho ANP nº 998, de 24.08.2018 - DOU de 27.08.2018

**Aprova o valor da Parcela Fixa, correspondente ao valor R$ 0,0235/litro, a ser acrescida ao Preço de Referência para fins de concessão de subvenção econômica do óleo diesel, nos termos do Decreto nº 9.403/2018 e do Decreto nº 9.454/2018 e em atendimento à Resolução ANP nº 738/2018 , para o período de apuração de 31.08.2018 a 29.09.2018.**

A Diretoria da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no uso de suas atribuições, e conforme a Resolução de Diretoria nº 521, de 23 de agosto de 2018,

Decide

Aprovar o valor da Parcela Fixa, correspondente ao valor R$ 0,0235/litro, a ser acrescida ao Preço de Referência para fins de concessão de subvenção econômica do óleo diesel, nos termos do **Decreto 9.403/2018** e do **Decreto 9.454/2018** e em atendimento à **Resolução ANP nº 738/2018** , para o período de apuração de 31 de agosto de 2018 a 29 de setembro de 2018.

DÉCIO FABRICIO ODDONE DA COSTA

Diretor-Geral

## Despacho SE/CONFAZ nº 110, de 27.08.2018 - DOU de 28.08.2018

**Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF-ECF.**

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do **Convênio ICMS nº 15/2008, de 4 de abril de 2008** , comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas depositaram nesta Secretaria Executiva os laudos de análise funcional, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

I - Não constatado "não conformidade":

a) Fundação Educacional da Serra dos Órgãos - FESO

| EMPRESA DESENVOLVEDORA | CNPJ | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO |
|---|---|---|
| Alterdata Tecnologia em Informática Ltda. Rua Prefeito Sebastião Teixeira, 227, Centro Ter esópolis/RJ CEP: 25.953-200 | 36.462.778/0001-60 | Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: FSO0052018 Nome: PDV ALTERDATA BIMER Versão: 6.1353.77.2 Código MD5: F47FC323DBB3C9D4D11F6E45F310EABD Data do término da análise: 16/08/2018 |

b) FUNDAÇÃO VISCONDE DE CAIRU - FVC

| EMPRESA DESENVOLVEDORA | CNPJ | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO |
|---|---|---|
| Alquimia Company Ltda ADE Conjunto 05, Lote 03, Salas 101 a 105 Águas Claras/DF CEP: 71.987-180 | 12.919.661/0001-02 | Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: FVC0092018 Nome: ALQUIMIA PDV Versão: 2.0.1.8 Código MD5: ab9a5e18349dc389d95a59031b14167b pdv Data do término da análise: 17/08/2018 |

c) Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL

| EMPRESA DESENVOLVEDORA | CNPJ | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO |
|---|---|---|
| Ronei Marcos Heck | 06.143.865/0001- | Laudo de Análise Funcional PAF-ECF |

| | | |
|---|---|---|
| ME Rua Santos Dumont, 117, Centro Tu barão/SC CEP: 88.701-610 | 93 | registrado sob o número: UNS0332018 Nome: PAF-RH Versão: 1.05.00 Código MD5: f67dccd268ba60afe03f28b845c77210 paf-rh Data do término da análise: 23/08/2018 |

II - Constatado "não conformidade":

a) Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS

| EMPRESA DESENVOLVEDORA | CNPJ | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO |
|---|---|---|
| Dataweb Tecnologia Ltda - ME Avenida Carlos Gomes, 817, Auxiliadora, Térreo Porto Alegre/RS CEP: 90.480-003 | 09.321.296/0001-17 | Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: PRS0162018 Nome: Dataweb Commercio Versão: 2018.1 Código MD5: 19a2a2496e55011871fd52dfa11d71d0 *PDV Data do término da análise: 13/08/2018 |

BRUNO PESSANHA NEGRIS

## Despacho SE/CONFAZ nº 111, de 29.08.2018 - DOU de 30.08.2018

**Publica Protocolos celebrados entre os Estados.**

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo **inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho** , e em cumprimento ao disposto nos artigos 39 e 40 desse mesmo diploma, faz publicar os seguintes Protocolos ICMS celebrados entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados, que receberam manifestação favorável na 288ª Reunião Extraordinária Virtual da COTEPE/ICMS, realizada no dia 14 de agosto de 2018:

**PROTOCOLO ICMS 53/2018, DE 29 DE AGOSTO DE 2018**

**PROTOCOLO ICMS 54/2018, DE 29 DE AGOSTO DE 2018**

**PROTOCOLO ICMS 55/2018, DE 29 DE AGOSTO DE 2018**

**PROTOCOLO ICMS 56/2018, DE 29 DE AGOSTO DE 2018**

**PROTOCOLO ICMS 57/2018, DE 29 DE AGOSTO DE 2018**

BRUNO PESSANHA NEGRIS

## Despacho SE/CONFAZ nº 112, de 29.08.2018 - DOU de 30.08.2018

**Publica o Credenciamento de Empresas Fabricantes - Convertedoras de Bobina de Papel para uso em equipamento ECF.**

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 5º do Regimento deste Conselho, com base

no **§ 2º da cláusula quinquagésima quinta do Convênio ICMS 09/2009, de 3 de abril de 2009** , bem como no **§ 1º do artigo 1º** e no **art. 11, ambos do Ato COTEPE ICMS 04/2010, de 11 de março de 2010** , publica o credenciamento das empresas fabricantes - convertedoras a abaixo identificadas para fabricação de bobinas de papel para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, conforme ANÁLISE E APROVAÇÃO PELO ESTADO DE SÃO PAULO registradas nos processos SEI 12004.101592/2018-62 e 12004.101593/2018-15:

| DENOMINAÇÃO | ENDEREÇO | CNPJ | INSC. ESTADUAL |
|---|---|---|---|
| Colante do Brasil Produtos Autoadesivos Ltda - EPP | R. Projetada 2, nº 75, Guaxinduva, Bom Jesus dos Perdões - SP | 26.084.894/0001-39 | 220.025.000.110 |
| W&W Etiquetas Comércio e Serviços Ltda | R. José Mascarenhas, nº 380, Vila Matilde, São Paulo - SP | 17.483.473/0001-90 | 142.055.940.119 |

BRUNO PESSANHA NEGRIS

## Deliberação CVM nº 800, de 28.08.2018 - DOU de 30.08.2018

**Atuação irregular no mercado de valores mobiliários por parte de pessoa não autorizada pela CVM, nos termos do art. 23 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 , e na Instrução CVM nº 558, de 25 de março de 2015 .**

O Presidente da Comissão de Valores Mobiliários CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento no**art. 9º, § 1º, incisos III e IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976** , e

Considerando que:

a) a CVM apurou a existência de indícios de que a ADRIEL SOUZA MUNIZ, CPF nº 355.075.528-78, vem oferecendo no Brasil serviços de administração de carteiras de valores mobiliários;

b) o exercício profissional da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários depende de autorização prévia da CVM, conforme o disposto no **art. 23 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976** , e na **Instrução CVM nº 558, de 25 de março de 2015** ; e

c) o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários sem a observância dos requisitos legais ou regulamentares caracteriza, em tese, o crime previsto no **art. 27-E da Lei nº 6.385, de 1976** ,

Deliberou:

I - alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre o fato de que:

a) ADRIEL SOUZA MUNIZ não está autorizado por esta Autarquia a exercer quaisquer atividades no mercado de valores mobiliários;

b) ADRIEL SOUZA MUNIZ por não preencher os requisitos previstos na regulamentação da CVM, não pode prestar serviços de administração de carteiras de valores mobiliários.

II - determinar a ADRIEL SOUZA MUNIZ a imediata suspensão da veiculação no Brasil de qualquer oferta de serviços de administração de carteiras de valores mobiliários, alertando que a não observância da presente determinação o sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação desta Deliberação, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do **art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976** , após o regular processo administrativo sancionador; e

III - que esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BARBOSA

## Instrução Normativa STJ nº 11, de 24.08.2018 - DJe STJ de 27.08.2018

**Institui a Carta de Serviços do Superior Tribunal de Justiça.**

A Presidente do Superior Tribunal de Justiça, usando da atribuição conferida pelo art. 21, inciso XXXI, do Regimento Interno,

Considerando o disposto na **Lei n.13.460, de 26 de junho de 2017** , o que consta do Processo STJ nº 14.604/2018,

Resolve:

**Art. 1º** A Carta de Serviços do Superior Tribunal de Justiça fica instituída por esta instrução normativa.

Parágrafo único. A Carta de Serviços tem por objetivo informar o usuário sobre os serviços prestados pelo Tribunal e as formas de acesso a esses serviços, bem como os compromissos e padrões de qualidade do atendimento ao público.

**Art. 2º** A Carta de Serviços será disponibilizada no portal do STJ.

**Art. 3º** Compete à Ouvidoria do Tribunal:

I - promover e coordenar a disponibilização de informações sobre os serviços prestados pelo Tribunal, por meio da Carta de Serviços;

II - sugerir às unidades administrativas a atualização das informações constantes da Carta de Serviços e a divulgação de outras informações relativas às demandas recebidas de usuários dos serviços do Tribunal.

Parágrafo único. Para o desempenho das competências elencadas nos incisos I e II deste artigo, a Ouvidoria pode contar com o apoio da Coordenadoria de Atendimento e Protocolo Judicial e da Secretaria de Comunicação Social.

**Art. 4º** Compete às unidades do Tribunal:

I - disponibilizar no portal do STJ as informações relativas aos serviços de competência da respectiva unidade;

II - comunicar à Ouvidoria a inserção de novas informações em suas páginas, para viabilizar a atualização da Carta de Serviços do Tribunal.

§ 1º A unidade que não possui página no portal do STJ pode divulgar as informações de seus serviços

diretamente na Carta de Serviços.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a unidade deve solicitar à Ouvidoria a inclusão das informações na Carta de Serviços.

**Art. 5º** Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra LAURITA VAZ

## Instrução Normativa IBAMA nº 19, de 20.08.2018 - DOU de 27.08.2018

**Estabelece os procedimentos para a regularização e o licenciamento ambientais a serem realizados junto ao Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama - de empreendimentos/e ou atividades que procederem o Uso ou Manuseio de Radioisótopos - UMR.**

A Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), nomeada por Decreto de 2 de Junho de 2016, Publicado no Diário Oficial da União de 3 de Junho de 2016, no uso das atribuições que lhe conferem o **art. 23 do Anexo I do Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017** , que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União de 25 de janeiro 2017, e pelo Regimento Interno aprovado pela Portaria Ibama nº 14, de 29 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente e;

Considerando as disposições da **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981** , e seu **Decreto Regulamentador nº 99.274, de 6 de julho de 1990** , que institui a Política Nacional do Meio Ambiente e define licenciamento ambiental como um de seus instrumentos;

Considerando que a **alínea "g" do inciso XIV do artigo 7º da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011** , estabeleceu como ação administrativa da União a promoção do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

Considerando os termos da **Resolução CONAMA nº 01, de 23 de janeiro de 1986** , que define as responsabilidades, fixa critérios básicos e estabelece as diretrizes gerais para uso e para implementação da Avaliação de Impacto Ambiental;

Considerando a **Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997** , que normatiza procedimentos sobre o licenciamento ambiental e fixa competências dos órgãos licenciadores;

Considerando a **Instrução Normativa nº 184, de 17 de julho de 2008** , que estabelece, no âmbito do Ibama, os procedimentos para o Licenciamento Ambiental Federal;

Considerando a necessidade de definição dos procedimentos de licenciamento ambiental federal de instalações radiativas, garantindo maior controle, qualidade, agilidade e transparência, e;

Considerando o que consta no processo administrativo nº 02001.005251/2015-91,

Resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Estabelecer os procedimentos para a regularização e o licenciamento ambientais a serem realizados junto ao Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama - de empreendimentos/e ou atividades que procederem o Uso ou Manuseio de Radioisótopos - UMR.

§ 1º Denomina-se "UMR", com base nos termos da **LC 140/2011, Art. 7º, inciso XIV, alínea "g"** , as atividades destinadas a: pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações.

§ 2º O Ibama promoverá, considerando os empreendimentos enquadrados na referida **LC 140/2011, Art. 7º, inciso XIV** e, unicamente, na alínea "g", a regularização e/ou o licenciamento ambientais daqueles em que seus procedimentos de UMR sejam considerados sujeitos ao processo de Licenciamento Ambiental Federal - LAF - conforme a especificidade de cada empreendimento.

§ 3º O Ibama deverá ser comunicado sempre que constatado acidente ambiental associado a procedimentos de UMR.

**Art. 2º** Todo empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental, nos termos do § 2º do Art. 1º desta Instrução Normativa, deverá instaurar processo de LAF junto ao Ibama, cabendo ao empreendedor efetuar o preenchimento da Ficha de Caracterização de Atividade - FCA, disponível no serviço online do sítio eletrônico do Ibama, no âmbito do Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIGA.

CAPÍTULO II
DO ENQUADRAMENTO NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL FEDERAL

**Art. 3º** Dentre os empreendimentos autorizados pela CNEN, o Ibama definirá quais se enquadram no Licenciamento Ambiental Federal - LAF.

Parágrafo único. A ficha técnica caracterizando quais empreendimentos se enquadram no LAF por procederem o UMR gerador de impacto ambiental, ou de potencial dano ao meio ambiente, encontra-se no ANEXO desta Instrução Normativa.

**Art. 4º** O Ibama deverá ser consultado acerca da necessidade de LAF quando houver alterações no UMR de empreendimento.

**Art. 5º** A obtenção da licença ambiental relativa às atividades de UMR não exime os empreendedores do dever de obtenção de outras autorizações, licenças estaduais ou de responsabilidades administrativas e cíveis por infrações cometidas.

CAPÍTULO III
DOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL FEDERAL

**Art. 6º** O processo de Licenciamento Ambiental Federal - LAF - de empreendimentos de significativo impacto ambiental, sujeitos ao licenciamento, nos termos do Art. 1º, § 2º desta IN, exigirá elaboração de EIA/RIMA e compreende os seguintes atos administrativos, emitidos isolada ou consecutivamente:

I - Licença Prévia;

II - Licença de Instalação;

III - Licença de Operação.

§ 1º O Ibama comunicará o empreendedor acerca da necessidade de obtenção de cada ato administrativo previsto no caput deste Artigo e da necessidade de realização de Audiência Pública (AP).

§ 2º A documentação a ser apresentada no âmbito do LAF será definida pelo Ibama, mediante emissão de Termo de Referência - TR.

**Art. 7º** O processo de Licenciamento Ambiental Federal - LAF - de empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, sujeitos ao licenciamento, nos termos do Art. 1º, § 2º desta IN, exigirá elaboração de Relatório Ambiental Simplificado - RAS e compreende os seguintes atos administrativos, emitidos isolada ou consecutivamente:

I - Licença Prévia;

II - Licença de Instalação;

III - Licença de Operação.

§ 1º O Ibama comunicará o empreendedor acerca da necessidade de obtenção de cada ato administrativo previsto no caput deste Artigo e da necessidade de realização de Reunião Técnica Informativa - RTI.

§ 2º A documentação a ser apresentada no âmbito do LAF será definidas pelo Ibama, mediante emissão de Termo de Referência - TR.

**Art. 8º** O processo de obtenção de Licença Prévia, no âmbito do licenciamento ambiental, compreenderá as seguintes etapas:

I - encaminhamento, por parte do empreendedor, de:

a) Ficha de Caracterização da Atividade - FCA; e

b) declaração assinada com definição do enquadramento do empreendimento segundo critérios estabelecidos pela CNEN.

II - emissão do Termo de Referência - TR pelo Ibama;

III - requerimento e publicação de requerimento de licenciamento ambiental federal, pelo empreendedor, acompanhado dos documentos e estudos ambientais solicitados no TR;

IV - análise pelo Ibama dos documentos e estudos encaminhados;

V - realização de vistorias, em qualquer das etapas do procedimento de licenciamento, pelo Ibama;

VI - realização de audiência pública ou reunião técnica informativa, a critério do Ibama;

VII - emissão de parecer técnico conclusivo pelo Ibama; e

VIII - deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

**Art. 9º** O processo de Licença de Instalação compreenderá as seguintes etapas:

I - encaminhamento, por parte do empreendedor, de:

a) Plano Básico Ambiental - PBA;

b) relatório de comprovação do atendimento das condicionantes da licença prévia;

II - análise pelo Ibama dos documentos apresentados;

III - emissão de parecer técnico conclusivo pelo Ibama; e

IV - deferimento ou indeferimento do pedido de Licença de Instalação, dando-se a devida publicidade.

**Art.** 10. O processo de obtenção de Licença de Operação compreenderá as seguintes etapas:

I - Comprovação, pelo empreendedor, do atendimento das condicionantes da Licença de Instalação e demais exigências do Ibama;

II - emissão de parecer técnico conclusivo pelo Ibama; e

III - deferimento ou indeferimento do pedido de Licença de Operação, dando-se a devida publicidade.

CAPÍTULO IV
DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL FEDERAL

**Art.** 11. Os empreendimentos em operação, enquadrados na **alínea "g" do inciso XIV do artigo 7º da LC 140/2011** e no LAF, nos termos do Art. 1º, § 2º desta IN, serão submetidos ao processo de Regularização Ambiental Federal.

**Art.** 12. O processo de Regularização Ambiental Federal compreenderá as seguintes etapas:

I - encaminhamento, por parte do empreendedor, de:

a) Ficha de Caracterização da Atividade - FCA; e

b) declaração assinada com definição do enquadramento do empreendimento segundo critérios estabelecidos pela CNEN e da existência (ou inexistência) de processo de licenciamento ambiental instaurado em outro órgão do SISNAMA;

c) Cópias da Autorização da CNEN relativa aos procedimentos de UMR e da documentação presente em processo administrativo de licenciamento ambiental instaurado e instruído em outro órgão do SISNAMA, caso existente;

II - emissão, pelo Ibama, de Ofício ao empreendedor com encaminhamento de TR, ou de demanda de informações complementares;

III - requerimento e publicação de requerimento de licenciamento ambiental federal, pelo empreendedor, acompanhado dos documentos e estudos ambientais, solicitados no TR ou demandada por Ofício;

IV - realização de reunião técnica informativa, a critério do Ibama;

V - análise pelo Ibama dos documentos apresentados;

VI - emissão de parecer técnico conclusivo pelo Ibama; e

VII - deferimento ou indeferimento do pedido de Licença de Operação, dando-se a devida publicidade.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art.** 13. Ficam revogadas as **Instruções Normativas nº 01, de 23 de fevereiro de 2016** , e nº 07, de 15 de fevereiro de 2018.

**Art.** 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

SUELY MARA VAZ GUIMARAES DE ARAUJO

**ANEXO**
**FICHA DE ENQUADRAMENTO*****

| ENQUADRAMENTO DO USO E MANUSEIO DE RADIOISÓTOPOS - UMR NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL FEDERAL - LAF | | | |
|---|---|---|---|
| **PROCEDIMENTOS INDICADOS NO LAF DO UMR*** | **EIA/RIMA AP** | **RAS RTI** | **NÃO ENQUADRADOS NO LAF DO UMR ****** |
| INSTALAÇÕES NUCLEARES (CNEN NE 1.04) | *Reator nuclear *Usina termonuclear *Fábrica ou usina de UMR do ciclo do urânio *Usina de reprocessamento de combustível nuclear irradiado *Depósito de material nuclear (Urânio, Plutônio ou Tório) | | |
| INSTALAÇÕES MÍNERO-INDUSTRIAIS (CNEN NN 4.01 e NT-DRS-01/17) | CATEGORIA 1 -UMR das séries naturais do Urânio e/ou Tório em: concentração total > 500 Bq/g | *CATEGORIA 2 - UMR das séries naturais do Urânio e/ou Tório em: concentração | UMR das séries naturais do Urânio e/ou Tório em: concentração total 10Bq/g |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | total entre 100Bq/g e 500Bq/g<br>*CATEGORIA 3 - UMR das séries naturais do Urânio e/ou Tório em: concentração total superior a 10Bq/g e inferior a 100Bq/g | |
| DEPÓSITOS DE REJEITOS (CNEN NN 8.01 e CNEN NN 8.02) | *CLASSE 3 - Rejeitos de Alto Nível de Radiação (RAN) | *CLASSE 2 - Rejeitos de Baixo e Médio Níveis de Radiação (RBMN) | *CLASSE 1 - Rejeitos de Meia-Vida Muito Curta (RVMC) *CLASSE 0 - Rejeitos Isentos (RI) |
| INSTALAÇÕES RADIATIVAS (CNEN NN 6.02 e NT-DRS-01/16) | | *GRUPO 1 - fonte selada em irradiador de grande porte<br>*GRUPO 8 - produção de radioisótopos | GRUPOS: 2, 3, 4, 5, 6 e 7 |

EIA - Estudo de Impacto Ambiental; RIMA - Relatório de Impacto Ambiental; AP - Audiência Pública;

RAS - Relatório Ambiental Simplificado; RTI - Reunião Técnica Informativa;

* A indicação apresentada nesta tabela está relacionada apenas às atividades de UMR e desconsidera as características específicas de cada empreendimento, a serem analisadas caso a caso pelo Ibama.

** Empreendimentos com UMR: ausente (Instalações Radiativas do Grupo 7); OU Não gerador de impacto ambiental por contaminação com radioisótopos.

*** Esta ficha será atualizada, sempre que necessário, com base em documentação técnica emitida pela CNEN.

CONSIDERAÇÕES:

**LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011**

**Art. 7º** São ações administrativas da União:

(.....)

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;

b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;

c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;

d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;

f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou

h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;

Acerca do Uso e Manuseio de Radioisótopos - UMR - com base na **LC140/2011, Art. 7º, inciso XIV, alínea "g"** e nas normativas e documentos emitidos pela CNEN, orienta-se o LAF da seguinte maneira:

Independente da orientação da tabela "Enquadramento do Uso e Manuseio de Radioisótopos - UMR - no Licenciamento Ambiental Federal - LAF" o Ibama determina, caso a caso, a necessidade de licenciamento ambiental e de exigência de EIA/RIMA e Audiência Pública (AP), associada a empreendimentos de significativo impacto ambiental; OU Relatório Ambiental Simplificado (RAS) e Reuniões Técnicas Informativas, que podem ser exigidos a empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental.

Verificada a inexistência do UMR nas atividades de um empreendimento, está descaracterizada a competência do Ibama no licenciamento ambiental associado à **alínea "g" do inciso XIV do Art. 7º da LC140/2011** , como ocorre no caso das instalações radiativas do GRUPO 7, em que a radiação licenciada pela CNEN é gerada sem uso de material radioativo, com ocorre em equipamentos de raio -X diagnóstico.

Procedimentos de UMR licenciados pela CNEN geralmente não necessitam de licenciamento ambiental QUANDO essa Comissão declarar, por meio de documentação técnica, que o referido UMR não gera e nem possui previsão de gerar impacto ambiental, a exemplo do que consta da NT-DRS- 01/16. Todavia o empreendimento que opera tais procedimentos é passível de licenciamento ambiental e, ainda, caso se enquadre em alguma outra alínea (a,b,c,d,e,f,ou,h) do **inciso XIV do Art. 7º da LC140/2011** , o mesmo será promovido por competência do Ibama.

Empreendimentos que a CNEN não licencia, isentando-os de autorização para operação, (Depósitos de Rejeito CLASSE 0 e Instalações Mínero-industriais com UMR das séries naturais do Urânio e/ou Tório em concentração total até 10Bq/g) são geralmente empreendimentos onde o UMR não gera impacto ambiental. Assim, do ponto de vista apenas da **alínea "g" do inciso XIV do Art. 7º da LC140/2011** , tais empreendimentos geralmente não têm seus licenciamentos ambientais promovidos por competência do Ibama.

O Ibama/DILIC orienta a necessidade à priori dos procedimentos executados em etapas: EIA/RIMA, AP, LP, LI, e LO para: Instalações Nucleares (CNEN NE 1.04); Instalações Mínero-Industriais da CATEGORIA 1 (CNEN NN 4.01 e NT-DRS-01/17); e Depósitos de Rejeitos CLASSE 3 (CNEN NN 8.01 e CNEN NN 8.02).

## Instrução CVM nº 602, de 27.08.2018 - DOU de 28.08.2018

**Dispõe sobre a oferta pública de distribuição de contratos de investimento coletivo hoteleiro.**

O Presidente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM - torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 25 de julho de 2018, com fundamento no disposto nos **arts. 2º, inciso IX e § 3º , 19, §§ 5º e 7º** , e **21, § 6º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976** , APROVOU a seguinte Instrução:

CAPÍTULO I
ÂMBITO E FINALIDADE

**Art. 1º** Esta Instrução dispõe sobre a oferta pública de distribuição de contratos de investimento coletivo - CIC hoteleiro.

**Art. 2º** Para os fins desta Instrução, considera-se:

I - "CIC hoteleiro" o conjunto de instrumentos contratuais ofertados publicamente, que contenha promessa de remuneração vinculada à participação em resultado de empreendimento hoteleiro organizado por meio de condomínio edilício;

II - "ofertante" a sociedade incorporadora ou qualquer outra pessoa que realize atos de distribuição pública de CIC hoteleiro; e

III - "página do empreendimento" o sítio na rede mundial de computadores que opera sem restrição de acesso pelo público em geral e que fornece as informações requeridas por esta Instrução.

**Art. 3º** A presente Instrução não se aplica às ofertas públicas de distribuição de contratos de investimento coletivo envolvendo esforços de venda de partes ideais de condomínios voluntários, as quais continuam sujeitas à regulamentação específica da CVM sobre ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários.

CAPÍTULO II
DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA

Seção I
Regra Geral

**Art. 4º** Não se aplica às ofertas públicas de distribuição de CIC hoteleiro o disposto na regulamentação específica sobre oferta pública de distribuição de valores mobiliários.

Seção II
Registro da Oferta

**Art. 5º** O pedido de registro de oferta pública de distribuição de CIC hoteleiro deve ser requerido pelo ofertante à Superintendência de Registro de Valores Mobiliários - SRE.

**Art. 6º** O pedido de registro de oferta pública de distribuição de CIC hoteleiro deve ser instruído com os seguintes documentos e informações:

I - prospecto da oferta, contendo, ao menos, as informações previstas no Anexo 6-I;

II - estudo de viabilidade econômica e financeira do empreendimento hoteleiro, elaborado por profissional ou empresa independente e que contenha, ao menos, as informações previstas no Anexo 6-II;

III - modelo de declaração do investidor elaborado de acordo com o Anexo 6-III;

IV - modelos de todos os instrumentos contratuais que compõem o CIC hoteleiro;

V - declaração de acordo com o Anexo 6-V, assinada pelos administradores do ofertante, devidamente qualificados;

VI - declaração de acordo com o Anexo 6-VI, assinada pelos administradores da sociedade operadora do empreendimento hoteleiro, devidamente qualificados;

VII - material publicitário a ser utilizado na oferta, se houver;

VIII - comprovante do pagamento da taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, relativa ao registro de emissão;

IX - minuta de anúncio de início de distribuição, o qual deve conter, no mínimo, as informações previstas no Anexo 6-IX;

X - minuta de anúncio de encerramento de distribuição, o qual deve conter, no mínimo, as informações previstas no Anexo 6-X;

XI - certidão dentro do prazo de validade, emitida pelo cartório do Registro Geral de Imóveis em que se encontra matriculado o imóvel, que permita a identificação do proprietário atual e a existência de ônus ou gravames; e

XII - endereço da página do empreendimento na rede mundial de computadores.

**Art. 7º** A SRE tem 20 (vinte) dias úteis, contados do protocolo, para se manifestar sobre o pedido de registro.

§ 1º A ausência de manifestação da SRE no prazo mencionado no caput implica deferimento automático do pedido de registro.

§ 2º O prazo referido no caput deste artigo somente começa a fluir com a apresentação de todos os documentos e informações previstos no art. 6º.

**Art. 8º** O prazo previsto no art. 7º pode ser interrompido uma única vez se a SRE solicitar ao ofertante documentos, alterações e informações adicionais relativos ao pedido de registro de distribuição.

§ 1º Para o atendimento das eventuais exigências, será concedido prazo de até 40 (quarenta) dias úteis, contado do recebimento da respectiva solicitação.

§ 2º O prazo para o cumprimento das exigências pode ser prorrogado uma única vez, por período não superior a 20 (vinte) dias úteis, mediante a prévia apresentação de pedido fundamentado pelo ofertante.

§ 3º No atendimento às exigências formuladas pela SRE, os documentos devem ser apresentados em duas versões, a primeira contendo o documento originalmente submetido, com a indicação das

alterações determinadas pela SRE e daquelas que não decorram do cumprimento de tais determinações, e a segunda, sem quaisquer marcas.

§ 4º A partir do recebimento de todos os documentos e informações em cumprimento das exigências formuladas, a SRE terá 10 (dez) dias úteis para se manifestar sobre o pedido de registro, o qual será automaticamente deferido se não houver manifestação nesse prazo.

§ 5º Caso, além dos documentos e informações apresentados na forma do § 4º, tenham sido realizadas alterações em documentos e informações que não decorram do cumprimento de exigências, o prazo de análise pela SRE será de 20 (vinte) dias úteis.

**Art. 9º** A SRE pode interromper uma única vez, mediante requerimento assinado pelo ofertante, a análise do pedido de registro por até 60 (sessenta) dias úteis, após o que recomeçarão a fluir os prazos de análise integralmente, como se novo pedido de registro tivesse sido apresentado, independentemente da fase em que se encontrava a análise da SRE.

**Art.** 10. O deferimento ou indeferimento do registro deve ser comunicado pela SRE ao ofertante.

Parágrafo único. O registro baseia-se em critérios formais de legalidade e não envolve qualquer garantia quanto ao conteúdo da informação, à situação econômica ou financeira do ofertante ou à sua administração, à viabilidade da oferta ou à qualidade dos contratos de investimento coletivo ofertados.

**Art.** 11. O pedido de registro deve ser indeferido quando não forem cumpridas as exigências formuladas pela SRE, nos prazos previstos nesta Instrução.

§ 1º Preliminarmente ao indeferimento, a SRE deve conceder ao ofertante a oportunidade de suprir os vícios sanáveis, se houver, no prazo de 10 (dez) dias úteis do recebimento da respectiva comunicação ou no restante do prazo que faltar para o término do prazo de análise, o que for maior.

§ 2º O prazo para manifestação da SRE a respeito do cumprimento das exigências mencionadas no § 1º é de 10 (dez) dias úteis, contados da data do protocolo.

§ 3º Findo o prazo referido no § 1º sem que tenham sido sanados os vícios, a SRE deve indeferir o respectivo pedido de registro.

§ 4º Da decisão de indeferimento cabe recurso ao Colegiado da CVM, na forma da regulamentação vigente.

§ 5º Os documentos que instruíram o pedido de registro devem ficar arquivados na CVM.

Seção III
Distribuição

**Art.** 12. Ressalvadas as hipóteses previstas no Capítulo III, antes de deferido o registro e divulgado o anúncio de início de distribuição, é vedada a prática, pelo ofertante, de qualquer ato de distribuição pública do CIC hoteleiro.

**Art.** 13. O registro de distribuição do CIC hoteleiro caducará se o anúncio de início de distribuição não for comunicado à SRE em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua obtenção.

§ 1º O anúncio de início de distribuição deve ser comunicado à SRE e divulgado na página do empreendimento na rede mundial de computadores.

§ 2º Em até 180 (cento e oitenta) dias após a divulgação do anúncio de início de distribuição, o ofertante deve comunicar à SRE e divulgar na página do empreendimento o memorial de incorporação registrado no competente cartório do Registro Geral de Imóveis.

**Art.** 14. Na distribuição pública de CIC hoteleiro realizada nos termos desta Instrução, o ofertante

fica dispensado da contratação de instituição intermediária integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários.

**Art.** 15. O ofertante deve fiscalizar a atividade dos corretores de imóveis, adotando práticas e procedimentos destinados a assegurar o cumprimento do disposto nesta Instrução.

**Art.** 16. Enquanto a distribuição do CIC hoteleiro objeto de oferta pública registrada na CVM estiver em curso, o ofertante está obrigado a:

I - colocar à disposição do público, na página do empreendimento, os documentos referidos no art. 6º, incisos I, II, IV, V e VI;

II - fornecer cópia atualizada do prospecto e do estudo de viabilidade econômica e financeira do empreendimento aos corretores de imóveis que participam da distribuição;

III - obter dos aceitantes da oferta, por escrito, a declaração prevista no Anexo 6-III;

IV - atualizar, anualmente, a partir do registro da oferta, os documentos referidos no art. 6º, incisos I, II, e V, colocando a respectiva atualização à disposição do público na página do empreendimento; e

V - obter, anualmente, a partir do registro da oferta, a declaração da operação da operadora do empreendimento hoteleiro, na forma prevista no art. 6º, VI, referente à atualização dos documentos referidos no art. 6º, I e II.

**Art.** 17. A subscrição do CIC hoteleiro objeto da oferta registrada de distribuição deve ser realizada no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, contado da data de divulgação do anúncio de início de distribuição, admitindo-se uma única prorrogação por igual período, desde que previamente comunicada à SRE.

Parágrafo único. O ofertante deve comunicar à SRE e divulgar na página do empreendimento o anúncio de encerramento da distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias úteis do encerramento da oferta.

Seção IV
Conteúdo da Oferta

**Art.** 18. As informações divulgadas sobre a oferta, durante todo o período da distribuição, devem ser:

I - verdadeiras, completas, consistentes e não podem induzir o investidor a erro;

II - escritas em linguagem simples, clara, objetiva, serena e moderada; e

III - úteis à avaliação do CIC hoteleiro e, em especial, dos riscos do investimento.

Parágrafo único. O ofertante é responsável pelo cumprimento do disposto no caput.

**Art.** 19. O estudo de viabilidade econômica e financeira do empreendimento hoteleiro deve sempre vir acompanhado da advertência em destaque de que as projeções nele contidas não representam

nem devem ser consideradas, em qualquer hipótese, como promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade.

Seção V
Material Publicitário

**Art.** 20. O material publicitário deve ser elaborado em linguagem serena e moderada, advertindo seus leitores para os riscos do investimento.

**Art.** 21. O material publicitário não pode conter informações diversas ou inconsistentes com as constantes do prospecto e do estudo de viabilidade econômica e financeira.

§ 1º O material publicitário deve fazer referência expressa de que se trata de material publicitário e conter em destaque a seguinte advertência: "A presente oferta trata de investimento em valores mobiliários, e não apenas da aquisição de imóvel. Antes de aceitar a oferta, leia com atenção o Prospecto, em especial a seção Fatores de Risco, e o Estudo de Viabilidade Econômica e Financeira do empreendimento hoteleiro".

§ 2º O material publicitário deve informar ainda o endereço da página do empreendimento.

§ 3º O conteúdo da página do empreendimento é considerado material publicitário para os fins desta Instrução.

**Art.** 22. A utilização de material publicitário não depende de prévia aprovação da SRE, sendo o ofertante responsável pela observância das disposições desta Seção.

§ 1º É facultado ao ofertante submeter, uma única vez, o material publicitário que pretenda utilizar na oferta à aprovação da SRE, concomitantemente ao pedido de registro da oferta, na forma prevista no art. 6º, VII.

§ 2º Ainda que tenha autorizado a utilização do material publicitário, a SRE pode, a qualquer momento, por decisão motivada, requerer retificações, alterações ou mesmo a cessação da publicidade.

Seção VI
Modificação, Suspensão e Cancelamento da Oferta

**Art.** 23. Havendo, a juízo da SRE, alteração substancial, posterior e imprevisível nas circunstâncias de fato existentes quando da apresentação do pedido de registro de distribuição, ou que o fundamentem, acarretando aumento relevante dos riscos inerentes à própria oferta, a SRE pode:

I - acolher pleito de modificação da oferta; ou

II - reconhecer a ocorrência de modificação da oferta e tomar as providências cabíveis.

§ 1º Presume-se deferido o pleito de modificação da oferta caso não haja manifestação da SRE em sentido contrário no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do seu protocolo na CVM.

§ 2º É sempre permitida a modificação da oferta para melhorá-la em favor dos investidores.

§ 3º A modificação deve ser divulgada imediatamente por meios ao menos iguais aos utilizados para a divulgação da oferta.

§ 4º Na hipótese de modificação da oferta, os investidores que já tiverem aderido à oferta devem ser comunicados diretamente, por correio eletrônico, correspondência física ou qualquer outra forma de comunicação passível de comprovação, a respeito da modificação efetuada, para que possam revogar a aceitação da oferta no prazo de 5 (cinco) dias úteis do recebimento da

comunicação, presumindo-se a sua manutenção em caso de silêncio.

§ 5º Não se sujeita ao disposto neste artigo a modificação do preço de CIC hoteleiro.

§ 6º As ofertas públicas de distribuição de CIC hoteleiro devem ser realizadas em condições que assegurem tratamento equitativo aos destinatários e aceitantes das ofertas, sem prejuízo do disposto no § 5º.

**Art.** 24. A SRE pode suspender ou cancelar, a qualquer tempo, a oferta de distribuição ainda em curso que:

I - esteja se processando em condições diversas das constantes da presente Instrução ou do registro;

II - esteja se valendo de material publicitário em desconformidade com as regras desta Instrução; ou

III - tenha sido havida por ilegal, contrária à regulamentação da CVM ou fraudulenta, ainda que após obtido o respectivo registro.

§ 1º A SRE deve proceder à suspensão da oferta quando verificar ilegalidade ou violação de regulamento sanáveis.

§ 2º O prazo de suspensão da oferta não pode ser superior a 30 (trinta) dias, durante o qual a irregularidade apontada deve ser sanada.

§ 3º Findo o prazo referido no § 2º sem que tenham sido sanados os vícios que determinaram a suspensão, a SRE deve ordenar o cancelamento da oferta.

**Art.** 25. O ofertante deve dar conhecimento, por correio eletrônico, correspondência física ou qualquer outra forma de comunicação passível de comprovação, da suspensão ou do cancelamento aos investidores que já tenham aceitado a oferta, facultando-lhes, na hipótese de suspensão, a possibilidade de revogar a aceitação da oferta no prazo de 5 (cinco) dias úteis do recebimento da comunicação, presumindo-se a sua manutenção em caso de silêncio.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no art. 24, inciso II, o direito de retratação deve ser franqueado exclusivamente aos investidores que aceitaram a oferta no período compreendido entre a divulgação do material publicitário irregular e a sua devida retificação.

**Art.** 26. Tem direito à restituição integral dos valores, bens ou direitos dados em contrapartida aos valores mobiliários ofertados:

I - todos os investidores que já tenham aceitado a oferta, nas hipóteses de cancelamento e revogação da oferta; e

II - os investidores que tenham exercido o direito de retratação, nas hipóteses de suspensão e modificação da oferta bem como naquela prevista no art. 36.

Parágrafo único. O prospecto deve estabelecer o modo e o prazo de restituição integral dos valores, bens ou direitos pelo ofertante.

Seção VII
Revogação da Oferta

**Art.** 27. A sociedade incorporadora deve, nos casos e na forma previstos em lei, dar conhecimento da desistência da incorporação e da consequente revogação da oferta aos aceitantes e restituir-lhes

as quantias já pagas.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto em lei, a revogação deve ser imediatamente comunicada à SRE e divulgada na página do empreendimento.

CAPÍTULO III
DISPENSA AUTOMÁTICA DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO

**Art.** 28. Encontra-se automaticamente dispensada de registro, e sujeita, exclusivamente, ao cumprimento dos deveres indicados neste artigo, a oferta pública de distribuição de CIC hoteleiro:

I - que não ultrapasse, no mesmo ano calendário, a alienação de frações ideais correspondentes a 10 (dez) unidades autônomas por pessoa natural ou jurídica;

II - realizada após a divulgação das demonstrações financeiras anuais auditadas, conforme o art. 31 desta Instrução, em que se tiver reconhecido, pela primeira vez, receita operacional hoteleira, independentemente da quantidade de unidades autônomas ofertadas, desde que o empreendimento já tenha sido objeto de distribuição pública registrada ou dispensada de registro pela CVM; ou

III - que compreenda a alienação de frações ideais correspondentes a mais de 10 (dez) unidades autônomas, no mesmo ano calendário e seja realizada:

a) enquanto estiver em curso a oferta pública registrada promovida pela sociedade incorporadora nos termos desta Instrução; ou

b) no período compreendido entre o encerramento de oferta pública, registrada nos termos desta Instrução ou dispensada de registro pela CVM, e a divulgação das demonstrações financeiras anuais auditadas, conforme o art. 31 desta Instrução, em que se tiver reconhecido, pela primeira vez, receita operacional hoteleira.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso III, alínea "a", do caput, o ofertante fica obrigado a obter dos aceitantes da oferta, por escrito, a declaração de que trata o Anexo 28.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, alínea "b" do caput, o ofertante fica obrigado a:

I - comunicar à SRE e divulgar os anúncios de início e encerramento da oferta de distribuição pública na página do empreendimento, na forma prevista nos Anexos 6-IX e 6-X;

II - desde o anúncio de início de oferta até o seu encerramento, colocar à disposição do público, na página do empreendimento, os documentos referidos no art. 6º, incisos I, II, IV e V;

III - obter dos aceitantes da oferta, por escrito, a declaração de que trata o Anexo 28;

IV - atualizar, anualmente, a partir da divulgação do anúncio de início da oferta até o seu encerramento, os documentos referidos no art. 6º, incisos I, II e V, colocando a respectiva atualização à disposição do público na página do empreendimento; e

V - preparar qualquer material publicitário em conformidade com disposições da Seção V do Capítulo II desta Instrução, e com a inclusão do seguinte aviso:

"A presente oferta de contrato de investimento coletivo hoteleiro foi dispensada de registro pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM. A CVM não analisa previamente tais ofertas. A CVM - não garante a veracidade das informações prestadas pelo Ofertante nem julga a sua qualidade ou a dos contratos de investimento coletivo hoteleiro ofertados. A presente oferta trata de investimento em valores mobiliários, e não apenas da aquisição de imóvel. Antes de aceitar uma oferta, leia com atenção o Prospecto, em especial a seção Fatores de Risco, e o Estudo de Viabilidade Econômica e Financeira do empreendimento hoteleiro".

§ 3º Na hipótese prevista no inciso III, alínea "b" do caput, ofertante também deve observar o disposto nos arts. 15, 17, 18, 19 e 23 a 26.

§ 4º Exceto na hipótese de unidades retomadas em função de retratação ou rescisão contratual motivada pelo inadimplemento do adquirente, a sociedade incorporadora não pode valer-se da dispensa automática de que trata o inciso III, alínea "b" do caput antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de distribuição pública registrada nos termos desta Instrução ou dispensada de registro pela CVM.

CAPÍTULO IV
SOCIEDADE OPERADORA DE EMPREENDIMENTO HOTELEIRO

**Art.** 29. A sociedade operadora de empreendimento hoteleiro que for exclusivamente emissora de CIC hoteleiro nos termos desta Instrução é dispensada do registro de emissor de valores mobiliários.

**Art.** 30. A sociedade operadora pode organizar-se como sociedade anônima ou sociedade limitada.

**Art.** 31. Durante a operação do empreendimento hoteleiro, a sociedade operadora deve elaborar e colocar à disposição do público, na página do empreendimento, assim como enviar à SRE:

I - no prazo de 90 (noventa) dias contados do encerramento do exercício, demonstrações financeiras anuais do empreendimento hoteleiro, elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404, de 1976, e com as normas contábeis editadas pela CVM, e auditadas por auditor independente registrado na CVM; e

II - no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de encerramento de cada trimestre, demonstrações financeiras trimestrais do empreendimento hoteleiro, referentes aos 3 (três) primeiros trimestres de cada exercício, acompanhadas de relatório de revisão especial, emitido por auditor independente registrado na CVM.

§ 1º A sociedade operadora deve observar as normas da CVM relacionadas à contratação e ao relacionamento com o auditor independente.

§ 2º O auditor independente deve observar as normas da CVM relacionadas ao exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários.

**Art.** 32. A partir do terceiro ano após a data da divulgação das demonstrações financeiras anuais auditadas em que se tiver reconhecido, pela primeira vez, receita operacional hoteleira, os condôminos, reunidos em assembleia, podem dispensar a sociedade operadora do cumprimento de uma ou de ambas as obrigações previstas no art. 31.

§ 1º A deliberação referida no caput deve ser aprovada, em primeira ou segunda convocação, por quórum especial que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I - aprovação pela maioria de votos dos condôminos presentes, computados os votos na forma prevista no parágrafo único do art. 1.352 do Código Civil; e

II - aprovação por frações ideais que representem, no mínimo, um quinto do total.

§ 2º A deliberação referida no caput deve constar expressamente da convocação da respectiva assembleia e nela não pode votar a sociedade operadora do empreendimento hoteleiro.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art.** 33. Os administradores do ofertante, dentro de suas competências legais e estatutárias, são responsáveis pelo cumprimento das obrigações impostas ao ofertante por esta Instrução.

**Art.** 34. Os administradores da sociedade operadora do empreendimento hoteleiro, dentro de suas competências legais e estatutárias, são responsáveis pelo cumprimento das obrigações impostas àquela sociedade por esta Instrução.

**Art.** 35. O ofertante deve guardar à disposição da CVM, por 5 (cinco) anos a contar de seu encerramento, a documentação utilizada na oferta pública de distribuição de CIC hoteleiro para cumprimento do disposto nesta Instrução.

**Art.** 36. Se, no curso da análise de pedido de registro de oferta, a SRE constatar que CIC hoteleiro do mesmo empreendimento hoteleiro foi distribuído após 18 de abril de 2016 sem registro ou dispensa de registro da CVM, o registro somente será deferido mediante a demonstração, pelo ofertante, de que o direito de retratação foi assegurado aos aceitantes da oferta irregular.

**Art.** 37. Adicionalmente à página do empreendimento, as informações cuja divulgação é requerida por esta Instrução podem ser divulgadas por meio de programa, aplicativo ou de outro meio eletrônico, desde que:

I - reúna todas as informações requeridas por esta Instrução;

II - não contenha restrição de acesso ao público em geral; e

III - observem as disposições previstas na Seção V do Capítulo II desta Instrução.

**Art.** 38. Considera-se infração grave, para os efeitos do **§ 3º do Art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976** :

I - a distribuição de CIC hoteleiro:

a) realizada em condições diversas das constantes do registro;

b) realizada sem registro ou dispensa de registro da CVM; ou

c) realizada em infração ao disposto nos arts. 12, 16, 18, 20, 21, 26 e 28 desta Instrução; e

II - a não observância do disposto nos arts. 31 e 32 desta Instrução.

**Art.** 39. Fica revogada a **Deliberação CVM nº 734, de 17 de março de 2015** .

**Art.** 40. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação e as suas disposições têm eficácia imediata, ressalvado o disposto nos artigos seguintes.

**Art.** 41. Em relação às ofertas que na data de publicação desta Instrução já tenham sido dispensadas de registro, os ofertantes podem, alternativamente, continuar a observar as disposições da **Instrução CVM nº 400, de 2003** , e da **Deliberação CVM nº 734, de 2015** , ou seguir o regime estabelecido na presente Instrução, inclusive no que diz respeito ao conteúdo e à atualização do prospecto e do estudo de viabilidade econômica e financeira do empreendimento.

§ 1º A opção de que trata o caput deve ser exercida no prazo de 60 (sessenta) dias úteis contados da data de entrada em vigor desta Instrução, e os ofertantes que optarem por adaptar a oferta em curso às disposições desta Instrução devem comunicar sua decisão à SRE, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data em que for tomada a decisão, bem como dar ampla divulgação à decisão na página do empreendimento.

§ 2º Terminado o prazo previsto no § 1º sem manifestação dos ofertantes, as ofertas continuam a reger-se pelas disposições da **Instrução CVM nº 400, de 2003** , e da **Deliberação CVM nº 734, de 2015** .

§ 3º Os ofertantes que optarem por adaptar oferta já dispensada de registro, porém ainda não iniciada, às disposições desta Instrução estão dispensados de obter o registro e de preencher o item VI do Anexo 6-IX.

§ 4º Os ofertantes que optarem por adaptar a oferta já iniciada às disposições desta Instrução estão dispensados de obter o registro e de preencher o item V do Anexo 6-X.

§ 5º Não configura modificação da oferta, nos termos do art. 23, a sua adaptação às disposições desta Instrução.

§ 6º Ainda que tenham optado por seguir as disposições as disposições da **Instrução CVM nº 400, de 2003** , e da **Deliberação CVM nº 734, de 2015** , os ofertantes devem observar o prazo de duração da oferta previsto no art. 17, contado a partir da data de entrada em vigor desta Instrução, bem como divulgar anúncio de encerramento de oferta na forma prevista no Anexo 6-X, observado, nesse tocante, o disposto no § 4º deste artigo.

**Art.** 42. Em relação aos pedidos de dispensa de registro de oferta pública que na data de publicação desta Instrução estejam em análise na SRE, os ofertantes podem, alternativamente, continuar a seguir as disposições da **Instrução CVM nº 400, de 2003** , e da **Deliberação CVM nº 734, de 2015** , ou apresentar novo pedido de registro, observando integralmente o regime previsto nesta Instrução.

Parágrafo único. Ainda que tenham optado por seguir as disposições da **Instrução CVM nº 400, de 2003** , e da **Deliberação CVM nº 734, de 2015** , os ofertantes devem observar o prazo de duração da oferta previsto no art. 17, bem como divulgar e comunicar a SRE o anúncio de início de distribuição na forma prevista no Anexo 6-IX, dispensado o preenchimento do item VI.

MARCELO BARBOSA

ANEXO 6-I
CONTRATO DE INVESTIMENTO COLETIVO - CIC HOTELEIRO

INFORMAÇÕES QUE DEVEM CONSTAR DO PROSPECTO

I - Da capa do Prospecto deve constar o seguinte aviso:

"OFERTA DE VENDA DE CONTRATOS DE INVESTIMENTO COLETIVO NO ÂMBITO DE PROJETOS IMOBILIÁRIOS VINCULADOS À PARTICIPAÇÃO EM RESULTADOS DE EMPREENDIMENTO HOTELEIRO. A PRESENTE OFERTA TRATA DE INVESTIMENTO EM VALORES MOBILIÁRIOS, E NÃO APENAS DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. ANTES DE ACEITAR A OFERTA LEIA COM ATENÇÃO O ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA DO EMPREENDIMENTO HOTELEIRO E O PROSPECTO, EM ESPECIAL A SEÇÃO FATORES DE RISCO DISPONÍVEIS NO SITE [*].

A CVM NÃO GARANTE A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO OFERTANTE NEM JULGA A SUA QUALIDADE OU A DOS CONTRATOS DE INVESTIMENTO COLETIVO HOTELEIRO OFERTADOS."

II - Identificação da sociedade construtora, se houver, da sociedade incorporadora, da sociedade operadora do empreendimento hoteleiro, da sociedade titular da marca hoteleira e dos demais participantes do empreendimento;

III - Descrição do empreendimento;

IV - Resumo das disposições contratuais e legais que regulam as relações entre os investidores e o ofertante e demais contrapartes dos instrumentos envolvidos na oferta do CIC hoteleiro, explicando, de forma detalhada, as obrigações, responsabilidades e direitos do ofertante e das demais contrapartes;

V - Dados da oferta, tais como quantidade de CIC ofertados, estruturação jurídica dos CIC, preços unitários do CIC, valor total da oferta, data de início e de encerramento da oferta;

VI - Informações claras e completas sobre a forma de remuneração dos investidores e da sociedade operadora do empreendimento hoteleiro, bem como dos demais participantes do empreendimento;

VII - Fatores de risco incidentes sobre a oferta, que devem ser apresentados em ordem de especificidade, do mais específico ao mais genérico, e devem abordar, necessariamente:

a) a possibilidade de os investidores não obterem lucro ou de apurarem prejuízos em decorrência do insucesso do empreendimento hoteleiro;

b) a possibilidade de o investidor ter de aportar recursos adicionais àqueles necessários à aquisição do investimento;

c) a possibilidade de desvalorização dos imóveis, tendo em vista, inclusive, sua destinação específica;

d) responsabilidade civil, trabalhista, previdenciária e tributária dos investidores decorrente da construção do imóvel e da operação do hotel;

e) a existência de passivos ambientais, se houver;

f) quando for o caso, a opção pela não constituição de patrimônio de afetação de que trata o **art.**

**31-A da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964** (Lei de Incorporações);

g) a influência que o ofertante possa vir a exercer nas assembleias de condôminos caso venham a manter em sua propriedade unidades autônomas do empreendimento;

h) a possibilidade de a sociedade incorporadora, ou a construtora, contratar financiamento com constituição de hipoteca ou alienação fiduciária sobre o imóvel objeto do empreendimento, se houver;

i) a possibilidade de o estudo de viabilidade econômica e financeira não ser confiável pela ausência de empreendimentos comparáveis em operação no mercado, bem como por qualquer outro fator que possa comprometer suas conclusões, se for o caso;

j) a possibilidade de a sociedade operadora incorrer em conflito de interesses em razão de parcela substancial da remuneração da operadora do empreendimento hoteleiro estar vinculada à receita bruta do empreendimento hoteleiro, diferentemente da remuneração dos investidores, que está vinculada ao lucro operacional; e

k) a possibilidade da taxa interna de retorno ser inferior à projetada para o investidor que optou pela aquisição financiada da unidade autônoma.

VIII - Todo e qualquer custo, aporte, despesa, taxa, ou retenção de lucro que sejam ou possam vir a ser arcados pelos investidores em decorrência dos contratos por eles assinados;

IX - Informações sobre o prazo e o modo de restituição dos valores recebidos dos investidores nas hipóteses de suspensão, cancelamento e desistência da oferta;

X - Indicação do endereço completo da página do empreendimento na rede mundial de computadores onde estarão disponíveis as informações referidas no art. 6º, incisos I, II, e IV, e no art. 31;

XI - Descrição das práticas adotadas para contratação e supervisão da atuação de corretores de imóveis; e

XII - Indicação das sociedades corretoras ou corretores individuais autorizados a realizar a distribuição do CIC hoteleiro.

ANEXO 6-II
INFORMAÇÕES MÍNIMAS QUE DEVEM CONSTAR DO ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA DO EMPREENDIMENTO HOTELEIRO

I - Tendências e perspectivas macroeconômicas;

II - Análise do mercado hoteleiro por segmento presente e perspectivas de sua evolução, em termos

de demanda e oferta futura;

III - Análise da localização geográfica do empreendimento e de sua vizinhança;

IV - Análise do posicionamento competitivo;

V - Análise da penetração do empreendimento no mercado;

VI - Estimativas dos custos de construção, montagem, equipagem, decoração, enxoval, despesas pré-operacionais e capital de giro inicial;

VII - Estimativas dos custos administrativos e tributários a serem incorridos pelo investidor na aquisição do CIC hoteleiro;

VIII - Metodologia escolhida e razões para adoção desta;

IX - Projeção das receitas, despesas e resultados para um período de pelo menos 5 (cinco) anos de operação hoteleira;

X - Cálculo do valor presente líquido (VPL) e da taxa interna de retorno (TIR) do investimento, com a indicação das premissas e das fontes dos dados utilizados. Para o cômputo do VPL e da TIR, deverá ser demonstrado um período de projeção de, no mínimo, 10 (dez) anos, seguido do cálculo de uma perpetuidade. A taxa de desconto a ser utilizada para cálculo do VPL e do valor presente da perpetuidade, no caso da TIR, deve ser compatível com o risco do investimento no empreendimento;

XI - Comparação entre a taxa de capitalização projetada para o investimento (rendimento anual previsto sobre o preço de lançamento) e a de empreendimentos hoteleiros similares em operação no mercado;

XII - As assinaturas e a identificação dos profissionais responsáveis pelo estudo, bem como do representante legal da firma responsável pelo estudo;

XIII - Acerca dos profissionais e da firma responsáveis pelo estudo:

a) descrição da experiência profissional e das credenciais que os qualificam para a elaboração de estudo de viabilidade econômica e financeira de empreendimento hoteleiro, indicando os estudos realizados nos últimos 3 (três) anos anteriores; e

b) descrição pormenorizada do processo interno de aprovação do estudo de viabilidade econômica e financeira pela firma; e

XIV - declaração dos profissionais responsáveis pelo estudo, bem como do representante legal da

firma responsável pelo estudo, informando:

a) a quantidade de CIC hoteleiros objeto da oferta de que sejam titulares ou que tenham a intenção de adquirir durante a oferta;

b) de que não têm conflito de interesses que lhes diminua a independência necessária ao desempenho de suas funções;

c) o custo do estudo de viabilidade econômica e financeira, especificando o componente fixo e o componente contingente ou variável de sua remuneração; e

d) valores recebidos do ofertante ou das demais contrapartes dos contratos envolvidos no CIC hoteleiro, a título de remuneração por quaisquer serviços de consultoria, avaliação, auditoria e assemelhados, nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de registro, discriminando, entre os valores recebidos, os relativos à realização do estudo de viabilidade econômico e financeira.

ANEXO 6-III
CONTRATO DE INVESTIMENTO COLETIVO - CIC HOTELEIRO

DECLARAÇÃO DO INVESTIDOR

Ao assinar este termo, declaro que tive pleno acesso a todas as informações necessárias e suficientes para a decisão de investimento, notadamente as constantes do Prospecto, do Estudo de Viabilidade Econômica e Financeira do empreendimento hoteleiro e dos contratos que compõem o CIC hoteleiro para avaliar a aceitação da oferta e os riscos dela decorrentes.

Declaro que tenho conhecimento de que se trata de oferta em que o registro do emissor de valores mobiliários e a contratação de instituição intermediária integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários foram dispensados pela CVM.

ANEXO 6-V
CONTRATO DE INVESTIMENTO COLETIVO - CIC HOTELEIRO

DECLARAÇÃO DO OFERTANTE

declaramos que as informações fornecidas ao mercado, inclusive aquelas constantes do Prospecto e do Estudo de Viabilidade Econômica e Financeira do empreendimento hoteleiro, são verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes, permitindo aos investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da oferta.

declaramos, ainda, que o Prospecto contém as informações relevantes necessárias ao conhecimento pelos investidores da oferta, do CIC hoteleiro ofertado, dos riscos inerentes ao empreendimento hoteleiro e quaisquer outras informações relevantes, bem como que o Prospecto foi elaborado de acordo com as normas pertinentes.

ANEXO 6-VI
CONTRATO DE INVESTIMENTO COLETIVO - CIC HOTELEIRO

DECLARAÇÃO DA SOCIEDADE OPERADORA DO EMPREENDIMENTO HOTELEIRO

declaramos que as informações fornecidas no Prospecto e no Estudo de Viabilidade Econômica e Financeira, especificamente relacionadas ao empreendimento hoteleiro e aos riscos a ele associados, são verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes, permitindo aos investidores uma

tomada de decisão fundamentada a respeito da oferta.

ANEXO 6-IX
CONTRATO DE INVESTIMENTO COLETIVO - CIC HOTELEIRO
ANÚNCIO DE INÍCIO DE DISTRIBUIÇÃO

I - Identificação da sociedade incorporadora (identificada como Ofertante), da sociedade operadora do empreendimento hoteleiro, da bandeira hoteleira, da sociedade construtora, se houver, e dos demais participantes do empreendimento;

II - Identificação do empreendimento hoteleiro;

III - Dados da oferta, inclusive quantidade de CIC ofertados, estruturação jurídica dos CIC, preço unitário do CIC, valor total da oferta;

IV - Data do início da distribuição dos valores mobiliários;

V - declaração de que o Prospecto e o Estudo de Viabilidade Econômica e Financeira do empreendimento hoteleiro estão à disposição dos interessados, indicando os locais e as formas em que poderão ser obtidos;

VI - Número e data do registro na CVM; e

VII - Os dizeres, de forma destacada: "O registro da presente distribuição não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou julgamento sobre a qualidade do Ofertante, bem como sobre os CIC hoteleiros a serem distribuídos".

ANEXO 6-X
CONTRATO DE INVESTIMENTO COLETIVO - CIC HOTELEIRO
ANÚNCIO DE ENCERRAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

I - Identificação da sociedade incorporadora (identificada como Ofertante), da sociedade operadora do empreendimento hoteleiro, da bandeira hoteleira, da sociedade construtora, se houver, e dos demais participantes do empreendimento;

II - Identificação do empreendimento hoteleiro;

III - Quantidade de CIC hoteleiros distribuídos e valor total contratado na oferta;

IV - Data de encerramento da oferta; e

V - Número e data do registro na CVM.

ANEXO 28

CONTRATO DE INVESTIMENTO COLETIVO - CIC HOTELEIRO

DECLARAÇÃO DO INVESTIDOR EM OFERTA DISPENSADA AUTOMATICAMENTE DE REGISTRO

Ao assinar este termo, declaro que tive pleno acesso a todas as informações necessárias e suficientes para a decisão de investimento na oferta, notadamente as constantes do Prospecto, do Estudo de Viabilidade Econômica e Financeira do empreendimento hoteleiro e dos contratos que compõem o CIC hoteleiro.

Declaro que tenho conhecimento de que o registro da oferta e o registro do emissor de valores mobiliários, assim como a contratação de instituição intermediária integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, foram dispensados pela CVM.

## Instrução Normativa ICMBio nº 12, de 27.08.2018 - DOU de 28.08.2018

**Altera a redação do inciso II, § 2º do artigo 12 da Instrução Normativa nº 1, de 24 de janeiro de 2017 (Processo nº 02667.010071/2016-88).**

O Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo **artigo 24 do Decreto nº 8.974, de 24 de janeiro de 2017** , nomeado pela Portaria da Casa Civil nº 638, de 14 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2018.

Considerando a necessidade de alteração na **Instrução Normativa nº 1 do Instituto Chico Mendes, de 24 de janeiro de 2017** , que trata das outras formas de compensação previstas no artigo 4º do Decreto 99.556/1990,

Resolve:

**Art. 1º** O **inciso II, § 2º do artigo 12 da Instrução Normativa nº 1, de 24 de janeiro de 2017** , passa a vigorar com a seguinte redação:

> "II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de cinco anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;"

**Art. 2º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO HENRIQUE MAROSTEGAN E CARNEIRO

## Instrução Normativa MAPA nº 45, de 22.08.2018 - DOU de 31.08.2018

**Estabelece regras e procedimentos para elaboração, atualização e divulgação das listas de Pragas Quarentenárias Ausentes, Pragas Quarentenárias Presentes e Pragas Não Quarentenárias Regulamentadas.**

O Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o **art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição** , tendo em vista o disposto no **art. 30, XIV, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991** , nos arts. 1º e 2º, ambos do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no art. VII, do **Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006** , e o que consta no Processo nº 21000.026355/2018-36,

Resolve:

**Art. 1º** Ficam estabelecidos regras e procedimentos para elaboração, atualização e divulgação das listas de Pragas Quarentenárias Ausentes, Pragas Quarentenárias Presentes e Pragas Não Quarentenárias Regulamentadas.

**Art. 2º** Para efeito desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - Praga Quarentenária Ausente - PQA: praga de importância econômica potencial para uma área em perigo, que não esteja presente no território nacional;

II - Praga Quarentenária Presente - PQP: praga de importância econômica potencial para uma área em perigo, presente no país, porém não amplamente distribuída e que se encontra sob controle oficial;

III - Praga Não Quarentenária Regulamentada - PNQR: praga não quarentenária cuja presença em plantas para plantar afeta o uso proposto dessas plantas, com impacto econômico inaceitável e que esteja regulamentada dentro do território da parte contratante importadora.

Parágrafo único. O reconhecimento de um registro de ocorrência de uma praga no Brasil se dará com base nos critérios estabelecidos na Norma Internacional de Medidas Fitossanitárias - NIMF Nº 8 ou outra que a venha substituir.

**Art. 3º** A categorização de um organismo como praga quarentenária deve se dar com base em um procedimento de Análise de Risco de Pragas - ARP, observadas as orientações contidas nas NIMF Nº 2 e nº 11 ou outras que as venham substituir.

**Art. 4º** A elaboração, atualização e divulgação das listas de pragas de que trata o art. 1º serão realizadas pelo Departamento de Sanidade Vegetal - DSV da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA, na condição de Organização Nacional de Proteção Fitossanitária do Brasil - ONPF junto à Convenção Internacional de Proteção dos Vegetais - CIPV observadas as orientações contidas na NIMF Nº 19 ou outra que a venha substituir.

§ 1º As listas de Pragas Quarentenárias Ausentes, Presentes e Não Quarentenárias Regulamentadas serão publicadas no Diário Oficial da União (DOU) por meio de ato normativo da SDA e disponibilizadas de forma periódica no portal institucional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, no endereço **www.agricultura.gov.br**.

§ 2º A atualização das listas de Pragas Quarentenárias Ausentes, Presentes e Não Quarentenárias Regulamentadas será realizada a partir de informações resultantes de levantamentos fitossanitários oficiais realizados pelo MAPA, notificações de ocorrência, alteração no status ou na taxonomia das pragas, de estudos de ARP ou sempre que se impuser o interesse de preservação da sanidade vegetal no País.

**Art. 5º** A notificação da suspeita ou da ocorrência de Praga Quarentenária Ausente no território nacional ou de Praga Quarentenária Presente fora de sua área de ocorrência é obrigatória para todas as entidades públicas ou privadas que realizem pesquisa científica e pelas categorias profissionais diretamente vinculadas à área de defesa sanitária vegetal de qualquer órgão ou entidade envolvidos nas ações de defesa agropecuária.

Parágrafo único. Os procedimentos, prazos, fluxo, periodicidade de informações e outras disposições necessárias para cumprimento do disposto no caput deste artigo serão definidos em normas próprias da SDA propostas pelo DSV.

**Art. 6º** A detecção no território nacional de um surto de Praga Quarentenária Ausente ou Praga Quarentenária Presente não implica na alteração imediata do seu status, sempre que a praga estiver sob controle oficial de erradicação ou quando a praga for detectada em áreas geográfica ou epidemiologicamente isoladas, nas quais um controle de contenção eficiente pode ser estabelecido.

Parágrafo único. Nos casos de suspeita de detecção das pragas previstas no caput deverão ser aplicados os procedimentos previstos nos planos de contingência respectivos ou em protocolo geral de atendimento a suspeitas fitossanitárias definido pelo DSV.

**Art. 7º** Ficam revogadas a Portaria MAA nº 364, de 3 de julho de 1996, Portaria MAARA nº 180, de 21 de março de 1996, Portaria MAA nº 127, de 16 de abril de 1997, **Instrução Normativa MAPA nº 52, de 20 de novembro de 2007** , a **Instrução Normativa MAPA nº 41, de 01 de julho de 2008** , a **Instrução Normativa MAPA nº 59, de 18 de dezembro de 2013** , a **Instrução Normativa MAPA nº 12, de 23 de maio de 2014** , **Instrução Normativa MAPA nº 32, de 3 de setembro de 2014** , **Instrução Normativa MAPA nº 42, de 9 de dezembro de 2014** , **Instrução Normativa MAPA nº 21, de 03 de julho de 2015** , **Instrução Normativa MAPA nº 26, de 14 de setembro de 2015** e a **Instrução Normativa MAPA nº 39, de 17 de novembro de 2016** .

**Art. 8º** Esta Instrução Normativa entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

BLAIRO MAGGI

## Portaria Normativa INEP nº 840, de 24.08.2018 - DOU de 27.08.2018

**Dispõe sobre os procedimentos de competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira referentes à avaliação de instituições de educação superior, de cursos de graduação e de desempenho acadêmico de estudantes.**

O Ministro de Estado da Educação, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto nas **Leis no 9.394, de 20 de dezembro de 1996** , no **9.784, de 29 de janeiro de 1999** , no **10.861, de 14 de abril de 2004** , e no **10.870, de 19 de maio de 2004** ,

Resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Portaria Normativa dispõe sobre os procedimentos de competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep referentes à avaliação de instituições de educação superior, de cursos de graduação e de desempenho acadêmico de estudantes.

Parágrafo único. Em conformidade com o disposto no **art. 8º da Lei nº 10.861, de 2004** , e no art. 7º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, compete ao Inep, por intermédio da Diretoria de Avaliação da Educação Superior, conceber, planejar, coordenar, operacionalizar e avaliar as ações voltadas à avaliação da educação superior, nas modalidades presencial e a distância, no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes e à avaliação das escolas de governo.

CAPÍTULO II
DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Seção I
Da Tramitação do Processo na Fase de Avaliação

**Art. 2º** A atividade de avaliação, para fins de instrução dos processos de autorização e reconhecimento de cursos, bem como credenciamento de instituições de educação superior e escolas de governo - EGov, e suas respectivas renovações, reavaliações e aditamentos, terá início a

partir da tramitação eletrônica do processo à fase de avaliação, com a criação de um código de avaliação, e se concluirá com a disponibilização do relatório de avaliação para manifestação das instituições avaliadas e da Secretaria competente deste Ministério.

**Art. 3º** O fluxo avaliativo dar-se-á na seguinte sequência:

I - criação da avaliação e respectivo código;

II - pagamento de taxa complementar de avaliação, quando necessário;

III - abertura do Formulário Eletrônico de avaliação;

IV - preenchimento do Formulário Eletrônico de avaliação pela instituição de educação superior ou pela EGov;

V - designação da comissão avaliadora;

VI - realização da avaliação in loco;

VII - elaboração do relatório de avaliação; e

VIII - finalização da avaliação com o envio do relatório para manifestação da instituição avaliada e da Secretaria competente do Ministério da Educação.

Parágrafo único. Caberá às instituições o monitoramento do fluxo dos seus processos por meio do Sistema Eletrônico.

**Art. 4º** O processo tramitado pela Secretaria competente do Ministério da Educação para o Inep terá avaliação cadastrada com código único, ao qual será vinculado instrumento de avaliação pertinente ao respectivo ato autorizativo.

§ 1º Em caso de mais de um endereço (local de oferta) em um mesmo processo, cada avaliação criada terá código próprio.

§ 2º A tramitação dos processos obedecerá preferencialmente à ordem cronológica de ingresso na fase de avaliação, podendo haver alteração dessa ordem, observadas a impessoalidade e a isonomia, em função:

I - da disponibilidade de avaliadores;

II - dos procedimentos para designação eletrônica das comissões de avaliação in loco;

III - de questões relacionadas ao ciclo avaliativo; ou

IV - de eventuais adequações nos instrumentos de avaliação.

**Art. 5º** Caberá pagamento de taxa complementar na fase de avaliação nas seguintes hipóteses:

I - não pagamento da taxa básica na abertura do processo;

II - o valor pago não for suficiente para todas as avaliações do processo protocolado;

III - em função do número de avaliadores a compor a comissão, nos casos de comissões multidisciplinares; ou

IV - criação de mais de uma avaliação referente ao mesmo processo.

§ 1º Não caberá pagamento de taxa de avaliação em caso de nova avaliação determinada pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação.

§ 2º O valor da taxa de avaliação é fixado por avaliador, considerando-se a legislação vigente.

§ 3º O processo será devolvido à Secretaria competente do Ministério da Educação, com sugestão de arquivamento, caso não haja pagamento da taxa complementar, no prazo de trinta dias a partir da geração da pendência, encerrando a fase de avaliação.

§ 4º O Sistema Eletrônico contará com módulo específico que registrará o histórico financeiro dos processos, exclusivo para cada instituição, indicando os pagamentos de taxas de avaliação realizados, os valores vinculados e utilizados nas avaliações, valores ressarcidos à instituição e saldo existente.

§ 5º Será gerado crédito do valor da taxa de avaliação correspondente, em favor do requerente, em caso de arquivamento do processo antes de finalizado o preenchimento do Formulário Eletrônico de avaliação.

§ 6º A instituição poderá reaproveitar valores não utilizados, que estarão disponibilizados em seu saldo.

§ 7º Quando não houver interesse em reaproveitar crédito eventualmente existente para outras avaliações dentro do Sistema Eletrônico, o ressarcimento do valor poderá ser requerido à Diretoria de Avaliação da Educação Superior, conforme procedimentos vigentes.

§ 8º É vedado à mantenedora utilizar crédito de uma mantida para outra, mesmo nas hipóteses de unificação de mantidas ou transferência de mantença.

**Art. 6º** O Formulário Eletrônico de avaliação é o instrumento de avaliação disponibilizado eletronicamente.

§ 1º O Formulário Eletrônico de avaliação deve ser preenchido pela instituição de educação superior ou pela EGov, cujas informações e dados serão posteriormente verificados pela comissão avaliadora, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Institucional e com o Projeto Pedagógico do Curso, também devendo ser consideradas, nos processos referentes ao Sinaes, as Diretrizes Curriculares Nacionais, quando houver, o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia e demais normativos pertinentes.

§ 2º O preenchimento do Formulário Eletrônico de avaliação é condição indispensável para a visita e deve respeitar o prazo estabelecido, sem possibilidade de prorrogação ou adiamento.

§ 3º Com a finalização do preenchimento do Formulário Eletrônico de avaliação, a instituição de educação superior confirma que está preparada para receber a visita e iniciam-se os procedimentos de designação da comissão avaliadora, vedada a programação de datas de acordo com o interesse

do requerente.

§ 4º Poderão ser abertos até seis formulários simultaneamente, para a mesma instituição, sendo-lhe facultado solicitar a ampliação ou redução deste quantitativo.

§ 5º A falta do preenchimento do Formulário Eletrônico de avaliação de cursos no prazo de quinze dias e de instituições, no prazo de trinta dias, ensejará o encerramento da fase de avaliação, com sugestão de arquivamento à Secretaria competente do Ministério da Educação.

§ 6º Poderá ser inserida no Formulário Eletrônico de avaliação, pela instituição de educação superior ou EGov, versão atualizada do Plano de Desenvolvimento Institucional e do Projeto Pedagógico do Curso até dez dias antes do período programado para a visita da comissão avaliadora.

**Art. 7º** Finalizado o preenchimento do Formulário Eletrônico de avaliação, a instituição de educação superior ou EGov poderá solicitar o cancelamento da avaliação, com arquivamento do processo, exclusivamente para os atos de Autorização, Credenciamento e Aditamento de Credenciamento, por meio de solicitação à Diretoria de Avaliação da Educação Superior, via Sistema Eletrônico.

Parágrafo único. Com o deferimento da solicitação de cancelamento da avaliação, a instituição perde o direito à restituição de valores pagos.

Seção II
Da Comissão Avaliadora

**Art. 8º** A comissão avaliadora será constituída por, no mínimo, dois avaliadores designados eletronicamente entre os integrantes do Banco de Avaliadores do Sinaes - BASis ou do Banco de Avaliadores de Escolas de Governo para o Saeg, conforme o caso.

§ 1º Os avaliadores devem residir em unidade da federação distinta do local da avaliação.

§ 2º A cada designação, o avaliador firmará termo de aceitação da designação, no qual declarará estar ciente do disposto no Termo de Conduta Ética e no Termo de Ciência e Compromisso.

§ 3º A comissão avaliadora será coordenada por um dos avaliadores, selecionado aleatoriamente pelo Sistema Eletrônico.

**Art. 9º** Para a avaliação institucional, os avaliadores devem cumprir os seguintes requisitos:

I - na modalidade presencial: experiência em gestão acadêmica de, no mínimo, um ano;

II - na modalidade a distância:

a) no mínimo dois membros da comissão devem comprovar experiência em gestão acadêmica de, no mínimo, um ano; e

b) no mínimo um membro da comissão deve comprovar formação na área de Tecnologia da Informação e Comunicação, segundo a versão vigente adotada pela Coordenação-Geral de Avaliação dos Cursos de Graduação e Instituições de Ensino Superior da Diretoria de Avaliação da Educação Superior de Classificação de Cursos, para análise de infraestrutura de tecnologia da informação para educação a distância - EaD.

**Art.** 10. Para a avaliação de curso, nas modalidades presencial e a distância, os avaliadores devem possuir a mesma graduação do curso avaliado.

§ 1º Para as avaliações de curso na modalidade EaD, os avaliadores devem, ainda, contar com

experiência docente em educação a distância de, no mínimo, um ano.

§ 2º Para a avaliação de cursos superiores de tecnologia, os avaliadores devem, ainda, ter experiência docente em cursos superiores de tecnologia de, no mínimo, um ano.

**Art.** 11. Para fins de designação, haverá adequação no Sistema Eletrônico nos casos de nomenclatura de curso não padronizada.

Parágrafo único. Na eventual insuficiência de avaliadores com a mesma graduação do curso a ser avaliado, serão admitidos avaliadores com formação na área detalhada segundo a versão vigente da Classificação de Cursos adotada pela Coordenação-Geral de Avaliação dos Cursos de Graduação e Instituições de Ensino Superior da Diretoria de Avaliação da Educação Superior.

**Art.** 12. As disposições contidas nos arts. 8º a 11 desta Portaria Normativa devem ser observadas quando da composição de comissões avaliadoras de Protocolo de Compromisso e de Reavaliação.

Seção III
Das Visitas

**Art.** 13. A comissão avaliadora procederá à avaliação in loco utilizando o instrumento de avaliação referente ao respectivo ato.

§ 1º Com a confirmação da comissão avaliadora, o Sistema Eletrônico enviará à instituição comunicado referente ao período de visita e, aos avaliadores, documento de designação.

§ 2º O coordenador da comissão avaliadora deverá entrar em contato com a instituição de educação superior ou EGov no prazo de até dez dias antes do deslocamento, para enviar a proposta de agenda de visita.

§ 3º A comissão avaliadora, orientada pelo respectivo instrumento de avaliação, na realização da visita, aferirá a exatidão dos dados informados pela instituição de educação superior ou EGov no Formulário Eletrônico de avaliação, com especial atenção ao Plano de Desenvolvimento Institucional, quando se tratar de avaliação institucional, ou Projeto Pedagógico do Curso, quando se tratar de avaliação de curso.

§ 4º A verificação pela comissão avaliadora deverá ser pautada pelo registro fiel e circunstanciado das condições de funcionamento da instituição ou do curso, incluídas as eventuais deficiências, produzindo-se relatório que servirá como referencial básico à decisão da Secretaria competente do Ministério da Educação ou do Conselho Nacional de Educação, conforme o caso.

**Art.** 14. A avaliação in loco deverá ocorrer no endereço constante no processo eletrônico que deu origem à avaliação, observados os **§§ 3º e 4º do art. 25 da Portaria Normativa MEC no 21, de 21 de dezembro de 2017** .

Parágrafo único. Caso ocorra mudança de endereço do local de oferta durante a fase de avaliação, a comissão avaliadora procederá conforme regulamentação vigente.

**Art.** 15. As visitas terão duração mínima de dois dias, não contabilizado o período de deslocamento.

§ 1º O Inep poderá providenciar o retorno antecipado dos avaliadores nos casos de impossibilidade de visita.

§ 2º É vedada a realização da visita caso a comissão avaliadora não esteja com todos os seus integrantes.

**Art.** 16. É vedado à comissão avaliadora fazer recomendações, dar sugestões ou oferecer qualquer tipo de aconselhamento às instituições avaliadas, sob pena de nulidade do relatório, além da possibilidade de exclusão dos avaliadores dos respectivos bancos, a juízo da Comissão Técnica de

Acompanhamento da Avaliação.

**Art.** 17. Após a confirmação da data de avaliação in loco, somente serão aceitos pedidos para adiamento de visita nas seguintes situações extraordinárias que fujam à governabilidade da instituição a ser visitada e que comprovadamente inviabilizem sua realização:

I - greves;

II - recesso acadêmico;

III - feriado;

IV - calamidade pública; ou

V - ocorrência de situações de risco à saúde ou segurança nos locais de visita.

§ 1º A ausência do dirigente da instituição, do procurador institucional ou de coordenador de curso não impede a realização da visita agendada.

§ 2º Situações cujas soluções sejam de responsabilidade da instituição não serão consideradas justificativa para adiamento da visita.

**Art.** 18. A instituição visitada deverá proporcionar as condições necessárias para a realização da visita pela comissão avaliadora.

§ 1º Deverá ser disponibilizada sala privativa para os trabalhos da comissão, com computador e acesso à internet, bem como um representante da instituição que acompanhe a visita aos locais programados, conforme necessidade.

§ 2º No ato da visita, deverão ser disponibilizados documentos complementares solicitados pela comissão avaliadora.

§ 3º A recusa da instituição em prover o acesso dos avaliadores às suas dependências físicas, no momento da visita, não impede a produção de um relatório de avaliação, cujo conceito atribuído será correspondente à inexistência de verificação das condições de oferta.

§ 4º Finalizada a visita, compete à instituição avaliar a comissão avaliadora, por meio de registro próprio no Sistema Eletrônico e no prazo estabelecido em referenciais técnicos da Diretoria de Avaliação da Educação Superior.

**Art.** 19. A critério da Diretoria de Avaliação da Educação Superior a comissão avaliadora poderá ser acompanhada por um servidor do Inep, na condição de observador, conforme regulamentação vigente.

**Art.** 20. Realizada a visita à instituição, a comissão avaliadora elaborará relatório, atribuindo os conceitos a cada indicador, com as devidas justificativas.

§ 1º Os conceitos de avaliação serão expressos em cinco níveis, de um a cinco, em que os níveis iguais ou superiores a três indicam qualidade satisfatória.

§ 2º São conceitos de avaliação, resultantes de avaliação in loco:

I - o Conceito Institucional: considera as dez dimensões avaliativas definidas no **art. 3º, incisos I**

**a X, da Lei nº 10.861, de 2004** ; e

II - o Conceito de Curso: considera três dimensões - organização didático-pedagógica, perfil do corpo docente e instalações físicas.

§ 3º Com a validação do relatório pela comissão, a avaliação será finalizada pelo Inep e o processo tramitado para a fase de manifestação, disponibilizando o relatório, simultaneamente, à instituição e à Secretaria competente do Ministério da Educação.

**Art.** 21. Após o recebimento do relatório, a Coordenação-Geral de Avaliação dos Cursos de Graduação e Instituições de Ensino Superior da Diretoria de Avaliação da Educação Superior atestará o trabalho realizado, para fins de pagamento do Auxílio Avaliação Educacional - AAE a que fizer jus o avaliador, observados os termos da **Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007** , e do **Decreto nº 6.092, de 24 de abril de 2007** .

Seção IV
Da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação

**Art.** 22. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação é o órgão colegiado de acompanhamento dos processos periódicos de avaliação in loco do Sinaes e do Saeg.

§ 1º A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação é a instância recursal dos processos avaliativos relacionados a relatórios de avaliação e denúncias contra avaliadores do Sinaes e do Saeg.

§ 2º A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação não efetuará verificação in loco.

§ 3º Das decisões da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação, caberá recurso, ao Presidente do Inep.

§ 4º O funcionamento da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação será regulamentado por regimento interno, o qual estabelecerá critérios específicos para sua atuação, de acordo com a legislação vigente e documentação técnica elaborada pelo Inep.

**Art.** 23. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação será presidida pelo Diretor de Avaliação da Educação Superior do Inep, e contará com estrutura vinculada à Diretoria de Avaliação da Educação Superior, descrita em seu regimento interno.

**Art.** 24. A fase processual de responsabilidade da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação inicia-se após o prazo concedido à instituição e à Secretaria competente do Ministério da Educação para manifestação sobre o relatório de avaliação, com a impugnação do relatório por uma ou por ambas as partes.

§ 1º A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação apreciará as manifestações existentes e decidirá, motivadamente, por:

I - manutenção do parecer da comissão avaliadora;

II - reforma do parecer da comissão avaliadora, conforme se acolham ou não os argumentos interpostos;

III - anulação do relatório, determinando a realização de nova avaliação; ou

IV - não conhecimento do recurso, nos casos que assim se enquadrarem por perda de prazo, perda de objeto ou por solicitação fundamentada da Secretaria competente do Ministério da Educação.

§ 2º Nos casos de impugnação de relatórios de avaliação, somente serão apreciadas pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação as manifestações e documentos comprobatórios regularmente inseridos no Sistema Eletrônico.

§ 3º A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação poderá solicitar à Diretoria de Avaliação da Educação Superior informações adicionais que subsidiem sua análise.

§ 4º Na hipótese do inciso III do § 1º, a realização da nova avaliação não implicará ônus para a instituição.

§ 5º A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação poderá - diante do não fechamento do relatório, inconsistência, erros ou vícios no conteúdo - determinar a advertência, recapacitação ou exclusão do avaliador.

§ 6º A Secretaria Executiva da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação notificará o avaliador sobre as determinações da comissão.

**Art.** 25. Compete à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação analisar denúncias referentes à conduta de avaliadores.

§ 1º Denúncias contra conduta de avaliadores, feitas pela instituição avaliada ou demais membros da comissão avaliadora designada, deverão ser encaminhadas à Presidência da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação.

§ 2º Quando for determinada interpelação de avaliador, este será comunicado para manifestar no prazo de dez dias.

§ 3º A não manifestação do avaliador quanto ao ofício de que trata o § 2º implica seu afastamento preventivo para novas designações.

§ 4º A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação poderá também determinar o afastamento preventivo do avaliador quando presentes evidências cuja gravidade assim o justifiquem, devendo, sempre que viável, ser adotadas as medidas necessárias para mitigar o impacto deste afastamento na programação das visitas às instituições.

§ 5º Analisado o processo de interpelação, a decisão da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação poderá resultar em:

I - advertência sobre fato constante no processo;

II - restauração da condição de avaliador apto a novas designações;

III - determinação de sua recapacitação; ou

IV - exclusão do BASis ou do Banco de Avaliadores do Saeg, pelo prazo de três anos.

**Art.** 26. Em caso de impugnação de Relatório de Avaliação, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação poderá determinar à Diretoria de Avaliação da Educação Superior a recapacitação do avaliador.

§ 1º O avaliador ficará suspenso do processo de designação e somente estará apto a novas

designações se concluir satisfatoriamente o processo de recapacitação, de acordo com documentação técnica elaborada pelo Inep.

§ 2º O desempenho insatisfatório do avaliador na recapacitação poderá ensejar sua exclusão do Banco de Avaliadores, cabendo à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação a decisão sobre a permanência no BASis, resguardado o direito de ampla defesa e contraditório.

Seção V
Dos Avaliadores

**Art.** 27. Os avaliadores do BASis são docentes da educação superior com vínculo institucional público ou privado que, em nome de seus pares e por delegação do Ministério da Educação, são designados para aferir a qualidade da instituição de educação superior e de seus cursos de graduação.

**Art.** 28. Os avaliadores das Escolas de Governo são docentes de EGov que, em nome de seus pares e por delegação do Ministério da Educação, são designados para aferir a qualidade de escolas de governo.

**Art.** 29. Os avaliadores de que trata esta Portaria Normativa não possuem qualquer vínculo empregatício com o Inep.

**Art.** 30. A administração do BASis e do Banco de Avaliadores do Saeg caberá à Diretoria de Avaliação da Educação Superior, que procederá à seleção, à capacitação, à recapacitação e ao acompanhamento de critérios de permanência dos avaliadores nos bancos.

§ 1º As inclusões e exclusões de avaliadores serão submetidas à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação.

§ 2º São condições básicas para participação nos processos seletivos no âmbito dos bancos possuir pós-graduação compatível com o perfil, assim como a experiência necessária à composição das comissões avaliadoras, conforme definido nos arts. 8º a 12 desta Portaria Normativa.

**Art.** 31. O avaliador deverá informar, em seu cadastro no BASis ou no Banco de Avaliadores do Saeg, os períodos disponíveis para participação em avaliações.

§ 1º Ficará registrado, no Sistema Eletrônico, o histórico de aceites, recusas e omissões do avaliador às designações.

§ 2º Após o aceite, as solicitações de substituição da comissão serão analisadas pela Diretoria de Avaliação da Educação Superior, que proporá à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação a adoção de medidas administrativas, conforme o caso.

**Art.** 32. A capacitação dos docentes para integrar o BASis visa ao conhecimento das atividades e condutas relacionadas às avaliações in loco, no âmbito do domínio acadêmico e técnico da avaliação, da ética e do compromisso social.

§ 1º A capacitação dos docentes será focada na legislação pertinente, no Sistema Eletrônico e na aplicação dos instrumentos de avaliação.

§ 2º Os avaliadores deverão atender às convocações do Inep para atualizações, sempre que necessário.

§ 3º A capacitação dos candidatos selecionados poderá ser presencial ou a distância.

§ 4º A inclusão do docente no Banco de Avaliadores está condicionada ao seu desempenho individual no processo de capacitação, a ser avaliado conforme referenciais técnicos definidos pelo Inep.

§ 5º Ao final do processo de capacitação, o candidato aprovado firmará Termo de Conduta Ética e Termo de Ciência e Compromisso, conforme regulamentação vigente.

§ 6º Após a assinatura dos termos correspondentes, para ser admitido como avaliador, o docente aprovado será homologado pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação, terá seu nome publicado no Diário Oficial da União e será inserido no BASis ou no Banco de Avaliadores do Saeg, por ato da Diretoria de Avaliação da Educação Superior.

**Art.** 33. O avaliador será excluído do BASis ou do Banco de Avaliadores do Saeg por solicitação própria ou por decisão da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação, assegurados, neste último caso, o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Publicado o ato de exclusão do avaliador por decisão da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação, esse fica impedido de nova inscrição no respectivo Banco pelo prazo de três anos.

Seção VI
Dos Instrumentos de Avaliação

**Art.** 34. O instrumento de avaliação externa, institucional e de curso agrega as condições pertinentes a cada ato, às modalidades e às organizações acadêmico-administrativas, e orientará, a partir das dimensões avaliativas do Sinaes, a atividade da comissão avaliadora.

§ 1º A comissão avaliadora deverá justificar, no formulário de avaliação, o conceito atribuído para cada indicador.

§ 2º O cálculo dos conceitos de cada dimensão/eixo e do conceito final será realizado pelo Sistema Eletrônico, a partir dos conceitos atribuídos pela Comissão Avaliadora aos indicadores.

§ 3º Embasado nos instrumentos de avaliação, o relatório de avaliação será elaborado pela comissão avaliadora, a partir da análise e verificação dos documentos apensados ao Sistema Eletrônico, dos dados informados no Formulário Eletrônico de avaliação e nas evidências constatadas durante a avaliação in loco.

Seção VII
Das Disposições Finais Sobre Avaliação In Loco

**Art.** 35. O relatório de autoavaliação institucional deverá ser postado no prazo de 1º de janeiro a 31 de março de cada ano, em versão parcial ou integral, e será mantido no cadastro em Sistema Eletrônico, junto ao registro da instituição, em campo próprio.

Parágrafo único. O prazo não será prorrogado, exceto nos casos em que houver comprovada falha do Sistema Eletrônico utilizado pelo Ministério da Educação para este fim.

**Art.** 36. Nos casos de extinção de curso, as avaliações em trâmite serão mantidas enquanto não estiver adequada a situação no cadastro.

**Art.** 37. A Diretoria de Avaliação da Educação Superior poderá adotar procedimentos adicionais que sejam necessários para garantir a continuidade das atividades de avaliação in loco, observados os princípios da Administração Pública.

**Art.** 38. Ficam extintos os cadastros realizados no BASis ou no Banco de Avaliadores do Saeg, cujos candidatos a avaliadores não tenham sido selecionados ou capacitados até 31 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. Novos cadastros poderão ser realizados a partir do primeiro dia útil de 2018, com validade até 31 de dezembro de 2020.

CAPÍTULO III

DO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES

Seção I
Do Enade e sua Realização

**Art.** 39. O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade avaliará o desempenho dos estudantes dos cursos de graduação.

§ 1º O Enade é componente curricular obrigatório, e a regularidade do estudante perante o Exame é condição necessária para a conclusão do curso de graduação.

§ 2º O Enade será realizado pelo Inep, nos termos da legislação vigente, e contará com o apoio técnico de comissões assessoras.

§ 3º As comissões assessoras de área, nomeadas pelo Inep, serão compostas por docentes em exercício na graduação, conforme indicadores da educação superior, e em observância aos seguintes critérios:

I - formação acadêmica na área de avaliação;

II - experiência docente na área de avaliação;

III - representatividade regional;

IV - representatividade de categoria administrativa; e

V - representatividade de organização acadêmica.

**Art.** 40. O Enade será realizado todos os anos, em conformidade com as áreas de avaliação do ciclo avaliativo trienal, considerando as seguintes referências:

I - Ciclo I:

a) Cursos de bacharelado nas áreas de conhecimento de Ciências Agrárias, Ciências da Saúde, Engenharias e áreas afins;

b) Cursos de bacharelado em Arquitetura e Urbanismo; e

c) Cursos Superiores de Tecnologia nas áreas de Ambiente e Saúde, Produção Alimentícia, Recursos Naturais, Militar e Segurança.

II - Ciclo II:

a) Cursos de bacharelado nas áreas de conhecimento de Ciências Biológicas; Ciências Exatas e da Terra; Linguística, Letras e Artes; e áreas afins;

b) Cursos de bacharelado nas áreas de conhecimento de Ciências Humanas e áreas afins, com cursos

avaliados no âmbito das licenciaturas;

c) Cursos de licenciatura nas áreas de conhecimento de Ciências da Saúde; Ciências Humanas; Ciências Biológicas; Ciências Exatas e da Terra; Linguística, Letras e Artes; e

d) Cursos Superiores de Tecnologia nas áreas de Controle e Processos Industriais, Informação e Comunicação, Infraestrutura e Produção Industrial.

III - Ciclo III:

a) Cursos de bacharelado nas áreas de conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas, Ciências Humanas e áreas afins; e

b) Cursos Superiores de Tecnologia nas áreas de Gestão e Negócios, Apoio Escolar, Hospitalidade e Lazer, Produção Cultural e Design.

§ 1º Compete ao Inep indicar a relação das áreas de avaliação que compõem o calendário anual de provas do Enade.

§ 2º A relação de que trata o § 1º será analisada pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - Conaes, que poderá complementar ou alterar a referida relação, considerando critérios como a abrangência da oferta e a quantidade de estudantes matriculados, com base no ciclo avaliativo trienal.

§ 3º A Conaes encaminhará ao Ministro de Estado da Educação para publicação.

**Art.** 41. A realização do Enade abrangerá os seguintes instrumentos de coleta de dados:

I - Prova, destinada a aferir o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

II - Questionário do Estudante, destinado a levantar informações que permitam caracterizar o perfil dos estudantes e o contexto de seus processos formativos, relevantes para a compreensão dos resultados dos estudantes no Enade.

III - Questionário de Percepção de Prova, destinado a levantar informações que permitam aferir a percepção dos estudantes em relação ao instrumento previsto no inciso I, auxiliando, também, na compreensão dos resultados dos estudantes no Enade.

IV - Questionário do Coordenador de Curso, destinado a levantar informações que permitam caracterizar o perfil do coordenador de curso e o contexto dos processos formativos, auxiliando, também, na compreensão dos resultados dos estudantes no Enade.

§ 1º Os instrumentos previstos nos incisos I e II são de caráter obrigatório, configuram a efetiva participação no Exame e serão objetos de verificação no processo de atribuição de regularidade dos

estudantes perante o Enade.

§ 2º A critério do Inep, poderão ser aplicados outros instrumentos de coleta de dados para fins de compreensão dos resultados dos estudantes no Enade, de caráter não obrigatório.

§ 3º A estrutura dos instrumentos será concebida pelo Inep, segundo critérios técnicos e metodológicos explicitados em documentos específicos, nos termos da legislação vigente.

§ 4º As provas do Enade serão elaboradas a partir dos conteúdos previstos nas diretrizes curriculares nacionais, no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, em dispositivos normativos e legislações de regulamentação do exercício profissional vigentes e atinentes às áreas de avaliação.

§ 5º O Inep poderá convocar estudantes habilitados, devidamente inscritos pela instituição de educação superior, para participação no Enade, com o preenchimento do instrumento previsto no inciso II, sendo dispensados os demais instrumentos.

**Art.** 42. Os cursos a serem avaliados no ciclo avaliativo do Enade deverão ser vinculados às suas devidas áreas de avaliação, publicadas em portaria anual do Ministério da Educação, conforme orientações específicas do Inep.

**Art.** 43. O procedimento de enquadramento de curso no Sistema Enade é de responsabilidade exclusiva da instituição de educação superior, e será realizado pelo Procurador Educacional Institucional.

§ 1º O enquadramento dos cursos poderá ser realizado pelo Inep, quando da existência de lista de códigos de classificação de cursos de graduação atualizada e da sua efetiva implementação no cadastro de cursos mantido pelo Ministério da Educação.

§ 2º A instituição de educação superior é responsável pelo fornecimento de informações necessárias ao enquadramento do curso em uma área de avaliação, conforme regulamentação específica.

**Art.** 44. A avaliação promovida pelo Enade abrangerá estudantes ingressantes e concluintes de cursos de bacharelado, licenciatura e superior de tecnologia que atendam aos critérios de habilitação definidos por esta Portaria Normativa.

§ 1º Serão considerados estudantes ingressantes aqueles que tenham iniciado o respectivo curso no ano da edição do Enade, que estejam devidamente matriculados e tenham de zero a vinte e cinco por cento da carga horária mínima do currículo do curso integralizada até o último dia do período de retificação de inscrições.

§ 2º Serão considerados estudantes concluintes:

I - de bacharelado e licenciatura: aqueles que tenham integralizado oitenta por cento ou mais da carga horária mínima do currículo do curso definido pela instituição de educação superior e não tenham colado grau até o último dia do período de retificação de inscrições; e

II - de cursos superiores de tecnologia: aqueles que tenham integralizado setenta e cinco por cento ou mais da carga horária mínima do currículo do curso definido pela instituição de educação superior e não tenham colado grau até o último dia do período de retificação de inscrições.

**Art.** 45. A instituição de educação superior deverá acompanhar a divulgação de todos os atos, editais e comunicados referentes ao Enade, publicados no Diário Oficial da União ou no sítio oficial do Inep, disseminando-os junto à comunidade acadêmica.

§ 1º A instituição de educação superior deverá divulgar amplamente a realização do Enade junto ao

corpo discente, a fim de que o processo avaliativo abranja todos os estudantes habilitados inscritos e convocados pelo Inep para participação no Exame.

§ 2º A instituição de educação superior que deixar de divulgar ao corpo discente as orientações previstas no § 1º deste artigo estarão sujeitas às penalidades previstas em regulamento.

Seção II
Do Banco Nacional de Itens da Educação Superior - BNIES

**Art.** 46. O Banco Nacional de Itens da Educação Superior - BNI-ES, mantido pelo Inep, é o acervo de itens elaborados por docentes colaboradores com o objetivo de compor instrumentos de avaliação da educação superior, assegurados os critérios de sigilo, segurança, ineditismo e qualidade técnico-pedagógica.

§ 1º O Inep utilizará itens provenientes do BNI-ES para a composição das provas do Enade.

§ 2º Os docentes colaboradores do BNI-ES serão selecionados mediante edital de chamada pública, em conformidade com os princípios da administração pública e em observância à democratização e à representatividade regional.

§ 3º Os docentes inscritos em edital de chamada pública comporão um banco de colaboradores do BNI-ES, o qual poderá ser utilizado a qualquer tempo para seleção dos docentes que estarão envolvidos na realização dos instrumentos de avaliação da educação superior.

§ 4º Os docentes referidos no § 2º deste artigo deverão assinar o Termo de Conhecimento, Compromisso e Sigilo e o Termo de Responsabilidade, previstos no âmbito da regulamentação vigente, para desenvolver atividades junto ao BNI-ES.

Seção III
Da Inscrição e Participação no Enade

**Art.** 47. O processo de inscrição de estudantes ingressantes e concluintes, de responsabilidade exclusiva da instituição de educação superior, será regulamentado pelo Inep, em ato específico.

§ 1º As inscrições dos estudantes ingressantes e dos concluintes habilitados serão realizadas pelo coordenador de curso, no Sistema Enade, conforme legislação vigente.

§ 2º Configurada a condição de habilitação para inscrição no Enade, o estudante deverá ser inscrito pela instituição de educação superior, mesmo estando em situação regular em edição anterior.

§ 3º A instituição de educação superior que não inscrever os seus estudantes habilitados, que inscrever estudantes não habilitados ou que realizar atos que comprometam a participação do estudante no Enade estará sujeita às sanções previstas na legislação vigente.

§ 4º Quando a instituição de educação superior identificar erro ou omissão nos processos de inscrição de estudantes, de sua responsabilidade, fora dos períodos de inscrição previstos para cada edição do Enade, em normativa específica, deverá adotar, intempestivamente, as medidas cabíveis para fins de reparação de seu ato ou omissão junto ao Inep, sem prejuízo do exposto no § 2º deste artigo.

**Art.** 48. O estudante habilitado, devidamente inscrito pela instituição de educação superior, poderá acompanhar a situação de sua inscrição junto ao Exame, por intermédio do Sistema Enade, em ambiente de acesso restrito.

§ 1º O estudante habilitado que não identificar seu nome na lista de inscritos deverá solicitar à instituição de educação superior que realize sua inscrição no Enade, dentro do prazo previsto em regulamentação específica.

§ 2º O disposto no § 1º não exime a instituição de educação superior de responsabilidade no caso de ausência de inscrição.

**Art.** 49. O Inep divulgará a situação definitiva de inscrições e de locais de prova, conforme estabelecido em regulamentação específica.

**Art.** 50. Participarão do Enade os estudantes habilitados inscritos pelas instituições de educação superior que forem convocados pelo Inep, nos termos da regulamentação específica.

§ 1º O estudante convocado para participação no Enade deverá, por meio do Sistema Enade:

I - preencher o cadastro do estudante;

II - informar, quando pertinente, necessidades de atendimento especial, específico ou especializado, para sua efetiva participação na prova, conforme regulamentação específica;

III - preencher o Questionário do Estudante; e

IV - consultar local de aplicação de prova.

§ 2º O preenchimento do cadastro do estudante de que trata o inciso I do § 1º é pré-requisito para acesso às funcionalidades referentes às ações elencadas nos incisos II, III e IV.

**Art.** 51. O estudante convocado para participação no Enade realizará a prova no município de funcionamento do curso, conforme registro no cadastro de curso mantido pelo Ministério da Educação.

§ 1º O estudante de curso oferecido na modalidade EaD realizará a prova no município do polo de apoio presencial a que esteja vinculado.

§ 2º O estudante que estiver em atividade curricular obrigatória fora do município de funcionamento da sede do curso, na data de aplicação da prova, em instituição conveniada com a instituição de educação superior de origem, deverá realizar a prova no mesmo município onde estiver cumprindo a respectiva atividade curricular, desde que esteja prevista aplicação de prova para sua área de avaliação naquele local.

§ 3º Nos casos de que tratam os §§ 1º e 2º, a indicação do município para realização da prova será realizada pelo coordenador de curso, por intermédio do Sistema Enade, nos termos de regulamentação específica.

**Art.** 52. Os coordenadores dos cursos avaliados pelo Enade, devidamente informados no cadastro de cursos do Sistema e-MEC, deverão preencher o Questionário do Coordenador de Curso no Sistema Enade, nos termos de regulamentação específica.

Seção IV
Da Regularidade do Estudante

**Art.** 53. Os estudantes não habilitados para quaisquer das edições do Enade estarão automaticamente em situação irregular perante o Exame, devendo tal situação ser registrada no histórico escolar do estudante, nos termos do art. 57 desta Portaria Normativa.

**Art.** 54. Os estudantes habilitados terão sua situação de regularidade perante o Enade atribuída pelo Inep, nos termos de regulamentação específica.

§ 1º A situação de regularidade dos estudantes habilitados será divulgada pelo Inep, em ambiente

de acesso restrito, no Sistema Enade.

§ 2º A situação de regularidade do estudante habilitado será atribuída mediante uma das seguintes ocorrências:

I - efetiva participação do estudante no Enade, nos termos de regulamentação específica; ou

II - regularização da situação do estudante perante o Enade, por intermédio de dispensa parcial ou integral de sua participação no Exame.

**Art.** 55. Os estudantes que não cumprirem as obrigações previstas para a obtenção de regularidade, nos termos de regulamentação específica, ficarão em situação irregular perante o Enade.

Parágrafo único. A existência de irregularidade perante o Enade impossibilita a colação de grau do estudante, em decorrência da não conclusão do curso, por ausência de cumprimento de componente curricular obrigatório.

**Art.** 56. A regularização da situação de estudantes irregulares perante o Enade ocorrerá conforme as regras estabelecidas pelo Inep, em regulamentação específica.

Parágrafo único. A regularização da situação de estudante irregular ocorrerá por uma das seguintes hipóteses:

I - dispensa de prova: quando o estudante não comparecer ao local de aplicação de prova designado pelo Inep, desde que o estudante tenha cumprido os demais requisitos para obtenção de regularidade perante o Enade;

II - declaração de responsabilidade da instituição de educação superior: quando o estudante habilitado não for inscrito no período previsto em normativa específica ou deixar de ser informado sobre sua inscrição junto ao Enade, além de outras situações que inviabilizem integralmente a participação do estudante, por ato ou omissão da instituição de educação superior; ou

III - ato do Inep, a partir de edição subsequente a que o estudante se tornou irregular.

**Art.** 57. Os estudantes convocados que não compareçam aos locais de aplicação de prova designados pelo Inep poderão, nos termos de regulamentação específica, solicitar dispensa de prova, nas seguintes hipóteses:

I - ocorrência de ordem pessoal;

II - compromissos profissionais;

III - compromissos acadêmicos vinculados ao curso avaliado pelo Enade; ou

IV - ato de responsabilidade da instituição de educação superior.

§ 1º As solicitações de dispensa referentes aos motivos elencados nos incisos I e II deste artigo deverão ser apresentadas diretamente pelos estudantes no Sistema Enade.

§ 2º As solicitações de dispensa referentes aos motivos elencados nos incisos III e IV deste artigo deverão ser apresentadas diretamente pela instituição de educação superior no Sistema Enade.

**Art.** 58. A situação de regularidade do estudante perante o Enade deverá constar em seu histórico escolar, em relação à sua condição de ingressante e concluinte, nos termos desta Portaria Normativa.

§ 1º No histórico escolar dos estudantes habilitados para inscrição no Enade, na condição de ingressantes ou concluintes, em situação regular perante o Exame, deverá ser registrado em que edição a regularidade foi atribuída pelo Inep.

§ 2º No histórico escolar dos estudantes não habilitados em quaisquer das edições do Enade, na condição de ingressante ou concluinte, deverá ser registrada uma das seguintes informações:

I - estudante não habilitado ao Enade em razão do calendário do ciclo avaliativo: quando o estudante não estiver abrangido nos critérios de habilitação, na condição de ingressante ou concluinte, em quaisquer das edições do Exame; ou

II - estudante não habilitado ao Enade, em razão da natureza do projeto pedagógico do curso: quando o projeto pedagógico do curso em que o estudante está matriculado não apresentar vinculação a nenhuma das áreas de avaliação do Enade, devidamente configuradas nas diretrizes de prova publicadas pelo Inep.

§ 3º A veracidade das informações registradas no histórico escolar do estudante é de responsabilidade exclusiva da instituição de educação superior, sendo a omissão ou o registro de informação incorreta configurada como negligência ou ação irregular da instituição de educação superior, passíveis de sanções previstas na regulamentação específica.

**Art.** 59. O atestado de regularidade do estudante perante o Enade deverá ser emitido pela instituição de educação superior a que o curso avaliado estiver vinculado, nos termos do art. 57 desta Portaria Normativa.

§ 1º O Inep poderá emitir documento específico, individualizado, disponibilizado exclusivamente ao estudante, contendo informações relativas às inscrições do estudante no Enade e respectivas situações de regularidade.

§ 2º O documento referido no § 1º não será substitutivo do atestado de que trata o caput.

Seção V
Da Divulgação dos Resultados do Enade

**Art.** 60. Os resultados do Enade serão divulgados na forma de relatórios, microdados, sinopses estatísticas, boletins de desempenho ou outros meios, elaborados conforme referenciais técnicos estabelecidos pelo Inep.

Parágrafo único. A identificação nominal do resultado individual do estudante será feita exclusivamente por meio do Boletim de Desempenho Individual do Estudante, com acesso restrito a cada estudante, nos termos da regulamentação específica.

CAPÍTULO IV
DOS INDICADORES DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Seção I
Das Competências e dos Insumos de Cálculo

**Art.** 61. Compete ao Inep definir, calcular e divulgar, em ato próprio, os indicadores da educação

superior, provenientes de suas bases de dados e de outras bases oficiais que possam ser agregadas a fim de subsidiar as políticas públicas voltadas para o setor.

**Art.** 62. Compete ao Inep propor, calcular e divulgar Indicadores de Qualidade da Educação Superior, segundo metodologias específicas, aprovadas pela Conaes, registradas anualmente em notas técnicas.

§ 1º Os insumos utilizados para fins de cálculo e divulgação dos Indicadores de Qualidade da Educação Superior serão provenientes do Enade e/ou de outras bases de dados oficiais.

§ 2º Serão considerados válidos, para fins de cálculo dos Indicadores de Qualidade da Educação Superior, todos os resultados dos estudantes com presença devidamente registrada no local de aplicação de prova designado pelo Inep e que tenham realizado o Enade nas condições de aplicação previstas nos documentos constitutivos do Exame.

Seção II
Das Manifestações Sobre os Insumos dos Indicadores de Qualidade da Educação Superior

**Art.** 63. Os insumos utilizados para fins de cálculo e divulgação dos Indicadores de Qualidade da Educação Superior serão disponibilizados às instituições de educação superior, em ambiente de acesso restrito em sistema eletrônico, para apreciação e eventual manifestação, no prazo e nos termos determinados pelo Inep em regulamentação específica.

§ 1º A ausência de manifestações requerendo retificação de insumos, no período referido no caput, implica na plena aceitação, por parte da instituição de educação superior, dos insumos previamente divulgados.

§ 2º As eventuais manifestações de que trata o caput serão analisadas pelo Inep, e os casos deferidos serão retificados antes do processo de cálculo dos indicadores.

Seção III
Da Divulgação dos Indicadores de Qualidade da Educação Superior

**Art.** 64. Todos os resultados dos Indicadores de Qualidade da Educação Superior, válidos para fins de avaliação, serão divulgados pelo Inep, associados aos respectivos códigos de cursos e instituição de educação superior utilizados no processo de inscrição dos estudantes no Enade.

Parágrafo único. Os resultados referidos no caput serão divulgados, para consulta pública, no Diário Oficial da União, no sítio oficial do Inep e em sistema eletrônico.

**Art.** 65. Após a divulgação oficial dos Indicadores de Qualidade da Educação Superior, seus resultados passam a figurar estatísticas oficiais da educação superior, não sendo possível realizar qualquer alteração nos dados em decorrência de solicitação da instituição de ensino superior.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art.** 66. A Presidência do Inep poderá editar normas complementares ao disposto nesta Portaria Normativa.

**Art.** 67. Integra a presente Portaria Normativa Glossário contendo a definição dos principais termos nela dispostos (AnexoI).

**Art.** 68. Fica revogada a Portaria Normativa MEC nº 19, de 13 de dezembro de 2017.

**Art.** 69. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROSSIELI SOARES DA SILVA

ANEXO I

GLOSSÁRIO

| Termo | Definição |
|---|---|
| Agenda de visita | Registro dos compromissos diários da Comissão Avaliadora no período in loco. |
| Atualização | Processo formativo complementar de avaliadores do BASis, que ocorre após a reestruturação de instrumento de avaliação. |
| Auxílio Avaliação Educacional - AAE | Retribuição à participação em processos de avaliação, conforme normatizado no Decreto nº 7.114, de 19 de Fevereiro de 2010. |
| Avaliação cadastrada | Avaliação criada e que possui código de avaliação. |
| Avaliação in loco | Verificação in loco das condições de funcionamento de cursos de graduação ou instituições, realizada por Comissão Avaliadora, a fim de gerar insumos para a composição dos referenciais básicos para os processos de regulação e supervisão da Educação Superior. |
| Avaliador | Docente da educação superior com vínculo institucional que, em nome de seus pares e por delegação do MEC, afere a qualidade de instituições de educação superior e cursos de graduação. |
| Banco de Avaliadores do Sinaes - BASis | Base de dados dos avaliadores que aferem a qualidade de instituições de educação superior e cursos de graduação. |
| Capacitação | Processo formativo inicial de docentes selecionados para ingresso no BASis. |
| Cadastro de interessados | Módulo no Sistema Eletrônico no qual os interessados em compor o Banco poderão se registrar, de modo que: I - o docente forneça seus dados básicos como primeira etapa de possível seleção a ser realizada via edital específico; II - o INEP possua subsídios para a estimativa do potencial de oferta de avaliadores. |
| Código de avaliação | Identificação exclusiva de avaliações vinculadas a processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, protocolo de compromisso e reavaliação. |
| Criação da avaliação | Primeiro ato do processo conduzido pelo INEP na fase de avaliação. |
| Designação da Comissão Avaliadora | Processo eletrônico, automático e aleatório de associação de avaliadores a avaliações a serem realizadas pelo INEP. |
| Fase de avaliação | Processo realizado pelo INEP com o objetivo de mobilizar competências para a realização da avaliação in loco de cursos de graduação e instituições de educação superior, gerando os insumos para a composição de referenciais básicos para os processos de regulação e supervisão da Educação Superior. |
| Fase INEP | Ver "fase de avaliação". |
| Finalização da avaliação | Procedimento realizado pelo INEP após a elaboração e validação do relatório de avaliação pela Comissão Avaliadora |
| Fluxo avaliativo | Conjunto de procedimentos que compõem o processo desenvolvido na fase de avaliação. |
| Formulário Eletrônico de Avaliação - FE | Formulário espelho do instrumento de avaliação associado ao processo iniciado na Secretaria competente do MEC. |
| Instrumento de avaliação | Ferramenta que contém informações, contextualização da IES, do curso, eixos, dimensões, indicadores e critérios de análise associados, a serem observados pela Comissão Avaliadora no |

| | |
|---|---|
| | ato de verificação das condições de funcionamento de cursos de graduação e instituições de ensino superior. |
| Interpelação | Decisão exarada pela CTAA, que implica no questionamento de avaliador acerca de assunto específico e determinado. |
| Processo | Conjunto de informações e documentos instruídos na Secretaria competente do MEC. |
| Processo eletrônico | Processo tramitado exclusivamente no Sistema Eletrônico. |
| Recapacitação | Processo formativo para aperfeiçoamento de avaliadores do BASis. |
| Relatório de avaliação | Produto final da atuação da Comissão Avaliadora in loco. |
| Secretaria competente do MEC | Estrutura no Ministério da Educação responsável pelos processos de regulação e supervisão da Educação Superior. |
| Taxa básica | Taxa a ser paga pelas IES no momento do protocolo do processo na Secretaria competente do MEC. |
| Taxa complementar | Taxa a ser paga pelas IES caso seja necessária mais de uma avaliação no mesmo processo, observado que a taxa básica cobre somente uma avaliação. |
| Termo de Ciência e Compromisso e Termo de Conduta Ética | Documentos que contêm conjunto de condutas e princípios a serem cumpridos pelos avaliadores. |

## Portaria SECEX nº 46, de 24.08.2018 - DOU de 27.08.2018

**Estabelece critérios para alocação de cota para importação, determinadas pela Resolução CAMEX nº 57, de 22 de agosto de 2018 .**

O Secretário de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, incisos I e XXIII, do Anexo I do Decreto nº 9.260, de 29 de dezembro de 2017, e tendo em consideração a **Resolução CAMEX nº 57, de 22 de agosto de 2018** ,

Resolve:

**Art. 1º** Os incisos **LXXI e CI do art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011** , passam a vigorar com as seguintes alterações:

"LXXI - **Resolução CAMEX nº 57, de 22 de agosto de 2018, publicada no DOU de 23 de agosto de 2018** :

| CÓDIGO NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA DO II | QUANTIDADE | VIGÊNCIA |
|---|---|---|---|---|
| 0802.22.00 | - - Sem casca | 2% | 2.500 toneladas | 23.08.2018 a 31.12.2018 |

....." (NR)

"CI - **Resolução CAMEX nº 57, de 22 de agosto de 2018, publicada no DOU. de 23 de agosto de 2018** :

| CÓDIGO NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA DO II | QUANTIDADE | VIGÊNCIA |
|---|---|---|---|---|

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 1210.20.10 | Cones de Lúpulo | 2% | 1.800 toneladas | 23.08.2018 a 22.08.2019 |

....." (NR)

**Art. 2º** Ficam incluídos os **incisos CXXV, CXXVI e CXXVII no art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011**, com a seguinte redação:

"CXXV - **Resolução CAMEX nº 57, de 22 de agosto de 2018, publicada no DOU de 23 de agosto de 2018** :

| CÓDIGO NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA DO II | QUANTIDADE | VIGÊNCIA |
|---|---|---|---|---|
| 2921.51.33 | N-(1,3-Dimetilbutil)-N´-fenil-p-fenilenodi-amina | 2% | 10.440 toneladas | 23.08.2018 a 22.08.2019 |

a) o exame dos pedidos de LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;

b) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 1.000 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma das quantidades informadas nas LI seja inferior ou igual ao limite inicialmente estabelecido;

c) após atingida a quantidade máxima inicialmente estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas ao efetivo despacho para consumo das mercadorias objeto das concessões anteriores e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada; e

d) caso seja constatado o esgotamento da cota global, o DECEX não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX.

CXXVI - **Resolução CAMEX nº 57, de 22 de agosto de 2018, publicada no DOU de 23 de agosto de 2018** :

| CÓDIGO NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA DO II | QUANTIDADE | VIGÊNCIA |
|---|---|---|---|---|
| 3002.20.29 | Outras<br>Ex 003 - Vacina contra dengue, sorotipo 1, 2, 3 e 4, recombinante atenuada, apresentada em doses ou acondicionada para venda a retalho | 0% | 1.000.000 de doses | 23.08.2018 a 22.02.2019 |

a) o exame dos pedidos de LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;

b) quando do pedido da LI, o importador deverá fazer constar, no campo Especificação, a descrição constante da tabela acima, bem como a quantidade de doses; e

c) caso seja constatado o esgotamento da cota global, o DECEX não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX.

CXXVII - **Resolução CAMEX nº 57, de 22 de agosto de 2018, publicada no DOU de 23 de agosto de 2018** :

| CÓDIGO NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA DO II | QUANTIDADE | VIGÊNCIA |
|---|---|---|---|---|

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 5501.30.00 | - Acrílicos ou modacrílicos | 2% | 6.240 toneladas | 23.08.2018 a 22.08.2019 |

a) o exame dos pedidos de LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;

b) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 1.650 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma das quantidades informadas nas LI seja inferior ou igual ao limite inicialmente estabelecido;

c) após atingida a quantidade máxima inicialmente estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas ao efetivo despacho para consumo das mercadorias objeto das concessões anteriores e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada; e

d) caso seja constatado o esgotamento da cota global, o DECEX não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX." (NR)

**Art. 3º** Fica revogado o **inciso LXXIII do art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011** .

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

## Portaria SECEX nº 47, de 24.08.2018 - DOU de 27.08.2018

**Estabelece critérios para alocação de cota para importação, determinadas pela Resolução CAMEX nº 57, de 22 de agosto de 2018 .**

O Secretário de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, incisos I e XXIII, do Anexo I do Decreto nº 9.260, de 29 de dezembro de 2017, e tendo em consideração a **Resolução CAMEX nº 57, de 22 de agosto de 2018** ,

Resolve:

**Art. 1º** O inciso **LXVIII do art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011** , passa a vigorar com as seguintes alterações:

LXVIII - **Resolução CAMEX nº 57, de agosto de 2018, publicada no DOU de 23 de agosto de 2018** :

| CÓDIGO NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA DO II | QUANTIDADE | VIGÊNCIA |
|---|---|---|---|---|
| 5403.31.00. | - - De raiom viscose, sem torção ou com torção não superior a 120 voltas por metro | 2% | 1.249 toneladas | 20.09.2018 a 19.09.2019 |
| | Ex 001 - Fios de raiom viscose, simples, crus, com torção não superior a 120 voltas por metro | | | |

....." (NR)

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor no dia 20 de setembro de 2018.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

## Portaria CFMV nº 63, de 11.06.2018 - DOU de 27.08.2018

**Institui e regulamenta o Programa de Desligamento Voluntário - PDV.**

O Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI, XIX, XX, XXIV, XXV e XXVI do **artigo 7º da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007** ,Considerando que os **Conselhos Federal** e Regionais de Medicina Veterinária são dotados de recursos próprios e exercem suas atividades com autonomia financeira e administrativa, nos termos do **artigo 10 da Lei nº 5.517, de 1968** ;

Considerando que o TCU, a partir do Acórdão nº 147/2003-Plenário, firmou o entendimento de que não se afigura razoável exigir que lei de iniciativa do Poder Executivo Federal disponha especificamente sobre a organização de quadros de pessoal dos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, bem como reconheceu possuírem tais entidades poder de autogestão, observado o regime jurídico administrativo;

Considerando que o Programa de Desligamento Voluntário - PDV instituído e regulamentado pela Portaria CFMV nº 43, de 09.04.2018, não alcançou a meta esperada;

Considerando o disposto na **Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997** , que "institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências";

Considerando que o denominado Programa de Desligamento Voluntário (PDV) constitui importante instituto adotado pela Administração Pública Federal para melhor alocação dos recursos humanos e modernização da administração, bem como auxiliar no equilíbrio das contas;

Considerando que a adesão ao programa é fruto da vontade livre, desembaraçada e espontânea do empregado público efetivo, a partir da análise dos benefícios e garantias oferecidos pelo empregador;

Considerando a Estrutura Organizacional, aprovada pela Resolução CFMV nº 1203, de 25 de janeiro de 2018, e alterada pela Resolução CFMV nº 1.206, de 23 de março de 2018;

Considerando a nova Estrutura Organizacional, decorrente da necessidade de fortalecimento das atividades finalísticas do Conselho Federal de Medicina Veterinária e, com isso, gerar maior concentração dos recursos humanos no desempenho e apoio a tais atividades;

Resolve:

**Art. 1º** Fica instituído e regulamentado o Programa de Desligamento Voluntário (PDV) deste Conselho Federal de Medicina Veterinária, garantidas as indenizações legais acrescidas dos benefícios oferecidos.

**Art. 2º** Poderão aderir ao PDV os empregados do CFMV ocupantes de cargo efetivo, para todos os níveis de formação.

**Da Adesão**

**Art. 3º** Não será permitida a adesão ao PDV pelo empregado:

I - Condenado por decisão transitada em julgado, que determine a perda do cargo;

II - Que esteja afastado nas condições previstas nos **incisos I e II do art. 229 da Lei nº 8.112/1990** ;

III - Que esteja afastado em virtude de licença para tratamento de saúde, quando acometidos das doenças especificadas no **§ 1º do art. 186 da Lei nº 8.112/1990** ;

§ 1º O pedido de adesão ao PDV de empregado que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar no CFMV somente será analisado após o julgamento final:

I - caso não seja aplicada a pena de demissão; ou

II - na hipótese de aplicação de outra penalidade, após o seu cumprimento.

§ 2º As decisões acerca dos pedidos de adesão levarão em consideração o limite orçamentário definido.

§ 3º O CFMV, no estrito e justificado interesse do serviço público, reserva-se no direito de indeferir pedidos de adesão ao PDV.

O indeferimento do pedido será comunicado ao empregado, no prazo de até 30 dias à data do pleito.

**Art. 4º** O empregado que aderir ao PDV deverá permanecer em efetivo exercício até a data da publicação de sua exoneração.

**Art. 5º** O empregado poderá solicitar o cancelamento de adesão ao PDV mediante protocolização do requerimento no CFMV, até a data anterior à publicação do ato de exoneração.

§ 1º Não será aceito o pedido de cancelamento de adesão ao PDV que tenha sido protocolizado a partir da data de publicação do ato de exoneração.

§ 2º O ato de exoneração será publicado no Diário Oficial da União, impreterivelmente, até 30 (trinta) dias seguintes à data de entrega do pedido de adesão.

**Da Indenização do PDV**

**Art. 6º** Ao empregado que tiver o pedido de adesão ao PDV deferido, será assegurado:

I - A indenização correspondente a 2,0 (dois inteiros), ou seja, duas vezes o valor da última remuneração mensal para cada ano de serviço prestado ao CFMV para os empregados efetivos que tenham vínculo com o CFMV até 20 anos incompletos;

II - A indenização correspondente a 1,75 (um inteiro e setenta e cinco centésimos) ao valor da última remuneração mensal para cada ano de serviço prestado ao CFMV para os empregados efetivos que tenham vínculo com o CFMV há, no mínimo, 20 anos completos;

III - O depósito do valor correspondente a 40% (quarenta por cento) sobre a importância total de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços (FGTS);

IV - A manutenção integral, com ônus para o CFMV, do empregado e dependentes no Plano de Saúde e Plano Odontológico contratados pelo CFMV por até 24 meses, improrrogavelmente, em consonância com o disposto no inciso I do art. 10 desta Portaria.

§ 1º Considerar-se-á como remuneração mensal, para o cálculo dos incentivos financeiros, a soma do vencimento básico, das vantagens permanentes relativas ao cargo e dos adicionais de caráter

individual, devidos no mês em que se efetivar o desligamento, à exceção de:

I - retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento;

II - diárias;

III - gratificação natalina;

IV - auxílio-natalidade;

V - adicional de férias; e

VI - adicional pela prestação de serviço extraordinário.

§ 2º A remuneração mensal máxima, para fins de base do cálculo dos incentivos financeiros, não poderá exceder o teto constitucional remuneratório.

§ 3º O valor pago em decorrência da adesão ao PDV tem caráter indenizatório, sobre o qual não incidem a contribuição social para o Regime Geral da Previdência Social e o Imposto de Renda.

**Art. 7º** Além dos incentivos a que se refere o art. 6º, serão pagas, em até 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato de exoneração, as férias e a gratificação natalina proporcional a que o empregado tiver direito, em comprimento ao disposto no **§ 6º do artigo 477 da CLT** .

**Art. 8º** A vigência para adesão ao PDV iniciar-se-á a partir da data da publicação até o dia 31 de agosto de 2018.

**Art. 9º** Formalizada a adesão e após a rescisão, o desligamento do (a) empregado(a) se torna definitivo e irretratável, levando-se em conta que a adesão ao programa foi efetivada por sua livre e espontânea vontade.

**Das Disposições Gerais**

**Art.** 10. Cabe ressaltar ao empregado que fizer adesão ao PDV:

I - que a manutenção no Plano de Saúde e Plano Odontológico serão correspondentes a 1/3 (um terço) do tempo de permanência em que tenha contribuído para o aludido plano, com um mínimo assegurado de 06 (seis) e um máximo de 24 (vinte e quatro) meses, conforme normas estabelecidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

II - o empregado que aderir ao PDV não tem direito de receber seguro-desemprego;

III - o empregado que aderir ao PDV não faz jus ao aviso prévio indenizado estabelecido no **Capítulo VI do Título IV da CLT** e **Lei nº 12.506/2011** ;

**Art.** 11. As rescisões decorrentes das adesões ao PDV, conforme Termo Aditivo ao ACT 2017/2018, serão homologadas pelo sindicato dos empregados da categoria profissional.

**Art.** 12. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de publicação.

**Art.** 13. Aplicam-se, em caráter complementar, as normas definidas na **Lei nº 9.468/1997** .

**Art.** 14. Cumpra-se dando ciência ao Departamento de Administração, que adotará as providências administrativas pertinentes, inclusive publicação no Diário Oficial da União e atualizações, e ao Departamento de Comunicação para disponibilizações na Intranet, Boletim Informativo e Portal do CFMV.

Sala da Presidência, em Brasília-DF, aos onze dias do mês de junho de dois mil e dezoito.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA

Presidente do Conselho

ANEXO I
TERMO DE ADESÃO AO PDV

À Diretoria do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Em razão do contido na **Portaria CFMV nº 63, de 11.06.2018** , que institui o Plano de Demissão Voluntária, da qual tomei conhecimento e estou de acordo com todos os seus termos, venho SOLICITAR MINHA ADESÃO, que resultará na Rescisão do Contrato de Trabalho.

Declaro ser do meu conhecimento que o simples pedido de adesão não gera direito aos incentivos previstos para o desligamento voluntário, ficando reservado ao CFMV deferir, ou não, a presente pretensão.

Pede Deferimento.

Brasília-DF,___de_____de 2018.

Assinatura do Empregado:_____

Nome:_____

Cargo:_____

Departamento:_____

Ciência da Chefia (Carimbo e assinatura): _____

ANEXO II
TERMO DE RESCISÃO VOLUNTÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Acordo que entre si fazem, de um lado, o CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, doravante denominado CFMV, e, de outro,
_____, empregado do CFMV, matrícula nº _____doravante denominado EMPREGADO, na forma como baixo:

Cláusula 1ª - O EMPREGADO ratifica a sua adesão espontânea, a partir desta data, ao Programa de Demissão Voluntária (PDV), reafirmando ter pleno conhecimento das normas e condições expressas na Portaria CFMV nº 63, de 11/06/2018, que instituiu e regulamentou o referido Programa.

Cláusula 2ª - O CFMV concorda com a adesão manifestada na cláusula 1ª e se compromete a pagar o incentivo financeiro previsto na Portaria de regência, à vista, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Cláusula 2.1. As férias e a gratificação natalina proporcional a que o empregado tiver direito serão pagas em até dez dias, a contar da publicação do ato de exoneração, Cláusula 3ª - A Cláusula anterior constitui condição resolutiva do presente Termo e, em caso de seu não cumprimento, serão este e os demais atos praticados em função do PDV considerados sem qualquer efeito jurídico, garantindo-se ao EMPREGADO a reintegração imediata ao quadro de pessoal do CFMV, na situação funcional (cargo, nível, referência e lotação) que se encontrava quando de sua adesão ao PDV, com

o pagamento das verbas vencidas, deduzindo-se, em sendo o caso, os valores recebidos a título de verbas rescisórias e incentivo financeiro à demissão.

Cláusula 4ª - O EMPREGADO, por ocasião da assinatura deste Termo de Acordo e recebimento das verbas rescisórias, dá quitação plena, geral e irrestrita ao contrato de trabalho ora extinto.

Cláusula 5ª - Para dirimir eventuais dúvidas oriundas do presente Termo de Acordo, que não se resolvam na esfera administrativa, as partes elegem o foro desta Capital, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de pleno acordo com as condições acima estipuladas, assinam o presente Termo, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Brasília-DF,__de_____de 2018.

CFMV

EMPREGADO

Testemunhas:

Nome:

_____

CPF nº: _____

Nome:

_____

CPF nº: _____

## Portaria SEAD nº 523, de 24.08.2018 - DOU de 27.08.2018

**Disciplina a emissão de declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP).**

O Secretário Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, no uso das atribuições conferidas pelo **inciso II do artigo 3º do Decreto nº 8.865, de 29 de setembro de 2016** , **inciso II do artigo 35 do Anexo I do Decreto nº 8.889 de 26 de outubro de 2016**; **inciso I do § 1º do artigo 1º da Portaria da Casa Civil nº 1.390, de 8 de julho de 2016** ,

Resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Portaria estabelece as condições e procedimentos gerais para a emissão da declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP).

**Art. 2º** Para os fins desta Portaria considera-se:

I - Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA) - o conjunto de indivíduos composto por família que explore uma combinação de fatores de produção, com a finalidade de atender a própria subsistência e a demanda da sociedade por alimentos e por outros bens e serviços, e que resida no estabelecimento ou em local próximo a ele, e ainda:

a) morem na mesma residência;

b) explorem o mesmo estabelecimento, sob gestão estritamente da família; e,

c) dependam da renda gerada pela Unidade Familiar de Produção Agrária, seja no estabelecimento ou fora dele.

II - Família - unidade nuclear composta por 1 (um) ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas pela UFPA;

III - Agregados - pessoas ligadas por laços de parentesco que não integrem a família e demais pessoas que contribuam e/ou se beneficiem da renda gerada pela UFPA e que habitem a mesma residência da família;

IV - Estabelecimento - unidade territorial, contígua ou não, à disposição da UFPA, sob as formas de domínio ou posse admitidas em lei;

V - Empreendimento familiar rural - forma associativa ou individual da agricultura familiar instituída por pessoa jurídica, admitidos os seguintes arranjos:

VI - Imóvel agrário - área contínua, qualquer que seja a sua localização, destinada à atividade agrária; e

VII - Atividade Agrária - atividade humana de cultivo de vegetais e de criação de animais, exploração extrativa vegetal e animal desenvolvida em perímetro urbano ou rural, bem como o beneficiamento e comercialização da produção.

VIII - declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) - instrumento utilizado para identificar e qualificar as Unidades Familiares de Produção Agrária (UFPA) e suas formas associativas organizadas em pessoas jurídicas;

IX - DAP Principal - Utilizada para identificação e qualificação da Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA);

X - DAP Acessória - Utilizada para identificação dos filhos(as), dos(as) jovens e das mulheres agregadas à uma UFPA e devem, obrigatoriamente, estar vinculadas a uma DAP Principal;

XI - DAP Jurídica - Utilizada para identificar e qualificar as Formas Associativas da Agricultura Familiar organizadas em pessoas jurídicas;

XII - DAP última versão - emitida e registrada mais recentemente na base de dados da Subsecretaria da Agricultura Familiar (SAF) da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (SEAD).

XIII - DAP válida - aquela, cujos dados utilizados no processo de identificação e qualificação das Unidades Familiares de Produção Agrária (UFPA) passaram por análise de consistência assecuratória da condição de agricultor/a familiar;

XIV - DAP ativa - a que possibilita o acesso dos agricultores/as familiares às políticas públicas dirigidas a essa categoria de produtores/as rurais e combine ainda 2 (dois) atributos: última versão e válida;

XV - DAP suspensa - aquela temporariamente desabilitada no sistema para fins de acesso às políticas públicas destinadas à agricultura familiar devido necessidade de atualização cadastral ou para verificação/conferência das informações declaradas.

XVI - DAP cancelada - aquela que sofreu cancelamento junto ao banco de dados da Subsecretaria de Agricultura Familiar por solicitação do próprio beneficiário, do emissor de DAP, indicação do controle social ou dos órgãos de controle externo e interno e demais casos. O cancelamento da DAP pode ser realizado com ou sem o bloqueio do (s) CPF (s) do (s) titular (es), conforme o caso.

XVII - Rede Emissora de DAP - é o conjunto de todas as entidades públicas e privadas credenciadas para operacionalizarem o recebimento das informações e o respectivo fornecimento do documento da DAP;

XVIII - Divisão de Rede - é o conjunto de todas as Unidades Operacionais, Intermediárias, e Agentes Emissores da DAP submetidas e coordenadas por apenas uma Unidade Agregadora;

XIX - Unidade Agregadora - é a entidade central de uma Divisão de Rede formada por entidades públicas ou privadas e agentes emissores devidamente credenciados para emitirem DAP;

XX - Unidade Intermediária - é a entidade que promove as atividades de coordenação entre a Unidade Agregadora e as Unidades Operacionais ou Entidade Emissora de uma Divisão de Rede;

XXI - Unidade Operacional ou Entidade Emissora - é a entidade pertencente a uma Divisão de Rede responsável pelo atendimento e fornecimento do documento da DAP;

XXII - Agente Emissor - é a pessoa física, vinculada a uma Unidade Operacional de uma Divisão de Rede ou a uma Unidade Singular, sendo responsável diretamente pelo atendimento, recebimento das informações, entrega e assinatura do documento da DAP;

XXIII - Unidade Singular - é a entidade que não possui vinculação a uma Unidade Agregadora e/ou Intermediária, credenciada ou não, sendo, portanto, responsável diretamente pelo atendimento e fornecimento do documento da DAP;

CAPITULO II
DAS CARACTERÍSTICAS DA DAP

**Art. 3º** A DAP, registrada na base de dados da Subsecretaria de Agricultura Familiar, constitui

instrumento hábil de identificação dos agricultores familiares e suas organizações, e apresenta as seguintes características:

I - Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA):

a) unicidade - a Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA) deve ter apenas uma única DAP principal ativa;

b) dupla titularidade - a partir da união estável ou casamento civil, a DAP deve obrigatoriamente identificar cada um dos responsáveis pela Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA), sem hierarquização nessa titularidade;

c) validade - 1 (um) ano, a contar da data de emissão;

d) origem - vinculada ao município do estabelecimento da Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA); e

e) identificação com a produção agrária podendo a atividade agrária ser desenvolvida em ambiente rural ou urbano.

II - Pessoas Jurídicas:

a) unicidade - cada forma associativa e de empreendimentos de agricultores familiares devem ter apenas uma DAP Jurídica ativa; e

b) validade - válidas por 1 (um) ano ou em prazo inferior no caso de não ser atendida a obrigação prescrita no § 1º do artigo 9º.

§ 1º A DAP identifica a Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA) e não apenas as pessoas físicas que a integram.

§ 2º A DAP é voluntária e os dados necessários para sua emissão são fornecidos unilateralmente pelo interessado, o que não impede o Poder Público, a qualquer tempo, de confrontar os dados e elementos apresentados e promover os atos e diligências necessários a apuração da sua veracidade, e se for o caso, promover o respectivo cancelamento.

§ 3º A emissão da DAP é gratuita não podendo os emissores credenciados cobrarem quaisquer custas pela sua emissão.

§ 4º Fica garantido ao pretenso beneficiário, independentemente de filiação ou associação a qualquer dos emissores credenciados de caráter privado, obter gratuitamente o documento de DAP em qualquer ente público emissor.

§ 5º O documento de DAP da UFPA e do Empreendimento Familiar Rural emitido até a presente data permanecerá ativo por até seis meses, independentemente da sua validade atual.

§ 6º Cabe ao pretenso beneficiário, quando solicitado, apresentar documentação necessária e pertinente à emissão da DAP.

§ 7º A não apresentação das informações solicitadas ao pretenso beneficiário pelo agente emissor impedirá o acesso à DAP.

CAPÍTULO III
DOS BENEFICIÁRIOS E EXIGÊNCIAS PARA A EMISSÃO DE DAP

**Art. 4º** Para fins desta portaria, consideram-se beneficiários de DAP a UFPA e o empreendimento familiar rural que pratiquem atividades no meio rural e, simultaneamente, atendam aos seguintes requisitos:

I - possuir, a qualquer título, área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilizar, no mínimo, metade da força de trabalho familiar no processo produtivo e de geração de renda;

III - auferir, no mínimo, metade da renda familiar de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; e

IV - ser a gestão do estabelecimento ou do empreendimento estritamente familiar.

**Art. 5º** São também beneficiários de DAP:

I - Silvicultores que simultaneamente atendam os incisos I, II, III e IV do art. 4º e cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - Aquicultores que simultaneamente atendam os incisos I, II, III e IV do art. 4º, e se dediquem ao cultivo de organismos que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida e que explorem área não superior a 2 (dois) hectares de lâmina d'água ou, quando a exploração se efetivar em tanque-rede, ocupem até 500 m³ (quinhentos metros cúbicos) de água;

III - Extrativistas que simultaneamente atendam os incisos II, III e IV do art. 4º, e se dediquem à exploração extrativista ecologicamente sustentável;

IV - Pescadores que simultaneamente atendam os incisos II, III e IV do art. 4º e se dediquem à pesca artesanal, com fins comerciais, explorando a atividade como autônomos, com meios de produção próprios ou em regime de parceria com outros pescadores igualmente artesanais;

V - Povos Indígenas que simultaneamente atendam os incisos II, III e IV do art. 4º, e pratiquem atividades produtivas agrícolas e/ou não agrícolas, de beneficiamento e comercialização de seus produtos;

VI - Integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que simultaneamente atendam os incisos II, III e IV do art. 4º, e pratiquem atividades agrárias;

VII - Assentados(as) do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) e beneficiários(as) do

Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) que simultaneamente atendam os incisos I, II, III e IV do art. 4º.

VIII - Maricultores que simultaneamente atendam os incisos I, II, III e IV do art. 4º.

§ 1º Não será exigido o disposto no inciso I do art. 4º à UFPA e ao empreendimento familiar rural do público previsto nos incisos III, IV, V e VI.

§ 2º Na hipótese de UFPA e ao empreendimento familiar rural composta por pescadores artesanais, aquicultores, maricultores e extrativistas que desenvolvam tais atividades não combinadas com produção agropecuária, para fins do cumprimento do inciso I do art. 4º, a área do estabelecimento será considerada igual a zero.

**Art. 6º** A UFPA será identificada por uma única DAP principal e categorizadas nos seguintes grupos:

I - Grupos "A" e "A/C" - Para identificação e qualificação de Unidades Familiares de Produção Agrária (UFPA) dos Assentados pelo Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) ou pelo Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) e beneficiários do Programa Cadastro de Terras e Regularização Fundiária (PCRF).

II - Grupo "B" - Para identificação e qualificação de Unidades Familiares de Produção Agrária (UFPA) que tenham obtido renda até o limite estabelecido para este grupo, pelo enquadramento do Conselho Monetário Nacional (CMN), nos últimos 12 (doze) meses que antecedem a emissão para DAP;

III - Grupo Variável - "V" - Para identificação e qualificação de Unidades Familiares de Produção Agrária (UFPA) que tenham obtido renda até o limite estabelecido para este grupo, pelo enquadramento do Conselho Monetário Nacional (CMN), nos últimos 12 (doze) meses que antecedem a emissão para DAP;

§ 1º A identificação e qualificação da UFPA deve observar os seguintes critérios:

I - área do estabelecimento;

II - quantitativo da força de trabalho familiar e da contratada;

III - renda de origem no estabelecimento e fora dele; e,

IV - local do estabelecimento da UFPA.

§ 2º Cabe à Subsecretaria de Agricultura Familiar regulamentar os parâmetros de indicação e qualificação previstos nos critérios do § 1º.

**Art. 7º** A UFPA será identificada e qualificada por uma DAP Principal.

Parágrafo único. No caso de imóvel em condomínio, para cada condômino será emitida uma DAP principal, devendo a fração ideal ser registrada como a área do estabelecimento do condômino.

**Art. 8º** Os(as) jovens e as mulheres agregadas que integrarem a UFPA poderão ser beneficiários de DAP Acessória, desde que vinculada a uma DAP principal ativa.

§ 1º Considera-se como jovem o filho de agricultores familiares ou aqueles que estejam sob sua responsabilidade, com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos.

§ 2º Excepcionalmente, poderá o(a) jovem solicitar a emissão de uma DAP principal em seu favor, desde que, comprove a exploração e a gestão própria de parte do estabelecimento agropecuário, respeitando os critérios previstos nesta norma.

**Art. 9º** A emissão de DAP para a forma associativa ou individual da agricultura familiar, organizada sob a forma de pessoa jurídica, deverá observar os seguintes parâmetros de identificação:

I - Empresa Familiar Rural - constituído com a finalidade de beneficiamento, processamento ou comercialização de produtos agropecuários, ou ainda para prestação de serviços de turismo rural, desde que formada exclusivamente por 1 (um) ou mais agricultores familiares beneficiários de DAP UFPA;

II - Cooperativas singulares da Agricultura Familiar - constituídas, no mínimo, por sessenta por cento de seus cooperados agricultores familiares beneficiário de DAP UFPA;

III - Cooperativas Centrais da Agricultura Familiar - constituídas exclusivamente por cooperativas singulares associadas beneficiárias de DAP Pessoa Jurídica; e

IV - Associações da Agricultura Familiar - constituídas integralmente por associados beneficiários de DAP Pessoa Jurídica e que possua no mínimo sessenta por cento das pessoas físicas associadas beneficiárias de DAP ou demonstre ambas as situações no caso de composição mista.

§ 1º Nos casos dos incisos II, III e IV deste artigo, ocorrendo variação do número de associados ou cooperados em 10% (dez por cento), a pessoa jurídica titular da DAP deverá fornecer ao agente emissor, no prazo de 30 (trinta) dias, a relação das filiações e desfiliações ocorridas, para a devida atualização sistêmica e de verificação da nova participação no sistema da SEAD, sob pena de cancelamento da DAP Jurídica.

§ 2º Caberá à Subsecretaria de Agricultura Familiar regulamentar os parâmetros complementares de identificação e qualificação previstos nos incisos deste artigo;

§ 3º Cabe ao pretenso beneficiário, quando solicitado, apresentar documentação necessária e pertinente à emissão de DAP Jurídica.

§ 4º A não apresentação das informações solicitadas pelo agente emissor ao pretenso beneficiário impedirá o acesso à DAP Jurídica.

CAPÍTULO IV
DA REDE PÚBLICA EMISSORA DE DAP

**Art.** 10. Integra a relação da rede pública emissora de DAP, conforme suas competências materiais, atuação territorial e abrangência sobre os grupos de enquadramento ao Pronaf, os seguintes órgãos/entidades:

I - A Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (SEAD/CC/PR), por meio da sua Coordenação-Geral de Monitoramento e Avaliação (CGMA/SAF/SEAD/CC/PR), em casos específicos, para emissão de DAP para todos os Agricultores Familiares de todos os Grupos, de Tipologia Principal, Acessória ou Jurídica, com abrangência em todo Território Nacional;

II - A Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (SEAD/CC/PR), por meio da sua Subsecretaria de Reordenamento Agrário (SRA/SEAD/CC/PR) ou por intermédio da Unidade Técnica Estadual ou da Unidade Técnica Regional, ou ainda, por Órgão ou Entidade a ela conveniada para essa finalidade, somente poderá emitir DAP principal e acessória para emissão de DAP:

a) Grupo "A" e "A/C", de tipologia Principal; para agricultores familiares beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) e do Programa Nacional de Regularização Fundiária (PNRF);

b) Grupo "B" e "V", de tipologia Principal e Acessória, para agricultores familiares beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) e do Programa Nacional de Regularização Fundiária (PNRF);

c) Formas associativas das UFPA, de tipologia Jurídica, desde que a pessoa jurídica beneficiária seja constituída exclusivamente por agricultores familiares beneficiários do PNCF e do Programa Nacional de Regularização Fundiária (PNRF).

III - A Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (SEAD/CC/PR), por meio da sua Subsecretaria de Desenvolvimento Rural (SDR/SEAD/CC/PR) ou por intermédio da Unidade Técnica Estadual ou da Unidade Técnica Regional, ou ainda a ela conveniada para essa finalidade, para emissão de DAP:

a) Grupo "B" e "V" de Tipologia Principal ou Acessória, constituída por agricultores familiares, incluídos nos públicos jovens, mulheres e povos e comunidades tradicionais.

b) Formas associativas das UFPA, de tipologia Jurídica, desde que a pessoa jurídica beneficiária seja constituída por agricultores familiares, incluídos nos públicos jovens, mulheres e povos e comunidades tradicionais

IV - A Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (SEAD), por meio de suas Delegacia Federal da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário (Delegacia Federal da SEAD/CC/PR), em casos específicos, para emissão de DAP para todos os Agricultores Familiares de todos os Grupos, de Tipologia Principal, Acessória ou Especial, com abrangência correspondente a Unidade Federativa de sua atuação;

V - O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) por meio de suas unidades operacionais, ou por meio das entidades por ele reconhecidas, para emissão de DAP para os Agricultores Familiares dos Grupos:

a) Grupo "A" e "A/C", de tipologia Principal para beneficiários do PNRA;

b) Grupo "B" e "V", de tipologia Principal e Acessória, para assentados dos em projetos de reforma agrária do INCRA;

c) Grupo "B" e "V", de tipologia Principal e Acessória, para Integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais, devidamente certificadas pela Fundação Cultural Palmares - FCP;

d) Formas associativas das UFPA, de tipologia Jurídica, desde que a pessoa jurídica beneficiária seja constituída exclusivamente por agricultores familiares assentados em projetos de reforma agrária do INCRA.

e) Formas associativas das UFPA, de tipologia Jurídica, desde que a pessoa jurídica beneficiária seja constituída exclusivamente por integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais.

VI - A Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (SEAP) por meio de suas unidades operacionais e por entidades por ela reconhecida, para emissão de DAP:

a) Grupo "B" e "V" de tipologia Principal ou Acessória, para pescadores artesanais, aquicultores e maricultores;

b) Formas associativas das UFPA, de tipologia Jurídica, desde que a pessoa jurídica beneficiária seja constituída exclusivamente por pescadores artesanais, aquicultores e maricultores;

VII - A Fundação Nacional do índio (FUNAI) por meio de suas unidades operacionais (suas representações regionais e locais) e por entidades por ela reconhecida, para emissão de DAP:

a) Grupo "B" e "V" de tipologia Principal ou Acessória, dos povos indígenas;

b) Formas associativas das UFPA, de tipologia Jurídica, desde que a pessoa jurídica beneficiaria seja composta exclusivamente por indígenas

VIII - O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), por meio de suas unidades operacionais ou por meio das entidades por ele reconhecidas, para emissão de DAP:

a) Grupo "B" e "V" de tipologia Principal ou Acessória, de extrativistas que se dediquem à exploração extrativista ecologicamente sustentável;

b) Formas associativas das UFPA, de tipologia Jurídica, desde que a pessoa jurídica beneficiária seja constituída exclusivamente por extrativistas.

IX - A Fundação Cultural Palmares (FCP), por meio das entidades por ela reconhecidas, para emissão de DAP:

a) Grupo "B" e "V" de tipologia Principal ou Acessória, para integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais;

b) Formas associativas das UFPA, de tipologia Jurídica, desde que a pessoa jurídica beneficiária seja constituída exclusivamente por integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais.

X - As Instituições Estaduais Oficiais de Assistência Técnica e Extensão Rural (Instituições Estaduais Oficiais de ATER) por meio de suas unidades operacionais - os escritórios locais, para emissão de DAP:

a) Grupo "B" e "V" de Tipologia Principal ou Acessória;

b) Formas associativas das UFPA, de tipologia Jurídica.

XI - A Fundação Instituto Estadual de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" (ITESP), para emissão de DAP:

a) Grupo "B" e "V" de Tipologia Principal ou Acessória;

b) Formas associativas das UFPA, de tipologia Jurídica.

XII - O Instituto de Terras do Estado do Rio de Janeiro (ITERJ) - com atuação exclusiva junto aos assentamentos estaduais da reforma agrária no Estado do Rio de Janeiro, para emissão de DAP:

a) Grupo "B" e "V" de Tipologia Principal ou Acessória;

b) Formas associativas das UFPA, de tipologia Jurídica.

XIII - O Instituto Estadual de Florestas (IEF) - para atuação exclusiva no Estado do Amapá, para emissão de DAP:

a) Grupo "B" e "V" de Tipologia Principal ou Acessória;

b) Formas associativas das UFPA, de tipologia Jurídica.

XIV - A Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (CEPLAC) por meio de suas unidades operacionais - os escritórios locais, para emissão de DAP:

a) Grupo "B" e "V" de Tipologia Principal ou Acessória;

b) Formas associativas das UFPA, de tipologia Jurídica.

Parágrafo único. A emissão de DAP pelas unidades operacionais pertencentes às entidades públicas e privadas autorizadas a emitir DAP é restrita à sua área legal, regimental ou estatutária de atuação territorial, conforme o caso.

CAPÍTULO V
DA REDE PRIVADA EMISSORA DE DAP

**Art.** 11. Integra a relação da rede privada emissora de DAP as entidades privadas, representativas da agricultura familiar integradas por rede de abrangência nacional, composta por unidades agregadoras, intermediárias e operacionais, desde que, devidamente credenciadas pela Subsecretaria de Agricultura Familiar.

§ 1º Em caráter excepcional, poderá ser autorizada, quando não fizer parte de nenhuma unidade agregadora e/ou intermediária, o credenciamento da Unidade Singular na rede privada emissora de DAP, desde que reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) por meio do Registro Sindical e circunscrita à sua área de atuação.

§ 2º Independentemente do âmbito territorial de atuação registrado no regimento interno, estatuto ou contrato social será considerado exclusivamente a área reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por meio do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho e Emprego (CNES/MTE) ou Registro Sindical.

§ 3º A competência para emissão da DAP é definida pela localização de estabelecimento da UFPA e não pela residência do beneficiário.

**Art.** 12. Fica a Unidade Agregadora responsável pela gestão, coordenação e operacionalização da descentralização do processo de emissão do documento da DAP, e pelo cumprimento e fiscalização da sua respectiva divisão de rede.

Parágrafo único. No caso da Unidade Singular, as atribuições que trata o caput ficam a cargo da Subsecretaria de Agricultura Familiar.

**Art.** 13. Caberá a Unidade Operacional, representada por Sindicato, a emissão do documento de DAP aos seus associados.

CAPÍTULO VI
DO CREDENCIAMENTO DE OUTRAS ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS PARA EMISSÃO DE DAP

**Art.** 14. Outras entidades públicas e privadas poderão solicitar credenciamento para atuar como emissoras de DAP.

§ 1º Fica delegada ao Subsecretário de Agricultura Familiar a competência para autorizar o credenciamento de novas entidades públicas e privadas à rede de emissores de DAP.

§ 2º As Prefeituras Municipais, suas Secretarias e demais órgãos e instituições a ela vinculadas não podem ser credenciadas para emissão de DAP.

§ 3º O INCRA, a Subsecretaria de Reordenamento Agrário e a Subsecretaria de Desenvolvimento Rural poderão indicar à Subsecretaria de Agricultura Familiar quaisquer órgãos ou entidades para emissão da DAP dos beneficiários do âmbito de suas competências materiais, desde que atendam os critérios de credenciamento para o exercício desta atividade, conforme esta portaria e correlata regulamentação.

CAPÍTULO VII
DO CREDENCIMENTO E DESCREDENCIAMENTO DOS EMISSORES DE DAP

**Art.** 15. A autorização para emissão de DAP pela rede emissora de DAP dependerá de prévio credenciamento pela Subsecretaria de Agricultura Familiar, com a devida identificação das pessoas jurídicas que compõem a eventual estrutura organizacional, bem como a identificação das pessoas físicas que atuarão como agentes emissores.

**Art.** 16. As unidades agregadoras, intermediárias, operacionais e unidades singulares, públicas ou

privadas, credenciadas a emitirem DAP deverão atender, no ato do respectivo cadastramento, aos seguintes requisitos básicos:

I - possuir personalidade jurídica;

II - prever expressamente entre as atribuições e objetivos do seu regimento interno, estatuto ou contrato social:

a) a representação social dos agricultores/as familiares, no caso das entidades privadas; ou

b) no caso de outras entidades públicas não listadas no art. 10, a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural aos agricultores/as familiares.

III - apresentar a seguinte documentação, conforme relação abaixo:

a) Cópia do cartão do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

b) Cópia do regimento interno, estatuto, contrato social, e suas alterações vigentes, que demonstrem claramente o objeto de suas ações junto aos agricultores familiares;

c) Certidão de FGTS;

d) Certidão de Regularidade Fiscal - PGFN abrangendo inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas "A" a "D";

e) Certidão de Débitos Trabalhistas;

f) Ata da Assembleia Geral de Prestação de Contas, em vigor, devidamente aprovada e registrada em Cartório ou Balanço patrimonial registrado.

g) Recibo de entrega da declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ.

§ 1º Caberá às unidades agregadoras ou unidades singulares atenderem simultaneamente as alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g".

§ 2º Caberá às unidades intermediárias, assim como as unidades operacionais ou entidades emissoras atenderem simultaneamente as alíneas "a", "b", "c", "d", e "e".

§ 3º Fica caracterizado a desistência do órgão público ou entidade elencados nos artigos 10 e 11 que já sejam credenciados a emitir DAP que não atenderem às exigências documentais do inciso III, no prazo limite de três meses.

§ 4º Fica caracterizado a desistência do órgão público ou entidade interessados no credenciamento, mencionados no art. 14, que não atenderem às exigências documentais do inciso III, no prazo limite de três meses.

§ 5º Fica autorizada a Subsecretaria de Agricultura Familiar estabelecer novos critérios e procedimentos a serem observados no cadastramento.

§ 6º A Subsecretaria de Agricultura Familiar poderá consultar, quando do credenciamento ou a qualquer tempo, o Cadastro Nacional de Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho e Emprego (CNES/MTE), para fins de averiguação da situação cadastral das entidades privadas representativas da agricultura familiar na esfera sindical.

§ 7º A partir da publicação desta portaria, as novas entidades públicas e privadas serão credenciadas provisoriamente por um prazo de três meses, no qual a Subsecretaria de Agricultura Familiar monitorará a atuação da entidade.

§ 8º Findo o prazo a que se refere o § 7º, caso não haja nenhum impedimento, será concedido o credenciamento definitivo à entidade pela Subsecretaria de Agricultura Familiar

**Art.** 17. Cabe à Subsecretaria de Agricultura Familiar divulgar em sítio eletrônico a relação atualizada da rede emissora de DAP, com suas respectivas unidades operacionais, agentes emissores e respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. A prévia publicação da relação atualizada constitui-se como condição para a validade de emissão de DAP pelas entidades credenciadas.

**Art.** 18. As entidades públicas e privadas credenciadas para emitir DAP deverão manter atualizados os cadastros de unidades vinculadas e agentes emissores.

**Art.** 19. O descredenciamento da Unidade Operacional, Unidade Intermediária ou Unidade Agregadora, poderá ser formalizado por solicitação ou em decorrência de penalidade aplicada pela Subsecretaria de Agricultura Familiar.

Parágrafo único. A solicitação de descredenciamento deverá ser formalizado por escrito e endereçado à Subsecretaria de Agricultura Familiar com, no mínimo, trinta dias de antecedência.

**Art.** 20. Fica facultado à Unidade Agregadora e/ou à Unidade Intermediária devidamente credenciada desautorizar determinada unidade operacional a emitir DAP, desde que, comunicada formalmente à Subsecretaria de Agricultura Familiar, com antecedência mínima de trinta dias.

CAPÍTULO VIII
DA VALIDADE DO DOCUMENTO DE DAP

**Art.** 21. A validade da DAP da UFPA ficará condicionada à assinatura do agente emissor e de, pelo menos, um dos titulares.

Parágrafo único. No caso de DAP Acessória, a validade do documento ficará condicionada à assinatura do próprio beneficiário, do agente emissor e de, pelo menos, um dos titulares da DAP Principal.

**Art.** 22. A validade da DAP Jurídica ficará condicionada à assinatura do agente emissor e do representante legal da pessoa jurídica beneficiária.

**Art.** 23. O documento de DAP somente será válido se registrado e emitido eletronicamente por meio de sistema desenvolvido e disponibilizado pela SAF/SEAD.

Parágrafo único. Fica facultado ao INCRA a utilização de sistema homologado pela Subsecretaria de Agricultura Familiar para emissão da DAP para seu respectivo grupo de enquadramento.

CAPÍTULO IX
DO CONTROLE SOCIAL

**Art.** 24. A regularidade da DAP está sujeita a controle social, observados os procedimentos a serem

estabelecidos pela Subsecretaria de Agricultura Familiar.

CAPÍTULO X
DAS PENALIDADES

**Art.** 25. O descumprimento dos dispositivos contidos nesta Portaria e demais regulamentos por entes públicos ou privados emissores de DAP, bem como Unidades Intermediárias e/ou Agregadoras, poderá implicar em penalidade.

§ 1º As penalidades de que trata o caput, serão aplicadas de acordo com natureza e a gravidade do fato, podendo ser advertência, suspensão e descredenciamento.

§ 2º Caberá à Subsecretaria de Agricultura Familiar a instauração de processo administrativo para a apuração dos fatos e a adoção das providências cabíveis, respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

§ 3º Poderá a Subsecretaria de Agricultura Familiar demandar diligências e demais atos às Delegacias federais de Desenvolvimento Agrário necessários à elucidação de fatos e instrução de processo administrativo relativo à apuração da regularidade na emissão, cancelamento da DAP e penalidade.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art.** 26. Com a finalidade de agilizar a formalização de operações de crédito ao amparo do Pronaf, os beneficiários deverão solicitar a emissão e/ou requerer atualização da DAP, com a antecedência mínima de trinta dias.

**Art.** 27. Competirá à Subsecretaria de Agricultura Familiar estabelecer os procedimentos operacionais necessários ao cumprimento desta Portaria, tais como:

I - celebrar convênios, acordos de cooperação técnica e parcerias com entidades públicas do governo federal ou estadual para apoiar em ações de fiscalização e monitoramento da emissão de DAP por parte dos entes emissores.

II - promover, anualmente, o recadastramento da sua Rede Emissora de DAP, envolvendo as Unidades Agregadoras, as Unidades Intermediárias, as Unidades Operacionais ou Entidades Emissoras e as Unidades Singulares.

III - desenvolver o sistema eletrônico para emissão de DAP.

**Art.** 28. Fica revogada a **Portaria nº 234, de 04 de abril de 2017** .

**Art.** 29. Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

JEFFERSON CORITEAC

## Portaria Interministerial MP/MF/MTFC/CGU nº 235, de 23.08.2018 - DOU de 27.08.2018

**Altera a Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016 , que estabelece normas para execução do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007.**

Os Ministros de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Fazenda e da Transparência e Controladoria-Geral da União, no uso da atribuição que lhes confere o **inciso II do parágrafo**

**único do art. 87 da Constituição** , e tendo em vista o disposto no art. 18 do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007,

Resolvem:

**Art. 1º** A **Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016** , passa a vigorar com as seguintes alterações:

" **Art. 2** º .....

I - .....

a) celebrados anteriormente à data da sua publicação, devendo ser observadas, neste caso, as prescrições normativas vigentes à época da sua celebração, podendo, todavia, se lhes aplicar o disposto nesta Portaria naquilo que beneficiar a consecução do objeto do instrumento e análise de prestação de contas;" (NR)

" **Art. 9** º .....

III - instrumentos com entidades privadas, exceto:

a) com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do **§ 1º do art. 199 da Constituição Federal** ; e

b) com os serviços sociais autônomos." (NR)

"Art. 22. .....

XI - inexistência de vedação ao recebimento de transferência voluntária por descumprimento de limites, em atendimento ao disposto no**art. 23, § 3º, e art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "c", da Lei Complementar nº 101, de 2000** , de cada um dos Poderes e órgãos elencados no art. 20 da mesma Lei Complementar, atestada na forma definida em normativo específico do órgão central de contabilidade da União editado nos termos do **§ 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000** .

XXI - ausência de concessão ou de manutenção de incentivos fiscais, por Estados ou Distrito Federal, em desacordo à **Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975** , comprovada mediante informação de adimplência prestada pelo Ministério da Fazenda, conforme disposto no **art. 6º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017** ." (NR)

"Art. 59. .....

§ 5º Na impossibilidade de atender ao disposto no § 4º, deverá ser apresentado ao concedente justificativa que demonstre o impedimento de prestar contas e as medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público." (NR)

"Art. 62. .....

§ 7º Instrução Normativa conjunta dos Ministros de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Fazenda e da Transparência e Controladoria-Geral da União poderá estabelecer parâmetros, a partir de metodologia de avaliação de riscos, para análise da prestação de contas dos instrumentos de que trata esta portaria por procedimento informatizado." (NR)

**Art. 2º** Fica revogado o **Parágrafo único do art. 66 da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016** .

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR
Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
EDUARDO REFINETTI GUARDIA
Ministro de Estado da Fazenda
WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União

## Portaria Interministerial MJ/MESP/MRE/MTb nº 15, de 27.08.2018 - DOU de 28.08.2018

**Altera a Portaria Interministerial nº 9, de 14 de março de 2018 .**

Os Ministros de Estado da Justiça, da Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho, no uso das atribuições que lhes conferem o**art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição** , e tendo em vista o disposto no **art. 161, parágrafo único, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017** ,

Resolvem:

**Art. 1º** A **Portaria Interministerial nº 9, de 14 de março de 2018** , passa a vigorar com as seguintes alterações:

" **Art. 2 º** .....

.....

§ 4º Caso seja verificado que o imigrante esteja em situação de vulnerabilidade e impossibilitado de apresentar o documento previsto no inciso IV, em casos análogos àqueles previstos no **§ 2º do art. 68 do Decreto nº 9.199, de 2017** , tal documentação poderá ser dispensada, hipótese em que os dados de filiação serão autodeclarados pelo requerente.

§ 5º A autodeclaração de filiação de que trata o § 4º será antecedida dos cuidados mencionados no § 2º, quando se tratar de imigrante menor de dezoito anos que esteja desacompanhado ou separado de seu representante legal." (NR)

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TORQUATO JARDIM
Ministro de Estado da Justiça
RAUL JUNGMANN
Ministro de Estado da Segurança Pública
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO
Ministro de Estado das Relações Exteriores
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
Ministro de Estado do Trabalho

## Portaria RFB nº 1.339, de 24.08.2018 - DOU de 28.08.2018

**Altera a Portaria RFB nº 3.300, de 29 de agosto de 2011 , que estabelece as regras gerais de remoção dos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil.**

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe conferem os **incisos III e VII do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017** , e

Considerando o estabelecido no **art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990** ,

Resolve:

**Art. 1º** A **Portaria RFB nº 3.300, de 29 de agosto de 2011** , passa a vigorar com as seguintes alterações:

" **Art. 3** º .....

.....

XVI - após efetiva participação do servidor em Iniciativa Institucional com Acompanhamento Diferenciado, uma vez cumpridas as metas, compromissos e demais condições definidas em resolução específica do Comitê de Governança Institucional da RFB;

.....

§ 2º A remoção será autorizada:

.....

VI - para qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil requerida pelo servidor, nas hipóteses previstas no inciso XVI do caput, desde que observados os requisitos e/ou vedações para atividades e/ou unidades, constantes em normativos próprios.

....." (NR)

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

## Portaria SE/MAPA nº 1.370, de 20.08.2018 - DOU de 28.08.2018

**Aprova o Fluxograma de Tratamento de Denúncias realizadas por empresas fiscalizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, envolvendo atos de corrupção praticados por agentes públicos.**

O Secretário-Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 52, do Anexo I, do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016** , e tendo em vista o disposto nos autos do Processo SEI nº 21000.030537/2018-10,

Resolve:

**Art. 1º** Aprovar o Fluxograma de Tratamento de Denúncias realizadas por empresas fiscalizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, envolvendo atos de corrupção praticados por agentes públicos, na forma do Anexo desta Portaria.

**Art. 2º** Instituir os seguintes canais de recebimento de denúncias, sem prejuízo dos já existentes:

a) E-mail: denuncias.empresas@agricultura.gov.br;

b) Central de atendimento: 0800 704 1995 - opção 5; e

c) Whatsapp: (61) 99696-1912

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EUMAR ROBERTO NOVACKI

**ANEXO**

Disponível em: **http://www.agricultura.gov.br/imagens/fluxograma_tratamento_de_denuncias_corrupcao.pdf**

## Portaria MTb nº 671, de 28.08.2018 - DOU de 29.08.2018

**Altera a Portaria MTb nº 517 de 2016 , que Constitui Grupo de Trabalho no âmbito do Ministério do Trabalho - MTb para dar cumprimento ao item 16 da Recomendação do Grupo de Trabalho "Ditadura e Repressão aos Trabalhadores e Trabalhadoras e ao Movimento Sindical" da Comissão Nacional da Verdade - CNV.**

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal,

Resolve:

**Art. 1º** Alterar os **artigos 4º** e **6º da Portaria nº 517 de 03 de maio de 2016** , publicada no Diário Oficial da União nº 84, de 04 de maio de 2016, Seção 1, página 124, instituindo o Grupo de Trabalho com o objetivo de fazer um levantamento de todas as entidades sindicais que sofreram intervenção no período investigado pela Comissão Nacional da Verdade - CNV, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 4** º O GT terá o prazo até o dia 15 de dezembro de 2019, a contar da data de sua instalação, para apresentar relatório de suas atividades e relação das entidades sindicais identificadas que sofreram intervenção.

**Art. 6** º Os custos relativos as passagens para participação no GT, no caso previsto no art. 3º desta Portaria, ocorrerão na medida da capacidade orçamentária.

**Art.** 2 º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO VIEIRA DE MELLO

## Portaria MF nº 386, de 30.08.2018 - DOU de 31.08.2018

**Estabelece normas e critérios para o reajuste e a revisão das tarifas e dos preços públicos praticados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT nos serviços postais prestados em regime de exclusividade.**

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso das atribuições que lhe confere o **art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal** ,

Resolve:

**Art. 1º** Os reajustes e as revisões das tarifas e dos preços públicos dos serviços postais prestados pela ECT em regime de exclusividade, em conformidade com o estabelecido no **art. 70, incisos I e II, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995** , no **art. 1º do Decreto nº 1.849, de 29 de março de 1996** , no art. 41, inciso VI, da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, e, ainda, nos **arts. 9º** , **27** e **33 da Lei**

**nº 6.538, de 22 de junho de 1978** , serão aprovados pelo Ministério supervisor da ECT conforme normas e critérios fixados nesta Portaria.

**Art. 2º** Os reajustes das tarifas e dos preços públicos dos serviços postais prestados em regime de exclusividade, cuja aprovação pelo Ministério supervisor da ECT deverá ser publicada até o último dia útil de janeiro de cada ano, adotarão mecanismo de teto de preços e obedecerão ao percentual acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no ano civil anterior, descontado o Fator de Produtividade, conforme definições e metodologia de cálculo constantes no Anexo desta Portaria.

§ 1º O valor calculado, de acordo com o que dispõe o caput, constituir-se-á no limite para o percentual final do reajuste geral, que será aplicado linear e indistintamente sobre todo o rol de tarifas e preços públicos cobrados pela ECT na prestação dos serviços postais de exclusividade.

§ 2º Arredondamentos calculados de acordo com o disposto nesta Portaria não são considerados para fins do limite de reajuste ou de revisão, nem do cálculo de reajustes ou de revisões subsequentes.

§ 3º O Fator de Produtividade, Fator X, será aplicado de maneira simplificada até que haja disciplina por ato normativo específico.

§ 4º Constitui parâmetro para a aplicação do reajuste de que trata o caput o conteúdo do instrumento aprovado pelo Ministério supervisor da ECT que tenha autorizado o reajuste de mesma natureza exatamente anterior ou, no que couber, a última revisão dos serviços postais prestados em regime de exclusividade pela ECT.

**Art. 3º** Para os fins desta Portaria, consideram-se revisão:

I - as modificações nos tipos e categorias ou na estrutura de tarifas e preços públicos, nas faixas de peso e demais características ligadas à forma pela qual os serviços postais prestados em regime de exclusividade são divulgados comercialmente;

II - os acréscimos, permanentes ou provisórios, nos valores das tarifas e dos preços públicos dos serviços postais prestados em regime de exclusividade que não tenham como referência o percentual acumulado do IPCA ou que, por qualquer motivo, não possam ser tratados como reajuste.

§ 1º No caso do inciso I, deverá ser comprovada a pertinência das modificações pretendidas.

§ 2º A situação descrita no inciso II só se materializará quando ficar comprovado que circunstâncias supervenientes e inimputáveis à ECT passaram a afetar de forma significativa a exploração dos serviços postais prestados em regime de exclusividade e que tiveram relação direta com os seguintes riscos, ocasião em que serão estimados os valores e prazos necessários para neutralizar as distorções causadas:

( a) caso fortuito ou força maior que não possam ser objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil à época de sua ocorrência;

( b) decisões judiciais transitadas em julgado e que criem ônus à exploração dos serviços postais prestados em regime de exclusividade;

( c) alterações normativas com reflexo em todo o território nacional, inclusive as de natureza infralegal, que gerem novos custos ou encargos à ECT na exploração dos serviços postais prestados em regime de exclusividade;

§ 3º Não será aplicável a revisão quando:

( a) não ficar caracterizada a relação direta entre os impactos motivadores do pedido e os riscos relacionados no § 2º;

( b) as distorções, ainda que comprovadas, forem consideradas insignificantes, e não afetarem de forma decisiva a exploração dos serviços postais prestados em regime de exclusividade e, enquanto persistirem, puderem ser equacionadas pela ECT mediante ganhos de eficiência operacional ou expansão do mercado consumidor em proporções equivalentes às distorções apontadas, sem a necessidade de revisão.

§ 4º A análise da revisão tarifária pelo Ministério supervisor da ECT será instruída, quando for o caso, com justificativas técnicas acerca da existência de serviços postais prestados em regime de exclusividade sendo ofertados com valores inferiores ao teto de preço estabelecido pelo reajuste ou revisão anterior.

**Art. 4º** O reajuste das tarifas e dos preços públicos dos serviços postais prestados em regime de exclusividade no ano de 2018 poderá, excepcionalmente, ser autorizado pelo Ministério supervisor da ECT em prazo diferente daquele determinado no caput do art. 2º desta Portaria e considerará apenas o IPCA acumulado entre fevereiro de 2017 e o mês anterior à autorização do reajuste.

**Art. 5º** Fica revogada a **Portaria MF nº 97, de 26 de março de 2018** .

**Art. 6º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA

**ANEXO**

Ver **Anexo** .

## Portaria COANA nº 69, de 30.08.2018 - DOU de 31.08.2018

**Define o modelo do Termo Compromisso de Ajustamento de Conduta Técnica e Operacional (TCAC).**

O Coordenador-Geral de Administração Aduaneira, no uso das atribuições que lhe confere o art. 334, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela **Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017** , e tendo em vista o disposto no **§ 5º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.826, de 15 de agosto de 2018** ,

Resolve:

**Art. 1º** Definir, nos moldes do Anexo Único desta Portaria, o modelo do Termo Compromisso de Ajustamento de Conduta Técnica e Operacional (TCAC) a que fazem referência os §§ 1º, 2º, 4º e o inciso III do § 5º do art. 37 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a **Instrução Normativa RFB nº 1.826, de 15 de agosto de 2018** .

**Art. 2º** A resposta à solicitação de adesão ao TCAC deve ser proferida pelo chefe da unidade da RFB com jurisdição sobre o local ou recinto alfandegado ao qual se refere o compromisso de ajustamento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da solicitação.

§ 1º Caso a resposta seja pelo deferimento da solicitação, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da solicitação, o chefe da unidade da RFB com jurisdição sobre o local o recinto alfandegado ao qual se refere o compromisso de ajustamento deve entregar ao solicitante a minuta do correspondente TCAC.

§ 2º O indeferimento da solicitação deve ser fundamentado na legislação tributária ou aduaneira

pelo chefe da unidade da RFB com jurisdição sobre o local ou recinto alfandegado ao qual se refere o compromisso de ajustamento.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JACKSON ALUIR CORBARI

ANEXO ÚNICO
TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA TÉCNICA E OPERACIONAL DE ALFANDEGAMENTO (TCAC)

Compromisso de Ajuste de Conduta Técnica e Operacional firmado nos autos do Processo Administrativo nº [número do processo administrativo], com base no § 1º do art. 37, da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e na **Instrução Normativa RFB nº 1.826, de 15 de agosto de 2018** , entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a [pessoa jurídica responsável pela administração de local ou recinto alfandegado], CNPJ [NÚMERO DO CNPJ], Código do Recinto [XXXX].

Considerando que a Constituição Federal, estabelece no inciso VIII do *caput* do seu art. 22 que compete privativamente à União legislar sobre comércio exterior;

Considerando que a Lei nº 12.350, de 2010, determina à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) definir os requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento dos locais e recintos onde ocorram, sob controle aduaneiro, movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, inclusive sob regime aduaneiro especial, bagagem de viajantes procedentes do exterior, ou a ele destinados, e remessas postais internacionais;

Considerando que a Lei nº 12.350, de 2010, estabelece as sanções cabíveis em caso de descumprimento dos requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento estabelecidos pela RFB;

Considerando que a **Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003** , estabelece sanções, ritos e competências para aplicação aos intervenientes nas operações de comércio exterior que cometerem infrações;

Considerando que o **Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009** , regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior;

Considerando que a **Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011** , estabelece requisitos e procedimentos para o alfandegamento de locais e recintos;

Considerando que a formalização de Compromisso de Ajuste de Conduta Técnica e Operacional está prevista no art. 37 da Lei nº 12.350, de 2010;

Considerando que a **Instrução Normativa RFB nº 1.826, de 15 de agosto de 2018** , dispõe sobre a adesão de pessoa jurídica responsável pela administração de local ou recinto alfandegado ao Compromisso de Ajustamento de Conduta Técnica e Operacional; e

Considerando as informações que constam no(s) processo(s) [informar o número dos processos ou e-processos], que trata(m) de [descrever o objeto dos processos administrativos] e as infrações às normas que regem o alfandegamento de locais e recintos discriminadas no Anexo Único ao presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Técnica e Operacional de Alfandegamento (TCAC).

Aos [__] dias do mês de [mês] do [ano], na sede da [Delegacia, Inspetoria/Alfândega de...], a

Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por intermédio do [chefe da unidade com jurisdição aduaneira sobre o local ou recinto alfandegado ao qual se refere este compromisso de ajustamento], e do(a) [pessoa jurídica responsável pela administração de local ou recinto alfandegado], por seus representantes legais, que ao final subscrevem, FIRMAM o presente Compromisso de Ajuste de Conduta Técnica e Operacional previsto nos §§ 1º, 2º, 4º e no inciso III do § 5º do art. 37 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e na **Instrução Normativa RFB nº 1.826, de 15 de agosto de 2018** .

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente Compromisso de Ajuste de Conduta Técnica e Operacional tem por objeto a adoção de providências para que sejam sanadas as irregularidades relativas aos requisitos técnicos e operacionais exigidos para o alfandegamento de locais e recintos discriminadas neste TCAC e a execução de ações para reduzir ou mitigar os efeitos de tais irregularidades.

CLÁUSULA SEGUNDA - Em caráter irrevogável, a [pessoa jurídica responsável pela administração de local ou recinto alfandegado] reconhece o descumprimento dos requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento em seu recinto alfandegado [local ou recinto alfandegado] e atesta a desistência de eventual impugnação ou recurso em relação aos descumprimentos da legislação relacionados no Anexo Único do presente TCAC.

CLÁUSULA TERCEIRA - A [pessoa jurídica responsável pela administração de local ou recinto alfandegado] compromete-se a adotar as providências para que sejam sanadas as irregularidades de alfandegamento em seu recinto alfandegado [local ou recinto alfandegado], nas fases e nos prazos indicados no cronograma de execução mencionado no Item "Providências a serem adotadas" do Anexo Único ao presente TCAC, bem como executar as ações, relacionadas no mencionado Anexo, para reduzir ou mitigar os efeitos de tais irregularidades de alfandegamento.

CLÁUSULA QUARTA - Em caso de descumprimento do presente Compromisso de Ajuste de Conduta Técnica e Operacional, a [pessoa jurídica responsável pela administração de local ou recinto alfandegado] ficará sujeita à aplicação da sanção de suspensão, de acordo com o que estabelece o inciso II do art. 37 da Lei nº 12.350, de 2010, sem prejuízo das demais sanções administrativas ou penais cabíveis.

CLÁUSULA QUINTA - O descumprimento de qualquer das providências previstas na CLÁUSULA TERCEIRA e relacionadas no Anexo Único do presente TCAC é suficiente para caracterizar o descumprimento integral do presente Compromisso de Ajuste de Conduta Técnica e Operacional.

CLÁUSULA SEXTA - O presente Compromisso de Ajuste de Conduta Técnica e Operacional tem eficácia imediata e terá seu efetivo cumprimento supervisionado pela [Unidade da RFB].

Por estarem justos e acordados, firmam o presente instrumento em [três vias] de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Local e data

_____

Chefe da unidade da RFB com jurisdição sobre o local ou recinto

_____

Representante Legal do(a) [pessoa jurídica responsável pela administração de local ou recinto alfandegado]

ANEXO ÚNICO
AO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA TÉCNICA E OPERACIONAL DE ALFANDEGAMENTO (TCAC)
PROCESSO Nº [nº do processo administrativo]

Item 1 - Irregularidade de alfandegamento: [descrever os descumprimentos de requisitos técnicos ou operacionais identificados pela fiscalização].

Item 1.1 - Base legal aplicável: [informar a base legal aplicável].

Item 1.2 - Providências a serem adotadas: [descrever as providências que a pessoa jurídica responsável pela administração do local ou recinto alfandegado se compromete a executar para sanar as irregularidades relativas aos requisitos técnicos e operacionais de alfandegamento. A descrição deverá detalhar as fases e o cronograma de execução de cada providência].

Item 1.3 - Ações para mitigar os efeitos das irregularidades: [descrever as ações com finalidade de mitigar os efeitos das irregularidades relativas aos requisitos técnicos e operacionais de alfandegamento que a pessoa jurídica responsável pela administração do local ou recinto alfandegado deverá executar enquanto não saneadas as irregularidades constantes do item 1.2].

Item 2 - Irregularidade de alfandegamento:

Item 2.1 - Base legal aplicável:

Item 2.2 - Providências a serem adotadas:

Item 2.3 - Ações para mitigar as irregularidades:

Item 3 - Irregularidade de alfandegamento:

Item 3.1 - Base legal aplicável:

Item 3.2 - Providências a serem adotadas:

Item 3.3 - Ações para mitigar as irregularidades:

(.....)

## Portaria SPREV nº 32, de 30.08.2018 - DOU de 31.08.2018

**Estabelece que, para o mês de agosto de 2018, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R$ 1.227,85 (um mil e duzentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos).**

O Secretário de Previdência do Ministério da Fazenda, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo **art. 1º, inciso I, da Portaria nº 38 de 29 de janeiro de 2018** do Ministério da Fazenda e tendo em vista no disposto no **§ 2º do art. 25 da Portaria nº 6.209 do Ministério da Previdência Social, de 16 de dezembro de 1999** ,

Resolve:

**Art. 1º** Estabelecer que, para o mês de agosto de 2018, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R$ 1.227,85 (um mil e duzentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos).

**Art. 2º** O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ABI-RAMIA CAETANO

## Portaria BACEN nº 99.433, de 29.08.2018 - DOU de 31.08.2018

**Divulga alterações no Regimento Interno do Banco Central do Brasil.**

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições, com fundamento no **art. 135 do Regimento Interno, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015** , e tendo em vista a decisão adotada pelo Conselho Monetário Nacional em sessão de 29 de agosto de 2018, com base no **art. 4º, inciso XXVII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964** ,

Resolve:

**Art. 1º** O Regimento Interno do Banco Central do Brasil, **anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015** , passa a vigorar com as seguintes alterações:

" **Art. 11** . .....

.....

IV - .....

.....

g) a Política Plurianual de Capacitação (PPC);

.....

p) a priorização e a execução de projetos e programas corporativos;....." (NR)

" **Art. 14** . .....

I - .....

.....

b) a cessão e a concessão de uso de programas de computador;

.....

XXVIII - submeter à Diretoria Colegiada, na condição de coordenador do CPC, as propostas de projetos e programas corporativos analisados por esse comitê." (NR)

" **Art. 17** . .....

.....

XIV - .....

.....

e) possibilidade de dispensa do cumprimento das condições para a aprovação de nome de eleito ou nomeado para o exercício de cargo em órgão estatutário ou contratual nas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, aprovando ou indeferindo o respectivo nome;....." (NR)

"Art. ....

.....

III - .....

.....

b) as contabilizações manuais com efeito sobre movimentos anteriores já encerrados;

IV - prestar informações, quando solicitadas pelos órgãos responsáveis, a respeito do cumprimento de obrigação tributária principal e acessória, no âmbito da sede do Banco

Central; e

V - efetuar a Conformidade Contábil do Banco Central no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi)." (NR)

" **Art. 49** . .....

I - .....

b) expediente dirigido ao Banco do Brasil e a outros bancos, autorizando créditos em conta de servidores ou de terceiros, inclusive por meio da conta Reservas Bancárias;....." (NR)

" **Art. 50** . .....

.....

IV - prestar serviços de consultoria e prover soluções às unidades do Banco Central em assuntos relacionados a:

a) gestão de pessoas;

b) comportamento organizacional;

c) gestão de desempenho;

.....

VII - propor e aplicar políticas e diretrizes relativas à assistência à saúde do servidor;

VIII - formular e aplicar políticas e diretrizes relativas à gestão de pessoas, observadas as diretrizes gerais do Governo Federal e as orientações estratégicas da Diretoria Colegiada;

IX - formular e propor políticas e práticas de gestão do comportamento organizacional, que compreendem o modelo de gestão por competências, o gerenciamento de cultura organizacional e o gerenciamento de clima organizacional." (NR)

" **Art. 52** . .....

.....

III - coordenar e acompanhar:

a) a prestação de serviços de consultoria, nas unidades do Banco Central, em:

1. gestão de pessoas;

2. comportamento organizacional;

b) as atividades relacionadas ao gerenciamento de cultura organizacional e de clima organizacional;

.....

V - coordenar e supervisionar as atividades referentes à elaboração de normas, acompanhamento da legislação e prestação de informações sobre matéria de fato em processos judiciais;

VI - designar servidor, lotado em Brasília, para representar o Banco Central, na qualidade de preposto, em audiências de conciliação e julgamento; e

VII - propor ações com vistas ao aprimoramento da gestão do comportamento organizacional." (NR)

" **Art. 54** . .....

.....

VII - autorizar:

a) a alienação de equipamentos, móveis e utensílios, material de consumo e veículos, exceto nos casos de doação;

b) a cessão e a concessão de uso de bens móveis, dando ciência ao Diretor de Administração quando os valores forem superiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais);

.....

XX - .....

.....

d) recursos referentes a processos de compras e de contratações;

.....

XXII - autorizar a celebração e a prorrogação de acordos, contratos e convênios de locação de imóveis, bem como a correspondente rescisão contratual, com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês; e

XXIII - firmar contrato relativo à cessão e à concessão de uso de bens imóveis aprovadas pela autoridade competente." (NR)

" **Art. 56** . .....

I - .....

a) o processo de gestão estratégica e de planejamento institucional no Banco Central;

.....

c) o acompanhamento do desempenho organizacional do Banco Central, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo GRC;

II - administrar o orçamento organizacional do Banco Central e o orçamento de receitas e encargos das operações de Autoridade Monetária;

.....

V - prestar serviços de consultoria e prover soluções às unidades do Banco Central em assuntos relacionados aos processos de trabalho, estrutura organizacional, planejamento, custos, orçamento, programas e projetos;

VI - administrar o portfólio de projetos corporativos e promover a gestão de projetos no âmbito do Banco Central;

VII - promover o aprimoramento da governança corporativa do Banco Central, bem como coordenar, no âmbito da autarquia, o atendimento de demandas relativas a essa matéria; e

VIII - realizar ajustes nos orçamentos de programas e projetos, adequando-os às necessidades de equilíbrio orçamentário, de acordo com a priorização dada pela Diretoria Colegiada." (NR)

" **Art. 57** . .....

.....

V- .....

.....

b) ao Diretor de Administração:

1. as propostas de atualização do Regimento Interno do Banco Central, para encaminhamento à aprovação da Diretoria Colegiada e do CMN;

2. as propostas dos orçamentos organizacional do Banco Central e de receitas e encargos das operações de Autoridade Monetária;....." (NR)

" **Art. 68** . .....

.....

II - gerenciar os processos relativos à Educação Corporativa;

III - coordenar e promover a Gestão do Conhecimento; e

IV - elaborar o Plano Anual de Capacitação (PAC)." (NR)

" **Art. 69** . .....

.....

II - aprovar a seleção de candidatos para cursos de aperfeiçoamento e especialização (lato sensu);

.....

V - submeter ao Diretor de Administração:

a) a proposta para a Política Plurianual de Capacitação (PPC);

b) a prestação de contas do PAC e da PPC;....." (NR)

" **Art. 95** . .....

.....

VIII - aprovar ou propor a aprovação dos nomes dos eleitos ou nomeados para cargos em órgãos estatuários e contratuais de instituições sujeitas à supervisão do Banco Central;

IX - calcular indicadores de concentração e de concorrência no SFN;

X - conceder autorização às companhias securitizadoras de crédito imobiliário a fim de que possam exercer a função de agente fiduciário em emissão de letras imobiliárias garantidas;

XI - credenciar entidades de auditoria cooperativa e empresa de auditoria independente para a realização das atividades de auditoria cooperativa; e

XII - estabelecer modelos de documentos para instrução dos processos relativos às matérias mencionadas nos incisos I, VIII, X e XI deste artigo." (NR)

" **Art. 96** . .....

I - .....

.....

d) fusão, cisão, incorporação ou mudança de objeto social que resulte em uma das instituições mencionadas na alínea "b", itens 2, 3, 5 e 6, ou na alínea "g", itens 11 e 12;

g) .....

.....

9. de sociedade de arrendamento mercantil;

.....

11. de sociedade de crédito direto;

12. de sociedade de empréstimo entre pessoas;

j) autorização para instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central prestarem serviços de pagamento;

.....

r) autorização para funcionamento de instituição de pagamento;

s) autorização para funcionamento e transferência ou alteração de controle societário:

1. de sociedade de crédito direto;

2. de sociedade de empréstimo entre pessoas;

.....

V - decidir sobre a adequação de propostas de empreendimento apresentadas nos processos de constituição, de autorização para funcionamento, de alteração de controle e de reorganização societária, relativas a banco múltiplo, banco comercial, banco de investimento ou banco de câmbio, e sobre o seu encaminhamento;

.....

IX - aprovar o Manual de Organização do Sistema Financeiro (Sisorf) e suas respectivas alterações;

X - determinar o cancelamento da autorização para o exercício da função de agente fiduciário em emissão de letras imobiliárias garantidas pelas companhias securitizadoras de crédito imobiliário;

XI - determinar o afastamento de membros de órgãos estatutários ou contratuais com mandato em vigor nas instituições financeiras ou demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, caso sejam constatadas, a qualquer tempo, circunstâncias, preexistentes ou posteriores à sua eleição ou nomeação, que caracterizem o descumprimento das condições previstas na regulamentação;

XII - estabelecer modelos de documentos para instrução de processos relativos a assuntos examinados no Departamento." (NR)

" **Art. 97** . .....

.....

IX - decidir, originariamente, pleitos relativos às matérias de alçada decisória das subunidades do Deorf, formulados em processos que também contenham matéria de sua atribuição;

X - decidir sobre a adequação de propostas de empreendimento apresentadas nos processos de constituição, de autorização para funcionamento, de alteração de controle e de reorganização societária e sobre o seu encaminhamento, ressalvada a atribuição do Chefe do Deorf;

XI - decidir sobre postulações de interesse das companhias securitizadoras de crédito imobiliário relativas à autorização e ao cancelamento, a pedido, da autorização para o exercício da função de agente fiduciário em emissão de letras imobiliárias garantidas; e

XII - nos casos em que julgar necessário, exigir o cumprimento das condições fixadas para autorização para funcionamento nos casos de aquisição ou expansão de participação qualificada em administradora de consórcio, sociedade de crédito direto e sociedade de empréstimo entre pessoas." (NR)

**Art. 2º** Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regimento Interno, anexo à Portaria nº 84.287, de 2015:

I - **alínea "q" do inciso IV do art. 11** ;

II - **alíneas "a" e "b" do inciso XXVIII do art. 14** ;

III - **alínea "a" do inciso I do art. 49** ;

IV - **inciso IV do art. 56** ;

V - **inciso VII do art. 57** ;

VI - **art. 58** ;

VII - **alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 69** ;

VIII - **inciso VI do art. 96** ; e

IX - **alíneas "f" e "k" do inciso I do art. 97** .

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ILAN GOLDFAJN

## Portaria ABCD nº 12, de 24.08.2018 - DOU de 31.08.2018

**Dispõe sobre os Procedimentos Técnicos de Certificação e Recertificação de Oficiais de Controle de Dopagem e Oficiais de Coleta de Sangue.**

A Secretária Nacional da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem, nos termos estabelecidos no **art. 48-B, V, da Lei 9.615, de 24 de março de 1998** , no **art. 23, V** e no **art. 25, inciso XII, do Decreto nª 8.829, de 03 de agosto de 2016** .

Considerando a necessidade de dar publicidade aos procedimentos de certificação, recertificação e atualização de Oficiais de Controle de Dopagem e Oficiais de Coleta de Sangue;

Considerando a atualização do Procedimento Técnico ABCD nº 08;

Considerando a atualização do Procedimento Técnico ABCD nº 09;

Considerando a necessidade de certificação e recertificação de novos Oficiais de Controle de Dopagem e Oficiais de Coleta de Sangue;

Considerando a necessidade de atualização dos Oficiais de Controle de Dopagem e Oficiais de Coleta de Sangue existentes;

Considerando o constante dos autos do processo nº 58000.009092/2018-19,

Resolve:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre os Procedimentos Técnicos de certificação e recertificação de Oficiais de Controle de Dopagem e Oficiais de Coleta de Sangue.

**Art. 2º** Os procedimentos e requisitos para certificação e recertificação de Oficiais de Controle de Dopagem e Oficiais de Coleta de Sangue são estabelecidos com base no Anexo I e no Anexo II desta Portaria.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

DENISE CARDOSO DE GUSMÃO CUNHA

ANEXO I
PT-ABCD-08 - SISTEMA DE FORMAÇÃO, CERTIFICAÇÃO E RECERTIFICAÇÃO DE OFICIAIS DE CONTROLE DE DOPAGEM

**1. OBJETIVOS**

Instituir o procedimento para a Certificação ABCD para Oficial de Controle de Dopagem destinada a conferir ao agente Oficial de Controle de Dopagem o reconhecimento técnico da capacidade para exercício de suas atividades em controle de dopagem, conforme os Padrões Internacionais da Agência Mundial Antidopagem. Somente o Oficial de Controle de Dopagem que conte com uma certificação reconhecida pela ABCD estará autorizado a realizar as atividades de coleta de amostras em nome da ABCD.

**2. ÂMBITO**

Este procedimento se aplica para Formação, Certificação e Recertificação de Oficiais de Controle de Dopagem.

O Procedimento se inicia com a seleção de candidatos para o processo de Formação e termina com a Certificação de novos Oficiais de Controle de Dopagem ou com o processo de Recertificação de Oficiais de Controle de Dopagem.

**3. REFERÊNCIAS**

Decreto nº 9.299, de 5 de março de 2018 - define a atribuição da ABCD para estabelecer padrão de procedimento para controle dos exames antidopagem, observadas as normas previstas no Código Mundial Antidopagem.

**Decreto nº 8.692, de 16 de março de 2016 (artigos 3º** e **4** º) que altera a **Lei nº 9.615/1998** para dispor sobre o Controle de Dopagem.

Lei nº 13.222, de 28 de julho de 2016 (incisos V e VI do art. 48-B) que altera a **Lei nº 9.615/1998** para dispor sobre o Controle de Dopagem.

Código Mundial Antidopagem (versão vigente) - Agência Mundial Antidopagem.

Padrão Internacional para a Proteção da Privacidade e das Informações Pessoais (versão vigente) - Agência Mundial Antidopagem.

Padrão Internacional para Testes e Investigações (versão vigente) - Agência Mundial Antidopagem.

Diretrizes para Coleta de Amostras de Urina (versão vigente)

- Agência Mundial Antidopagem.

**4. DEFINIÇÕES**

AMA: Agência Mundial Antidopagem.

Amostra: qualquer material biológico coletado para fins de Controle de Dopagem;

Autoridade de Coleta de Amostra: organização responsável pela execução do processo de coleta de amostra em conformidade com o Padrão Internacional para Testes e Investigações da AMA, seja a própria Autoridade de Teste ou outra organização (por exemplo, um terceiro contratado independente) a quem a Autoridade de Teste delegue ou subcontrate essa responsabilidade;

Autoridade de Teste: organização que definiu uma Sessão de Coleta de Amostra para Controle de Dopagem, tais como uma Organização Antidopagem como o Comitê Olímpico Internacional ou outra Entidade Organizadora de Grandes Eventos, a Agência Mundial Antidopagem, uma Federação Internacional, uma Organização Nacional Antidopagem;

Certificador ABCD: agente designado pela ABCD, de notório saber teórico e prático dos temas relacionados à Antidopagem, com reputação internacional, competente para acompanhar e avaliar uma Missão de Certificação e atribuir ao candidato o título de Oficial de Controle de Dopagem ABCD;

Agente Atualizador ABCD: agente designado pela ABCD, de notório saber teórico e prático, competente para planejar, conduzir e elaborar instrumento avaliativo para Agentes Antidopagem;

Controle de Dopagem: todas as etapas e processos, desde o planejamento de testes até a disposição final de uma apelação, incluindo todas as etapas de processamentos intermediários, tais como fornecimento informações sobre a localização, coleta e tratamento das Amostras, análises laboratoriais, Autorizações de Uso Terapêutico, gestão de resultados e audiências;

Em Competição: é o período que começa 12 horas antes de uma competição em que esteja prevista a participação do atleta e termina junto com o controle de dopagem da competição, salvo disposição em contrário da Federação Internacional ou do órgão responsável pelo Evento;

Equipes de Controle de Dopagem: são as equipes devidamente autorizadas de Controle de Dopagem que atuam sob a autoridade de organizações internacionais ou nacionais Antidopagem;

Evento: série de Competições realizada em determinado período sob a autoridade de um único órgão responsável como, por exemplo, os Jogos Olímpicos, Campeonatos Mundiais ou Jogos Pan-Americanos;

Evento Internacional: um Evento ou Competição que tenha como órgão responsável pela sua organização, ou delegados, o Comitê Olímpico Internacional, Comitê Paralímpico Internacional, Federação Internacional, Entidades Organizadoras de Grandes Eventos ou outra organização esportiva internacional;

Fora de Competição: todo período que não seja Em-Competição;

Locais de Eventos: locais designados pela Organização Responsável;

Missão de Teste: definição, por uma Autoridade de Teste, de uma Sessão de Coleta de Amostra para o Controle de Dopagem específico podendo se referir a uma Competição, a um atleta ou a um grupo de atletas, sendo suas formas especiais:

1. Missão Supervisionada: missão designada pela ABCD, em que o candidato à Certificação ABCD para Oficial de Controle de Dopagem fará os procedimentos de Coleta de Amostra com acompanhamento e avaliação de um Oficial de Controle de Dopagem ABCD - Supervisor;

2. Missão de Certificação: missão designada pela ABCD ao candidato a Certificação ABCD para Oficial

de Controle de Dopagem, acompanhada e avaliada por Certificador ABCD designado especificamente para este fim;

Oficial de Controle de Dopagem (OCD): o profissional certificado por um Signatário do Código Mundial Antidopagem, apto a coordenar e executar um processo de Coleta de Amostra, conforme o Código Mundial Antidopagem, mediante delegação de uma Autoridade de Teste;

Oficial de Controle de Dopagem ABCD (OCD ABCD): aquele que concluir, com aprovação, todo o procedimento de Certificação ABCD;

Oficial de Controle de Dopagem ABCD - Supervisor (OCD Supervisor): Oficial de Controle de Dopagem que ao apresentou elevada competência técnica, habilidade para perceber e resolver situações problemáticas, capacidade didática, espírito de liderança, bom relacionamento interpessoal e conduta ética exemplar, competente para acompanhar, avaliar e emitir a declaração de Participação em Missão Supervisionada;

Sessão de Coleta de Amostra: todas as atividades seqüenciais que envolvem diretamente o Atleta, desde o momento do contato inicial até a saída da Estação de Controle de Dopagem, após ter fornecido sua Amostra, prestado as informações solicitadas e assinado os documentos pertinentes;

Testes: partes do processo de Controle de Dopagem compreendendo planejamento de testes, a coleta de Amostras, o manuseio de Amostras, e o transporte de Amostras para o laboratório.

Complementar a este conceito usa-se teste para fazer referência direta ao tipo de material biológico programado para ser coletado (teste de sangue e teste de urina).

Amostra: material coletado para fins de controle de dopagem.

Análise:estudo detelhado pelo qual passará a amostra para identificação de substâncias dopantes diversas.

**5. PROCEDIMENTO**

5.1 RESPONSABILIDADES

ABCD é responsável pelo processo de seleção, capacitação, certificação e recertificaçãp dos OCDs da ABCD.

O OCD Supervisor é responsável por acompanhar, avaliar e emitir a declaração de Participação em Missão Supervisionada.

O Certificador ABCD é responsável por acompanhar e avaliar uma Missão de Certificação e propor à ABCD atribuir ao candidato o título de OCD ABCD;

5.2 DOS REQUISITOS PARA A CERTIFICAÇÃO ABCD

São requisitos para a Certificação ABCD:

a) ter nível superior de escolaridade preferencialmente na área da saúde;

b) estar em capacidade civil plena;

c) apresentação de certidões negativas;

d) ser aprovado em todas as etapas do processo de certificação ABCD, conforme este Procedimento Técnico.

Será aceito como comprovante de escolaridade o Diploma de conclusão de curso reconhecido pelo MEC, registro profissional ou equivalente válido no Brasil;

A comprovação da vida pregressa ilibada será feita por pesquisa realizada diretamente pelo Governo Federal e apresentação de documentos requeridos.

A ABCD manterá publicado em seu site, o nome dos agentes de controle certificados.

5.3 DAS ETAPAS DO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO ABCD

Para a obtenção da Certificação ABCD para Oficial de Controle de Dopagem, o candidato deverá cumprir quatro etapas:

a) Programa de Capacitação de Oficial de Controle de Dopagem, conforme descrito em 5.3.1;

b) Prática Supervisionada, conforme descrito em 5.3.2;

c) Prova Escrita, conforme descrito em 5.3.3;

d) Missão de Certificação, conforme descrito em 5.3.4.

É obrigatória a aprovação na etapa Programa de Capacitação de OCD para a participação na etapa Prática Supervisionada.

É obrigatória a aprovação na etapa Prática Supervisionada para a participação na etapa Prova Escrita e Missão de Certificação.

5.3.1 DOS PROGRAMAS DE CAPACITAÇÃO DE OFICIAL DE CONTROLE DE DOPAGEM

Os Programas de Capacitação de OCD se constituem em atividades de Formação e Atualização, promovidas pela ABCD, e têm por objetivo fortalecer a Luta Contra a Dopagem no Esporte e disseminar o conhecimento das melhores práticas do Controle de Dopagem.

A Formação e a Atualização serão objetos de Programas de Capacitação distintos:

a) Os Programas de Formação destinam-se a profissionais sem experiência no Controle de Dopagem.

b) Os Programas de Atualização destinam-se ao OCD com Certificação ABCD que já exerce a atividade há mais de um ano ou, conforme as Disposições Transitórias deste Procedimento Técnico, ao OCD que exerce a atividade há mais de dois anos.

5.3.1.1 DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO

Para participar do Programa de Formação, a primeira Etapa para a obtenção da Certificação ABCD, o candidato deverá inscreverse conforme disposto em Edital.

Os Programas de Formação devem fornecer, no mínimo, informações atualizadas e precisas sobre:

a) Visão global da Luta Contra a Dopagem no Esporte, da Agência Mundial Antidopagem e do Programa Mundial Antidopagem;

b) A Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD, sua estrutura organizacional, jurisdição,

competências e legislação;

c) Código Mundial Antidopagem e Padrões Internacionais;

d) Treinamento teórico sobre os diferentes testes de Controle de Dopagem;

e) Observação de uma simulação de Coleta de Amostra;

f) Organização de uma sessão de Coleta de Amostra;

g) Documentos necessários à Coleta de Amostra e ao envio de Amostras;

h) Sessão prática sobre os procedimentos de Coleta de Amostra.

Para a aprovação do candidato no Programa de Formação serão avaliadas freqüência, participação em aula e conhecimento adquirido, este, necessariamente, por prova teórica escrita realizada no final do programa.

O comprovante de aprovação no Programa de Formação terá validade de 24 meses, a contar da data de sua emissão.

5.3.1.2 DO PROGRAMA DE ATUALIZAÇÃO

Os Programas de Atualização devem fornecer, no mínimo, informações atualizadas e precisas sobre:

a) Atualização da Legislação Brasileira relativa à Luta Contra a Dopagem no Esporte;

b) Atualização do Código Mundial Antidopagem, Padrões Internacionais e outras normas técnicas relacionadas com a Luta Contra a Dopagem no Esporte;

c) Estratégias da ABCD para o aperfeiçoamento da Luta Contra a Dopagem no Esporte no Brasil;

d) Análise e troca de experiências sobre as atividades dos OCDs da ABCD nos últimos 12 meses.

5.3.2 DA PRÁTICA SUPERVISIONADA

A Prática Supervisionada, a segunda Etapa para a obtenção da Certificação ABCD, consiste na obtenção de duas declarações de Participação em Missão Supervisionada com conceito satisfatória.

Caberá ao OCD ABCD Supervisor emitir e encaminhar declaração de Participação em Missão Supervisionada, por meio eletrônico, para o endereço www.abcd.gov.br, com atribuição de conceito satisfatória ou insatisfatória, sendo satisfatória quando o candidato a OCD ABCD perder até 20 pontos, sem cometer falha Gravíssima, nos termos do anexo Avaliação de Oficial de Controle de Dopagem;

Cada candidato a OCD ABCD poderá ser designado para até seis Missões Supervisionadas para a obtenção das duas declarações de Participação com conceito satisfatória.

No mínimo uma das Missões Supervisionadas com conceito satisfatória deverá ser realizadas Fora de Competição.

Cada OCD ABCD Supervisor poderá supervisionar e avaliar, no máximo, duas Missões Supervisionadas de um mesmo candidato.

Serão aceitas, no máximo, quatro recusas sem justificativa a convocações de Missão Supervisionada de cada candidato a OCD ABCD.

A ABCD irá realizar as designações dos candidatos a OCD ABCD para Missão Supervisionada, respeitada a ordem de inscrição e em conformidade com o Plano de Distribuição de Testes da ABCD.

O prazo máximo para a conclusão da etapa Prática Supervisionada é de seis meses, a partir da realização da primeira Missão Supervisionada, independente do conceito obtido.

5.3.3 DA PROVA ESCRITA

A Prova Escrita, terá como finalidade a verificação de conhecimento teórico e prático sobre a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD, sobre o Código Mundial Antidopagem, Padrões Internacionais, Procedimentos Técnicos e conhecimentos gerais sobre antidopagem.

O candidato realizará a prova escrita, preferencialmente após sua última missão supervisionada com pontuação satisfatória.

A comunicação do resultado será feita por meio eletrônico, no prazo de até sete dias a contar da data de realização da prova.

Será considerado aprovado na prova Escrita o candidato que acertar 70% ou mais das questões propostas.

O candidato que acertar no mínimo 50% das questões mas não atingir 70% poderá fazer nova Prova Escrita antes de ser considerado reprovado.

O candidato que acertar menos de 50% das questões na 1ª vez que realizar a Prova Escrita e o candidato que acertar menos de 70% das questões na 2ª tentativa será considerado reprovado no processo de Certificação ABCD e só poderá reiniciar o processo a partir do Programa de Formação.

5.3.4 DA MISSÃO DE CERTIFICAÇÃO

A Missão de Certificação, deverá ser requerida à ABCD pelo candidato no prazo máximo de quinze dias corridos após a aprovação na Prova Escrita.

A ABCD deverá emitir convocação para a Missão de Certificação em até 30 dias, prorrogáveis justificadamente por mais 30 dias, após receber a requisição do candidato.

Será aceita duas recusas sem justificativa do candidato à convocação de Missão de Certificação.

A ABCD comunicará ao candidato o resultado final por meio eletrônico.

Em caso de conceito reprovado, o Certificador ABCD poderá, com justificativa técnica, recomendar a realização de uma nova Missão de Certificação para um mesmo candidato e, neste caso, o OCD receberá, no máximo, duas convocações para participar de Missão de Certificação no período de 12 meses.

No caso de reprovação, o candidato a certificação ABCD deverá reiniciar o processo a partir do Programa de Formação.

Para os candidatos aprovados na Missão de Certificação, a ABCD emitirá os documentos necessários à atuação do OCD.

A ABCD manterá publicada em seu site os nomes dos OCDs com Certificação ABCD, e sua validade.

5.3.5 DOS GRAUS DE CERTIFICAÇÃO

Na Certificação ABCD, o OCD obtém um dos três graus de Certificação:

a) Júnior;

b) Pleno;

c) Sênior.

Recebem o grau Júnior todos os OCDs ABCD que não tenham experiência anterior como OCD.

Recebem o grau Pleno, os OCDs ABCD com grau Júnior que, no sistema de avaliação anual de OCD da ABCD, obtenham resultado satisfatório durante dois anos consecutivos de atividade.

Recebem o grau Sênior, os OCDs ABCD com grau Pleno, que no sistema de avaliação anual de OCD da ABCD obtenham resultado satisfatório durante dois anos consecutivos de atividade.

5.3.6 DA VALIDADE E REVALIDAÇÃO

A Certificação ABCD para OCD terá validade de dois anos.

O OCD deverá solicitar à ABCD a Revalidação de sua Certificação. O prazo para pedido de Revalidação se inicia 3 meses antes do vencimento de cada Certificação ABCD para OCD.

Para revalidar sua Certificação ABCD, o OCD deverá participar, com aproveitamento, de pelo menos uma chamada de Programa de Atualização, conforme descrito no item 5.3.1.2 deste Procedimento Técnico, durante o período de 24 meses anteriores ao requerimento da Revalidação.

A Revalidação da Certificação ABCD para OCD poderá ser das seguintes formas:

a) Revalidação Direta, quando o OCD ABCD tiver realizado, no mínimo, 12 Missões no período de 12 meses anteriores ao requerimento da Revalidação;

b) Revalidação Ordinária, quando o OCD ABCD tiver realizado, no mínimo, 3 Missões no período dos 12 meses anteriores ao requerimento da Revalidação.

A Revalidação Direta não demanda qualquer providência do OCD ABCD além do requerimento.

Na Revalidação Direta, a ABCD poderá solicitar prova escrita como forma de Programa de Atualização, conforme descrito no item 5.3.1.2 deste Procedimento Técnico.

Para a Revalidação Ordinária, o OCD ABCD deverá cumprir novamente a etapa Prova Escrita, prevista no item 5.3.3 deste Procedimento Técnico.

Independente da forma de revalidação, o oficial que passar mais de seis meses sem realizar missões para qualquer OAD deverá passar por missão supervisionada, além de Programa de Atualização.

5.3.7 DA CERTIFICAÇÃO ABCD - SUPERVISOR

A ABCD poderá conceder, mediante avaliação, o título de OCD ABCD Supervisor àqueles que fizerem jus aos graus "Pleno" e "Sênior", como definido nos itens 5.3.5 e 5.4 deste Procedimento Técnico, desde que o candidato tenha a resposta "SIM" assinalada em todos os itens de números 40 a 45 da Avaliação de Oficial de Controle de Dopagem, anexa, referente à sua Missão deCertificação.

O título de OCD ABCD Supervisor confere competência para acompanhar, avaliar e emitir a declaração de Participação em Missão Supervisionada.

5.3.8 DA PERDA DA CERTIFICAÇÃO ABCD

É passível de perda da Certificação ABCD o OCD que descumprir os instrumentos normativos da ABCD, ou o Código Mundial Antidopagem, ou o Padrão Internacional para Testes e Investigações ou o Padrão para Proteção da Privacidade e das Informações Pessoais, da AMA.

O processo de perda da Certificação ABCD será gerido por uma comissão formada por três integrantes da ABCD, sendo o Presidente obrigatoriamente o Diretor Técnico ou substituto eventual.

5.4 DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

O OCD ABCD estará subordinado às normas de prática, ética e confidencialidade pertinentes à função, tais como Padrão Internacional para Testes e Investigações e Padrão Internacional para a Proteção da Privacidade e das Informações Pessoais da AMA.

A Certificação ABCD para OCD não gera qualquer vínculo entre os OCD certificados e a administração pública federal.

Os OCDs ABCD poderão ser convocados pela ABCD para o cumprimento de missões de coleta de amostra, Em-Competição e Fora-de-Competição, na forma de inexigibilidade de licitação, por considerado serviço técnico profissional especializado na realização de pareceres, perícias e avaliações em geral; levando em conta a imparcialidade e impessoalidade.

Serão definidos mediante regulamentação específica:

a) Os procedimentos para contratação e forma de pagamento, conforme aprovado pelo CNE;

b) Retenção de tributos, conforme legislação tributária;

c) Os valores para remuneração dos serviços dos OCDs ABCD, podendo incluir os seus auxiliares quando necessário, nos termos aprovados pelo o CNE.

O OCD que for certificado por OAD Internacional signatária do Código com comprovada participação em missões nos últimos 12 meses fica dispensado do cumprimento dos itens a) e d) do item 5.2 deste Procedimento Técnico para obtenção da Certificação ABCD, mas deve ter nível superior de escolaridade, não necessariamente na área de saúde.

Para efeito do ponto anterior, somente serão aceitas comprovações de participação em Missão de Teste autorizada por Federação Internacional, Organização Desportiva Pan-Americana, Comitê Olímpico Internacional, Comitê Paralímpico Internacional ou organizadora de Mega Eventos.

Para efeito do ponto anterior, os candidatos que cumprirem tais requisitos ficam dispensados da prova escrita do programação de Formação bem como das missões supervisonadas.

O Oficial de Controle de Dopagem que preencha os requisitos descritos acima, ao receber a Certificação ABCD para OCD, obterá um dos seguintes Graus:

a) Pleno;

b) Sênior.

Para efeito do ponto anterior, recebem o grau Sênior os OCDs que comprovem ter participado como OCD em pelo menos 3 Grandes Eventos Internacionais (como Jogos Olímpicos e Paralímpicos, Jogos

Pan- Americanos ou Parapan-Americanos, Sulamericanos, Campeonatos do Mundo ou Continentais).

**6. ANEXO**

Avaliação de Oficial de Controle de Dopagem

Nome do Candidato:

Em-Competição () Evento (se aplicável):

_____

Fora-de-Competição ()

| ITENS A OBSERVAR | | SIM | NÃO | N/A | OBSERVAÇÕES | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| COMPETÊNCIA TÉCNICA | | | | | | |
| SELEÇÃO DE ATLETAS | | | | | | |
| 1 | A seleção de Atletas está de acordo com as determinações da Autoridade de Teste. | | | | | G |
| NOTIFICAÇÃO DE ATLETAS | | | | | | |
| 2 | O momento e o local da notificação são planejados de modo a causar menor perturbação ao evento e/ou aos atletas | | | | | L |
| 3 | O OCD apresenta a sua identificação ao(s) atleta(s) | | | | | M |
| 4 | O OCD confirma a identificação do(s) atleta(s) | | | | | G |
| 5 | O(s) atleta(s) é/são informado(s) sobre os seus direitos e deveres no momento da notificação | | | | | M |
| 6 | Ao atleta é dada a oportunidade de localizar um representante e/ou intérprete, caso necessário | | | | | L |
| 7 | O(s) atleta(s) assina(m) a notificação | | | | | G |
| 8 | Uma recusa por parte do atleta para assinar a notificação é documentada | | | | | G |
| 9 | O atleta apresenta-se no local da realização do controle o mais rápido possível | | | | | L |
| 10 | O atleta é mantido sob observação pelo OCD ou pelo Escolta em todos os momentos, após a notificação | | | | | G |
| INSTALAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DO CONTROLE DE DOPAGEM | | | | | | |
| 11 | As instalações disponíveis são utilizadas da melhor maneira possível | | | | | M |
| EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA A REALIZAÇÃO DO CONTROLE DE DOPAGEM | | | | | | |
| 12 | O OCD utiliza equipamentos autorizados, com um sistema de numeração individual, para | | | | | G |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | impossibilitar a manipulação, que se encontram limpos e lacrados, e que garantem que a identidade dos atletas não é revelada | | | | | |
| 13 | As quantidades de materiais disponíveis são adequadas ao número de atletas a controlar | | | | | G |
| 14 | Estão disponíveis bebidas (obrigatoriamente água em garrafas lacradas) em quantidade adequada ao número de atletas a controlar | | | | | L |
| PESSOAL ENVOLVIDO NA REALIZAÇÃO DO CONTROLE DE DOPAGEM | | | | | | |
| 15 | O OCD confirma que os Escoltas estão habilitados para realizar essa tarefa, que têm idade adequada e que não existem conflitos de interesses | | | | | M |
| COLETA DE AMOSTRAS | | | | | | |
| 16 | O OCD informa e explica o procedimento de coleta de amostras e assegura-se de que os atletas estão cientes dos seus direitos e deveres | | | | | M |
| 17 | É dada aos atletas a oportunidade de se hidratarem | | | | | L |
| 18 | É dada aos atletas a possibilidade de escolherem um entre vários kits lacrados (copo de coleta e frascos A e B), certificando-se que estão em perfeitascondições | | | | | G |
| 19 | O OCD ou o Escolta observa diretamente o ato de urinar GG | | | | | |
| 20 | O OCD ou o Escolta assina o formulário certificando que observou diretamente o ato de urinar | | | | | G |
| 21 | O atleta mantém a amostra sob seu controle até que ela seja lacrada | | | | | G |
| 22 | Se o OCD manuseia a amostra a pedido do atleta, este fato é registrado no Formulário de Controle de Dopagem ou em outro documento adequado | | | | | M |
| 23 | O OCD verifica se o volume de urina fornecido pelo atleta é adequado GG | | | | | |
| 24 | Em caso de amostras com volume insuficiente, o procedimento para amostra parcial é cumprido | | | | | G |
| 25 | O OCD verifica se a amostra de urina fornecida pelo atleta | | | | | G |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | cumpre os requisitos de densidade e registra os valores obtidos no Formulário de Controle de Dopagem | | | | | |
| 26 | Em caso de amostras adicionais, o procedimento estabelecido é cumprido, especialmente quanto à respectiva documentação | | | | | G |
| 27 | O OCD assegura-se que todas as seções relevantes do Formulário de Controle de Dopagem estão devidamente preenchidas, em especial a seção sobre medicação | | | | | G |
| 28 | O OCD e o atleta confirmam que todos os números de código das amostras são iguais e que toda a informação que consta do Formulário de Controle de Dopagem é correta | | | | | GG |
| 29 | Um novo Formulário de Controle de Dopagem é preenchido caso tenha sido verificado algum erro nas folhas destinadas ao laboratório. Em todos os casos, eventuais correções são rubricadas pelo OCD | | | | | G |
| 30 | É dada ao atleta a possibilidade de registrar comentários ou sugestões relacionados com a sessão de coleta de amostras | | | | | G |
| 31 | O OCD assina o formulário. O atleta e o seu representante (se estiver presente) também assinam o formulário GG | | | | | |
| 32 | A cópia do formulário destinada ao atleta é entregue a ele | | | | | G |
| 33 | Existindo urina residual, esta é descartada na presença do atleta | | | | | M |
| 34 | Todas as amostras recolhidas durante a sessão de coleta de amostras e a respectiva documentação são guardadas em segurança até serem transportadas para o laboratório | | | | | G |
| 35 | Todas as amostras são colocadas em malas de controle de dopagem seladas pelo OCD | | | | | L |
| 36 | Qualquer comportamento inadequado do atleta, bem como modificações nos procedimentos para atletas com deficiência ou qualquer outra informação | | | | | M |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | relevante são documentados pelo OCD no Relatório de Controle de Dopagem ou em um Relatório Suplementar | | | | | |
| MANUSEIO DAS AMOSTRAS E DA DOCUMENTAÇÃO PÓS-COLETA | | | | | | |
| 37 | O OCD preenche o formulário de cadeia de custódia das amostras | | | | | GG |
| 38 | O OCD acondiciona de forma adequada as amostras e respectiva documentação ao Laboratório Antidopagem | | | | | G |
| 39 | O OCD separa de forma adequada toda a documentação a enviar à ABCD, certificando-se que nenhuma documentação contendo a identificação do atleta é enviada ao Laboratório Antidopagem | | | | | GG |
| CARACTERÍSTICAS PESSOAIS | | | | | | |
| 40 | O OCD adotou conduta respeitosa e profissional com todos os envolvidos | | | | | M |
| 41 | O OCD apresentou bom relacionamento interpessoal | | | | | L |
| 42 | O OCD demonstrou habilidade para perceber e resolver situações problemáticas | | | | | M |
| 43 | O OCD mostrou capacidade didática | | | | | L |
| 44 | O OCD foi capaz de trabalhar em situação estressante | | | | | G |
| 45 | O OCD mostrou espírito de liderança | | | | | L |

SUPERVISOR OU CERTIFICADOR

Nome:

_____
_____

Comentários:

_____
_____

_____
_____

_____
_____

_____
_____

_____
_____

_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____

Local e data:_____
_____

_____
_____

Assinatura do OCD Supervisor ou Certificador

Cada resposta "NÃO" assinalada pelo Oficial de Controle de Dopagem Supervisor ou pelo Oficial de Controle de Dopagem Certificador implicará em perda de pontos.

Cada "NÃO" assinalado em item identificado com a letra L (faltas leves) significa perda de 1 ponto; cada "NÃO" assinalado em item identificado com a letra M (faltas médias) significa perda de 3 pontos; cada "NÃO" assinalado em item identificado com a letra G (faltas graves) significa perda de 7 pontos; cada "NÃO" assinalado em item identificado com as letras GG (faltas gravíssimas) significa perda de 10 pontos.

**7. LISTA DE REVISÕES**

| Rev. Nº | Sumário da revisão | Data | Autor |
|---|---|---|---|
| 00 | Versão inicial | 15.06.2015 | Luís Horta |
| 01 | 5.3.3 Introdução de critérios para aprovação na Prova Escrita e para repetição da Prova Escrita. | 25.09.2015 | Luís Horta |
| 02 | 5.3.3 REFERÊNCIAS - Introdução da Medida Provisória nº 718, de 16 de março de 2016 e do Decreto nº 8.692 de 16 de março de 2016. | 04.05.2016 | Luís Horta |
| 03 | Atualização do item 3. REFERÊNCIAS Alteração dos critérios para Re-Certificação Alteração do quantitativo de missões supervisionadas no processo de Certificação | 22.08.2018 | Adriana Taboza |

ANEXO II
PT-ABCD-09 - SISTEMA DE FORMAÇÃO, CERTIFICAÇÃO E RECERTIFICAÇÃO DE OFICIAIS DE COLETA DE SANGUE - OCS

**1. OBJETIVOS**

Instituir o procedimento para a Certificação ABCD para Oficial de Coleta de Sangue destinada a conferir ao agente técnico Oficial de Coleta de Sangue o reconhecimento legal da capacidade para exercício de suas atividades em controle de dopagem, conforme os Padrões Internacionais da Agência Mundial Antidopagem.

Somente o Oficial de Coleta de Sangue que conte com uma certificação reconhecida pela ABCD estará autorizado a realizar atividades de coleta de amostras de sangue em nome da ABCD.

**2. ÂMBITO**

Este procedimento aplica-se para Formação, Certificação e Re-Certificação de Oficiais de Coleta de Sangue.

O Procedimento inicia-se com a seleção de candidatos para o processo de Formação e termina com a Certificação de novos Oficiais de Coleta de Sangue ou com o processo de Re-Certificação de Oficiais de Coleta de Sangue.

**3. REFERÊNCIAS**

Decreto nº 9.299, de 5 de março de 2018 - define a atribuição da ABCD para estabelecer padrão de procedimento para controle dos exames antidopagem, observadas as normas previstas no Código Mundial Antidopagem.

**Decreto nº 8.692 de 16 de março de 2016 - artigos 3º** e **4º** regulamenta o Controle de Dopagem a que se refere a **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998** , que institui normas gerais sobre desporto.

Lei nº 13.222, de 28 de julho de 2016 (incisos V e VI do art. 48-B) que altera a **Lei nº 9.615/1998** para dispor sobre o Controle de Dopagem.

Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013 - Dispõe sobre o exercício da Medicina.

**Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986** - Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem.

**Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979** - Regulamenta as profissões de Biólogo e Biomédico.

Código Mundial Antidopagem (versão vigente) - Agência Mundial Antidopagem.

Padrão Internacional para a Proteção da Privacidade e das Informações Pessoais (versão vigente) - Agência Mundial Antidopagem.

Padrão Internacional para Testes e Investigações (versão vigente) - Agência Mundial Antidopagem.

Diretrizes para Coleta de Amostras de Sangue (versão vigente) - Agência Mundial Antidopagem.

**4. DEFINIÇÕES**

AMA: Agência Mundial Antidopagem Amostra: qualquer material biológico coletado para fins de Controle de Dopagem;

Autoridade de Coleta de Amostra: organização responsável pela execução do processo de coleta de amostra em conformidade com o Padrão Internacional para Testes e Investigações da AMA, seja a

própria Autoridade de Teste ou outra organização (por exemplo, um terceiro contratado independente) a quem a Autoridade de Teste delegue ou subcontrate essa responsabilidade;

Autoridade de Teste: organização que definiu uma Sessão de Coleta de Amostra para Controle de Dopagem, seja uma Organização Antidopagem (como o Comitê Olímpico Internacional ou outra Entidade Organizadora de Grandes Eventos, a Agência Mundial Antidopagem, uma Federação Internacional, uma Organização Nacional Antidopagem);

Certificador ABCD: agente designado pela ABCD, de notório saber teórico e prático dos temas relacionados à Antidopagem, com reputação internacional, competente para acompanhar e avaliar uma Missão de Certificação e atribuir ao candidato o título de Oficial de Coleta de Sangue ABCD;

Agente Atualizador ABCD: agente designado pela ABCD, de notório saber teórico e prático, competente para planejar, conduzir e elaborar instrumento avaliativo para Agentes Antidopagem;

Controle de Dopagem: todas as etapas e processos, desde o planejamento de testes até a disposição final de uma apelação, incluindo todas as etapas de processamentos intermediários, tais como fornecer informações sobre a localização, coleta e tratamento das Amostras, análises laboratoriais, Autorizações de Uso Terapêutico, gestão de resultados e audiências;

Em Competição: é o período que começa 12 horas antes de uma competição em que esteja previsto o atleta participar e termina junto com o controle de dopagem da competição, salvo disposição em contrário da Federação Internacional ou do órgão responsável pelo Evento;

Equipes de Controle de Dopagem: são as equipes devidamente autorizadas de Controle de Dopagem que atuam sob a autoridade de organizações internacionais ou nacionais Antidopagem;

Evento: série de Competições realizada em determinado período sob a jurisdição de um único órgão responsável como, por exemplo, os Jogos Olímpicos, Campeonatos Mundiais ou Jogos Pan-Americanos;

Evento Internacional: um Evento ou Competição que tenha como órgão responsável pela sua organização, ou delegados, o Comitê Olímpico Internacional, Comitê Paralímpico Internacional, Federação Internacional, Entidades Organizadoras de Grandes Eventos ou outra organização esportiva internacional;

Fora de Competição: todo período que não seja Em-Competição;

Locais de Eventos: locais designados pela Organização Responsável;

Missão de Teste: definição, por uma Autoridade de Teste, de uma Sessão de Coleta de Amostra para Controle de Dopagem específico podendo se referir a uma Competição, a um atleta ou a um grupo de atletas, sendo sua forma especial:

Missão de Certificação: missão designada pela ABCD ao candidato a Certificação ABCD para Oficial de Coleta de Sangue, acompanhada e avaliada por Certificador ABCD designado especificamente para este fim;

Oficial de Controle de Dopagem (OCD): o profissional certificado por um Signatário do Código Mundial Antidopagem, apto a coordenar e executar um processo de Coleta de Amostra, conforme o Código Mundial Antidopagem, mediante delegação de uma Autoridade de Teste;

Oficial de Coleta de Sangue ABCD (OCS ABCD): aquele que concluir, com aprovação, todo o procedimento de Certificação ABCD ou que receber a Certificação ABCD;

Sessão de Coleta de Amostra: todas as atividades seqüenciais que envolvem diretamente o Atleta, desde o momento do contato inicial até a saída da Estação de Controle de Dopagem, após de ter

fornecido sua Amostra, prestado as informações solicitadas e assinado os documentos pertinentes;

Testes: partes do processo de Controle de Dopagem compreendendo planejamento de testes, a coleta de Amostras, o manuseio de Amostras, e o transporte de Amostras para o laboratório. Complementar a este conceito usa-se teste para fazer referência direta ao tipo de material biológico programado para ser coletado (teste de sangue e teste de urina);

Amostra: material coletado para fins de controle de dopagem.

Análise:estudo detelhado pelo qual passará a amostra para identificação de substâncias dopantes diversas.

**5. PROCEDIMENTO**

5.1. RESPONSABILIDADES

ABCD é responsável pelo processo de seleção, capacitação, certificação e re-certificação dos OCSs da ABCD.

O Certificador ABCD é responsável por acompanhar e avaliar uma Missão de Certificação e atribuir ao candidato o título de OCS ABCD.

5.2. DOS REQUISITOS PARA A CERTIFICAÇÃO ABCD PARA OFICIAIS DE COLETA DE SANGUE

São requisitos para a Certificação ABCD para OCS:

a) ter formação acadêmica em nível técnico ou superior e prática frequente de flebotomia (pelo menos 2 anos de trabalho em unidades de emergência, UTI, neonatal ou laboratório de coleta de sangue).

b) estar em capacidade civil plena;

c) apresentação de certidões negativas;

d) ser aprovado em todas as etapas do processo de Certificação ABCD, conforme este Procedimento. Técnico.

Serão aceitos como área da saúde: biomédicos, médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem com nível superior em qualquer área.

Será aceito como comprovante de escolaridade Diploma de conclusão de curso reconhecido pelo MEC, registro profissional ou equivalente válido no Brasil;

A comprovação da vida pregressa ilibada será feita por pesquisa realizada diretamente pelo Governo Federal e apresentação de documentos requeridos.

A ABCD manterá publicado em seu site o nome dos agentes de controle certificados.

5.3. DAS ETAPAS DO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO ABCD

Para a obtenção da Certificação ABCD para Oficial de Coleta de Sangue o candidato deverá cumprir três etapas:

a) Programa de Capacitação de Oficial de Coleta de Sangue, conforme descrito em 5.3.1;

b) Prova Escrita, conforme descrito em 5.3.2;

c) Missão de Certificação, conforme descrito em 5.3.3.

É obrigatória a aprovação na etapa Programa de Capacitação de OCS para participação na etapa Prova Escrita.

É obrigatória a aprovação na etapa Prova Escrita para o pleito na etapa Missão de Certificação.

5.3.1 DOS PROGRAMAS DE CAPACITAÇÃO DE OFICIAL DE COLETA DE SANGUE

Os Programas de Capacitação de OCS constituem-se em atividades de Formação e Atualização, promovidas pela ABCD, e têm por objetivo fortalecer a Luta Contra a Dopagem no Esporte e disseminar o conhecimento das melhores práticas do Controle de Dopagem.

A Formação e a Atualização serão objetos de Programas de Capacitação distintos:

a) Os Programas de Formação destinam-se a profissionais de saúde com competência para coleta de sangue, de acordo com a Legislação Brasileira, e sem experiência no Controle de Dopagem.

b) Os Programas de Atualização destinam-se ao OCS com Certificação ABCD que já exerce a atividade há mais de um ano.

5.3.1.1. DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO

Para participar do Programa de Formação, a primeira Etapa para a obtenção da Certificação ABCD, o candidato deverá inscrever-se conforme disposto em Edital.

Os Programas de Formação devem fornecer, no mínimo, informações atualizadas e precisas sobre:

a) Visão global da Luta Contra a Dopagem no Esporte, da Agência Mundial Antidopagem e do Programa Mundial Antidopagem;

b) A Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD, sua estrutura organizacional, jurisdição, competências e legislação;

c) Código Mundial Antidopagem e Padrões Internacionais;

d) Treinamento teórico sobre os diferentes testes de Controle de Dopagem com coleta de Amostras de Sangue;

e) Observação de uma simulação de Coleta de Amostra;

f) Responsabilidades de um OCS no Controle de Dopagem;

g) Documentos necessários à Coleta de Amostra e ao envio de Amostras;

Para a aprovação do candidato no Programa de Formação serão avaliadas freqüência, participação em aula e conhecimento adquirido, este pela prova teórica escrita realizada no final do programa.

O comprovante de aprovação no Programa de Formação terá validade de 24 meses, a contar da data de sua emissão.

5.3.1.2. DO PROGRAMA DE ATUALIZAÇÃO

Os Programas de Atualização devem fornecer, no mínimo, informações atualizadas e precisas sobre:

a) Atualização da Legislação Brasileira relativa à Luta Contra a Dopagem no Esporte;

b) Atualização do Código Mundial Antidopagem, Padrões Internacionais e outras normas técnicas relacionadas com a Luta Contra a Dopagem no Esporte;

c) Estratégias da ABCD para o aperfeiçoamento da Luta Contra a Dopagem no Esporte no Brasil;

d) Análise e troca de experiências sobre as atividades dos OCD e OCS da ABCD nos últimos 12 meses.

5.3.2. DA PROVA ESCRITA

A Prova Escrita, a segunda Etapa para a obtenção da Certificação ABCD, terá como finalidade a verificação de conhecimento teórico e prático sobre a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD, sobre o Código Mundial Antidopagem e seus Padrões Internacionais, com especial ênfase para as responsabilidades inerentes à função de OCS, e pode se estender aos conhecimentos gerais sobre antidopagem.

O candidato deverá requerer a Prova Escrita à ABCD por meio eletrônico, no endereço www.abcd.gov.br em, no máximo, quinze dias corridos após a ABCD notificar que a Prova Escrita pode ser realizada.

A comunicação do resultado será feita por meio eletrônico, no prazo de até sete dias a contar da data de realização da prova Será considerado aprovado na prova Escrita o candidato que acertar 70% ou mais das questões propostas.

O candidato que acertar no mínimo 50% das questões mas não atingir 70% poderá fazer novamente a Prova Escrita antes de ser considerado reprovado.

O candidato que acertar menos de 50% das questões na 1ª vez que realizar a Prova Escrita e o candidato que acertar menos de 70% das questões na 2ª tentativa será considerado reprovado no processo de Certificação ABCD e só poderá reiniciar o processo a partir do Programa de Formação.

5.3.3. DA MISSÃO DE CERTIFICAÇÃO

A Missão de Certificação, deverá ser requerida à ABCD pelo candidato no prazo máximo de quinze dias corridos após a aprovação na Prova Escrita.

A ABCD deverá emitir convocação para a Missão de Certificação em até 30 dias, prorrogáveis justificadamente por mais 30 dias, após receber a requisição do candidato.

Será aceita duas recusas sem justificativa do candidato à convocação de Missão de Certificação.

A ABCD comunicará ao candidato o resultado final por meio eletrônico.

Em caso de conceito reprovado, o Certificador ABCD poderá, com justificativa técnica, recomendar a realização de uma nova Missão de Certificação para um mesmo candidato.

Cada candidato a OCS ABCD receberá, no máximo, duas convocações para participar de Missão de Certificação a cada 12 meses.

No caso de reprovação, o candidato a certificação ABCD deverá reiniciar o processo a partir do Programa de Formação.

Para os candidatos aprovados na Missão de Certificação, a ABCD emitirá os documentos necessários à atuação do OCS.

A ABCD manterá publicada em seu site os nomes dos OCS com Certificação ABCD, e sua validade.

5.3.4. DOS GRAUS DE CERTIFICAÇÃO

Na Certificação ABCD, o OCS obtém um dos três graus de Certificação:

a) Júnior;

b) Pleno;

c) Sênior.

Recebem o grau Júnior os que não tenham experiência anterior como OCS e que de acordo com a Legislação Brasileira.

Recebem o grau Pleno, os OCSs ABCD com grau Júnior que, no sistema de avaliação anual de OCS da ABCD, obtenham resultado satisfatório durante dois anos consecutivos de atividade.

Recebem o grau Sênior, os OCSs ABCD com grau Pleno, que no sistema de avaliação anual de OCS da ABCD obtenham resultado satisfatório durante dois anos consecutivos de atividade.

5.3.5. DA VALIDADE E REVALIDAÇÃO

A Certificação ABCD para OCS terá validade de dois anos.

O OCS deverá solicitar à ABCD a Revalidação de sua Certificação. O prazo para pedido de Revalidação se inicia 3 meses antes do vencimento de cada Certificação ABCD para OCS.

Para revalidar sua Certificação ABCD, o OCS deverá participar, com aproveitamento, de pelo menos uma chamada de Programa de Atualização, conforme descrito no item 5.3.1.2 deste Procedimento Técnico, durante o período de 24 meses anteriores ao requerimento da Revalidação.

A Revalidação da Certificação ABCD para OCS poderá ser das seguintes formas:

a) Revalidação Direta, quando o OCS ABCD tiver realizado, no mínimo, 6 Missões no período de 12 meses anteriores ao requerimento da Revalidação;

b) Revalidação Ordinária, quando o OCS ABCD tiver realizado, no mínimo, 3 Missões no período dos 12 meses anteriores ao requerimento da Revalidação.

A Revalidação Direta não demanda qualquer providência do OCS ABCD além do requerimento.

Na Revalidação Direta a ABCD discricionariamente poderá solicitar prova escrita como forma de Programa de Atualização, conforme descrito no item 5.3.1.2 deste Procedimento Técnico.

Para a Revalidação Ordinária, o OCS ABCD deverá cumprir novamente a etapa Prova Escrita prevista no item 5.3.2 deste Procedimento Técnico.

O oficial que passar mais de seis meses sem realizar missões para qualquer OAD deverá passar por missão supervisionada, além de Programa de Atualização.

5.3.6. DA PERDA DA CERTIFICAÇÃO ABCD

É passível de perda da Certificação ABCD o OCS que descumprir os instrumentos normativos da ABCD, ou o Código Mundial Antidopagem, ou o Padrão Internacional para Testes e Investigações ou o Padrão paraProteção da Privacidade e das Informações Pessoais, da AMA.

O processo de perda da Certificação ABCD será gerido por uma comissão formada por três integrantes da ABCD, sendo o Presidente obrigatoriamente o Diretor Técnico ou substituto eventual.

5.4. DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

O OCS ABCD estará subordinado às normas de prática, ética e confidencialidade pertinentes à função, tais como Padrão Internacional para Testes e Investigações e Padrão Internacional para a Proteção da Privacidade e das Informações Pessoais da AMA.

A Certificação ABCD para OCS não gera qualquer vínculo entre os OCSs certificados e a administração pública federal.

Os OCSs ABCD poderão ser chamados pela ABCD para o cumprimento de missões de coleta de amostra de sangue, Em-Competição e Fora-de-Competição, na forma de inexigibilidade de licitação, por considerado serviço técnico profissional especializado na realização de pareceres, perícias e avaliações em geral; levando em conta a imparcialidade e impessoalidade.

Ato do Secretário Nacional para a ABCD definirá:

a) Os procedimentos para contratação, forma de pagamento e retenção de tributos;

b) Os valores para remuneração dos serviços dos OCSs ABCD, podendo incluir os seus auxiliares quando necessário, nos termos aprovados pelo CNE.

**6. ANEXO**

Avaliação de Oficial de Coleta de Sangue

Nome do Candidato:

Em-Competição () Evento (se aplicável):

_____

Fora-de-Competição ()

| ITEM A OBSERVAR | | SIM | NÃO | N/A | OBSERVAÇÕES | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| COMPETÊNCIA TÉCNICA | | | | | | |
| INSTALAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DE COLETA DE SANGUE | | | | | | |
| 1 | As instalações disponíveis são adequadas para a coleta de sangue | | | | | M |
| EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA A REALIZAÇÃO DE COLETA DE SANGUE | | | | | | |
| 2 | O OCS utiliza equipamentos autorizados, com um sistema de numeração individual para impossibilitar a manipulação, que se encontram limpos e lacrados, e que garantem que a identidade dos atletas não é revelada | | | | | G |
| 3 | As quantidades de materiais disponíveis são adequadas ao | | | | | M |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | número de atletas a controlar | | | | | |
| COLETA DE AMOSTRAS | | | | | | |
| 4 | O OCS informa e explica o procedimento de coleta de amostras de sangue e assegura-se de que os atletas estão cientes dos seus direitos e deveres | | | | | M |
| 5 | Antes de realizar a coleta de sangue, para o Passaporte Biológico, o atleta responde o "Questionário do Atleta - Passaporte Biológico" | | | | | GG |
| 6 | No caso de coleta de sangue para o Passaporte Biológico, se o atleta declarou que treinou ou competiu nas duas horas que antecederam o momento da notificação, o OCS aguarda o tempo necessário para coletar a amostra de sangue. | | | | | GG |
| 7 | O OCS assegura que são disponibilizadas condições de conforto ao atleta, garantindo-lhe em especial, estar sentado no local da coleta por pelo menos 10 minutos, antes da coleta da amostra. | | | | | G |
| 8 | O OCS disponibiliza, para seleção do atleta, o tipo apropriado de kits para cada tipo de análise a ser realizada pelo laboratório acreditado pela AMA. | | | | | G |
| 9 | Foi dada ao atleta a possibilidade de escolher um entre vários kits lacrados (tubos, agulhas e frascos A e B), certificando-se que estão em perfeitas condições | | | | | M |
| 10 | O OCS coloca em cada tubo ou em cada par de tubos (A e B), um rótulo contendo um código único por amostra, disponível em cada um dos kits de coleta | | | | | GG |
| 11 | O OCS desinfeta a zona da pele onde foi realizada a punção e deixa secar antes de realizar a punção | | | | | G |
| 12 | O OCS realizou os procedimentos de punção venosa de forma adequada. | | | | | G |
| 13 | Se todas as tentativas de punção venosa falharam (máximo de três), o OCS informa o OCD que | | | | | GG |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | deve encerrar a coleta de amostras de sangue e registrar esse fato, bem como as razões que levaram à interrupção da coleta, no "Formulário de Relatório Suplementar" | | | | | |
| 14 | O braço esteve garroteado durante o menor tempo possível, de modo a não alterar a composição do sangue. | | | | | M |
| 15 | O OCS assegura que após a retirada da agulha foi realizada pressão no local da punção durante o tempo suficiente para evitar o sangramento | | | | | G |
| 16 | O OCS inverte suavemente os tubos 8 a 10 vezes no caso de amostras de sangue total e plasma e 5 vezes no caso de amostras de soro | | | | | G |
| 17 | O OCS coloca sobre a zona puncionada um curativo antialérgico | | | | | M |
| 18 | O OCS informa o atleta que, durante os trinta minutos seguintes, não deve realizar esforços com o braço puncionado, evitando a formação de hematomas | | | | | GG |
| 19 | O atleta lacra autonomamente o(s) tubo(s) contendo a(s) amostra(s) no(s) respectivo(s) contentores, de acordo com as instruções prestadas pelo OCS/OCD ou, se o Atleta autoriza o OCS/OCD a manusear as amostras, este fato é registrado no Formulário de Controle de Dopagem ou em outro documento adequado | | | | | M |
| 20 | O OCS e o atleta verificam se todos os números de código conferiam e se esse número de código é corretamente registrado pelo OCS no "Formulário de Controle de Dopagem | | | | | G |
| 21 | O OCS assina o formulário certificando que é o responsável pela coleta de sangue | | | | | G |
| 22 | O OCS realiza corretamente os primeiros socorros ao atleta, se necessário | | | | | M |
| 23 | O OCS descarta corretamente os materiais de coleta de sangue | | | | | L |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | utilizados durante o procedimento | | | | | |
| MANUSEIO DAS AMOSTRAS PÓS-COLETA | | | | | | |
| 24 | O OCS auxilia o OCD corretamente no preenchimento do formulário de cadeia de custódia das amostras | | | | | L |
| 25 | O OCS auxilia o OCD corretamente no acondicionamento das amostras visando o seu transporte para o laboratório, acompanhadas da documentação relevante. | | | | | M |
| 26 | O OCS acondiciona os contentores de forma a proteger a integridade, identidade e segurança das amostras, antes de serem transportados da Estação de Controle de Dopagem para o laboratório acreditado pela AMA | | | | | M |
| 27 | O OCS acondiciona as amostras em um dispositivo de armazenamento temporário que admite a conservação em condições de refrigeração (2 - 12ºC), não permitindo que as amostras de sangue total congelem. | | | | | M |
| 28 | O dispositivo de transporte usado tem as características adequadas, considerando a duração do período de armazenamento, o número total de amostras a acondicionar e as condições atmosféricas previstas em termos de temperatura ambiente | | | | | M |
| 29 | É colocado um data logger no interior do dispositivo de transporte de modo a monitorar a temperatura durante o transporte. | | | | | GG |
| 30 | O data logger é acionado com a antecedência necessária, de modo a aferir que a temperatura no interior do dispositivo de transporte figue entre 2 - 8ºC quando são acondicionadas as amostras. | | | | | M |
| 31 | Se as condições de armazenamento não garantem o cumprimento das recomendações de temperatura, o OCD/OCS registra o ocorrido no | | | | | G |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | "Formulário de Relatório Suplementar" e contata de imediato a ABCD para a informar sobre as variações de temperatura e sua duração | | | | | |
| CARACTERÍSTICAS PESSOAIS | | | | | | |
| 32 | O OCS adotou conduta respeitosa e profissional com todos os envolvidos | | | | | M |
| 33 | O OCS apresentou bom relacionamento interpessoal | | | | | L |
| 34 | O OCS demonstrou habilidade para perceber e resolver situações problemáticas | | | | | M |
| 35 | O OCS mostrou capacidade didática | | | | | L |
| 36 | O OCS foi capaz de trabalhar em situação estressante | | | | | G |
| 37 | O OCS mostrou espírito de liderança | | | | | L |

CERTIFICADOR

Nome:

_____
_____

Comentários:

_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____

_____
_____

_____
_____

_____
_____

Local e data:_____
_____

_____
_____

Assinatura do OCD Certificador Cada resposta "NÃO" assinalada pelo Oficial de Controle de Dopagem Supervisor ou pelo Oficial de Controle de Dopagem Certificador implicará em perda de pontos.

Cada "NÃO" assinalado em item identificado com a letra L (faltas leves) significa perda de 1 ponto; cada "NÃO" assinalado em item identificado com a letra M (faltas médias) significa perda de 3 pontos;

Cada "NÃO" assinalado em item identificado com a letra G (faltas graves) significa perda de 7 pontos; cada "NÃO" assinalado em item identificado com as letras GG (faltas gravíssimas) significa perda de 10pontos.

**7. LISTA DE REVISÕES**

| Rev. Nº | Sumário da revisão | Data | Autor |
|---|---|---|---|
| 00 | Versão inicial | 15.06.2015 | Luís Horta |
| 01 | 5.3.3 Introdução de critérios para aprovação na Prova Escrita e para repetição da Prova Escrita. | 25.09.2015 | Luís Horta |
| 02 | 5.3.3 REFERÊNCIAS - Introdução da **Medida Provisória nº 718, de 16 de março de 2016** e do **Decreto nº 8.692 de 16 de março de 2016** . | 04.05.2016 | Luís Horta |
| 03 | Atualização do item 3. REFERÊNCIAS Alteração dos critérios para Re-Certificação Alteração do quantitativo de missões supervisionadas no processo de Certificação | 22.08.2018 | Adriana Taboza |

## Protocolo ICMS nº 53, de 29.08.2018 - DOU de 30.08.2018

**Exclui o Distrito Federal do Protocolo ICMS 37/2009 , que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos, soros e vacinas de uso humano.**

Os Estados de Minas Gerais, São Paulo e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,

Considerando o disposto nos **arts. 102** e **199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966)** , e no **art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996** , resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

1 - **Cláusula primeira.** Fica excluído o Distrito Federal do **Protocolo ICMS 37/2009, de 5 de junho de 2009** .

2 - **Cláusula segunda.** Este protocolo entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos partir do primeiro dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação.

## Protocolo ICMS nº 54, de 29.08.2018 - DOU de 30.08.2018

**Altera o Protocolo ICMS 17/2017 , que dispõe sobre a adesão do Estado do Paraná ao mencionado Protocolo ICMS.**

Os Estados da Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná e Rio de Janeiro, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado da Fazenda,

Considerando o disposto nos **arts. 102** e **199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966)** , resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

1 - **Cláusula primeira.** Fica alterada a **cláusula terceira do Protocolo ICMS 17/2017, de 22 de junho de 2017** , passa a vigorar com a seguinte redação:

> " **Cláusula terceira** Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2018.".

2 - **Cláusula segunda.** Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

## Protocolo ICMS nº 55, de 29.08.2018 - DOU de 30.08.2018

**Altera o Protocolo ICMS 55/2013 , que dispõe sobre medidas que visam controlar a circulação de café em grão cru ou em coco.**

Os Estados da Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná e Rio de Janeiro, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado da Fazenda,

Considerando o disposto nos **arts. 102** e **199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966)** , resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

1 - **Cláusula primeira.** Fica alterado o caput da **cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/2013, de 22 de maio de 2013** , que passa a vigorar com a seguinte redação:

> " **Cláusula segunda** . A Nas operações realizadas entre contribuintes dos Estados da Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Sergipe será observado o disposto nesta cláusula.".

2 - **Cláusula segunda.** Fica acrescido o **§ 5º à cláusula segunda do Protocolo ICMS 55/2013** , com a seguinte redação:

> "§ 5º Os contribuintes estabelecidos no estado do Paraná poderão realizar a quitação de que trata o § 1º por meio da Etiqueta de Controle de Crédito - ECC, nas hipóteses e na forma previstas na sua legislação, ou com crédito acumulado próprio, habilitado pelo Sistema de Controle da Transferência e Utilização de Créditos Acumulados - SISCRED, na forma prevista na sua legislação.".

3 - **Cláusula terceira.** Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2018.

## Protocolo ICMS nº 56, de 29.08.2018 - DOU de 30.08.2018

**Dispõe sobre a adesão do Estado de Roraima às disposições do Protocolo ICMS 04/2014 , que estabelece procedimentos nas operações interestaduais com Gás Liquefeito derivado de Gás Natural - GLGN.**

Os Estados de Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação,

Considerando o disposto nos **Artigos 102** e **199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966)** , e no**Artigo 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996** , resolvem celebrar o seguinte:

PROTOCOLO

1 - **Cláusula primeira.** Fica o Estado de Roraima incluído nas disposições do **Protocolo ICMS 04/2014, de 21 de março de 2014** .

2 - **Cláusula segunda.** Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

## Protocolo ICMS nº 57, de 29.08.2018 - DOU de 30.08.2018

**Exclui o Estado de Roraima do Protocolo ICMS 10/1992 , que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cerveja, chope, refrigerante e xarope ou extrato concentrado destinado ao preparo de refrigerante em máquina pre-mix ou post-mix.**

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima, Sergipe e Tocantins, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação,

Considerando o disposto nos **arts. 102** e **199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966)** , nos **arts. 6º** a **10 da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996** , resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

1 - **Cláusula primeira.** Fica excluído o Estado de Roraima do **Protocolo ICMS 10/1992, de 03 de abril de 1992** .

2 - **Cláusula segunda.** Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

## Circular CAIXA nº 822, de 24.08.2018 - DOU de 27.08.2018

**Define o prazo para apresentação de propostas de alocação de recursos para o exercício de 2019.**

A Caixa Econômica Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o **artigo 7º, inciso II da Lei nº 8.036, de 11.05.1990** , **artigo 67, inciso II do Decreto nº 99.684, de**

**08.11.1990**, com a redação dada pelo **Decreto nº 1.522, de 23.07.1995**, baixa a presente Circular:

1 Os Agentes Financeiros habilitados junto ao Agente Operador do FGTS interessados em atuar na intermediação de recursos do FGTS no exercício de 2019 deverão apresentar à CAIXA, na qualidade de Agente Operador, até 01.10.2018, ofício contendo a demanda estimada por recursos para aplicação no referido exercício, discriminados por Programa, Unidade da Federação, onde serão aplicados os recursos.

1.1 Para tanto, os Agentes Financeiros devem enviar juntamente com o referido ofício, o anexo desta Circular devidamente preenchido e assinado por seu representante legal.

1.2 Ao elaborar suas propostas vinculadas à área de habitação, os Agentes Financeiros devem considerar as condições de aplicação dos recursos previstas no Manual de Fomento do Agente Operador do FGTS, dos Programas nos quais pretendem atuar, que está disponível no endereço eletrônico: **http://www.caixa.gov.br**, na área de Download, item FGTS - Manual de Fomento do Agente Operador.

2 As informações recebidas serão utilizadas para a elaboração do orçamento, plano de contratação e metas físicas do FGTS para o exercício de 2019, não implicando em compromisso de alocação de recursos pelo Agente Operador.

3 Depois de concluído o processo de aprovação do orçamento, com a devida observância das diretrizes da Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 702, de 04.10.2012, o Agente Operador alocará, conforme o caso, os valores destinados aos Agentes Financeiros.

4 Os casos omissos serão dirimidos pelo Agente Operador, no que lhe couber.

5. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

VÁLTER GONÇALVES NUNES

Vice-Presidente Interino

## Circular CAIXA nº 823, de 30.08.2018 - DOU de 31.08.2018

**Regulação das Loterias de Prognósticos Esportivos Loto X - Loteca e Loto XI - Lotogol.**

O Vice-presidente de Fundos de Governo e Loterias da Caixa Econômica Federal - CAIXA, no uso de suas atribuições, baixa a presente Circular CAIXA.

1 Os concursos de Prognósticos Esportivos LOTO X - LOTECA e LOTO XI - LOTOGOL, promovidos em datas prefixadas, com distribuição de prêmios mediante rateio, são autorizados pelo Decreto-Lei nº 594, de 27/05/69, como modalidade de Loteria Esportiva Federal e regulam-se pela Norma Geral dos Concursos de Prognósticos Esportivos, baixada pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 356 de 16 de outubro de 1987 (sendo esta alterada no seu parágrafo 1º. do artigo 3º. pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 151, de 17 de julho de 1989), Portaria do Ministério da Fazenda nº 78, de 26 de setembro de 2012, **Portaria SEAE/MF nº 74, de 28 de maio de 2015**, pelas **Medidas Provisórias nº 841, de 12 de junho de 2018** e **nº 846, de 31 de julho de 2018** e pela presente Circular CAIXA.

2 DOS CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS ESPORTIVOS

2.1 Os concursos consistem na indicação, pelo apostador, de um conjunto de prognósticos sobre uma ou mais competições esportivas, nacionais e/ou internacionais, com realização prevista para data prefixada, divulgada pela CAIXA e programada previamente no sistema corporativo de captação de apostas, mediante o pagamento de quantia equivalente ao valor das apostas efetuadas,

apurando-se os resultados dos concursos em conformidade com os resultados das competições (LOTECA) ou com o resultado dos escores das partidas (LOTOGOL), e distribuindo-se os prêmios entre os apostadores, conforme o disposto nesta Circular CAIXA.

2.2 Farão parte dos concursos, competições realizadas no país ou no exterior, desde que reconhecidas por associações, federações, confederações, organismos ou entidades desportivas oficiais.

2.3 A participação do apostador em cada concurso se dará por meio de aposta captada através dos terminais alocados nas Unidades Lotéricas ou nos Canais Eletrônicos mediante o pagamento do preço correspondente, implicando em adesão às regras do jogo prevista nesta Circular CAIXA e demais atos administrativos.

2.4 A programação dos concursos da LOTECA e da LOTOGOL será definida pela Comissão de Programação, que tem como membros empregados da área de Loterias da CAIXA.

3 PROGNÓSTICOS

3.1 Na LOTECA, prognóstico é a indicação, pelo apostador, do empate ou da vitória de um dos competidores, no tempo regulamentar da partida.

3.2 Na LOTOGOL, prognóstico é a indicação da quantidade de gols obtidos por cada um dos competidores no tempo regulamentar da partida.

3.3 A indicação dos prognósticos é feita no impresso denominado volante permanente, bem como em campo específico disponibilizado nos Canais Eletrônicos, com base na programação do respectivo concurso.

3.3.1 A programação dos jogos estará disponível, nas Unidades Lotéricas, no Quadro de Programação de Jogos, afixado na loja, na Relação dos Jogos, relatório emitido pelos terminais de captação de apostas, bem como nos volantes virtuais nos Canais Eletrônicos.

3.3.2 Na LOTECA o apostador poderá indicar 1 prognóstico (simples), 2 prognósticos (duplo) ou 3 prognósticos (triplo).

3.3.3 Na LOTOGOL o apostador deverá indicar um prognóstico por time concorrente.

3.4 O preço das apostas é fixado pela CAIXA, mediante autorização do Ministério da Fazenda, e estão disponibilizados na página da Caixa na internet (**http://www.caixa.gov.br/loterias**), nas unidades lotéricas e nos Canais Eletrônicos.

4 APOSTAS

4.1 APOSTAS SIMPLES

4.1.1 Aposta é o conjunto de prognósticos simples.

4.1.2 A quantidade mínima e máxima de apostas permitidas em um só bilhete constará nos volantes disponibilizados ao apostador e nos Canais Eletrônicos.

4.1.3 A aposta é gravada em tempo real no sistema de loterias da CAIXA.

4.1.3.1 O bilhete será emitido após a leitura do volante, a digitação dos prognósticos no terminal.

4.1.3.2 O bilhete emitido pelo terminal conterá o registro impresso dos elementos computados magnética e eletronicamente no sistema de loterias da CAIXA.

4.1.3.3 Para os Canais Eletrônicos, após o sucesso na conclusão da compra na sua efetivação, a aposta efetivada conterá os prognósticos indicados pelo apostador e estará disponível para consulta.

4.2 APOSTAS FRACIONADAS/BOLÃO CAIXA

4.2.1.1 A aposta fracionada, ou Bolão CAIXA, é a aposta realizada em uma modalidade de loteria cujo registro é realizado nos sistemas corporativos da CAIXA e no qual são impressos em diferentes recibos correspondentes a frações/cotas da aposta original.

4.2.1.2 Todas as cotas participantes de uma aposta fracionada terão exatamente os mesmos valores e probabilidades de premiação, o que resulta no direito dos apostadores receberem a mesma premiação, em caso de aposta premiada, sendo facultado ao cliente a compra de uma ou mais frações.

4.2.1.3 Cada bolão poderá conter, somente, apostas referentes a uma modalidade de loteria.

4.2.1.3.1 A modalidade de prognóstico esportivo que permite esta forma de apostas é a Loteca.

4.2.1.3.2 As tabelas dos Bolões CAIXA com os respectivos valores e limites das cotas encontram-se disponibilizadas na página da CAIXA na internet (**http://www.caixa.gov.br/loterias**) e nas unidades lotéricas.

4.2.1.4 ADMINISTRAÇÃO DO BOLÃO

4.2.1.4.1 Os apostadores poderão administrar diretamente seus próprios bolões ou participarem, mediante compra de cotas, de bolões organizados pelas Unidades Lotéricas permissionárias da CAIXA.

4.2.1.4.2 As Unidades Lotéricas, quando atuarem como organizadores dos bolões, poderão cobrar uma Tarifa de Serviço.

4.2.1.5 TARIFA DE SERVIÇO

4.2.1.5.1 A Tarifa de Serviço é o valor pago pelo apostador, diretamente à Unidade Lotérica, pela prestação de serviço de organização dos bolões.

4.2.1.5.2 A Tarifa de Serviço é incidente sobre o preço de cada cota, possibilitando que a Unidade Lotérica trabalhe com percentual mínimo de zero e máximo de 35%, conforme estabelecido na Portaria Ministério da Fazenda nº 78, de 26 de setembro de 2012.

4.2.1.5.3 A Tarifa de Serviço é definida pelo Empresário Lotérico, de acordo com sua avaliação de mercado, custos e público alvo.

4.2.1.5.4 Não haverá cobrança de Tarifa de Serviço quando os bolões forem organizados diretamente pelos apostadores.

4.2.1.6 QUANTIDADE DE COTAS

4.2.1.6.1 No caso de Bolão CAIXA, o número mínimo e máximo de cotas do bolão será específico a cada modalidade de loteria, a saber:

I - Loteca - Mínimo de 2 e máximo de 50 cotas.

5 RECIBO DE APOSTAS

5.1 O recibo de aposta emitido pelas Unidades Lotéricas deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes itens:

- impressão dos prognósticos registrados;

- numeração identificadora do bilhete de aposta;

- número do concurso;

- código da Unidade Lotérica onde foi feita a aposta;

- número do terminal que registrou a aposta;

- data e hora de registro - horário de Brasília;

- datas de realização das competições.

5.2 O recibo de aposta gerado nos Canais Eletrônicos é nominativo e deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes itens:

- Numeração identificadora;

- Data e hora de registro da aposta;

- Prognósticos registrados;

- Número e data do concurso;

- Valor.

5.3 No caso do Bolão CAIXA, serão impressos tantos recibos individuais quanto o número de cotas do respectivo bolão.

5.3.1 Cada recibo de cota é emitido ao portador e deve conter o seguinte conjunto de dados:

I - número da cota;

II - valor da cota;

III - valor da tarifa de serviço, quando se tratar de aposta fracionada organizada pela unidade lotérica;

IV - preço total da cota;

V - quantidade total de cotas que participam do bolão;

VI - marca ou logotipo que permita a identificação, por parte do apostador, de se tratar de uma cota de bolão;

VII - numeração identificadora;

VIII - data e hora de registro da aposta;

IX - prognósticos registrados;

X - código da unidade lotérica e número do terminal;

XI - número e data do concurso;

XII - código de barras.

5.4 O apostador, no ato da efetivação da aposta, deverá certificar-se de que seu recibo contém o conjunto de dados constante nos subitens 5.1, 5.2 e/ou 5.3.1 desta Circular.

5.4.1 O apostador que não se manifestar quanto ao conjunto de dados impressos em seu recibo de apostas concorda tacitamente que o recibo está de acordo com o conjunto de prognósticos por ele indicado e que contém os elementos descritos no subitem 5.1, 5.2, 5.3.1 desta Circular

6 DESTINAÇÃO DA ARRECADAÇÃO

6.1 Da renda bruta serão destinados os percentuais de:

- 41,20% Prêmio Total - 7,61% Seguridade Social

- 1,00% Fundo Penitenciário Nacional

- 11,49% Fundo Nacional de Segurança Pública

- 9,57% Entidades de Práticas Desportivas

- 10,00% Ministério dos Esportes

- 19,13% Despesa de Custeio e Manutenção de Serviços

6.2 A renda líquida de dois concursos por ano da loteria de prognósticos esportivos será destinada, alternadamente, para as seguintes entidades de sociedade Civil:

I - Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais;

II - Cruz Vermelha Brasileira.

7 VALOR DOS PRÊMIOS

7.1 O percentual destinado a prêmios é de 41,20% da renda bruta e tem a seguinte distribuição:

- 37,61% da renda bruta é destinado ao prêmio bruto;

- 1,00% da renda bruta é destinado ao Fundo Nacional da Cultura;

- 1,63% da renda bruta é destinado ao Comitê Olímpico Brasileiro;

- 0,96% da renda bruta é destinado ao Comitê Paralímpico Brasileiro.

7.1.1 Sobre o prêmio bruto (37,61%) incidirá a alíquota de 30% a título de Imposto de Renda, conforme legislação tributária vigente.

7.1.1.1 A tributação dos prêmios é efetuada diretamente na fonte, cabendo aos ganhadores os valores líquidos.

8 DESPESAS DE CUSTEIO E DE MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS

8.1 Os recursos referentes às despesas de custeio e de manutenção dos serviços inerentes à exploração dos concursos de prognósticos esportivos terão a seguinte destinação para apostas realizadas nas Unidades Lotéricas:

8,61% destinados ao pagamento da comissão dos lotéricos;

9,57% destinados ao custeio das despesas operacionais;

0,95% destinado ao Fundo para Desenvolvimento das Loterias (equivalente a 5% dos 19,13%

destinados às despesas de custeio e manutenção).

8.1.1 Parte do percentual de custeio das despesas operacionais é destinado a pagamento aos lotéricos de "Comissão Canais Eletrônicos".

8.1.2 A "Comissão Canais Eletrônicos" é paga aos lotéricos, a cada concurso, conforme as vendas em suas lojas, e é referente a um valor de até 3,11% da arrecadação total do concurso nos Canais Eletrônicos.

8.2 Os recursos referentes às despesas de custeio e de manutenção dos serviços inerentes à exploração dos concursos de prognósticos esportivos terão a seguinte destinação para apostas realizadas nos Canais Eletrônicos:

8,61% destinados a tarifa de vendas da CAIXA;

9,57% destinados ao custeio das despesas operacionais;

0,95% destinado ao Fundo para Desenvolvimento das Loterias (equivalente a 5% dos 19,13% destinados às despesas de custeio e manutenção).

9 APURAÇÃO

9.1 Apuração é o conjunto de operações pelo qual se procede à seleção e à contagem das apostas vencedoras, após os resultados das competições esportivas incluídas no concurso.

9.2 A apuração dos resultados dos concursos será procedida computando-se, exclusivamente, as apostas registradas e validadas pelo sistema corporativo de captação de apostas.

9.3 Para efeito de apuração dos concursos da LOTECA e da LOTOGOL, considerar-se-á o resultado das competições esportivas realizadas nos locais das disputas, desde que observadas as seguintes condições:

a) serão válidos os resultados públicos e notórios que os árbitros das partidas reconhecerem no tempo regulamentar dos jogos;

b) não serão consideradas quaisquer prorrogações havidas, salvo as que, a critério do árbitro da partida, se destinarem a compensar possíveis interrupções no tempo regulamentar da competição;

c) no caso das competições suspensas, por qualquer motivo, depois do seu início, será considerado válido o resultado observado no momento da suspensão;

d) não serão consideradas quaisquer modificações que se verificarem posteriormente aos resultados das competições esportivas, tais como definido na alínea anterior, em consequência de quaisquer outras decisões, inclusive judiciais.

9.3.1 A competição incluída no concurso da LOTECA e/ou da LOTOGOL que tiver seu início antecipado para antes de zero hora do primeiro dia do concurso (hora de Brasília), ou seu início retardado para depois das vinte e quatro horas do último dia do concurso (hora de Brasília), terá o seu resultado obtido por sorteio.

9.4 Para cada competição não realizada no período estabelecido para o concurso, dentre as competições incluídas nos concursos da LOTECA e da LOTOGOL, far-se-á um sorteio específico, um para cada modalidade, a fim de se estabelecer um resultado, observada a forma previamente definida em atos administrativos da CAIXA.

9.4.1 O sorteio dos jogos programados na LOTOGOL não terá nenhuma vinculação com o sorteio do mesmo jogo da LOTECA.

9.4.1.1 Para o referido sorteio da LOTOGOL serão utilizados dois globos com bolas de 0 a 4, convencionando que a bola 4 representará a opção de mais de três gols.

9.4.2 O sorteio dos jogos programados na LOTECA não terá nenhuma vinculação com o sorteio do mesmo jogo da LOTOGOL.

9.4.2.1 Para o referido sorteio da LOTECA será utilizado um globo contendo as bolas 1, X e 2, representando, respectivamente, a colunas um, a coluna do meio e a coluna dois.

9.4.2.2 Quando o sorteio for efetuado no Caminhão da Sorte, será utilizado um globo contendo bolas de números 0, 1 e 2, convencionando que a bola 0 (zero) representará a coluna do meio, a bola 1 (um) representará a coluna um e a bola 2 (dois) representará a coluna dois.

9.4.3 Os sorteios de que trata este item serão públicos e fiscalizados por autoridade competente.

9.4.4 Os resultados obtidos pelos sorteios serão definitivos e irreversíveis, ainda que sobrevenham os resultados decorrentes da realização das competições esportivas que, nas datas originariamente prefixadas, deixaram de se efetivar, de acordo com o item 9.3 e subitem.

9.5 A apuração é de competência exclusiva e de inteira responsabilidade da CAIXA.

9.6 O resultado da apuração, contendo os prognósticos oficiais, a quantidade de bilhetes de apostas premiados e os respectivos valores dos prêmios serão divulgados pela CAIXA.

9.6.1 O resultado divulgado na forma deste subitem será considerado definitivo.

10 MODALIDADES DE PROGNÓSTICOS ESPORTIVOS E DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS

10.1 LOTECA

10.1.1 A LOTECA é uma modalidade de prognósticos esportivos vinculada a competições esportivas nacionais e/ou internacionais.

10.1.1.1 O apostador indicará no volante os prognósticos para uma série de 14 (quatorze) jogos.

10.1.2 DEFINIÇÃO DOS GANHADORES

10.1.2.1 Será considerado ganhador o apostador que acertar o resultado de 13 ou 14 jogos.

10.1.2.1.1 Para efeito de definição dos resultados dos jogos deverão ser observados os itens 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 e respectivos subitens.

10.1.3 PREMIAÇÃO

10.1.3.1 A premiação bruta desta modalidade será equivalente a 40,00% da renda bruta, distribuída em duas faixas de premiação, descritas a seguir:

- 70% distribuídos entre os acertadores de 14 jogos (1ª faixa);

- 15% distribuídos entre os acertadores de 13 jogos (2ª faixa);

- Os 15% restantes ficam acumulados para a 1ª faixa dos concursos de final zero, quando o último algarismo do concurso for 5, 6, 7, 8 ou 9 - e para a 1ª faixa dos concursos de final cinco quando o algarismo final do concurso for 0, 1, 2, 3 ou 4.

10.1.3.1.1 Entende-se por concurso de final zero aqueles que possuem sua numeração sequencial finalizada com o algarismo zero e por concurso de final cinco aqueles que possuem sua numeração sequencial terminada com o algarismo cinco.

10.1.3.2 Nos concursos de final zero a 1ª faixa de premiação tem a seguinte composição:

- 70% do percentual destinado a prêmios, de acordo com a arrecadação do respectivo concurso;

- total acumulado para o concurso de final zero;

- valor do concurso anterior acumulado na 1ª faixa - se houver.

10.1.3.2.1 Nos concursos de final cinco a 1ª faixa de premiação tem a seguinte composição:

- 70% do percentual destinado a prêmios, de acordo com a arrecadação do respectivo concurso;

- total acumulado para o concurso de final cinco;

- valor do concurso anterior acumulado na 1ª faixa - se houver.

10.1.3.3 Não havendo ganhadores em qualquer faixa de premiação, inclusive na 1ª faixa dos concursos de final zero ou cinco, os prêmios ficam acumulados para a 1ª (primeira) faixa do concurso seguinte.

10.1.3.4 Com a aposta múltipla (duplos e/ou triplos) em um único bilhete de aposta, a premiação se dará de forma proporcional à quantidade de apostas vencedoras conforme demonstrado em alguns exemplos contidos na tabela abaixo:

| Fazendo | Triplos | Duplos no Acerto | Duplos no Erro | 14 pontos | 13 pontos |
|---|---|---|---|---|---|
| 14 pontos | 0 | 1 | 0 | 1 | 1 |
| | 0 | 2 | 0 | 1 | 2 |
| | 0 | 3 | 0 | 1 | 3 |
| | 0 | 4 | 0 | 1 | 4 |
| | 1 | 0 | 0 | 1 | 2 |
| | 1 | 1 | 0 | 1 | 3 |
| | 2 | 0 | 0 | 1 | 4 |
| | 2 | 1 | 0 | 1 | 5 |
| | 2 | 2 | 0 | 1 | 6 |
| | 3 | 0 | 0 | 1 | 6 |
| | 3 | 1 | 0 | 1 | 7 |
| | 3 | 3 | 0 | 1 | 9 |
| | 4 | 0 | 0 | 1 | 8 |
| | 4 | 1 | 0 | 1 | 9 |
| 13 pontos | 0 | 0 | 1 | 0 | 2 |
| | 0 | 1 | 1 | 0 | 2 |
| | 0 | 2 | 1 | 0 | 2 |
| | 0 | 3 | 1 | 0 | 2 |
| | 1 | 1 | 1 | 0 | 2 |
| | 1 | 2 | 1 | 0 | 2 |
| | 1 | 3 | 1 | 0 | 2 |
| | 2 | 0 | 0 | 0 | 1 |
| | 2 | 0 | 1 | 0 | 2 |
| | 2 | 1 | 1 | 0 | 2 |
| | 3 | 0 | 1 | 0 | 2 |
| | 3 | 1 | 1 | 0 | 2 |
| | 3 | 2 | 1 | 0 | 2 |

10.1.3.4.1 A aposta mínima é de 01 (um) duplo.

10.2 LOTOGOL

10.2.1 A LOTOGOL é uma modalidade de prognósticos esportivos vinculada a competições esportivas que utiliza cinco jogos escolhidos, preferencialmente, entre os quatorze jogos programados para a LOTECA.

10.2.1.1 O apostador indicará os prognósticos para uma série de 5 jogos podendo optar por 0, 1, 2, 3 ou mais de três gols, para cada um dos 10 times programados.

10.2.2 DEFINIÇÃO DOS GANHADORES

10.2.2.1 Será considerado ganhador o apostador que acertar os escores de 3, 4 ou 5 jogos integrantes de um mesmo concurso.

10.2.2.2 Para efeito de definição dos escores serão observados os itens 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 e seus subitens.

10.2.3 PREMIAÇÃO

10.2.3.1 A premiação bruta desta modalidade será equivalente a 40,00% da renda bruta, distribuída em três faixas de premiação, descritas a seguir:

- 40% distribuídos aos acertadores dos escores dos cinco jogos (1ª faixa);

- 30% distribuídos aos acertadores dos escores dos quatros jogos (2ª faixa);

- 30% distribuídos aos acertadores dos escores dos três jogos (3ª faixa).

10.2.3.2 O ganhador receberá apenas o prêmio relativo à faixa de maior premiação e de acordo com o valor apostado (1, 2, ou 4 apostas iguais).

10.2.3.3 Caso não haja acertadores, os prêmios ficarão acumulados para o próximo concurso, nas respectivas faixas de premiação.

11 PAGAMENTO DE PRÊMIOS

11.1 O resultado da apuração das apostas vencedoras será considerado definitivo, iniciando-se o pagamento dos respectivos prêmios no primeiro dia útil subsequente ao da apuração.

11.2 O pagamento do prêmio somente será efetuado mediante entrega à CAIXA, pelo apostador, do recibo de aposta ou de cota original, emitido pelo terminal de captação de apostas ou do recibo emitido pelos Canais Eletrônicos.

11.2.1 O recibo de aposta ou de cota original, não poderá conter emenda ou rasura que altere suas características, sob pena de sua não aceitação pela CAIXA ou pelas Unidades Lotéricas, para efeito de pagamento de prêmio.

11.3 Os prêmios de qualquer valor são pagos pelas Agências da CAIXA e pelas Unidades Lotéricas observado, neste último caso, o limite de valor estabelecido pela CAIXA.

11.4 O pagamento dos prêmios em dinheiro far-se-á por meio de depósito em conta na CAIXA, cheque nominativo, ordem de pagamento ou em espécie, e será feito a partir do 1º dia útil subsequente ao da divulgação do resultado do concurso.

11.5 Cada recibo de aposta ou de cota dá direito ao recebimento de eventual prêmio a um único apostador, observados os subitens acima.

12 PRÊMIOS PRESCRITOS

12.1 Os prêmios prescreverão após 90 (noventa) dias, a contar da data de divulgação de cada concurso.

12.2 Interrompem a prescrição:

- a citação válida, no caso de procedimento judicial, em se tratando de furto, roubo ou extravio do recibo de aposta ou de cota;

- a entrega do recibo de aposta ou de cota nas Agências da CAIXA para recebimento do prêmio dentro do prazo de 90 dias contados da data do concurso;

- a solicitação do resgate do prêmio nos Canais Eletrônicos.

12.3 Os valores correspondentes aos prêmios prescritos são considerados renda líquida e, após deduzidas as quantias relativas ao pagamento das reclamações administrativas dos apostadores julgadas procedentes, conforme determina a legislação vigente, se constituem recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior.

13 COMERCIALIZAÇÃO DAS APOSTAS

13.1 A comercialização das apostas da LOTECA e da LOTOGOL será feita pelos empresários lotéricos, sob o regime de permissão, mediante outorga pela CAIXA, conforme os atos competentes, e pelos Canais Eletrônicos.

13.1.1 Os Empresários Lotéricos fazem jus a uma comissão sobre o total arrecadado em sua unidade lotérica, na venda de apostas das loterias de prognósticos esportivos.

13.2 Somente os Empresários Lotéricos investidos da outorga de permissão poderão receber e praticar os demais atos inerentes à comercialização dos concursos de prognósticos esportivos em Canais Físicos.

13.3 Os atos praticados pelos Empresários Lotéricos, seus prepostos e/ou empregados, perante a CAIXA e terceiros, são de sua exclusiva responsabilidade.

13.3.1 Os empresários lotéricos, seus prepostos e/ou empregados não têm nenhum vínculo empregatício com a CAIXA.

13.3.1.1 No caso de quaisquer prejuízos causados aos apostadores, em decorrência de ação ou omissão de natureza dolosa ou culposa por parte da Unidade Lotérica, o apostador terá o direito de reclamar a devida indenização, exclusivamente, da Unidade Lotérica que é permissionária para a comercialização das apostas dos concursos de prognósticos regulados pela presente Circular CAIXA.

13.4 A forma de relação dos Empresário Lotéricos com a CAIXA, bem como seus direitos e deveres, constam de Circular específica, divulgada por meio do Diário Oficial da União.

14 DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1 A participação nos concursos de prognósticos importa na adesão do apostador a todas as condições reguladas pela presente Circular e demais atos de execução que vierem a ser baixados pela CAIXA.

14.1.1 O Vice-Presidente de Fundos de Governo e Loterias da CAIXA e o Superintendente Nacional de Loterias emitirão as instruções necessárias à execução dos serviços inerentes à exploração dos concursos de prognósticos esportivos regulados pela presente Circular.

14.2 Os casos omissos da presente Circular CAIXA serão analisados e julgados pela Vice-Presidência de Fundos de Governo e Loterias da CAIXA.

14.3 Fica revogada a **Circular CAIXA nº 706, 04 de janeiro de 2016** .

14.4 A presente Circular CAIXA entrará em vigor na data de sua publicação.

VALTER GONÇALVES NUNES

Vice-Presidente

Interino

## Circular CAIXA nº 824, de 30.08.2018 - DOU de 31.08.2018

**Regulação das Loterias de Números: Loto III - Quina/Loto V - Mega-Sena/Loto VIII - Lotomania/Loto IX - Dupla Sena/Loto XII - Lotofácil/Loto XIII - Dia de Sorte**

O Vice-presidente de Fundos de Governo e Loterias da Caixa Econômica Federal - CAIXA, no uso de suas atribuições, baixa a presente Circular CAIXA.

**1. Os concursos de Prognósticos sobre os resultados de Sorteios de Números - LOTO III - QUINA/LOTO V - MEGA-SENA/LOTO VIII - LOTOMANIA/LOTO IX - DUPLA SENA, LOTO XII - LOTOFÁCIL e LOTO XIII - DIA DE SORTE, promovidos em datas prefixadas, com distribuição de prêmios mediante rateio, são autorizados pela Lei 6.717, de 12 de novembro de 1979, como modalidade da Loteria Federal, regidos pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, e regulados pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 30, de 08 de fevereiro de 2008, pelas Portarias da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda nº 51, de 26 de junho de 2008, nº 43, de 29 de setembro de 2009, nº 37, de 01 de julho de 2010, nº 03, de 09 de janeiro de 2012, nº 25, de 05 de abril de 2012, nº 046, de 16 de abril de 2014, Portaria SEAE/MF nº 74, de 28 de maio de 2015, Portaria SEAE/MF nº 24, de 19 de abril de 2016, Portaria SEAE/MF nº 41, de 23 de junho de 2016, Portaria SEFEL/MF nº 3, de 11 de maio de 2018, pelas Medidas Provisórias nº 841, de 12 de junho de 2018 e nº 846, de 31 de julho de 2018 e pela presente Circular CAIXA.**

**2. DOS CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS NUMÉRICOS**

2.1 As apostas nas loterias de prognósticos numéricos consistem na indicação, pelo apostador, de um conjunto de prognósticos sobre números inteiros, contidos nos impressos divulgadores, denominados volantes, na tela do ambiente de apostas do Internet Banking CAIXA - IBC ou dos Canais Eletrônicos, mediante pagamento de quantia prefixada por aposta efetuada.

2.2 O resultado do concurso é apurado por meio de sorteio público, distribuindo- se os prêmios entre os acertadores, mediante rateio, conforme o disposto nesta Circular.

**3. PROGNÓSTICO**

3.1 Prognóstico é a indicação, pelo apostador ou pelo sistema utilizado para registrar as apostas, de um número inteiro constante nos volantes, na tela do Internet Banking CAIXA - IBC ou dos Canais Eletrônicos, conforme previsto nesta Circular.

**4. APOSTAS**

4.1 APOSTAS SIMPLES

4.1.1 Aposta é o conjunto de prognósticos integrantes de um único bilhete, identificado mediante registro magnético computado eletronicamente no sistema de loterias da CAIXA.

4.1.2 A aposta é captada no sistema de loterias da CAIXA por meio de:

- leitura eletrônica dos prognósticos marcados nos volantes;

- digitação dos prognósticos indicados verbalmente pelo apostador ao atendente da Unidade Lotérica;

- Indicação dos números, pelo apostador, no Internet Banking CAIXA para a modalidade Mega-Sena;

- Indicação dos números, pelo apostador, nos pelos Canais Eletrônicos.

- "Surpresinha" - denominação do conjunto de prognósticos fornecidos aleatoriamente pelo sistema;

- "Teimosinha" - denominação atribuída à repetição do mesmo conjunto de prognósticos em concursos sucessivos e subsequentes da mesma modalidade - não é válida para apostas fracionadas;

- "Aposta Espelho" - denominação do conjunto de prognósticos da LOTO VIII-LOTOMANIA, gerado pelo sistema, contendo os 50 números não registrados na aposta original.

4.1.2.1 Em cada aposta da LOTO III - QUINA é permitida a indicação do mínimo de 5 e o máximo de 15 números.

4.1.2.2 Em cada aposta da LOTO V - MEGA-SENA é permitida a indicação do mínimo de 6 e o máximo de 15 números.

4.1.2.3 Em cada aposta da LOTO VIII - LOTOMANIA é permitida a indicação de 50 números.

4.1.2.3.1 O apostador poderá indicar uma quantidade inferior a 50 números e o sistema de loterias da CAIXA completará o número de prognósticos previstos para o jogo, de forma aleatória.

4.1.2.4 Em cada aposta da LOTO IX - DUPLA SENA é permitida a indicação do mínimo de 6 e o máximo de 15 números.

4.1.2.5 Em cada aposta da LOTO XII - LOTOFÁCIL é permitida a indicação de um mínimo 15 e o máximo de 18 números.

4.1.2.6 Em cada aposta da LOTO XIII - DIA DE SORTE é permitida a indicação de um mínimo de 7 e o máximo de 15 números, mais a indicação de um "Mês de Sorte".

4.1.3 O preço das apostas é fixado pela CAIXA, mediante autorização do Ministério da Fazenda, e estão disponibilizados na página da Caixa na internet (http://www.caixa.gov.br/loterias), nas unidades lotéricas e nos canais eletrônicos.

4.1.4 A captação de apostas é efetuada pelo terminal utilizado nas Unidades Lotéricas e por meio dos Canais Eletrônicos.

4.1.4.1 No caso da Mega-Sena também é permitida a captação de apostas por meio do Internet Banking CAIXA.

4.1.5 A aposta é gravada em tempo real no Centro de Processamento de Dados da CAIXA.

4.1.6 A comercialização de apostas é encerrada em prazo definido pela CAIXA e anterior à realização do sorteio.

4.1.7 Nas modalidades LOTO III - QUINA, LOTO V - MEGA-SENA, LOTO IX - DUPLA SENA, LOTO XII - LOTOFÁCIL e LOTO XIII - DIA DE SORTE, denominam-se apostas múltiplas as combinações de apostas em um único recibo.

4.1.7.1 Nas modalidades LOTO VIII - LOTOMANIA, a aposta é única de 50 números e será pago apenas uma faixa de premiação, ou seja, a de maior quantidade de acertos.

4.2 APOSTAS FRACIONADAS/BOLÃO CAIXA

4.2.1 A aposta fracionada, ou Bolão CAIXA, é a aposta realizada em uma modalidade de loteria cujo registro é realizado nos sistemas corporativos da CAIXA e no qual são impressos diferentes recibos correspondentes a frações/cotas da aposta original.

4.2.2 Todas as cotas participantes de uma aposta fracionada terão exatamente os mesmos valores e probabilidades de premiação, o que resulta no direito dos apostadores a receberem a mesma premiação, em caso de aposta premiada, sendo facultado ao cliente a compra de uma ou mais cotas.

4.2.2.1 Cada bolão somente poderá conter apostas referentes a uma modalidade de loteria.

4.2.2.1.1 As modalidades de prognósticos numéricos que permitem esta forma de apostas são: Mega-Sena, Quina, Lotofácil, Dupla-Sena e Dia de Sorte.

4.2.2.1.2 As tabelas dos Bolões CAIXA com os respectivos valores e limites das cotas encontram-se disponibilizadas na página da Caixa na internet (http://www.caixa.gov.br/loterias) e nas unidades lotéricas.

4.2.2.2 ADMINISTRAÇÃO DO BOLÃO

4.2.2.2.1 Os apostadores poderão administrar diretamente seus próprios bolões ou participarem, mediante compra de cotas, de bolões organizados pelas Unidades Lotéricas permissionárias da CAIXA.

4.2.2.2.2 As Unidades Lotéricas, quando atuarem como organizadores dos bolões, poderão cobrar a Tarifa de Serviço.

4.2.2.3 TARIFA DE SERVIÇO

4.2.2.3.1 A Tarifa de Serviço é o valor pago pelo apostador diretamente à Unidade Lotérica, pela prestação de serviço de organização dos bolões.

4.2.2.3.2 A Tarifa de Serviço é incidente sobre o preço de cada cota, possibilitando que a Unidade Lotérica trabalhe com percentual mínimo de zero e máximo de 35%, conforme estabelecido na Portaria do Ministério da Fazenda n 78, de 26 de setembro de 2012.

4.2.2.3.3 A Tarifa de Serviço é definida pelo Empresário Lotérico, de acordo com sua avaliação de mercado, custos e público-alvo.

4.2.2.3.4 Não haverá cobrança de Tarifa de Serviço quando os bolões forem organizados diretamente pelos apostadores.

4.2.2.4 QUANTIDADE DE COTAS

4.2.2.4.1 No caso de Bolão CAIXA, o número mínimo e máximo de cotas do bolão será específico a cada modalidade de loteria, a saber:

I - Mega-Sena - Mínimo de 2 e máximo de 100 cotas;

II - Quina - Mínimo de 2 e máximo de 50 cotas;

III - Dupla Sena - Mínimo de 2 e máximo de 50 cotas;

IV - Lotofácil - Mínimo de 2 e máximo de 35 cotas;

V - Dia de Sorte - Mínimo de 2 e máximo de 60 cotas.

5. RECIBO DE APOSTAS

5.1 É o comprovante do registro eletrônico da aposta no sistema de loterias da CAIXA.

5.2 O recibo somente é emitido após a leitura do volante, a solicitação direta ao atendente da Unidade Lotérica, a indicação da aposta pelo cliente, quando feito pelo Internet Banking CAIXA e nos Canais Eletrônicos.

5.3 O recibo de aposta é o único documento que comprova o registro da aposta no sistema de loterias da CAIXA e que habilita ao recebimento dos prêmios.

5.4 O recibo de aposta emitido nas Unidades Lotéricas é ao portador e conterá o seguinte conjunto de dados:

- Numeração identificadora;

- Data e hora de registro da aposta;

- Prognósticos registrados;

- Código da Unidade Lotérica e número do terminal;

- Número e data do concurso;

- Valor;

- Código de barras.

5.4.1 No caso de aposta realizada por meio do Internet Banking CAIXA - IBC o recibo é nominativo e deve conter o seguinte conjunto de dados:

- Numeração identificadora;

- Data e hora de registro da aposta;

- Prognósticos registrados;

- Número e data do concurso;

- Valor da aposta;

- CPF e nome do cliente que efetuou aposta.

5.4.2 No caso de aposta realizada por meio do canal eletrônico o recibo é nominativo e deve conter o seguinte conjunto de dados:

- Numeração identificadora;

- Data e hora de registro da aposta;

- Modalidade;

- Prognósticos registrados;

- Número e data do concurso;

- Valor da aposta.

5.5 No caso do Bolão CAIXA serão impressos tantos recibos individuais quanto o número total de cotas do respectivo Bolão.

5.5.1 Cada recibo de cota é emitido ao portador e conterá o seguinte conjunto de dados:

I - Número da cota;

II - Valor da cota;

III - Valor da tarifa de serviço, quando se tratar de aposta fracionada organizada pela unidade lotérica;

IV - Preço total da cota;

V - Quantidade total de cotas que participam do bolão;

VI - Marca ou logotipo que permita a identificação, por parte do apostador, de se tratar de uma cota de bolão;

VII - Numeração identificadora;

VIII - Data e hora de registro da aposta;

IX - Prognósticos registrados;

X - Código da unidade lotérica e número do terminal;

XI - Número e data do concurso;

XII - Código de barras.

III - Valor da tarifa de serviço, quando se tratar de aposta fracionada organizada pela unidade lotérica;

Nota: Redação conforme publicação oficial.

IV - Preço total da cota;

V - Quantidade total de cotas que participam do bolão;

VI - Marca ou logotipo que permita a identificação, por parte do apostador, de se tratar de uma cota de bolão;

VII - Numeração identificadora;

VIII - Data e hora de registro da aposta;

IX - Prognósticos registrados;

X - Código da unidade lotérica e número do terminal;

XI - Número e data do concurso;

XII - Código de barras.

5.6 O apostador, no ato da efetivação da aposta, deverá certificar-se de que seu recibo contém o conjunto de dados constante nos subitens 5.4, 5.4.1, 5.4.2 e/ou 5.5.1 desta Circular.

5.6.1 O apostador que não se manifestar quanto ao conjunto de dados impressos em seu recibo de apostas concorda tacitamente que o recibo está de acordo com o conjunto de prognósticos por ele indicado e que contém os elementos descritos no subitem 5.4, 5.4.1, 5.4.2 e/ou 5.5.1 desta Circular.

**6. DESTINAÇÃO DA ARRECADAÇÃO**

6.1 Do valor total arrecadado em cada concurso, denominado arrecadação bruta, é deduzido o adicional de 4,5% destinado ao Ministério do Esporte, constituindo-se a renda bruta.

6.2 Da renda bruta serão destinados os percentuais de:

- 48,96 % ao total de prêmios;

- 13,59% Outros:

- 9,26% Fundo Segurança Pública - 2,46% Ministério do Esporte - 1,00% Proporcional ao percentual de apostas dos estados e do DF (ME)

- 0,04% Fenaclubes - 0,50% CBC

- 0,22% CBDE

- 0,11% CBDU

- 19,13% à despesa de custeio e manutenção de serviços;

- 17,32% à Seguridade Social;

- 1% ao FUNPEN - Fundo Penitenciário Nacional.

**7. VALOR DOS PRÊMIOS**

7.1 O percentual destinado a prêmios é de 48,96% da renda bruta e tem a seguinte distribuição:

- 43,35% da renda bruta é destinado ao prêmio bruto;

- 2,92% da renda bruta é destinado ao Fundo Nacional da Cultura;

- 1,73% da renda bruta é destinado ao Comitê Olímpico Brasileiro;

- 0,96% da renda bruta é destinado ao Comitê Paralímpico Brasileiro.

7.1.1 Sobre o pagamento do prêmio bruto incidirá a alíquota de 30% a título de Imposto de Renda, conforme legislação tributária vigente.

7.1.1.1 A tributação dos prêmios é efetuada diretamente na fonte, cabendo aos ganhadores os valores líquidos.

**8. DESPESAS DE CUSTEIO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS E FUNDO PARA DESENVOLVIMENTO DAS LOTERIAS**

8.1 O percentual de 19,13% da renda bruta destinado às despesas de custeio e de manutenção dos serviços inerentes à exploração dos concursos de prognósticos, mencionado no subitem 6.2 desta Circular, é composto pela seguinte distribuição para apostas realizadas nas Unidades Lotéricas:

- 8,61% destinados ao pagamento da comissão dos lotéricos;

- 9,57% destinados ao custeio das despesas operacionais;

- 0,95% destinado ao Fundo para Desenvolvimento das Loterias (equivalente a 5% dos 19,13% destinados às despesas de custeio e manutenção).

8.1.1 Parte do percentual de custeio das despesas operacionais é destinado a pagamento aos lotéricos de "Comissão Canais Eletrônicos".

8.1.2 A "Comissão Canais Eletrônicos" é paga aos lotéricos, a cada concurso, conforme as vendas em suas lojas, e é referente a um valor de até 3,11% da arrecadação total do concurso nos Canais Eletrônicos.

8.2 O percentual de 19,13% da renda bruta destinado às despesas de custeio e de manutenção dos serviços inerentes à exploração dos concursos de prognósticos, mencionado no subitem 6.2 desta Circular, é composto pela seguinte distribuição para apostas realizadas no Internet Banking CAIXA:

- 8,61% destinados ao Fundo para Desenvolvimento das Loterias;

- 9,57% destinados ao custeio das despesas operacionais;

- 0,95% destinado ao Fundo para Desenvolvimento das Loterias (equivalente a 5% dos 19,13% destinados às despesas de custeio e manutenção).

8.3 O percentual de 19,13% da renda bruta destinado às despesas de custeio e de manutenção dos serviços inerentes à exploração dos concursos de prognósticos, mencionado no subitem 6.2 desta Circular, é composto pela seguinte distribuição para apostas realizadas nos Canais Eletrônicos:

- 8,61% destinados a tarifa de vendas da CAIXA;

- 9,57% destinados ao custeio das despesas operacionais;

- 0,95% destinado ao Fundo para Desenvolvimento das Loterias (equivalente a 5% dos 19,13% destinados às despesas de custeio e manutenção).

**9. SORTEIO E PREMIAÇÕES POR MODALIDADE DE LOTERIA**

9.1 DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1.1 Sorteio é o conjunto de procedimentos para extração dos números que definem as apostas vencedoras de um determinado concurso, utilizando globos e bolas numeradas, conforme cada modalidade de loteria.

9.1.2 O sorteio, franqueado ao público, é realizado em local, dia e hora previamente fixados pela CAIXA e fiscalizados por autoridade competente.

9.1.2.1 Se, por motivo de força maior, o sorteio não puder ser realizado em local, data e hora prefixados, caberá à CAIXA comunicar o adiamento, designando novo local e/ou data e/ou horário para a sua realização.

9.1.3 A premiação aos ganhadores é feita com base nas Faixas de Premiação preestabelecidas para cada modalidade de loteria.

9.2 LOTO III - QUINA

9.2.1 SORTEIO

9.2.1.1 Concorrem ao sorteio 80 números inteiros constituídos de 2 algarismos no universo de 01 a 80.

9.2.1.2 Para efeito de premiação, serão sorteados 5 números diferentes, dentre os 80 números previstos.

9.2.2 APOSTAS VENCEDORAS

9.2.2.1 Considera-se prognóstico certo o coincidente com o número sorteado.

9.2.2.2 São consideradas vencedoras as apostas que contiverem 5, 4, 3 ou 2 prognósticos coincidentes com os números sorteados, independentemente da ordem de sorteio.

9.2.3 FAIXAS DE PREMIAÇÃO

9.2.3.1 São 4 faixas de premiação, distribuídas da seguinte forma:

- 1ª faixa - para apostas com acerto de 5 números;

- 2ª faixa - para apostas com acerto de 4 números;

- 3ª faixa - para apostas com acerto de 3 números;

- 4ª faixa - para apostas com acerto de 2 números.

9.2.4 PREMIAÇÃO

9.2.4.1 Caso o apostador tenha optado por efetuar aposta múltipla, citada no subitem 4.1.7 desta Circular, constituída de 5 a 15 prognósticos em um único recibo de aposta, a premiação se dá de forma proporcional à quantidade de apostas vencedoras, conforme a seguir:

| Apostas | 5 Números | | | | 4 Números | | | 3 Números | | 2 Números |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Quantidade de números | 1º Faixa Quina | 2º Faixa Quadra | 3º Faixa Terno | 4º Faixa Duque | 2º Faixa Quadra | 3º Faixa Terno | 4º Faixa Duque | 3º Faixa Terno | 4º Faixa Duque | 4º Faixa Duque |

| jogados | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 5 | 1 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 1 | 0 | 1 |
| 6 | 1 | 5 | 0 | 0 | 2 | 4 | 0 | 3 | 3 | 4 |
| 7 | 1 | 10 | 10 | 0 | 3 | 12 | 6 | 6 | 12 | 10 |
| 8 | 1 | 15 | 30 | 10 | 4 | 24 | 24 | 10 | 30 | 20 |
| 9 | 1 | 20 | 60 | 40 | 5 | 40 | 60 | 15 | 60 | 35 |
| 10 | 1 | 25 | 100 | 100 | 6 | 60 | 120 | 21 | 105 | 56 |
| 11 | 1 | 30 | 150 | 200 | 7 | 84 | 210 | 28 | 168 | 84 |
| 12 | 1 | 35 | 210 | 350 | 8 | 112 | 336 | 36 | 252 | 120 |
| 13 | 1 | 40 | 280 | 560 | 9 | 144 | 504 | 45 | 360 | 165 |
| 14 | 1 | 45 | 360 | 840 | 10 | 180 | 720 | 55 | 495 | 220 |
| 15 | 1 | 50 | 450 | 1200 | 11 | 220 | 990 | 66 | 660 | 286 |

9.2.5 PRÊMIOS

9.2.5.1 O valor destinado ao pagamento dos prêmios, apurado na forma do subitem 7.1 desta Circular, à exceção do concurso especial de junho de cada ano, tem a seguinte distribuição:

- 1ª faixa - 35% rateados entre as apostas que contiverem 5 prognósticos certos - quina;

- 2ª faixa - 19% rateados entre as apostas que contiverem 4 prognósticos certos - quadra;

- 3ª faixa - 20% rateados entre as apostas que contiverem 3 prognósticos certos - terno;

- 4ª faixa - 11% rateados entre as apostas que contiverem 2 prognósticos certos - duque;

- 15% ficam acumulados para a 1ª faixa - quina - do concurso especial de junho de cada ano.

9.2.5.2 O valor destinado ao pagamento dos prêmios do concurso especial de junho de cada ano, apurado na forma do subitem 7.1 desta Circular, tem a seguinte distribuição:

- 1ª faixa - 50% rateados entre as apostas que contiverem 5 prognósticos certos - quina;

- 2ª faixa - 19% rateados entre as apostas que contiverem 4 prognósticos certos - quadra;

- 3ª faixa - 20% rateados entre as apostas que contiverem 3 prognósticos certos - terno;

- 4ª faixa - 11% rateados entre as apostas que contiverem 2 prognósticos certos - duque.

9.2.5.2.1 A 1ª faixa de premiação - quina - no concurso especial, tem a seguinte composição:

- 50% do valor destinado a prêmios;

- Total acumulado para o concurso especial de junho;

- Total acumulado do concurso anterior, quando houver.

9.2.6 ACUMULAÇÃO

9.2.6.1 Não existindo aposta premiada, em concurso regular, na 1ª, 2ª,3ª ou 4ª faixa(s), o(s) valor(es) acumula(m) para a 1ª faixa de premiação do concurso seguinte.

9.2.6.2 No concurso especial de junho de cada ano, a regra de acumulação segue o seguinte critério:

- Não existindo aposta premiada na 1ª faixa - quina, este valor será somado ao valor da 2ª faixa e rateado entre as apostas que contiverem 4 prognósticos certos - quadra;

- Não existindo apostas premiadas na 1ª faixa - quina e na 2ª faixa - quadra, os valores destinados a prêmios para estas faixas serão somados ao valor da 3ª faixa, e rateados entre as apostas que contiverem 3 prognósticos certos- terno;

- Não existindo apostas premiadas na 1ª faixa - quina, na 2ª faixa - quadra e na 3ª faixa de premiação (terno), os valores destinados a prêmios para estas faixas serão somados ao valor da 4ª faixa e rateados entre as apostas que contiverem 2 prognósticos certos - duque;

- Não existindo apostas premiadas nas quatro faixas de premiação, os valores acumulam para a 1ª faixa de premiação do concurso seguinte.

9.2.7 APOSTAS CONCORRENTES AO CONCURSO ESPECIAL DE JUNHO DE CADA ANO.

9.2.7.1 Concorrem nos concursos especiais de junho de cada ano apenas as apostas efetuadas para o respectivo concurso.

9.2.7.2 O concurso especial de junho terá denominação exclusiva e prazo de captação de apostas ampliado, ocorrendo de forma independente e concomitante com os demais concursos da modalidade.

9.3 LOTO V - MEGA-SENA

9.3.1 APOSTAS PELO INTERNET BANKING CAIXA

9.3.1.1 Somente para a modalidade Mega-Sena será permitida a comercialização de apostas pelo canal Internet Banking CAIXA - IBC.

9.3.1.2 As apostas estarão disponíveis apenas para clientes pessoa física do IBC, maiores de 18 anos, titulares de conta corrente (op. 001) na CAIXA, após leitura e aceitação dos termos de uso do serviço.

9.3.1.3 O limite permitido para apostas no IBC é estabelecido pela CAIXA e objetiva atender ao princípio do jogo responsável, sendo fixado em R$ 100,00 (cem reais) por dia.

9.3.1.4 As apostas são efetivadas de maneira on-line e seus débitos ocorrem no ato da realização, diretamente na conta corrente que a originou, o que constará em histórico específico no extrato.

9.3.1.5 Somente serão permitidas apostas para o concurso vigente, estando vedadas as apostas na modalidade "teimosinha" e "surpresinha".

9.3.1.6 O comprovante da aposta é identificado, impresso com código de segurança e nominativo por vinculação ao CPF do titular da conta corrente que realizou a aposta, o qual, em caso de premiação, terá direito ao prêmio.

9.3.1.6.1 Em caso de conta conjunta, a identificação do apostador estará vinculada ao CPF do cliente que acessou o IBC.

9.3.1.7 Não há possibilidade de estorno ou cancelamento da aposta efetuada no IBC.

9.3.1.8 O histórico das apostas realizadas no IBC estará disponível por 120 dias a contar da data de sua efetivação.

9.3.2 SORTEIO

9.3.2.1 Concorrem ao sorteio 60 números inteiros constituídos de 2 algarismos no universo de 01 a 60.

9.3.2.2 Para efeito de premiação, serão sorteados 6 números diferentes, dentre os 60 números previstos.

9.3.3 APOSTAS VENCEDORAS

9.3.3.1 Considera-se prognóstico certo o coincidente com o número sorteado.

9.3.3.2 São consideradas vencedoras as apostas que contiverem 6, 5 ou 4 prognósticos coincidentes com os números sorteados, independentemente da ordem de sorteio.

9.3.4 FAIXAS DE PREMIAÇÃO

9.3.4.1 São 3 faixas de premiação, distribuídas da seguinte forma:

- 1ª faixa - apostas com acerto de 6 números;

- 2ª faixa - apostas com acerto de 5 números;

- 3ª faixa - apostas com acerto de 4 números.

9.3.5 PREMIAÇÃO

9.3.5.1 A premiação ocorre apenas na faixa de maior quantidade de números certos que cada aposta contiver.

9.3.5.2 Caso o apostador tenha optado por efetuar aposta múltipla, citada no subitem 4.1.7 desta Circular, constituída de 7 a 15 prognósticos em um único recibo de aposta, a premiação se dá de forma proporcional à quantidade de apostas vencedoras, conforme a tabela a seguir:

QUANTIDADE DE PRÊMIOS A RECEBER

| APOSTAS | | ACERTANDO | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | 6 NÚMEROS | | | 5 NÚMEROS | | 4 NÚMEROS |
| Quantidade de números | Quantidade de apostas feitas | 1ª Faixa Sena | 2ª Faixa Quina | 3ª Faixa Quadra | 2ª Faixa Quina | 3ª Faixa Quadra | 3ª Faixa Quadra |
| 6 | 1 | 1 | 0 | 0 | 1 | 0 | 1 |
| 7 | 7 | 1 | 6 | 0 | 2 | 5 | 3 |
| 8 | 28 | 1 | 12 | 15 | 3 | 15 | 6 |
| 9 | 84 | 1 | 18 | 45 | 4 | 30 | 10 |
| 10 | 210 | 1 | 24 | 90 | 5 | 50 | 15 |
| 11 | 462 | 1 | 30 | 150 | 6 | 75 | 21 |
| 12 | 924 | 1 | 36 | 225 | 7 | 105 | 28 |
| 13 | 1716 | 1 | 42 | 315 | 8 | 140 | 36 |
| 14 | 3003 | 1 | 48 | 420 | 9 | 180 | 45 |
| 15 | 5005 | 1 | 54 | 540 | 10 | 225 | 55 |

9.3.6 PRÊMIOS

9.3.6.1 O valor destinado ao pagamento dos prêmios, apurado na forma do subitem 7.1 desta Circular, à exceção do último concurso de final 0 ou 5 do ano civil, tem a seguinte distribuição:

- 1ª faixa - 35% rateados entre as apostas que contiverem 6 prognósticos certos - sena;

- 2ª faixa - 19% rateados entre as apostas que contiverem 5 prognósticos certos - quina;

- 3ª faixa - 19% rateados entre as apostas que contiverem 4 prognósticos certos - quadra;

- 22% de cada concurso de final 0, 1, 2, 3 e 4 acumulam para a 1ª faixa de premiação - sena, do concurso subsequente de final 5, e de cada concurso de final 5, 6, 7, 8 e 9 acumulam para a 1º faixa - sena - do concurso subsequente de final 0;

- 5% ficam acumulados para a 1ª faixa - sena - do último concurso de final 0 ou 5 do ano civil.

9.3.6.1.1 O valor destinado ao pagamento dos prêmios do último concurso de final 0 ou 5 do ano civil, tem a seguinte distribuição:

- 1ª faixa - 62% rateados entre as apostas que contiverem 6 prognósticos certos - sena;

- 2ª faixa - 19% rateados entre as apostas que contiverem 5 prognósticos certos - quina;

- 3ª faixa - 19% rateados entre as apostas que contiverem 4 prognósticos certos - quadra.

9.3.6.2 A 1ª faixa de premiação - sena - nos concursos de final 0 tem a seguinte composição:

- 35% do valor destinado a prêmios;

- Valor total acumulado para o concurso de final 0;

- Valor acumulado da 1ª faixa - sena - do concurso anterior, quando houver.

9.3.6.2.1 A 1ª faixa de premiação - sena - nos concursos de final 5 tem a seguinte composição:

- 35% do valor destinado a prêmios;

- Valor total acumulado para o concurso de final 5;

- Valor acumulado da 1ª faixa - sena - do concurso anterior, quando houver.

9.3.6.2.2 A 1ª faixa de premiação - sena - no último concurso de final 0 ou 5 do ano civil, tem a seguinte composição:

- 62% do valor destinado a prêmios;

- Valor total acumulado para o concurso de final 0 ou 5;

- Valor total acumulado para o último concurso de final 0 ou 5 do ano civil;

- Valor acumulado na primeira faixa - sena - do concurso anterior, quando houver.

9.3.7 ACUMULAÇÃO

9.3.7.1 Não existindo aposta premiada em qualquer faixa de premiação do concurso, à exceção do último concurso de final 0 ou 5 do ano civil, o(s) valor(es) acumula(m) na(s) respectiva(s) faixa(s) de premiação do concurso seguinte.

9.3.7.2 No último concurso de final 0 ou 5 do ano civil, a regra de acumulação segue o seguinte critério:

- Não existindo aposta premiada na 1ª faixa - sena, este valor será somado ao valor da 2ª faixa e rateado entre as apostas que contiverem 5 prognósticos certos - quina;

- Não existindo apostas premiadas na 1ª faixa - sena e na 2ª faixa - quina, os valores destinados a prêmios para estas faixas serão somados ao valor da 3ª faixa, e rateados entre as apostas que contiverem 4 prognósticos certos - quadra;

- Não existindo apostas premiadas nas três faixas de premiação, os valores acumulam nas respectivas faixas do concurso seguinte.

9.3.8 APOSTAS CONCORRENTES AOS CONCURSOS DE FINAL 0 (ZERO) OU 5 (CINCO)

9.3.8.1 Concorrem nos concursos de final 0 ou 5, inclusive no último concurso de final 0 ou 5 do ano civil, apenas as apostas efetuadas para os respectivos concursos.

9.3.8.2 APOSTAS CONCORRENTES AO CONCURSO ESPECIAL DO DIA 31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO.

9.3.8.2.1 O último concurso de final 0 ou 5 do ano civil terá denominação exclusiva e prazo de captação de apostas ampliado, ocorrendo de forma independente e concomitante com os demais concursos da modalidade.

9.4 LOTO VIII - LOTOMANIA

9.4.1 SORTEIO

9.4.1.1 Concorrem ao sorteio 100 números inteiros constituídos de 2 algarismos no universo de 01 a 00.

9.4.1.2 Para efeito de premiação, serão sorteados 20 números diferentes, dentre os 100 números previstos.

9.4.2 APOSTAS VENCEDORAS

9.4.2.1 Considera-se prognóstico certo o coincidente com o número sorteado.

9.4.2.2 São consideradas vencedoras as apostas que contiverem 20, 19, 18, 17, 16, 15 ou nenhum dos prognósticos coincidentes com os números sorteados, independentemente da ordem de sorteio.

9.4.3 FAIXAS DE PREMIAÇÃO

9.4.3.1 São 7 faixas de premiação, distribuídas da seguinte forma:

- 1ª faixa - apostas com acerto de 20 números;

- 2ª faixa - apostas com acerto de 19 números;

- 3ª faixa - apostas com acerto de 18 números;

- 4ª faixa - apostas com acerto de 17 números;

- 5ª faixa - apostas com acerto de 16 números;

- 6ª faixa - apostas com acerto de 15 números;

- 7ª faixa - apostas que não contiverem nenhum dos números sorteados.

9.4.4 PREMIAÇÃO

9.4.4.1 A premiação ocorre apenas na faixa de maior quantidade de números certos que cada aposta contiver.

9.4.5 PRÊMIOS

9.4.5.1 O valor destinado ao pagamento dos prêmios, apurado na forma do subitem 7.1 desta Circular, tem a seguinte distribuição:

- 1ª faixa - 45% rateados entre as apostas que contiverem 20 prognósticos certos;

- 2ª faixa - 16% rateados entre as apostas que contiverem 19 prognósticos certos;

- 3ª faixa - 10% rateados entre as apostas que contiverem 18 prognósticos certos;

- 4ª faixa - 7% rateados entre as apostas que contiverem 17 prognósticos certos;

- 5ª faixa - 7% rateados entre as apostas que contiverem 16 prognósticos certos;

- 6ª faixa - 7% rateados entre as apostas que contiverem 15 prognósticos certos;

- 7ª faixa - 8% rateados entre as apostas que não contiverem prognósticos certos;

9.4.6 ACUMULAÇÃO

9.4.6.1 Não existindo aposta premiada na 7ª faixa de premiação (nenhum acerto), o valor acumula para a 1ª faixa de premiação do concurso seguinte. Nas demais faixas (1ª, 2ª, 3ª, 4ª,5ª e 6ª) o(s) valor(es) acumula(m) para o concurso seguinte na respectiva faixa de premiação.

9.5 LOTO IX - DUPLA SENA

9.5.1 SORTEIO

9.5.1.1 Para efeito de premiação, realizam-se dois sorteios consecutivos e independentes de seis números diferentes em cada sorteio.

9.5.1.2 Concorrem, em cada um dos 2 sorteios, 50 números inteiros constituídos de 2 algarismos no universo de 01 a 50.

9.5.1.2.1 O primeiro sorteio determina as apostas vencedoras das três faixas de premiação do 1º sorteio.

9.5.1.2.2 O segundo sorteio determina as apostas vencedoras das três faixas de premiação do 2º sorteio.

9.5.2 APOSTAS VENCEDORAS9.5.2.1 Considera-se prognóstico certo o coincidente com o número sorteado.

9.5.2.2 São consideradas vencedoras as apostas que, independentemente da ordem de sorteio dos números, contiverem a seguinte quantidade de prognósticos certos:

- No 1º sorteio: 6, 5, 4 ou 3 prognósticos coincidentes com os números sorteados, conforme descrito no subitem 9.5.1.2.1 desta Circular;

- No 2º sorteio: 6, 5,4 ou 3 prognósticos coincidentes com os números sorteados, conforme descrito no subitem 9.5.1.2.2 desta Circular.

9.5.3 FAIXAS DE PREMIAÇÃO

9.5.3.1 São 8 faixas de premiação, distribuídas da seguinte forma:

- 1º Sorteio:

- 1ª faixa - apostas com acerto de 6 números;

- 2ª faixa - apostas com acerto de 5 números;

- 3ª faixa - apostas com acerto de 4 números;

- 4ª faixa - apostas com acerto de 3 números.

- 2º Sorteio:

- 1ª faixa - apostas com acerto de 6 números;

- 2ª faixa - apostas com acerto de 5 números;

- 3ª faixa - apostas com acerto de 4 números;

- 4ª faixa - apostas com acerto de 3 números.

9.5.4 PREMIAÇÃO

9.5.4.1 A premiação ocorre apenas na faixa de maior quantidade de números certos que cada aposta contiver.

9.5.4.2 Caso o apostador tenha optado por efetuar aposta múltipla, citada no subitem 4.1.7 desta Circular, constituída de 7 a 15 prognósticos em um único recibo de apostas, a premiação se dá de forma proporcional à quantidade de apostas vencedoras, conforme tabela a seguir:

QUANTIDADE DE PRÊMIOS A RECEBER

| QUANTIDADE DE NÚMEROS | APOSTAS | 1º ou 2º SORTEIO ACERTANDO | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | 6 NÚMEROS | | | | 5 NÚMEROS | | | 4 NÚMEROS | | 3 NÚMEROS |
| | | Sena | Quina | Quadra | Terno | Quina | Quadra | Terno | Quadra | Terno | Terno |
| 6 | 1 | 1 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 1 | 0 | 1 |
| 7 | 7 | 1 | 6 | 0 | 0 | 2 | 5 | 0 | 3 | 4 | 4 |
| 8 | 28 | 1 | 12 | 15 | 0 | 3 | 15 | 10 | 6 | 16 | 10 |
| 9 | 84 | 1 | 18 | 45 | 20 | 4 | 30 | 40 | 10 | 40 | 20 |
| 10 | 210 | 1 | 24 | 90 | 80 | 5 | 50 | 100 | 15 | 80 | 35 |
| 11 | 462 | 1 | 30 | 150 | 200 | 6 | 75 | 200 | 21 | 140 | 56 |
| 12 | 924 | 1 | 36 | 225 | 400 | 7 | 105 | 350 | 28 | 224 | 84 |
| 13 | 1716 | 1 | 42 | 315 | 700 | 8 | 140 | 560 | 36 | 336 | 120 |
| 14 | 3003 | 1 | 48 | 420 | 1120 | 9 | 180 | 840 | 45 | 480 | 165 |
| 15 | 5005 | 1 | 54 | 540 | 1680 | 10 | 225 | 1200 | 55 | 660 | 220 |

9.5.5 PRÊMIOS

9.5.5.1 O valor destinado ao pagamento dos prêmios, à exceção do concurso especial de Páscoa de cada ano, apurado na forma do subitem 7.1 desta Circular, tem a seguinte distribuição:

1º sorteio:

- 1ª faixa - 30% rateados entre as apostas que contiverem 6 prognósticoscertos - sena;

- 2ª faixa - 10% rateados entre as apostas que contiverem 5 prognósticos certos - quina;

- 3ª faixa - 8% rateados entre as apostas que contiverem 4 prognósticos certos - quadra;

- 4ª faixa - 4% rateados entre as apostas que contiverem 3 prognósticos certos - terno.

2º sorteio:

- 1ª faixa - 11% rateados entre as apostas que contiverem 6 prognósticos certos - sena;

- 2ª faixa - 9% rateados entre as apostas que contiverem 5 prognósticos certos - quina;

- 3ª faixa - 8% rateados entre as apostas que contiverem 4 prognósticos certos - quadra;

- 4ª faixa - 4% rateados entre as apostas que contiverem 3 prognósticos certos - terno.

16% ficam acumulados para a 1º faixa (seis acertos), do 1º sorteio do próximo concurso especial de Páscoa.

9.5.6 ACUMULAÇÃO

9.5.6.1 Não existindo aposta premiada em qualquer uma das faixas de premiação, o valor destinado a prêmios fica acumulado para a primeira faixa - sena - do 1º sorteio do concurso seguinte, exceto no concurso especial anual denominado Dupla Sena de Páscoa.

9.5.6.2 Concorrem no concurso especial de Páscoa de cada ano apenas as apostas efetuadas para o respectivo concurso, O concurso especial de Páscoa terá denominação exclusiva e prazo de captação de apostas ampliado, ocorrendo de forma independente e concomitante com os demais concursos da modalidade.

9.5.6.2.1 O valor destinado ao pagamento dos prêmios do concurso especial de Páscoa em cada ano tem a seguinte distribuição:

1º sorteio:

- 1ª faixa - 46% rateados entre as apostas que contiverem 6 prognósticos certos - sena;

- 2ª faixa - 10% rateados entre as apostas que contiverem 5 prognósticos certos - quina;

- 3ª faixa - 8% rateados entre as apostas que contiverem 4 prognósticos certos - quadra;

- 4ª faixa - 4% rateados entre as apostas que contiverem 3 prognósticos certos - terno.

2º sorteio:

- 1ª faixa - 11% rateados entre as apostas que contiverem 6 prognósticos certos - sena;

- 2ª faixa - 9% rateados entre as apostas que contiverem 5 prognósticos certos - quina;

- 3ª faixa - 8% rateados entre as apostas que contiverem 4 prognósticos certos - quadra;

- 4ª faixa - 4% rateados entre as apostas que contiverem 3 prognósticos certos - terno

9.5.6.2.2 Não havendo, em algum concurso, aposta premiada em qualquer das faixas de premiação discriminadas no item acima, 9.5.6.2.1, os valores destinados a cada uma dessas faixas de premiação ficam acumulados para formação do prêmio da primeira faixa de premiação ("sena") do primeiro sorteio do concurso imediatamente seguinte.

9.5.6.2.3 No concurso especial de Páscoa de cada ano, a 1ª faixa de premiação - seis acertos do 1º sorteio - tem a seguinte composição:

- 46% do valor destinado a prêmios;

- Total acumulado para o concurso especial de Páscoa;

- Total acumulado do concurso imediatamente anterior, em quaisquer das faixas quando houver.

9.5.6.2.4 No concurso especial de Páscoa de cada ano, a regra de acumulação segue o seguinte critério:

- Não existindo aposta premiada na 1ª faixa - seis acertos do 1º sorteio, o valor destinado ao prêmio dessa faixa será somado ao valor da 2ª faixa (5 acertos do 1º sorteio) e rateado entre as apostas que contiverem 5 prognósticos certos;

- Não existindo aposta premiada na 1ª faixa e na 2ª faixa - (6 e 5 acertos do 1º sorteio), os valores destinados aos prêmios dessas faixas serão somados ao valor da 3ª faixa (4 acertos do 1º sorteio) e rateado entre as apostas que contiverem 4 prognósticos certos;

- Não existindo aposta premiada na 1ª faixa, na 2ª faixa e na 3ª faixa - (6, 5 e 4 acertos do 1º sorteio), os valores destinados aos prêmios dessas faixas serão somados ao valor da 4ª faixa (3 acertos do 1º sorteio) e rateado entre as apostas que contiverem 3 prognósticos certos;

- Não existindo apostas premiadas em nenhuma faixa de premiação do 1º sorteio, o valor total destinado a estas faixas de premiação será adicionado ao valor destinado à 1ª faixa - seis acertos do 2º sorteio e rateado entre as apostas que contiverem 6 prognósticos certos;

- Não existindo apostas premiadas em nenhuma faixa de premiação do 1º sorteio e na 1ª faixa - seis acertos do 2º sorteio, o valor total destinado a estas faixas de premiação será adicionado ao valor destinado à 2ª faixa - 5 acertos do 2º sorteio e rateado entre as apostas que contiverem 5 prognósticos certos;

- Não existindo apostas premiadas em nenhuma faixa de premiação do 1º sorteio e na 1ª faixa e na 2ª faixa - (6 e 5 acertos do 2º sorteio), o valor total destinado a estas faixas de premiação será adicionado ao valor destinado à 3ª faixa - 4 acertos do 2º sorteio e rateado entre as apostas que contiverem 4 prognósticos certos;

- Não existindo apostas premiadas em nenhuma faixa de premiação do 1º sorteio e na 1ª faixa, na 2ª faixa e na 3ª faixa - (6, 5 e 4 acertos do 2º sorteio), o valor total destinado a estas faixas de premiação será adicionado ao valor destinado à 4ª faixa - 3 acertos do 2º sorteio e rateado entre as apostas que contiverem 3 prognósticos certos;

- Inexistindo aposta vencedora em qualquer uma das quatro faixas de premiação (1ª, 2ª, 3ª e 4ª faixa) do 1º e do 2º sorteios, o valor total destinado a estas faixas de premiação será adicionado ao valor destinado à primeira faixa de premiação (6 acertos) do 1º sorteio do concurso da Dupla-Sena imediatamente seguinte ao concurso especial de que se trata e rateado entre os portadores de bilhetes com apostas vencedoras com 6 prognósticos certos.

9.6 LOTO XII - LOTOFÁCIL

9.6.1SORTEIO

9.6.1.1 Concorrem ao sorteio 25 números inteiros constituídos de 2 algarismos no universo de 01 a 25.

9.6.1.2 Para efeito de premiação serão sorteados 15 números diferentes, dentre os 25 números previstos.

9.6.2 APOSTAS VENCEDORAS

9.6.2.1 Considera-se prognóstico certo o coincidente com o número sorteado.

9.6.2.2 São consideradas vencedoras as apostas que contiverem 15, 14, 13, 12 ou 11 prognósticos coincidentes com os números sorteados, independentemente da ordem de sorteio.

9.6.3 FAIXAS DE PREMIAÇÃO

9.6.3.1 São 5 faixas de premiação, distribuídas da seguinte forma:

- 1ª faixa - apostas com acerto de 15 números;

- 2ª faixa - apostas com acerto de 14 números;

- 3ª faixa - apostas com acerto de 13 números;

- 4ª faixa - apostas com acerto de 12 números;

- 5ª faixa - apostas com acerto de 11 números.

9.6.4PREMIAÇÃO

9.6.4.1 A premiação ocorre apenas na faixa, de maior quantidade de números certos que cada aposta contiver.

9.6.4.2 Caso o apostador tenha optado por efetuar aposta múltipla, citada no subitem 4.1.7 desta Circular, constituída de 16 a 18 prognósticos em um único recibo de aposta, a premiação se dá de forma proporcional à quantidade de apostas vencedoras, conforme a tabela a seguir:

QUANTIDADE DE PRÊMIOS A RECEBER

| APOSTAS | | ACERTANDO | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | 15 NÚMEROS | | | | 14 NÚMEROS | | | | 13 NÚMEROS | | | 12 NÚMEROS | | 11 NÚMEROS |
| Qtde de números | Qtde de apostas | 1ª Faixa | 3ª Faixa | 4ª Faixa | | 2ª Faixa | 3ª Faixa | 4ª Faixa | 5ª Faixa | 3ª Faixa | 4ª Faixa | 5ª Faixa | 4ª Faixa | 5ª Faixa | 5ª Faixa |
| 15 | 1 | 1 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 1 | 0 | 1 |
| 16 | 16 | 1 | 15 | 0 | 0 | 2 | 14 | 0 | 0 | 3 | 13 | 0 | 4 | 12 | 5 |
| 17 | 136 | 1 | 30 | 105 | 0 | 3 | 42 | 91 | 0 | 6 | 52 | 78 | 10 | 60 | 15 |
| 18 | 816 | 1 | 45 | 315 | 455 | 4 | 84 | 364 | 364 | 10 | 130 | 390 | 20 | 180 | 35 |

9.6.5PRÊMIOS

9.6.5.1 O valor destinado ao pagamento dos prêmios, apurado na forma do subitem 7.1 desta Circular, à exceção do concurso especial realizado em setembro de cada ano, tem sua distribuição entre prêmios fixos e prêmios rateados.

9.6.5.1.1 O valor destinado aos prêmios rateados é conhecido após a dedução dos valores dos prêmios fixos.

9.6.6 PRÊMIOS FIXOS

9.6.6.1 Os prêmios fixos são distribuídos da seguinte forma:

- 3ª faixa - R$ 20,00 (vinte reais) para as apostas que contiverem 13 prognósticos certos;

- 4ª faixa - R$ 8,00 (oito reais) para as apostas que contiverem 12 prognósticos certos;

- 5ª faixa - R$ 4,00 (quatro reais) para as apostas que contiverem 11 prognósticos certos.

9.6.7 PRÊMIOS RATEADOS

9.6.7.1 Os prêmios rateados são distribuídos da seguinte forma:

- 1ª faixa - 65% (sessenta e cinco por cento) rateados entre os portadores dos bilhetes de aposta que contiverem quinze prognósticos certos;

- 2ª faixa - 20% (vinte por cento) rateados entre os portadores dos bilhetes de aposta que contiverem quatorze prognósticos certos;

- 15% (quinze por cento) ficam acumulados para a primeira faixa, quinze acertos - do concurso especial realizado em setembro de cada ano.

9.6.7.2 O valor destinado ao pagamento dos prêmios rateados do concurso especial realizado em setembro de cada ano, apurado na forma do subitem 7.1 desta Circular, tem a seguinte distribuição:

- 1ª faixa - 80% (oitenta por cento) rateados entre os portadores dos bilhetes de aposta que contiverem quinze prognósticos certos;

- 2ª faixa - 20% (vinte por cento) rateados entre os portadores dos bilhetes de aposta que contiverem quatorze prognósticos certos.

9.6.7.3 A 1ª faixa de premiação - 15 acertos - no concurso especial tem a seguinte composição:

- 80% do valor destinado a prêmios;

- Total acumulado para o concurso especial realizado em setembro;

- Total acumulado do concurso anterior, quando houver.

9.6.8 ACUMULAÇÃO

9.6.8.1 Não existindo aposta premiada na primeira e/ou segunda faixa(s), a(s) importância(s) do(s) prêmio(s) a ela(s) destinada(s) será(ao) acumulada(s) na primeira faixa de premiação do concurso seguinte, exceto no concurso especial realizado em setembro, que segue o seguinte critério:

- Não existindo aposta premiada na primeira faixa - quinze acertos, o valor destinado a prêmios para esta faixa será somado ao valor da segunda faixa e rateado entre os portadores dos bilhetes de aposta que contiverem quatorze prognósticos certos;

- Não existindo apostas premiadas na primeira e na segunda faixa, os valores destinados a prêmios para estas faixas serão somados ao valor da terceira faixa e rateados entre os portadores dos bilhetes de aposta que contiverem treze prognósticos certos e assim sucessivamente, até a 5ª faixa de premiação.

- Não existindo apostas premiadas em nenhuma faixa de premiação, os valores acumulam para o concurso seguinte na primeira faixa de premiação.

9.6.9 APOSTAS CONCORRENTES AO CONCURSO ESPECIAL REALIZADO EM SETEMBRO DE CADA ANO

9.6.9.1 Concorrem nos concursos especiais realizado em setembro de cada ano apenas as apostas efetuadas para os respectivos concursos.

9.6.9.2 O concurso especial realizado em setembro, terá denominação exclusiva e prazo de captação de apostas ampliado, ocorrendo de forma independente e concomitante com os demais concursos da modalidade.

9.7 LOTO XIII - DIA DE SORTE

9.7.1 SORTEIO

9.7.1.1 Concorrem ao sorteio 31 números inteiros constituídos de 2 algarismos no universo de 01 a 31 e mais um "Mês de Sorte", de Janeiro a Dezembro.

9.7.1.2 Para efeito de premiação serão sorteados 7 números diferentes, dentre os 31 números previstos e mais um "Mês de Sorte", dentre 12.

9.7.2 APOSTAS VENCEDORAS

9.7.2.1 Considera-se prognóstico certo o coincidente com o número sorteado.

9.7.2.2 São consideradas vencedoras as apostas que contiverem 7, 6, 5 ou 4 prognósticos e/ou Mês de Sorte coincidentes com os números e/ou mês sorteado, independentemente da ordem de sorteio.

9.7.3 FAIXAS DE PREMIAÇÃO

9.7.3.1 São 5 faixas de premiação, distribuídas da seguinte forma:

- 1ª faixa - apostas com acerto de 7 números;

- 2ª faixa - apostas com acerto de 6 números;

- 3ª faixa - apostas com acerto de 5 números;

- 4ª faixa - apostas com acerto de 4 números;

- 5ª faixa - apostas com acerto do Mês de Sorte.

9.7.4 PREMIAÇÃO

9.7.4.1 A premiação ocorre apenas na faixa de maior quantidade de números certos que cada aposta contiver.

9.7.4.2 Caso o apostador tenha optado por efetuar aposta múltipla, citada no subitem 4.1.7 desta Circular, constituída de 8 a 15 prognósticos em um único recibo de aposta, a premiação se dá de forma proporcional à quantidade de apostas vencedoras, conforme a tabela a seguir:

QUANTIDADE DE PRÊMIOS A RECEBER

| APOSTAS | | ACERTANDO | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | 7 NÚMEROS | | | | 6 NÚMEROS | | | 5 NÚMEROS | | 4 NÚMEROS | Mês de Sorte |
| Qtde de nºs | Qtde de apostas | 1ª Faixa | 2ª Faixa | 3ª Faixa | 4ª Faixa | 2ª Faixa | 3ª Faixa | 4ª Faixa | 3ª Faixa | 4ª Faixa | 4ª Faixa | 5ª Faixa |
| 7 | 1 | 1 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 1 | 0 | 1 | 1 |
| 8 | 8 | 1 | 7 | 0 | 0 | 2 | 6 | 0 | 3 | 5 | 4 | 8 |
| 9 | 36 | 1 | 14 | 21 | 0 | 3 | 18 | 15 | 6 | 20 | 10 | 36 |
| 10 | 120 | 1 | 21 | 63 | 35 | 4 | 36 | 60 | 10 | 50 | 20 | 120 |
| 11 | 330 | 1 | 28 | 126 | 140 | 5 | 60 | 150 | 15 | 100 | 35 | 330 |
| 12 | 792 | 1 | 35 | 210 | 350 | 6 | 90 | 300 | 21 | 175 | 56 | 792 |
| 13 | 1.716 | 1 | 42 | 315 | 700 | 7 | 126 | 525 | 28 | 280 | 84 | 1.716 |
| 14 | 3.432 | 1 | 49 | 441 | 1.225 | 8 | 168 | 840 | 36 | 420 | 120 | 3.432 |
| 15 | 6.435 | 1 | 56 | 588 | 1.960 | 9 | 216 | 1.260 | 45 | 600 | 165 | 6.435 |

9.7.5 PRÊMIOS

9.7.5.1 O valor destinado ao pagamento dos prêmios, apurado na forma do subitem 7.1 desta Circular, tem sua distribuição entre prêmios fixos e prêmios rateados.

9.7.5.2 O valor destinado aos prêmios rateados é conhecido após a dedução dos valores dos prêmios fixos.

9.7.6 PRÊMIOS FIXOS

9.7.6.1 Os prêmios fixos são distribuídos da seguinte forma:

- 3ª faixa - R$ 20,00 (vinte reais) para as apostas que contiverem 5 prognósticos certos;

- 4ª faixa - R$ 4,00 (quatro reais) para as apostas que contiverem 4 prognósticos certos;

- 5ª faixa - R$ 2,00 (dois reais) para as apostas que acertarem o Mês de Sorte. A premiação do Mês de Sorte é independente e cumulativa em relação às demais faixas.

9.7.7 PRÊMIOS RATEADOS

9.7.7.1 Os prêmios rateados são distribuídos da seguinte forma:

- 1ª faixa - 70% (setenta por cento) rateados entre os portadores dos bilhetes de aposta que contiverem sete prognósticos certos;

- 2ª faixa - 30% (trinta por cento) rateados entre os portadores dos bilhetes de aposta que contiverem seis prognósticos certos.

9.7.8 ACUMULAÇÃO

9.7.8.1 Não existindo aposta premiada em qualquer faixa de premiação, a(s) importância(s) do(s) prêmio(s) a ela(s) destinada(s) será(ão) acumulada(s) na primeira faixa de premiação do concurso seguinte.

**10. APURAÇÃO**

10.1 Obtido o resultado do sorteio, a CAIXA apura as apostas premiadas no respectivo concurso.

10.2 Apuração é o conjunto de operações pelo qual se procede à identificação e à contagem das apostas vencedoras, após a realização dos sorteios.

10.3 A apuração dos resultados dos concursos é procedida computando-se, exclusivamente, as apostas registradas e validadas pelo sistema de loterias da CAIXA.

10.4 A CAIXA divulga o resultado da apuração por modalidade, informando o número do concurso, a data e local do sorteio, os números sorteados, a quantidade e valor dos prêmios.

**11. PAGAMENTO DE PRÊMIOS**

11.1 O pagamento dos prêmios inicia-se no primeiro dia útil subsequente ao da realização do sorteio.

11.2 O pagamento do prêmio somente é efetuado mediante a entrega do recibo de aposta original emitido pelo terminal de captação de apostas, do recibo emitido pelo Internet Banking CAIXA

- IBC ou do recibo emitido pelos Canais Eletrônicos.

11.3 O recibo de aposta não pode ter suas características originais alteradas, sob pena de sua não aceitação pela CAIXA ou pelas Unidades Lotéricas.

11.4 Nas Agências da CAIXA são pagos prêmios de qualquer valor e nas Unidades Lotéricas são pagos prêmios até o valor limite estabelecido pela CAIXA.

11.4.1 Os prêmios de apostas realizadas no Internet Banking CAIXA serão pagos exclusivamente nas Agências da CAIXA.

**12. PRÊMIOS PRESCRITOS**

12.1 Os prêmios prescrevem em 90 dias, a contar da data da realização do sorteio.

12.2 Interrompem a prescrição:

- A citação válida, no caso de procedimento judicial, em se tratando de furto, roubo ou extravio do recibo de aposta;

- A entrega do recibo de aposta nas Agências da CAIXA para recebimento do prêmio dentro do prazo de 90 dias contados da data do sorteio;

- A solicitação do resgate do prêmio nos Canais Eletrônicos.

12.3 Os valores correspondentes aos prêmios prescritos, conforme determina a legislação vigente, são destinados ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior.

**13. COMERCIALIZAÇÃO DAS APOSTAS**

13.1 A comercialização das apostas dos concursos de prognósticos numéricos, regulada pela presente Circular, é feita por Unidades Lotéricas credenciadas pela CAIXA, pelo Internet Banking CAIXA - IBC, exclusivamente para a Mega-Sena, e pelos Canais Eletrônicos.

13.1.1 Os Empresários Lotéricos, seus prepostos e/ou empregados não têm nenhum vínculo empregatício com a CAIXA.

13.1.2 Os atos praticados pelos Empresários Lotéricos, seus prepostos e/ou empregados, perante a CAIXA e terceiros, são de exclusiva responsabilidade dos Empresários Lotéricos.

13.1.3 No caso de prejuízos decorrentes de ação ou omissão de natureza dolosa ou culposa por parte dos Empresários Lotéricos, seus prepostos e/ou empregados, o apostador tem o direito de reclamar a devida indenização exclusivamente aos Empresários Lotéricos.

13.2 Os Empresários Lotéricos fazem jus a uma comissão sobre o total arrecadado em sua unidade lotérica, na venda de apostas das loterias de prognósticos numéricos.

13.3 Os direitos e deveres dos Empresários Lotéricos com a CAIXA constam em Circular CAIXA específica, divulgada por meio do Diário Oficial da União.

**14. DISPOSIÇÕES GERAIS**

14.1 A participação nos concursos de prognósticos numéricos importa na adesão do apostador a todas as condições reguladas pela presente Circular e demais atos de execução que vierem a ser emitidos pela CAIXA.

14.2 O Vice-Presidente de Fundos de Governo e Loterias e o Superintendente Nacional de Loterias emitirão as instruções necessárias à execução dos serviços inerentes à exploração dos concursos de prognósticos numéricos, regulados pela presente Circular CAIXA.

14.3 Os casos omissos da presente Circular CAIXA serão analisados e julgados pela Vice-Presidência de Fundos de Governo e Loterias da CAIXA.

Fica revogada a circular CAIXA nº 811, de 18 de MAIO de 2018.

Esta circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação

VALTER GONÇALVES NUNES

Vice-presidente

Interino

## Circular CAIXA nº 825, de 30.08.2018 - DOU de 31.08.2018

**Regulação da Loteria de Prognóstico Específico sobre o resultado de sorteios de números e de entidades de prática desportiva: Loto XIII - Timemania.**

O Vice-Presidente de fundos de Governo e Loterias da Caixa Econômica Federal - CAIXA, no uso de suas atribuições, baixa a presente Circular CAIXA.

**1 O concurso de prognóstico específico sobre o resultado de sorteios de números e de entidades de prática desportiva da modalidade de futebol profissional - LOTO XIII -TIMEMANIA, a ser realizado em datas prefixadas, com previsão de prêmios mediante rateio, autorizado pela Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006 , como modalidade da Loteria Federal regida peloDecreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967 , regulamentado pelo Decreto nº 6.187, de 14 de agosto de 2007 , autorizado pelas Portarias nº 11, de 30 de janeiro de 2008 e nº 33, de 11 de junho de 2010 do Ministério da Fazenda, e pelas Medidas Provisórias nº 841, de 12 de junho de 2018 e nº 846, de 31 de julho de 2018 e pela presente Circular CAIXA.**

**2 CONCURSO**

2.1 O concurso de prognóstico específico, denominado TIMEMANIA, consiste na indicação, pelo apostador, de um conjunto de prognósticos sobre números inteiros e de um clube de futebol, definido como Time do Coração, contidos nos impressos divulgadores, denominados volantes, ou nos volantes virtuais dos Canais Eletrônicos, mediante pagamento de quantia prefixada por aposta efetuada.

2.2 O resultado do concurso é apurado por meio de sorteio público, distribuindo-se os prêmios entre os acertadores, mediante rateio, conforme disposto nesta Circular.

**3 VOLANTE**

3.1 O volante é o impresso divulgador que contem 80 números inteiros constituídos de 01 a 80, e o nome de 80 clubes de futebol.

4 PROGNÓSTICO

4.1 Prognóstico é a indicação, pelo apostador ou pelo sistema utilizado para registrar as apostas, de um número inteiro e um clube de futebol constantes nos volantes, conforme previsto nesta Circular.

**5 APOSTA**

5.1 Aposta é o conjunto de prognósticos integrantes de um único recibo, registrado eletronicamente no sistema de loterias da CAIXA.

5.2 A aposta é captada no sistema de loterias da CAIXA por meio de:

- Seleção dos prognósticos indicados nos Canais Eletrônicos;

- Leitura eletrônica dos prognósticos marcados no volante;

- Digitação dos prognósticos indicados verbalmente pelo apostador ao atendente da Unidade Lotérica;

- Escolha aleatória pelo sistema utilizado para registrar as apostas, de parte ou da totalidade de prognósticos;

- "Surpresinha" - denominação do conjunto de prognósticos fornecidos aleatoriamente pelo sistema;

- "Teimosinha" - denominação atribuída à repetição do mesmo conjunto de prognósticos em concursos diferentes e subseqüentes da mesma modalidade, por solicitação do apostador.

5.2.1 Em cada aposta da LOTO XIII - TIMEMANIA é permitida a indicação de 10 prognósticos.

5.2.2 Indicando apenas o Time do Coração, o sistema escolhe automaticamente e aleatoriamente os 10 prognósticos numéricos.

5.2.3 Indicando a aposta tipo "surpresinha", o sistema escolhe aleatoriamente o Time do Coração e os 10 prognósticos numéricos.

5.2.4 Indicando a aposta tipo "teimosinha", o sistema registra os mesmos prognósticos para concorrer em concursos subseqüentes.

5.3 O preço da aposta é fixado pela CAIXA, mediante autorização do Ministério da Fazenda.

5.4 A captação de apostas é efetuada pelo terminal utilizado nas Unidades Lotéricas e por meio dos Canais Eletrônicos.

5.5 A aposta é gravada em tempo real no Centro de Processamento de Dados da CAIXA.

5.6 A comercialização de apostas é encerrada em prazo definido pela CAIXA e, anterior a realização do sorteio.

**6 RECIBO DE APOSTAS**

6.1 É o comprovante do registro eletrônico da aposta no sistema de loterias da CAIXA.

6.2 O recibo é emitido pelo terminal lotérico, por meio da leitura de volante, solicitação direta ao atendente da Unidade Lotérica ou finalização da compra nos Canais Eletrônicos.

6.3 O recibo é o único documento que comprova o registro da aposta no sistema de loterias da CAIXA.

6.4 O recibo de aposta emitido nas Unidades Lotéricas é ao portador e deve conter o seguinte conjunto de dados:

- prognósticos registrados;

- numeração identificadora do recibo de aposta;

- número e data do concurso;

- valor da aposta efetuada;

- código da Unidade Lotérica e número do terminal que registrou a aposta;

- data e hora de registro da aposta;

- código de barras.

6.5 No caso de aposta realizada por meio dos Canais Eletrônicos o recibo é nominativo e deve conter o seguinte conjunto de dados:

- Numeração identificadora;

- Data e hora de registro da aposta;

- Prognósticos registrados;

- Número e data do concurso;

- Valor;

6.6 O apostador, no ato da efetivação da aposta, deverá certificar-se de que seu recibo contém o conjunto de dados constante no subitem 6.3 ou 6.4 desta Circular.

6.6.1 O apostador que não se manifestar quanto ao conjunto de dados impressos em seu recibo de apostas concorda tacitamente que o recibo está de acordo com o conjunto de prognósticos por ele indicado e que contém os elementos descritos no subitem 6.3 ou 6.4 desta Circular.

**7 DESTINAÇÃO DA ARRECADAÇÃO**

7.1 Do valor total arrecadado em cada concurso, denominado arrecadação bruta, serão destinados os percentuais de:

46,00% Prêmio Total;

1,75% Fundo Nacional de Saúde;

1,26% Comitê Olímpico Brasileiro;

0,74% Comitê Paralímpico Brasileiro;

1,00% Seguridade Social;

1,00% Fundo Penitenciário Nacional;

5,00% Fundo Nacional de Segurança Pública

0,50% Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

0,75% Ministério do esporte

22,00% Clubes de Futebol

20,00% Despesas de Custeio e Manutenção de Serviços

**8 VALOR DOS PRÊMIOS**

8.1 O percentual destinado a prêmios é de 46% da renda bruta.

8.1.1 Sobre o prêmio bruto incidirá a alíquota de 30% a título de Imposto de Renda, conforme legislação tributária vigente.

8.1.1.1 A tributação dos prêmios é efetuada diretamente na fonte, cabendo aos ganhadores os valores líquidos.

**9 DESPESAS DE CUSTEIO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS**

9.1 O percentual de 20% da renda bruta destinado às despesas de custeio e de manutenção dos serviços inerentes à exploração dos concursos de prognósticos, mencionado no subitem 7.1 desta Circular, é composto pela seguinte distribuição para apostas realizadas nas Unidades Lotéricas:

- 9% destinados ao pagamento da comissão dos lotéricos;

- 10% destinados ao custeio das despesas operacionais;

- 1% destinado ao Fundo para Desenvolvimento das Loterias (equivalente a 5% dos 19,13% destinados às despesas de custeio e manutenção).

9.1.1 Parte do percentual de custeio das despesas operacionais é destinado a pagamento aos lotéricos de "Comissão Canais Eletrônicos".

9.1.2 A "Comissão Canais Eletrônicos" é paga aos lotéricos, a cada concurso, conforme as vendas em suas lojas, e é referente a um valor de até 3,25% da arrecadação total do concurso nos Canais Eletrônicos.

9.2 O percentual de 20% da renda bruta destinado às despesas de custeio e de manutenção dos serviços inerentes à exploração dos concursos de prognósticos, mencionado no subitem 7.1 desta Circular, é composto pela seguinte distribuição para apostas realizadas nos Canais Eletrônicos:

- 9% destinados a tarifa de vendas da CAIXA;

- 10% destinados ao custeio das despesas operacionais;

- 1% destinado ao Fundo para Desenvolvimento das Loterias (equivalente a 5% dos 19,13% destinados às despesas de custeio e manutenção).

**10 SORTEIO E PREMIAÇÃO**

10.1 DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1.1 Sorteio é o conjunto de procedimentos para extração dos números que definem as apostas vencedoras de um determinado concurso, utilizando globos e bolas numeradas e/ou com marcas dos clubes de futebol.

10.2 O sorteio, franqueado ao público, é realizado em local, dia e hora previamente fixados pela CAIXA e fiscalizado por autoridade competente.

10.2.1 Se, por motivo de força maior, o sorteio não puder ser realizado em local, data e hora prefixados, caberá à CAIXA comunicar o adiamento, designando novo local e/ou data e/ou horário para a sua realização.

10.3 Concorrem ao sorteio 80 números inteiros constituídos de 2 algarismos, no universo de 01 a 80.

10.4 Para efeito de premiação serão sorteados 07 números diferentes, dentre os 80 números previstos.

10.4.1 Após o sorteio dos 7 números, para efeito de conhecimento do Time do Coração do concurso, dentre os 80 relacionados no volante, será sorteado um novo número, observando-se a correlação contida na tabela do ANEXO I.

**11 DAS APOSTAS VENCEDORAS**

11.1 Considera-se prognóstico certo o coincidente com o número e/ou Time do Coração sorteado.

11.1.1 São consideradas vencedoras as apostas que contiverem 7, 6, 5, 4 ou 3 prognósticos coincidentes com os números sorteados, independentemente da ordem de sorteio.

11.1.2 São consideradas vencedoras as apostas que contiverem o clube de futebol sorteado como Time do Coração, independente das demais faixas de premiação.

**12 FAIXAS DE PREMIAÇÃO**

12.1 São fixadas 5 faixas de premiação distribuídas da seguinte forma:

- 1ª faixa - para apostas com acerto de 7 números;

- 2ª faixa - para apostas com acerto de 6 números;

- 3ª faixa - para apostas com acerto de 5 números;

- 4ª faixa - para apostas com acerto de 4 números;

- 5ª faixa - para apostas com acerto de 3 números.

12.2 Além das faixas de premiação previstas no subitem 12.1, são premiadas as apostas com o Time do Coração coincidente com o clube de futebol sorteado.

12.3 PREMIAÇÃO

12.3.1 A premiação ocorre apenas em uma das faixas, observada a maior quantidade de números certos que cada bilhete de aposta contiver.

12.3.2 A premiação para as apostas com o Time do Coração sorteado ocorre independentemente de premiação nas faixas de 7, 6, 5, 4 ou 3 acertos.

**13 PRÊMIOS**

13.1 O valor líquido destinado ao pagamento dos prêmios, apurado conforme subitem 8.1 desta Circular, tem sua distribuição entre prêmios fixos e prêmios rateados.

13.2 O valor dos prêmios rateados refere-se ao valor líquido destinado ao pagamento de prêmios deduzido o que é destinado aos prêmios fixos.

13.3 PRÊMIOS FIXOS

13.3.1 Os prêmios fixos são distribuídos da seguinte forma:

- apostas com 4 números sorteados - R$ 6,00 (seis reais);

- apostas com 3 números sorteados - R$ 2,00 (dois reais);

- apostas com o Time do Coração sorteado - R$ 5,00 (cinco reais).

13.3.2 Quando o Clube de Futebol sorteado na modalidade "Time do Coração" tiver recebido 12% ou mais das indicações, os ganhadores do prêmio da faixa do "Time do Coração", para apuração do rateio nesse concurso, dividirão igualmente 65,2% do valor destinado a prêmios na modalidade, resultando no pagamento de prêmios em valor inferior a R$ 5,00 (cinco reais).

13.3.3 Dos 34,8% restantes serão deduzidos os outros prêmios fixos para os acertadores de 3 e 4 números, sendo o valor remanescente distribuído às demais faixas, conforme os percentuais estabelecidos no subitem 13.4.1.

13.4 PRÊMIOS RATEADOS

13.4.1 O valor destinado ao pagamento dos prêmios rateados, apurados na forma do subitem 8.1, deduzidos os prêmios fixos descritos no subitem 13.3.1, tem a seguinte distribuição:

- 50% rateados entre os portadores dos bilhetes de aposta com 7 números certos;

- 20% rateados entre os portadores dos bilhetes de aposta com 6 números certos;

- 20% rateados entre os portadores dos bilhetes de aposta com 5 números certos;

- 10% de cada concurso de final 0, 1, 2, 3 e 4 acumulam para a 1ª faixa de premiação dos concursos de final 5, e de cada concurso de final 5, 6, 7, 8 e 9 acumulam para a 1ª faixa de premiação dos concursos de final 0.

13.4.2 O valor líquido total destinado ao pagamento dos prêmios, apurado na forma do item 8.1 desta Circular, será distribuído da seguinte forma:

13.4.3 Em primeiro lugar se realiza a distribuição dos prêmios fixos, calculados com base no item 13.3.1 descontando esse valor do que for destinado ao pagamento de prêmios.

13.4.4 Somente após a providência do item 13.4.3, faz-se o rateio do saldo restante do valor líquido destinado ao pagamento de prêmios de que trata o item 13.4.1.

**14 ACUMULAÇÃO**

14.1 Não existindo aposta premiada em qualquer faixa de premiação descrita no item 13.4.1, o(s)

prêmio(s) acumula(m) para o concurso subseqüente, na 1ª faixa de premiação - apostas com 7 prognósticos certos.

14.2 Não existe acumulação dos prêmios fixos descritos no item 13.3.1.

**15 APURAÇÃO**

15.1 Obtido o resultado do sorteio, a CAIXA apura as apostas premiadas no respectivo concurso.

15.2 Apuração é o conjunto de operações pelo qual se procede à seleção e à contagem das apostas vencedoras, após a realização dos sorteios.

15.3 A apuração dos resultados dos concursos é procedida computando-se, exclusivamente, as apostas registradas e validadas pelo sistema de loterias da CAIXA.

15.4 A CAIXA divulga o resultado da apuração, informando o número do concurso, a data e local do sorteio, os prognósticos sorteados, a quantidade e valor dos prêmios.

**16 PAGAMENTO DE PRÊMIOS**

16.1 O pagamento dos prêmios inicia-se no primeiro dia útil subseqüente ao da realização do sorteio.

16.2 O pagamento do prêmio somente é efetuado mediante a entrega do recibo de aposta original emitido pelo terminal de captação de apostas ou do recibo emitido pelos Canais Eletrônicos.

16.3 O recibo de apostas não pode ter suas características originais alteradas, sob pena de sua não aceitação pela CAIXA ou pelas Unidades Lotéricas.

16.4 Nas Agências da CAIXA são pagos prêmios de qualquer valor e nas Unidades Lotéricas são pagos prêmios até o valor limite estabelecido pela CAIXA.

**17 PRÊMIOS PRESCRITOS**

17.1 Os prêmios prescrevem em 90 dias, a contar da data da realização do sorteio.

17.2 Interrompem a prescrição:

- a citação válida, no caso de procedimento judicial, em se tratando de furto, roubo ou extravio do recibo de aposta;

- a entrega do recibo de aposta nas Agências da CAIXA para recebimento do prêmio dentro do prazo de 90 dias contados da data do sorteio;

- A solicitação do resgate do prêmio nos Canais Eletrônicos.

17.3 Os valores correspondentes aos prêmios prescritos, conforme determina a legislação vigente, são destinados ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior.

**18 COMERCIALIZAÇÃO DAS APOSTAS**

18.1 A comercialização das apostas dos concursos de prognósticos especiais - Timemania, regulada pela presente Circular, é feita por Unidades Lotéricas credenciadas pela CAIXA e pelos Canais Eletrônicos.

18.1.1 Os Empresários Lotéricos, seus prepostos e/ou empregados não têm nenhum vínculo empregatício com a CAIXA.

18.1.2 Os atos praticados pelos Empresários Lotéricos, seus prepostos e/ou empregados, perante a CAIXA e terceiros, são de exclusiva responsabilidade dos Empresários Lotéricos.

18.1.3 No caso de prejuízos decorrentes de ação ou omissão de natureza dolosa ou culposa por

parte dos Empresários Lotéricos, seus prepostos e/ou empregados, o apostador tem o direito de reclamar a devida indenização exclusivamente aos Empresários Lotéricos.

18.2 Os Empresários Lotéricos fazem jus a uma comissão sobre o total arrecadado na venda de apostas da Timemania em sua unidade lotérica.

18.3 Os direitos dos Empresários Lotéricos com a CAIXA constam em Circular da CAIXA, divulgada por meio do Diário Oficial da União.

**19 DISPOSIÇÕES GERAIS**

19.1 A participação nos concursos de prognósticos específicos - Timemania - importa na adesão do apostador a todas as condições reguladas pela presente Circular e demais atos de execução que vierem a ser emitidos pela CAIXA.

19.1.1 O Vice-presidente de Fundos de Governo e Loterias e o Superintendente Nacional de Loterias emitirão as instruções necessárias à execução dos serviços inerentes à exploração dos concursos de prognósticos, regulada pela presente Circular.

19.2 Os casos omissos da presente Circular CAIXA serão analisados e julgados pela Vice-Presidência de Fundos de Governo e Loterias da CAIXA.

VALTER GONÇALVES NUNES

Vice- presidente Interino

ANEXO I
TABELA DE CORRELAÇÃO NÚMERO X TIME DO CORAÇÃO

| Nº | TIME | UF | | Nº | TIME | UF |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 01 | ABC | RN | | 41 | LONDRINA | PR |
| 02 | AMÉ RICA | MG | | 42 | MAR LIA | SP |
| 03 | AMÉ RICA | RJ | | 43 | MIXTO | MT |
| 04 | AMÉ RICA | RN | | 44 | MOTO CLUBE | MA |
| 05 | AMERICANO | RJ | | 45 | NACIONAL | AM |
| 06 | ATLÉ TICO | GO | | 46 | N UTICO | PE |
| 07 | ATLÉ TICO | MG | | 47 | OLARIA | RJ |
| 08 | ATLÉ TICO | PR | | 48 | OPER RIO | MS |
| 09 | AVA | SC | | 49 | PALMAS | TO |
| 10 | BAHIA | BA | | 50 | PALMEIRAS | SP |
| 11 | BANGU | RJ | | 51 | PARAN | PR |
| 12 | BARUERI | SP | | 52 | PAULISTA | SP |
| 13 | BOTAFOGO | PB | | 53 | PAYSAND | PA |
| 14 | BOTAFOGO | RJ | | 54 | PONTE PRETA | SP |
| 15 | BRAGANTINO | SP | | 55 | PORTDE DESPORTOS | SP |
| 16 | BRASILIENSE | DF | | 56 | REMO | PA |
| 17 | CEAR | CE | | 57 | RIO BRANCO | AC |
| 18 | CORINTHIANS | SP | | 58 | RIO BRANCO | ES |
| 19 | CORITIBA | PR | | 59 | RIVER | PI |
| 20 | CRB | AL | | 60 | RORAIMA | RR |
| 21 | CRICI MA | SC | | 61 | SAMPAIO CORR A | MA |
| 22 | CRUZEIRO | MG | | 62 | SANTA CRUZ | PE |
| 23 | CSA | AL | | 63 | SANTO ANDRÉ | SP |
| 24 | DESPORTIVA | ES | | 64 | SANTOS | SP |
| 25 | FIGUEIRENSE | SC | | 65 | S O CAETANO | SP |
| 26 | FLAMENGO | RJ | | 66 | S O PAULO | SP |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 27 | FLUMINENSE | RJ | | 67 | S O RAIMUNDO | AM |
| 28 | FORTALEZA | CE | | 68 | SERGIPE | SE |
| 29 | GAMA | DF | | 69 | SPORT | PE |
| 30 | GOI S | GO | | 70 | TREZE | PB |
| 31 | GR MIO | RS | | 71 | TUNA LUSO | PA |
| 32 | GUARANI | SP | | 72 | UBERL NDIA | MG |
| 33 | INTER DE LIMEIRA | SP | | 73 | UNI O BARBARENSE | SP |
| 34 | INTERNACIONAL | RS | | 74 | UNI O S O JO O | SP |
| 35 | IPATINGA | MG | | 75 | VASCO DA GAMA | RJ |
| 36 | ITUANO | SP | | 76 | VILA NOVA | GO |
| 37 | JI-PARAN | RO | | 77 | VILLA NOVA | MG |
| 38 | JOINVILLE | SC | | 78 | VIT RIA | BA |
| 39 | JUVENTUDE | RS | | 79 | XV DE PIRACICABA | SP |
| 40 | JUVENTUS | SP | | 80 | YPIRANGA | AP |

Fica revogada a **circular CAIXA nº 707, de 04 de JANEIRO de 2016** .

Esta circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação

## Carta-Circular BACEN/Demab nº 3.903, de 24.08.2018 - DOU de 28.08.2018

**Divulga a relação dos tipos de conta do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).**

O Chefe do Departamento de Operações do Mercado Aberto (Demab), no uso da atribuição que lhe confere o **art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015** , com base no **art. 4º do Regulamento do Selic, aprovado pela Circular nº 3.587, de 26 de março de 2012** ,

Resolve:

**Art. 1º** Divulgar, em anexo, a relação dos tipos de conta existentes no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

Parágrafo único. A abertura e a movimentação das contas estão disciplinadas no Manual do Usuário do Selic.

**Art. 2º** Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Fica revogada a Carta Circular nº 3.655, de 30 de abril de 2014.

JOÃO HENRIQUE DE PAULA FREITAS SIMÃO

**ANEXO**
**Tipos de Conta no Selic**

| Denominação | Código | Previsão legal |
|---|---|---|
| Custódia normal - Cessão fiduciária | 026 | Regulamento do Selic, art. 43. |
| Custódia normal - Compulsório depósito a prazo | 004 | Circular nº 3.062, de 21.09.2001 (revogada). |
| Custódia normal - Consorciado contemplado | 008 | Circulares nº 3.198, de 06.08.2003 (revogada), e nº 3.524, de 03.02.2011. |
| Custódia normal - Depósito exigibilidade adicional | 010 | Circular nº 3.144, de 14.08.2002 (revogada). |

| | | |
|---|---|---|
| Custódia normal - Direcionamento de poupança | 007 | Resolução CMN nº 3.932, de 16.12.2010. |
| Custódia normal - Garantia | 009 | Regulamento do Selic, art. 42. |
| Custódia normal - Garantia suplementar de empréstimo em moeda estrangeira (3.622) | 011 | Resolução CMN nº 3.622, de 09.10.2008. |
| Custódia normal - Garantia suplementar de empréstimo em moeda estrangeira (3.672) | 012 | Resolução CMN nº 3.672, de 17.12.2008. |
| Custódia normal - Garantia suplementar de empréstimo em moeda estrangeira (3.689) | 024 | Resolução CMN nº 3.689, de 04.03.2009. |
| Custódia normal - Instituição de pagamento - Moeda eletrônica | 028 | Circular nº 3.681, de 04.11.2013. |
| . Custódia normal - Livre movimentação | 001 | Circular nº 3.068, de 08.11.2001. |
| . Custódia normal - Livre movimentação - Até o vencimento | 002 | Circular nº 3.068, de 08.11.2001, e Res- olução CMN nº 3.307, de 31.08.2005 (revogada). |
| Custódia normal - Livre movimentação - Disponível para venda | 003 | Circular nº 3.068, de 08.11.2001. |
| Custódia normal - Por conta e ordem Bacen Jud | 031 | Regulamento do Selic, art. 42. |
| Custódia normal - Poupança vinculada | 006 | Circular nº 2.613, de 05.09.1995. |
| Custódia especial Selic - Aumento/constituição de capital | 015 | Resolução CMN nº 2.027, de 24.11.1993. |
| Custódia especial Selic - Patrimônio especial | 017 | Lei nº 10.214, de 27.03.2001, e Circular nº 3.057, de 31.08.2001. |
| Custódia especial Selic - Por conta e ordem | 014 | Regulamento do Selic, art. 20. |
| Custódia especial Selic - Reenquadramento de capital | 016 | Resolução CMN nº 4.019, de 29.09.2011, e Circular nº 2.572, de 18.05.1995. |
| Custódia especial Tesouro Nacional - Garantia | 030 | Regulamento do Selic, art. 20. |
| Custódia especial câmara - Depósito | 018 | Regulamento do Selic, art. 86. |
| Custódia especial câmara - Fundo mutualizado | 020 | Regulamento do Selic, art. 85. |
| Custódia especial câmara - Garantia | 019 | Regulamento do Selic, art. 85. |
| Custódia especial interveniente - Cessão fiduciária alocação | 027 | Regulamento do Selic, arts. 20 e 44. |
| Custódia especial interveniente - Cessão fiduciária garantia | 025 | Regulamento do Selic, arts. 20 e 44. |
| Custódia especial interveniente - Patrimônio de afetação | 032 | Resolução nº 4.598, de 29.08.2017, e Circular nº 3.895, de 04.05.2018. |
| Custódia especial órgão regulador - Ativos garantidores | 013 | Circular Susep nº 284, de 15.02.2005, e Resolução Normativa ANS nº 392, de 09.12.2015. |
| Corretagem | 022 | Regulamento do Selic, art. 20. |

| | | |
|---|---|---|
| Emissão e baixa | 023 | Regulamento do Selic, art. 20. |
| Liquidação | 021 | Regulamento do Selic, art. 86. |

## Circular SUSEP nº 576, de 28.08.2018 - DOU de 29.08.2018

**Altera a Circular Susep nº 569, de 2 de maio de 2018 , e estabelece regras para a elaboração, a operação e a propaganda e material de comercialização de títulos de capitalização, e dá outras providências.**

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o **Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967** , combinado na forma do **art. 36, alínea "b", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966** ,

Considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.621071/2017-11,

Resolve:

**Art. 1º** Alterar o **art. 8º da Circular Susep nº 569, de 02 de maio de 2018** , que passa a vigorar com a seguinte redação:

" **Art. 8** º Em casos de sorteios procedidos pela própria sociedade de capitalização, incluindo os sorteios substitutivos, estes deverão ser realizados nas sedes, sucursais ou quaisquer estabelecimentos de livre acesso aos subscritores e aos titulares de títulos, precedidos de ampla divulgação, com a presença obrigatória de um representante de auditoria independente." (NR)

**Art. 2º** Alterar o **§ 1º e o § 7º do art. 48 da Circular Susep nº 569, de 02 de maio de 2018** , que passa a vigorar com a seguinte redação:

" **Art. 48** . (.....)

§ 1º Para cessão do direito do resgate à entidade beneficente de assistência social certificada nos termos da legislação vigente, no momento de aquisição do título, o subscritor deverá concordar, expressamente, com essa cessão.

(.....)

§ 7º A entidade beneficente poderá divulgar, as suas custas, caso conste em seu estatuto, o título de capitalização no qual haja cessão do direito do resgate a seu favor, desde que as peças promocionais e de propaganda referentes a esse título sejam divulgadas com autorização expressa e supervisão da sociedade de capitalização, respeitadas rigorosamente as Condições Gerais e a Nota Técnica Atuarial aprovadas pela SUSEP." (NR)

**Art. 3º** Alterar o **§ 2º do art. 55 da Circular Susep nº 569, de 02 de maio de 2018** , que passa a vigorar com a seguinte redação:

" **Art. 55** . (.....)

(.....)

§ 2º Na exceção disposta no § 1º deste artigo, a sociedade de capitalização deve informar ao subscritor a necessidade, a forma e o meio disponibilizado para preenchimento da ficha de cadastro, no Título de Capitalização e em seu sítio eletrônico." (NR)"

**Art.** 4 º Alterar o **art. 69 da Circular Susep nº 569, de 02 de maio de 2018** , que passa a vigorar com a seguinte redação

" **Art. 69** . As sociedades de capitalização não poderão comercializar títulos de capitalização

em desacordo com as disposições desta Circular após 150 (cento e cinquenta) dias da data de sua entrada em vigor.

§ 1º Excepcionalmente, para Modalidade Tradicional, o prazo estabelecido no caput será de 240 (duzentos e quarenta) dias.

§ 2º Os planos registrados na Susep e em desacordo com esta Circular, deverão ser substituídos por novos planos, já adaptados a esta Circular, até a data prevista no caput ou no § 1º deste artigo, mediante a abertura de novo processo administrativo.

§ 3º Os planos registrados na Susep com data de abertura anterior à data de entrada em vigor desta Circular, e que estejam em conformidade com suas disposições, poderão ser mantidos com o mesmo número de processo administrativo, mediante encaminhamento de comunicação expressa e termo de compromisso.

§ 4º Caso não haja a comunicação mencionada no § 3º acima, até a data prevista no caput, os planos com data de abertura anterior à data de entrada em vigor desta Circular, serão automaticamente encerrados e arquivados.

§ 5º A partir da entrada em vigência desta Circular, somente serão aprovados planos que estiverem adequados às suas disposições.

§ 6º As sociedades de capitalização deverão ter processos distintos para a comercialização das modalidades." (NR)

**Art. 5º** Estabelecer regras para a elaboração, a operação e a propaganda e material de comercialização dos títulos de capitalização.

**Art. 6º** Integram esta Circular os seguintes Anexos:

I - Das Disposições Gerais;

II - Da Estrutura da Nota Técnica de Capitalização;

III - Da Propaganda e do Material de Comercialização;

IV - Da Modalidade Tradicional;

V - Da Modalidade Instrumento de Garantia;

VI - Da Modalidade Compra-Programada;

VII - Da Modalidade Popular;

VIII - Da Modalidade Incentivo; e

IX - Da Modalidade Filantropia Premiável.

**Art. 7º** As sociedades de capitalização não poderão comercializar títulos de capitalização em desacordo com as disposições desta Circular após 150 (cento e cinquenta) dias da data de sua

entrada em vigor.

§ 1º Excepcionalmente, para Modalidade Tradicional, o prazo estabelecido no caput será de 240 (duzentos e quarenta) dias.

§ 2º Os planos registrados na Susep e em desacordo com esta Circular deverão ser substituídos por novos planos, já adaptados a esta Circular, até a data prevista no caput ou no § 1º deste artigo, mediante a abertura de novo processo administrativo.

§ 3º Os planos registrados na Susep com data de abertura anterior à data de entrada em vigor desta Circular, e que estejam em conformidade com suas disposições, poderão ser mantidos com o mesmo número de processo administrativo, mediante encaminhamento de comunicação expressa e termo de compromisso.

§ 4º Caso não haja a comunicação mencionada no § 3º deste artigo, até a data prevista no caput, os planos com data de abertura anterior à data de entrada em vigor desta Circular, serão automaticamente encerrados e arquivados.

§ 5º A partir da entrada em vigor desta Circular, somente serão aprovados planos que estiverem adequados às suas disposições.

**Art. 8º** As cláusulas de quaisquer contratos firmados com terceiros pela sociedade de capitalização, independentemente de sua data de celebração e de sua validade, que forem contrárias às disposições desta Circular, serão consideradas sem efeito perante a Susep.

Parágrafo único. A sociedade de capitalização responderá por qualquer violação à legislação em vigor, ainda que esta violação esteja supostamente justificada por cláusulas contratuais firmadas anteriormente à entrada em vigor da presente Circular.

**Art. 9º** O descumprimento por parte da sociedade de capitalização ao disposto nesta Circular sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor.

**Art.** 10. Esta Circular entrará em vigor em 31 de agosto de 2018, ficando revogado o **art. 14 da Circular Susep nº 460, de 21 de dezembro de 2012** .

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES

Superintendente

ANEXO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** As sociedades de capitalização deverão encaminhar à Susep as Condições Gerais e a Nota Técnica Atuarial dos planos de capitalização a serem por elas comercializados, para análise e prévia aprovação, consoante as normas em vigor, que contemplem, no mínimo, a modalidade à qual pertença o plano e as assinaturas do Diretor responsável técnico, do Diretor de relações com a Susep e do atuário responsável pela elaboração da respectiva nota técnica atuarial, com seu número de identificação profissional perante o órgão competente.

§ 1º O número do processo administrativo na Susep corresponderá a um único plano de capitalização e será fornecido quando do protocolo do material mencionado no caput deste artigo.

§ 2º Qualquer alteração pretendida nas Condições Gerais ou na Nota Técnica Atuarial, após a comercialização do título, deverá ser previamente encaminhada à Susep, observado o disposto no caput deste artigo, mediante abertura de novo processo administrativo e, a critério da sociedade de capitalização, solicitação de arquivamento do processo original.

§ 3º Excluem-se da exigência de abertura de novo processo administrativo prevista no parágrafo anterior as alterações decorrentes de mudanças nas normas da Susep ou do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP que expressamente autorizem a manutenção do número de processo já existente.

§ 4º A aprovação de que trata o caput deste artigo perderá seu efeito se não houver comercialização do plano no prazo de 2 (dois) anos contados da data de sua aprovação.

**Art. 2º** Nas Condições Gerais do Título de Capitalização, a serem submetidas à aprovação da Susep, deverá constar, em destaque, no mínimo:

I - glossário com as definições de subscritor, titular, capital, Provisão Matemática para Capitalização e bônus, quando previsto;

II - percentuais relativos às quotas de capitalização, de sorteio e de carregamento;

III - tabela que discrimine o percentual de resgate em relação ao montante de contribuições pagas para cada mês de vigência do título, destacando todos os parâmetros envolvidos no cálculo, devendo ser especificados eventuais fatores de redução para resgates antecipados;

IV - se o valor do prêmio de sorteio é líquido ou bruto e, nesse caso, que o desconto de imposto de renda será na forma da legislação em vigor, explicitando o percentual vigente aplicável;

V - razão social e CNPJ da sociedade de capitalização;

VI - modalidade;

VII - critério de atualização de valores, com a indicação do índice utilizado e índice substituto, utilizado na impossibilidade do primeiro;

VIII - tamanho da série e a probabilidade de contemplação do subscritor em cada sorteio;

IX - informação expressa sobre a realização de sorteios por processos próprios, quando aplicável, bem como informações, em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, sobre a possibilidade de o titular do título presenciar sua apuração;

X - prazo de vigência e prazo de carência para resgate;

XI - meio de comunicação do sorteio e dos sorteados;

XII - índice de reajuste das contribuições e capital para vigências acima de 12 meses e índice substituto, utilizado na impossibilidade do primeiro;

XIII - informação sobre o fato das sociedades concorrerem aos prêmios mediante os títulos não

comercializados, suspensos ou cancelados, quando aplicável;

XIV - informação sobre a incidência de juros moratórios, quando o sorteio e/ou resgate não forem pagos nos prazos estabelecidos pela legislação em vigor;

XV - informações relativas às condições para obtenção de bônus, quando previsto.

XVI - informação de que se aplicará, quando do pagamento do resgate, tratamento tributário, na forma da legislação fiscal em vigor;

XVII - informação de que as questões judiciais entre o subscritor e/ou titular e a sociedade de capitalização serão processadas no foro de domicílio do titular;

XVIII - informação da documentação completa necessária para pagamento da premiação e/ou resgate; e

XIX - informação de que os prazos prescricionais são aqueles determinados em lei.

§ 1º Todas as cláusulas que implicarem limitações ou impuserem ônus aos titulares deverão ser redigidas em destaque, permitindo sua imediata e fácil identificação e compreensão.

§ 2º As Condições Gerais deverão apresentar também as seguintes redações:

I - "A aprovação deste plano pela Susep não implica, por parte da Autarquia, em incentivo ou recomendação a sua aquisição, representando, exclusivamente, sua adequação às normas em vigor."; e

II - quando a venda for intermediada por corretor de capitalização: "O consumidor poderá consultar a situação cadastral de seu corretor de capitalização, no sítio **www.susep.gov.br**, por meio do número de seu registro na Susep, nome completo, CNPJ ou CPF, quando a venda tiver sido intermediada por corretor de capitalização.".

§ 3º Nos títulos de capitalização em que haja a possibilidade de cessão de direito de resgate, a sociedade de capitalização deverá informar no próprio título de capitalização, bem como nas condições gerais, em destaque, o percentual do direito de resgate que poderá ser cedido pelo subscritor à cessionária.

§ 4º A sociedade de capitalização deverá informar no próprio título de capitalização, em destaque o tamanho da série e a probabilidade de contemplação do subscritor em cada sorteio.

§ 5º Caso a probabilidade de contemplação a que se refere o inciso VIII do caput possa ser alterada em função da quantidade de títulos comercializados, deverá ser especificada a probabilidade mínima de contemplação.

**Art. 3º** As Condições Gerais deverão estabelecer a obrigatoriedade de a sociedade de capitalização prestar ao titular as informações necessárias ao acompanhamento dos valores inerentes ao título, bem como emitir e remeter extratos individuais ao mesmo, no mínimo uma vez a cada ano, durante a vigência do título, ou disponibilizar as informações por meio de correspondência impressa e/ou eletrônica ou mediante outro canal de comunicação que se possa comprovar, devendo conter, no

mínimo, o valor do resgate atualizado.

§ 1º Caso as informações sejam fornecidas por extratos, a periodicidade de remessa desses extratos deverá constar nas Condições Gerais do título.

§ 2º Independentemente da emissão de extratos, a sociedade de capitalização deverá prestar informações relativas ao título, sempre que solicitadas pelo subscritor ou titular.

§ 3º No caso de Títulos de Capitalização de Pagamentos Periódicos (PP) ou Pagamentos Mensais (PM) com prazo de vigência de 12 (doze) meses, deverá ser observada a periodicidade máxima semestral para o envio de extratos, quando previstos.

**Art. 4º** A ficha de cadastro deverá ser preenchida em momento anterior ao da aquisição do título, devendo conter, no mínimo, os seguintes dados do subscritor:

I - nome ou razão social;

II - CPF ou CNPJ;

III - endereço; e

IV - telefone.

§ 1º A ficha de cadastro deverá conter os seguintes elementos mínimos, observadas ainda as disposições de cada modalidade:

I - razão social e CNPJ da sociedade de capitalização;

II - modalidade, número do processo administrativo sob o qual o plano foi aprovado pela Susep e denominação comercial do produto, quando existente;

III - capital mínimo, em percentual do total de contribuições, previsto para o final do prazo de vigência, considerando-se todas as contribuições pagas em dia, independente da atualização monetária devida;

IV - nome e número de registro do corretor, quando couber;

V - as redações previstas no § 2º do artigo 2º deste Anexo;

VI - informação de que a contratação implica automática adesão às Condições Gerais do Título de Capitalização;

VII - tamanho da série e a probabilidade de contemplação do subscritor em cada sorteio; e

VIII - informação de que o subscritor tomou ciência das Condições Gerais do Título de Capitalização.

§ 2º Ao subscritor deverá ser entregue, mediante contra recibo, cópia da ficha de cadastro, caso não

sejam entregues as Condições Gerais do Título de Capitalização, fisicamente, no momento do preenchimento da referida ficha de cadastro.

§ 3º Caso sejam entregues as Condições Gerais do Título de Capitalização, fisicamente, mediante contra recibo, no momento do preenchimento da ficha de cadastro, ficam dispensadas na ficha de cadastro as informações previstas nos incisos I, V, VII e VIII do § 1º deste artigo.

§ 4º Caso as informações referidas no § 1º, incisos I ao VIII, constem no título de capitalização entregue ao subscritor no ato de sua aquisição, estarão dispensadas de constar na ficha de cadastro, ficando, ainda, dispensada a obrigatoriedade de entrega de cópia.

§ 5º Na modalidade incentivo, a ficha de cadastro fica substituída pelo contrato comercial.

§ 6º Excepcionalmente, para a modalidade popular custeada por pagamento único, o subscritor terá 15 (quinze) dias, após a aquisição, para preenchimento da ficha de cadastro.

**Art. 5º** As Condições Gerais do Título de Capitalização deverão estar à disposição do subscritor previamente ao preenchimento da ficha de cadastro.

Parágrafo único. Excepcionalmente, para a modalidade popular custeada por pagamento único, as Condições Gerais do Título de Capitalização deverão estar à disposição do subscritor na aquisição do título.

**Art. 6º** O Título de Capitalização, juntamente com suas Condições Gerais, deverá ser entregue ao(s) titular(es) ou ao subscritor em, no máximo, 15 (quinze) dias após a respectiva data de aquisição, acompanhado das seguintes informações:

I - identificação dos titulares, quando diferentes do subscritor e decorrentes de sua indicação no momento da aquisição do título, com menção ao(s) respectivo(s) direito(s) e respectivos percentuais;

II - número do título e os números ou códigos que o título utilizará na participação dos sorteios; e

III -número do processo administrativo sob o qual o plano foi aprovado pela Susep.

§ 1º A entrega do título de capitalização a que se refere o caput deve compreender a possibilidade de obtenção de sua versão impressa na cidade de domicílio do subscritor e do(s) titular(es) contendo todas as informações previstas neste artigo, sendo vedada a cobrança de quaisquer valores do subscritor e do(s) titular(es).

§ 2º A entrega das Condições Gerais a que se refere o caput, pode se dar fisicamente ou por meio eletrônico, ou ainda, a sociedade de capitalização poderá informar o sítio na internet por meio do qual se tenha acesso às Condições Gerais.

**Art. 7º** É obrigação do subscritor e do(s) titular(es) comunicar à sociedade de capitalização:

I - seus dados cadastrais atualizados, para efeito de registro e controle; e

II - a realização de cessão, informando os dados cadastrais do novo subscritor ou do(s) novo(s) titular(es), respectivamente.

Parágrafo único. A sociedade de capitalização deverá manter registro atualizado contendo as informações sobre o título e os dados cadastrais do subscritor e do(s) titular(es), de modo a

identificar a perfeita vinculação do Título de Capitalização entre estes e a sociedade de capitalização, observados também os requisitos da legislação específica.

**Art. 8º** Os pagamentos relativos aos resgates e sorteios de títulos emitidos em nome de mais de um titular deverão ser efetuados a cada um deles, na proporção definida pelo subscritor.

TÍTULO II
DOS SORTEIOS

**Art. 9º** As sociedades de capitalização somente poderão estruturar títulos em que o valor máximo do somatório de todos os sorteios previstos, por série e em cada mês, seja igual ou inferior a 10% (dez por cento) do último patrimônio líquido ajustado.

**Art.** 10. O pagamento do prêmio de sorteio ao contemplado deverá ser disponibilizado em até 15 (quinze) dias corridos contados a partir da entrega da documentação completa necessária para pagamento da premiação, por meio de rede bancária ou outras formas admitidas em lei, observadas as normas em vigor.

§ 1º O valor do prêmio de sorteio deverá ser acrescido de juros moratórios, previstos nas Condições Gerais, caso a sociedade de capitalização não cumpra o prazo especificado no caput, ressalvados os casos em que não forem atendidas as disposições do artigo 7º deste Anexo.

§ 2º Os juros moratórios supracitados não poderão ser inferiores a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

§ 3º É admitida a previsão de parcelamento do prêmio de sorteio, desde que atendidas às disposições a seguir:

I - o parcelamento deverá ser de, no máximo, 12 (doze) meses consecutivos;

II - haverá atualização monetária e incidência de taxa de juros mensais sobre as parcelas a serem pagas; e

III - a previsão para o parcelamento do prêmio, quando for o caso, deverá constar das Condições Gerais e Nota Técnica Atuarial do título.

§ 4º A sociedade de capitalização deve envidar esforços para que todos os prêmios de sorteio sejam pagos e demonstrar à Susep, quando requerida, seus procedimentos para tal.

**Art.** 11. Para cada sorteio realizado através de processos próprios estabelecidos pela sociedade de capitalização e para cada série emitida nos casos de sorteios realizados por meio de premiação instantânea, as sociedades de capitalização manterão, à disposição da Susep, o relatório da auditoria independente, onde deverão constar os seguintes elementos mínimos:

I - regras estabelecidas pela sociedade de capitalização para determinação dos resultados de sorteios a serem obtidos;

II - parecer atestando a aleatoriedade, a equiprobabilidade de ocorrência dos possíveis resultados e a efetiva distribuição dos prêmios previstos nas Condições Gerais; e

III - parecer atestando a garantia de sigilo quanto ao conhecimento dos títulos contemplados, no caso de premiação instantânea.

TÍTULO III
DA TAXA DE JUROS

**Art.** 12. A taxa de juros efetiva real mensal utilizada para remuneração do título, com exceção das Modalidades Incentivo, Popular e Filantropia Premiável, deverá corresponder a, no mínimo, 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento), e deverá constar da Nota Técnica Atuarial e das Condições Gerais do Título de Capitalização Parágrafo único. Para as Modalidades Popular, Incentivo e Filantropia Premiável, a taxa de juros efetiva real mensal utilizada para remuneração do título, deverá corresponder a, no mínimo, 0,16% (zero vírgula dezesseis por cento), e deverá constar da Nota Técnica Atuarial e das Condições Gerais do Título de Capitalização.

**Art.** 13. A aplicação da taxa de juros cessará a partir da data do cancelamento do título por falta de pagamento, ou por resgate antecipado, ou ainda, a partir da data do término da vigência.

TÍTULO IV
DO RESGATE

**Art.** 14. O resgate originado na liquidação antecipada do título por sorteio ou o resgate total ao final do prazo de vigência deverá corresponder a 100% (cem por cento) da Provisão Matemática para Capitalização e da Provisão para Distribuição de Bônus, quando houver.

§ 1º Na hipótese de resgate antecipado, a sociedade de capitalização deverá restituir, no mínimo, os seguintes percentuais aplicados ao valor da Provisão Matemática para Capitalização:

| Resgate Antecipado | Percentual Mínimo |
|---|---|
| Até ½ do prazo de vigência | 90% |
| A partir ½ do prazo até o ¾ do prazo de vigência | 95% |
| A partir ¾ do prazo de vigência | 100% |

§ 2º Para efeito de aplicação do percentual ao qual se refere o parágrafo anterior, deverá ser considerada a data em que o pagamento será efetivamente disponibilizado ao titular, qualquer que tenha sido a data da solicitação do resgate antecipado.

§ 3º Na hipótese de resgate antecipado ou cancelamento dos títulos de Pagamentos Mensais (PM) ou de Pagamentos Periódicos (PP), a sociedade de capitalização deverá restituir ao titular o maior valor entre a Provisão Matemática para Capitalização e 50% (cinquenta por cento) do total das contribuições efetuadas.

**Art.** 15. Para o caso de resgate antecipado, total ou parcial, do montante da Provisão Matemática para Capitalização, é facultada a fixação de um prazo de carência para efetivação do pagamento, não superior a 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de início de vigência do Título de Capitalização.

Parágrafo único. O prazo de carência não poderá ser superior ao prazo de vigência do título, observado o disposto no caput.

**Art.** 16. A sociedade de capitalização deverá possuir procedimentos operacionais que viabilizem, ao final do prazo de vigência do título de capitalização, no seu cancelamento ou no momento do seu resgate antecipado, a ciência ao(s) titular(es) sobre a disponibilidade do valor de resgate, mediante correspondência expedida com aviso de recebimento - AR ou por qualquer meio que se possa comprovar, caso o pagamento do resgate não seja efetuado em até 40 (quarenta) dias a partir da data em que se tornou exigível.

Parágrafo único. Para os Títulos de Capitalização em que o pagamento da contribuição ocorra por meio de débito automático em conta, a sociedade de capitalização deve realizar, ao final do prazo de sua vigência ou mediante solicitação de resgate antecipado, o depósito automático do

correspondente valor de resgate, salvo se verificada a impossibilidade devidamente justificada de efetivação de crédito em conta.

**Art.** 17. O pagamento do resgate deverá ser disponibilizado em até 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da entrega da documentação completa, após o término da vigência ou após o cancelamento do título, ou ainda, após a solicitação por parte do titular, no caso de resgate antecipado, observados as normas em vigor e eventual prazo de carência.

§ 1º O valor do resgate deverá ser acrescido de juros moratórios previstos nas Condições Gerais do título, caso a sociedade de capitalização não cumpra o prazo especificado no caput, ressalvados os casos em que não forem atendidas as disposições do artigo 7º deste anexo.

§ 2º Os juros moratórios supracitados não poderão ser inferiores a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

TÍTULO V
DAS QUOTAS DE CAPITALIZAÇÃO

**Art.** 18. Os percentuais relativos às contribuições a serem utilizados para constituição da Provisão Matemática para Capitalização - quota de capitalização - deverão obedecer aos seguintes critérios:

I - nos títulos de Pagamento Único (PU), o percentual da quota de capitalização deverá ser, no mínimo, 50 % (cinquenta por cento) do valor da contribuição na modalidade popular e 70 % (setenta por cento) do valor da contribuição nas modalidades tradicional e instrumento de garantia, qualquer que seja o prazo de vigência do título; e

II - nos títulos de Pagamentos Mensais (PM) ou de Pagamentos Periódicos (PP), o percentual da quota de capitalização deverá ser, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor de cada contribuição, nos primeiros três meses de vigência, e 70% (setenta por cento), a partir do quarto mês de vigência, sendo que a média aritmética do percentual da quota de capitalização de todas as contribuições, até o final da vigência do título, deverá corresponder a, no mínimo, 70% (setenta por cento), qualquer que seja o prazo de vigência do título.

TÍTULO VI
DA ATUALIZAÇÃO DE VALORES

**Art.** 19. O critério de atualização de valores inerentes ao contrato compreenderá:

I - Provisão Matemática para Capitalização;

II - pagamentos de resgates e sorteios realizados;

III - prêmios de sorteios nos casos de título de Pagamento Único (PU) com sorteios após o 12º (décimo segundo) mês de vigência; e

IV - devolução do custeio dos sorteios cuja realização se der após a liquidação antecipada do título sorteado.

Parágrafo único. Os Pagamentos Periódicos (PP) ou Pagamentos Mensais (PM) poderão, facultativamente, ser atualizados conforme disposto nas Condições Gerais do Título de Capitalização e somente nos casos em que o prazo de pagamento for superior a 12 (doze) meses.

**Art.** 20. As Condições Gerais deverão, nos casos em que a Taxa Referencial for utilizada como índice de atualização da Provisão Matemática para Capitalização, conter a seguinte mensagem e em destaque: "O capital formado neste título será atualizado pela Taxa Referencial (TR), conforme definido na **Lei nº 8.177, de 1 de março de 1991** ".

TÍTULO VII
DAS CONTRIBUIÇÕES

**Art.** 21. Fica facultada às sociedades de capitalização a comercialização de títulos distintos com valores de contribuições diferenciados, dentro da mesma série.

TÍTULO VIII
DA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS

**Art.** 22. Todas as operações de entradas e saídas de recursos em eventual terceirização de serviços contratados deverão estar contabilizadas e conciliadas financeiramente pela sociedade de capitalização, mantendo-se toda a documentação e procedimentos à disposição da Susep.

ANEXO II
DA ESTRUTURA DA NOTA TÉCNICA DE CAPITALIZAÇÃO

**Art. 1º** A Nota Técnica Atuarial deverá manter perfeita relação com as Condições Gerais e conter os seguintes elementos mínimos:

I - objetivo da Nota Técnica;

II - definição de todos os parâmetros e variáveis utilizados;

III - especificação dos períodos de carência, de vigência, de comercialização e penalidades, quando couber;

IV - os percentuais de quota de capitalização, de carregamento, e de sorteio;

V - taxa de juros da Provisão para Sorteio a Realizar;

VI - especificação dos sorteios e sua compatibilidade com o tamanho da série;

VII - critério matemático utilizado para o estabelecimento do percentual das contribuições referente ao custeio dos sorteios;

VIII - limitação para premiação instantânea não superior a 30% (trinta por cento) do percentual que for adotado pela sociedade de capitalização para o custeio de todos os sorteios do título;

IX - tamanho da série, taxa de juros de capitalização, índice de atualização

X - deverá ser especificado que as provisões técnicas serão constituídas de acordo com a legislação em vigor;

XI - valor mínimo e máximo previsto para a comercialização do título; e

XII - assinatura do atuário, com seu número de identificação profissional perante o órgão competente.

**Art. 2º** Na Nota Técnica Atuarial deverá ser demonstrado o critério matemático para a constituição da Provisão para Distribuição de Bônus, quando previsto.

**Art. 3º** Os sorteios deverão ainda ser definidos como múltiplo da contribuição do título de capitalização em atenção ao art. 21 do anexo I.

Parágrafo único. Em atenção ao art. 9º do anexo I, que trata do valor máximo do somatório de todos os sorteios previstos, por série e em cada mês, será utilizado o valor máximo previsto para comercialização do título.

ANEXO III
DA PROPAGANDA E DO MATERIAL DE COMERCIALIZAÇÃO

**Art. 1º** Considerar-se-ão, para efeito desta norma as seguintes definições:

I - propaganda: toda forma de divulgação, promoção e/ou publicidade interna ou externa, inclusive material de comercialização, independentemente da mídia adotada na sua veiculação, com a finalidade de estimular a aquisição de um produto, promover a atividade ou promover a sociedade de capitalização.

II - propaganda institucional: qualquer propaganda que não se refere a um ou mais produtos em si, mas sim à sociedade de capitalização ou à atividade a ela relacionada.

III - propaganda não institucional: qualquer propaganda que se refere a comercialização de um ou mais títulos de capitalização.

IV - mídia impressa: abrange qualquer coisa que possa ser impressa, como, por exemplo, jornais, revistas, folhetos.

V - mídia auditiva: abrange as mídias veiculadas por rádios, sons ambientes, alto-falantes, etc.

VI - mídia audiovisual; abrange todas as mídias formadas por sons e imagens, sejam veiculadas por meios tradicionais (televisão, cinema, etc.) ou não tradicionais (internet, painéis interativos e similares); e

VII - mídia eletrônica ou digital: abrange todas as formas de veiculação de conteúdo pela Internet, através de e-mails, celulares, etc.

Parágrafo único. Quando uma mesma mídia se enquadrar em mais de uma definição, todos os requisitos abrangidos deverão ser atendidos cumulativamente.

**Art. 2º** As seguintes informações deverão ser prestadas de forma clara:

I - razão social da sociedade de capitalização;

II - número(s) do(s) processo(s) administrativo(s) sob o(s) qual(is) o(s) plano(s) foi(ram) aprovado(s) pela Susep;

III - informação de que: "É proibida a venda de Título de Capitalização a menores de dezesseis anos";

IV - informação de que: "Antes de contratar, consulte previamente as Condições Gerais"; e

V - Canal de Ouvidoria para reclamações.

§ 1º Para a propaganda institucional devem ser prestadas, no mínimo, as informações dos incisos I e III deste artigo.

§ 2º Para a propaganda não institucional em mídia impressa devem ser prestadas as informações de todos os incisos deste artigo.

§ 3º Para a propaganda não institucional em mídia diversa da mídia impressa devem ser prestadas, no mínimo, as informações dos incisos I, II, III deste artigo.

§ 4º A sociedade de capitalização deverá divulgar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o sorteio, em seu sítio na internet, o quantitativo de titulares contemplados, excluindo daquele número os títulos apropriados pelas sociedades de capitalização.

**Art. 3º** É vedado em qualquer propaganda, seja institucional ou não institucional, utilizar:

I - nome ou imagem da Susep, salvo quando expressamente previsto neste anexo;

II - menção a outra empresa que não a sociedade de capitalização, exceto a instituição que conste previamente indicada no documento específico que trata de cessão de resgate, as empresas que representem os locais de comercialização dos títulos ou os locais de realização dos sorteios, ou no caso de títulos da modalidade incentivo, a empresa promotora de evento;

III - nome-fantasia ou qualquer outra informação que induza a erro quanto a direitos e/ou obrigações relacionadas ao título; e

IV - informações que contrariem o previsto nas Condições Gerais do título de capitalização ou na legislação vigente.

**Art. 4º** As empresas de capitalização zelarão para que dentre as informações prestadas por meio de promoção e de comercialização dos seus títulos sejam claramente identificados, a respectiva modalidade, as suas características essenciais, a periodicidade de pagamento, bem como a sua aprovação no âmbito da Susep.

§ 1º Consideram-se características essenciais, para efeito do disposto neste artigo, no mínimo, as regras de carência e resgate antecipado, além de informações sobre cessão de direitos, periodicidade dos sorteios e percentuais destinados à capitalização e ao sorteio.

§ 2º Toda e qualquer publicidade deverá apresentar em destaque o nome da Sociedade de Capitalização.

§ 3º Para os títulos de capitalização de pagamentos periódicos ou mensais, deverão ser destacadas

as informações das contribuições que devem ser realizadas pelo subscritor para manutenção do título.

**Art. 5º** Para títulos da modalidade filantropia premiável, na ficha de cadastro e na divulgação da promoção e/ou publicidade interna ou externa, inclusive no material de comercialização, deverá constar, em destaque, que o consumidor está adquirindo um título cujo direito de resgate pode ser cedido à entidade beneficente de assistência social, certificada nos termos da legislação vigente, cujo nome também deverá constar em destaque.

Parágrafo único. Caso os sorteios sejam apresentados em mídia audiovisual, a informação de eventual indicação de instituição para cessão de direito de resgate, bem como o fato de esta cessão não ser obrigatória, deverá constar em texto apresentado durante a transmissão e comunicado pelos apresentadores, durante a realização dos sorteios e nas campanhas publicitárias.

ANEXO IV
DA MODALIDADE TRADICIONAL

**Art. 1º** A ficha de cadastro deverá conter, em destaque, a seguinte mensagem: "Este título poderá restituir valor inferior ao total dos pagamentos efetuados, caso o resgate seja realizado antes do término do prazo de vigência. A contratação deste título é apropriada, principalmente, na hipótese de o subscritor planejar realizar todos os pagamentos e permanecer até o final da vigência."

**Art. 2º** Ao final do prazo de vigência, a Provisão Matemática para Resgate deverá corresponder, no mínimo, ao valor total dos pagamentos efetuados pelo subscritor, desde que todos os pagamentos tenham sido realizados nas datas programadas.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo do valor total a que se refere o caput deste artigo, não deverão ser computadas a atualização monetária da Provisão Matemática para Resgate, tampouco a Provisão para Distribuição de Bônus.

**Art. 3º** Na Modalidade Tradicional, o Título de Capitalização poderá ser estruturado na forma de Pagamentos Periódicos (PP), Pagamentos Mensais (PM) ou de Pagamento Único (PU).

**Art. 4º** É facultada a previsão de bônus ao titular, devendo este ser constituído de forma independente da Provisão Matemática para Capitalização.

ANEXO V
DA MODALIDADE INSTRUMENTO DE GARANTIA

**Art. 1º** A ficha de cadastro deverá conter, em destaque, a seguinte mensagem: "Este título deverá ser utilizado exclusivamente para assegurar o cumprimento de obrigação assumida em contrato principal pelo titular perante terceiro".

**Art. 2º** Na Modalidade Instrumento de Garantia, a ficha de cadastro deve conter o nome, CPF ou CNPJ do terceiro, a que se destina a garantia.

**Art. 3º** Ao final do prazo de vigência, a Provisão Matemática para Resgate deverá corresponder, no mínimo, a 95% (noventa e cinco por cento) do valor total dos pagamentos efetuados pelo subscritor, desde que todos os pagamentos tenham sido realizados nas datas programadas.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo do valor total a que se refere o caput deste artigo, não deverão ser computadas a atualização monetária da Provisão Matemática para Resgate, tampouco a Provisão para Distribuição de Bônus.

**Art. 4º** Na Modalidade Instrumento de Garantia, o Título de Capitalização poderá ser estruturado na forma de Pagamentos Periódicos (PP), Pagamentos Mensais (PM) ou de Pagamento Único (PU).

**Art. 5º** É facultada a previsão de bônus ao titular, devendo este ser constituído de forma independente da Provisão Matemática para Capitalização.

ANEXO VI
DA MODALIDADE COMPRA-PROGRAMADA

**Art. 1º** A ficha de cadastro deverá conter, em destaque, a seguinte mensagem: "Este título de capitalização poderá restituir valor inferior ao total dos pagamentos efetuados, caso o resgate seja realizado antes do término do prazo de vigência. "

**Art. 2º** Ao final do prazo de vigência, a Provisão Matemática para Resgate deverá corresponder, no mínimo, ao valor total dos pagamentos efetuados pelo subscritor, desde que todos os pagamentos tenham sido realizados nas datas programadas.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo do valor total a que se refere o caput deste artigo, não deverão ser computadas a atualização monetária da Provisão Matemática para Resgate, tampouco a Provisão para Distribuição de Bônus.

**Art. 3º** É facultada a previsão de bônus ao titular, devendo este ser constituído de forma independente da Provisão Matemática para Capitalização.

**Art. 4º** Poderá ser utilizado outro índice de atualização, diferente do citado em regulamentação vigente, para a atualização da Provisão Matemática para Resgate, mediante aprovação prévia da SUSEP, desde que a sociedade de capitalização comprove a existência de contrato firmado com fornecedores que garantam a atualização dos preços dos bens ou serviços pelo referido índice.

ANEXO VII
DA MODALIDADE POPULAR

**Art. 1º** Na Modalidade Popular, as Condições Gerias deverão conter, em destaque, a seguinte mensagem: "Este título restituirá ao final de sua vigência valor inferior ao total dos pagamentos efetuados. A contratação deste título é apropriada principalmente na hipótese de o consumidor estar interessado em capitalizar parte da contribuição e participar dos sorteios. Consulte a tabela para observar a evolução do percentual de resgate, de acordo com os meses de vigência do título."

**Art. 2º** A quota de sorteio deverá corresponder a, no mínimo, 5% (cinco por cento) da contribuição.

**Art. 3º** O resgate antecipado da Provisão Matemática para Capitalização deverá corresponder a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor do pagamento único, independentemente de aplicação de penalidade.

**Art. 4º** As Condições Gerais do Título de Capitalização da modalidade popular, a serem submetidas à aprovação da Susep, deverão trazer em destaque a denominação do produto, devendo tal informação ser única, constando explicitamente do material encaminhado quando do pedido de aprovação à Susep.

§ 1º É vedada, em qualquer forma de divulgação, promoção e/ou publicidade interna ou externa, inclusive material de comercialização, independentemente da mídia adotada na sua veiculação, a utilização de nomenclatura, que de alguma forma se vincule ao título de capitalização, diferente da denominação do produto.

§ 2º A aprovação de plano de capitalização contendo mesma denominação de produto utilizada em plano anteriormente aprovado impede a comercialização deste plano anterior, a partir da data da nova aprovação.

**Art. 5º** Na Modalidade Popular, o Título de Capitalização poderá ser estruturado na forma de Pagamentos Periódicos (PP), Pagamentos Mensais (PM) ou de Pagamento Único (PU).

ANEXO VIII
DA MODALIDADE INCENTIVO

**Art. 1º** Na Modalidade Incentivo, as Condições Gerais deverão conter, em destaque, a seguinte mensagem: "Esse título de capitalização está vinculado a um evento promocional de caráter comercial e o subscritor cederá gratuitamente o direito de participar de sorteios".

**Art. 2º** As Condições Gerais deverão conter, em destaque, a seguinte mensagem: "A aprovação da SUSEP para a comercialização dos títulos de capitalização desta modalidade não desobriga ao cumprimento de outras exigências legais para a realização de promoções comerciais por empresas que não sejam por ela fiscalizadas".

**Art. 3º** O regulamento referente ao evento promocional de caráter comercial deve ser mencionado apartado das Condições Gerais do Título de Capitalização, não sendo necessário o encaminhamento à Susep.

**Art. 4º** O contrato entre a Sociedade de Capitalização e a Empresa Promotora do Evento (EPE), subscritora do título de capitalização, deverá dispor claramente sobre a cessão facultativa e voluntária dos direitos de sorteio do título.

**Art. 5º** É vedada a atuação de sociedades de capitalização e de empresas ou instituições do mesmo grupo econômico, incluídas as fundações das quais sejam mantenedoras, bem como de qualquer entidade de que esta sociedade ou qualquer de seus sócios, diretores, ou parentes destes até o terceiro grau, dela participem de alguma forma em sua gestão ou em seus conselhos, na condição de promotora da atividade incentivada.

**Art. 6º** Na Modalidade Incentivo, o Título de Capitalização poderá ser estruturado na forma de Pagamentos Periódicos (PP), Pagamentos Mensais (PM) ou de Pagamento Único (PU).

ANEXO IX
DA MODALIDADE FILANTROPIA PREMIÁVEL

**Art. 1º** Na Modalidade Filantropia Premiável, a ficha de cadastro deverá conter, em destaque, a seguinte mensagem: "O valor de resgate deste título poderá ser, caso haja expressa solicitação do subscritor em documento específico que trata da cessão, revertido para a entidade beneficente de assistência social indicada na ficha de cadastro".

Parágrafo único. A faculdade de que trata o caput, deverá ser exercida por meio de anuência expressa e inequívoca do subscritor em documento específico, que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do subscritor;

II - identificação da entidade beneficente de assistência social a quem será cedido o direito da Provisão Matemática de Resgate do título;

III - número do Processo SUSEP ao qual o plano se refere e número do título;

IV - redação que disponha claramente sobre a cessão facultativa e voluntária dos direitos do título, se concretizando por meio da anuência expressa e inequívoca do subscritor; e

V - percentual e valor monetário relativo à parcela da contribuição a que se destina a cessão, com o

mesmo destaque do valor pago pelo título; e

VI - assinatura do subscritor e/ou manifestação de concordância.

**Art. 2º** Na modalidade filantropia premiável, a sociedade de capitalização é a única e exclusiva responsável pelo repasse dos valores referentes ao direito de resgate para a entidade beneficente de assistência social especificada no título de capitalização e devidamente certificada nos termos da legislação em vigor.

**Art. 3º** Cada campanha filantrópica deve estar associada a uma entidade beneficente que será favorecida com os recursos oriundos da cessão de resgate dos títulos de capitalização.

Parágrafo único. A entidade deve, obrigatoriamente, estar constituída há, pelo menos, 5 (cinco) anos, além de possuir a Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS), concedida pelo Governo Federal.

**Art. 4º** As Condições Gerais do Título de Capitalização da modalidade filantropia premiável, a serem submetidas à aprovação da Susep, deverão trazer em destaque a denominação do produto, devendo tal informação ser única, constando explicitamente do material encaminhado quando do pedido de aprovação à Susep.

§ 1º É vedada, em qualquer forma de divulgação, promoção e/ou publicidade interna ou externa, inclusive material de comercialização, independentemente da mídia adotada na sua veiculação, a utilização de nomenclatura, que de alguma forma se vincule ao título de capitalização, diferente da denominação do produto.

§ 2º A aprovação de plano de capitalização contendo mesma denominação de produto utilizada em plano anteriormente aprovado impede a comercialização deste plano anterior, a partir da data da nova aprovação.

**Art. 5º** As Sociedades de Capitalização devem incluir, obrigatoriamente, em seus contratos com as entidades filantrópicas, o compromisso da entidade utilizar o valor arrecadado apenas em seus fins estatutários.

**Art. 6º** A sociedade de capitalização deverá informar, em seu sítio na internet, o valor total repassado, mensalmente, para cada entidade beneficente de assistência social, mantendo seu histórico por um prazo de 5 (cinco) anos.

## Comunicado BACEN nº 32.461, de 23.08.2018 - DOU - Seção 3 de 27.08.2018

**Divulga as condições de oferta pública para a realização de operações de swap para fins de rolagem do vencimento de 03.09.2018.**

O Banco Central do Brasil, tendo em vista o disposto na **Resolução 2.939** e na **Circular 3.099, ambas de 26 de março de 2002** , torna público que, das 11h30 às 11h40 do dia 24 de agosto de 2018, acolherá propostas das instituições financeiras participantes do módulo Oferta Pública (Ofpub) para a realização de operações de swap a serem registradas na B3 - Brasil, Bolsa, Balcão S.A., nos termos do "Contrato de Swap Cambial com Ajuste Periódico Baseado em Operações Compromissadas de Um Dia" daquela bolsa, com as seguintes características:

| Data de Início | Data de Vencimento | Posição assumida pelo Banco Central | Posição assumida pelas inst. financeiras | Quantidade de contratos |
|---|---|---|---|---|
| 03.09.2018 | 01.11.2018 | compradora | vendedora | até 4.800 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 03.09.2018 | 01.04.2019 | compradora | vendedora | até 4.800 |

2. Serão aceitos no máximo até 4.800 contratos a serem distribuídos a critério do Banco Central do Brasil, entre os vencimentos acima mencionados.

3. Na formulação das propostas, limitadas a cinco por instituição, deverá ser informada a quantidade de contratos e a respectiva cotação, com quatro casas decimais.

4. Na apuração da presente oferta pública será utilizado o critério de preço único, acatando-se todas as propostas com cotação igual ou superior à cotação mínima aceita pelo Banco Central do Brasil, a qual será aplicada a todas as propostas vencedoras.

5. O resultado desta oferta pública será divulgado em 24.08.2018 a partir das 11h50.

6. Após a divulgação do resultado, o Banco Central do Brasil enviará à B3 a relação das instituições contempladas, a quantidade de contratos aceita para cada uma e a taxa de juros representativa de cupom cambial de cada operação de swap, de acordo com a seguinte fórmula:

c = [(100/cot) - 1] x 36000/n, em que:

I - c corresponde à taxa de juros representativa de cupom cambial, expressa como taxa linear anual, base 360 dias corridos, com arredondamento na terceira casa decimal;

II - cot corresponde à cotação divulgada pelo Banco Central do Brasil; e

III - n corresponde ao número de dias corridos compreendido entre a data de início do swap, inclusive, e a data de seu vencimento, exclusive.

7. Conforme previsto em ofício-circular da B3, as instituições que tiverem suas propostas aceitas deverão eleger uma corretora associada àquela bolsa para que proceda ao pré-registro das operações de swap de que se trata.

8. As pessoas físicas e as demais pessoas jurídicas poderão participar da oferta de que trata este comunicado, por intermédio das instituições referidas no parágrafo primeiro.

9. A presente oferta pública será realizada exclusivamente pelo módulo Ofpub, previsto no Regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

JOÃO HENRIQUE DE PAULA FREITAS SIMÃO

Chefe

## Comunicado BACEN nº 32.462, de 23.08.2018 - DOU - Seção 3 de 27.08.2018

**Divulga condições para a realização de operações compromissadas com instituições financeiras participantes do módulo Oferta Pública (Ofpub).**

O Banco Central do Brasil, com base no disposto no **artigo 10, inciso XII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964** , e no **art. 1º da Circular nº 2.884, de 6 de maio de 1999** , torna público que, das 12h às 12h30 do dia 24 de agosto de 2018, acolherá propostas das instituições financeiras participantes do módulo Ofpub para a realização de operações de venda de títulos públicos com compromisso de revenda assumido pela instituição financeira compradora, admitida a livre movimentação dos títulos, com as seguintes características:

I - títulos:

a) Letras do Tesouro Nacional (LTN): vencimentos em 01.01.2019, 01.04.2019, 01.07.2019, 01.10.2019, 01.01.2020, 01.04.2020, 01.07.2020, 01.10.2020, 01.07.2021, 01.01.2022 e 01.07.2022;

b) Notas do Tesouro Nacional, Série B (NTN-B): vencimentos em 15.05.2019, 15.08.2020, 15.05.2021, 15.08.2022, 15.05.2023, 15.08.2024, 15.08.2026, 15.08.2028, 15.08.2030, 15.05.2035, 15.08.2040, 15.05.2045, 15.08.2050 e 15.05.2055; e

c) Notas do Tesouro Nacional, Série F (NTN-F): vencimentos em 01.01.2021, 01.01.2023, 01.01.2025, 01.01.2027 e 01.01.2029;

II - valor financeiro máximo desta oferta: R$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), observado que, de um mesmo título/vencimento, cada instituição financeira poderá adquirir, no máximo, 50% do valor de sua(s) proposta(s) aceita(s);

III - preços unitários de venda: os informados pelo Departamento de Operações do Mercado Aberto (Demab), às 11h30 de 24.08.2018, na página do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) na internet (www.selic.rtm);

IV - divulgação do resultado: 24.08.2018, a partir das 12h30;

V - data de liquidação da venda: 27.08.2018; e

VI - data de liquidação da revenda: 26.11.2018.

2. Na formulação das propostas, limitadas a duas por instituição, deverão ser informados a taxa de juros, expressa sob a forma anual considerando-se 252 dias úteis, com duas casas decimais, e o valor financeiro, em milhares de reais.

3. As propostas deverão ter curso no módulo Ofpub/Ofdealer do Selic, opção "Lançamento" do submenu "Operações Compromissadas".

4. O resultado será apurado pelo critério de taxa única, acatando-se todas as propostas com taxa igual ou inferior à taxa máxima aceita pelo Banco Central do Brasil, a qual será aplicada a todas as propostas vencedoras.

5. A instituição com proposta aceita deverá informar ao Demab, até as 17h de 24.08.2018, o vencimento e o valor financeiro de cada um dos títulos objeto de sua compra, utilizando o módulo "Lastro" do Selic.

6. O preço unitário da revenda será calculado com a seguinte fórmula:

m/252 (n-m)/252

PUrevenda = [PUvenda x (1 Tj/100) - CJ] x (1 Tj/100)

Na qual:

PUrevenda = preço unitário de revenda, arredondado na oitava casa decimal;

PUvenda = preço unitário de venda, conforme definido no primeiro parágrafo, inciso III;

TJ = taxa de juros definida no quarto parágrafo;

m = número de dias úteis compreendidos entre a data de liquidação da venda e a data do pagamento do cupom de juros (*);

CJ = cupom de juros unitário pago pelo título durante a vigência do compromisso (*);

n = número de dias úteis compreendidos entre a data de liquidação da venda e a data de liquidação da revenda (*);

(*) Não havendo pagamento de cupom de juros durante o compromisso, "CJ" e "m" assumem valor zero.

7. As operações cujo título pague cupom de juros até a data do compromisso devem ser registradas no Selic sob o código 1047 e as demais, sob o código 1044.

JOÃO HENRIQUE DE PAULA FREITAS SIMÃO

Chefe

## Comunicado BACEN nº 32.463, de 24.08.2018 - DOU - Seção 3 de 27.08.2018

**Divulga a Taxa Básica Financeira (TBF), o Redutor "R" e a Taxa Referencial (TR) relativos a 23 de agosto de 2018.**

De acordo com o que determina a **Resolução nº 4.624, de 18.01.2018** , comunicamos que a Taxa Básica Financeira (TBF), o Redutor "R" e a Taxa Referencial (TR) relativos ao período de 23.08.2018 a 23.09.2018 são, respectivamente: 0,4875% (quatro mil, oitocentos e setenta e cinco décimos de milésimo por cento), 1,0061 (um inteiro e sessenta e um décimos de milésimo) e 0,0000% (zero por cento).

JOAO HENRIQUE DE PAULA FREITAS SIMAO

Chefe

## Comunicado BACEN nº 32.467, de 24.08.2018 - DOU - Seção 3 de 28.08.2018

**Divulga as condições de oferta pública para a realização de operações de swap para fins de rolagem do vencimento de 03.09.2018.**

O Banco Central do Brasil, tendo em vista o disposto na **Resolução 2.939** e na Circular 3.099, ambas de 26 de março de 2002, torna público que, das 11h30 às 11h40 do dia 27 de agosto de 2018, acolherá propostas das instituições financeiras participantes do módulo Oferta Pública (Ofpub) para a realização de operações de swap a serem registradas na B3 - Brasil, Bolsa, Balcão S.A., nos termos do "Contrato de Swap Cambial com Ajuste Periódico Baseado em Operações Compromissadas de Um Dia" daquela bolsa, com as seguintes características:

| Data de Início | Data de Vencimento | Posição assumida pelo Banco Central | Posição assumida pelas inst. financeiras | Quantidade de contratos |
|---|---|---|---|---|
| 03.09.2018 | 01.11.2018 | compradora | vendedora | até 4.800 |
| 03.09.2018 | 01.04.2019 | compradora | vendedora | até 4.800 |

2. Serão aceitos no máximo até 4.800 contratos a serem distribuídos a critério do Banco Central do

Brasil, entre os vencimentos acima mencionados.

3. Na formulação das propostas, limitadas a cinco por instituição, deverá ser informada a quantidade de contratos e a respectiva cotação, com quatro casas decimais.

4. Na apuração da presente oferta pública será utilizado o critério de preço único, acatando-se todas as propostas com cotação igual ou superior à cotação mínima aceita pelo Banco Central do Brasil, a qual será aplicada a todas as propostas vencedoras.

5. O resultado desta oferta pública será divulgado em 27.08.2018 a partir das 11h50.

6. Após a divulgação do resultado, o Banco Central do Brasil enviará à B3 a relação das instituições contempladas, a quantidade de contratos aceita para cada uma e a taxa de juros representativa de cupom cambial de cada operação de swap, de acordo com a seguinte fórmula:

c = [(100/cot) - 1] x 36000/n, em que:

I - c corresponde à taxa de juros representativa de cupom cambial, expressa como taxa linear anual, base 360 dias corridos, com arredondamento na terceira casa decimal;

II - cot corresponde à cotação divulgada pelo Banco Central do Brasil; e

III - n corresponde ao número de dias corridos compreendido entre a data de início do swap, inclusive, e a data de seu vencimento, exclusive.

7. Conforme previsto em ofício-circular da B3, as instituições que tiverem suas propostas aceitas deverão eleger uma corretora associada àquela bolsa para que proceda ao pré-registro das operações de swap de que se trata.

8. As pessoas físicas e as demais pessoas jurídicas poderão participar da oferta de que trata este comunicado, por intermédio das instituições referidas no parágrafo primeiro.

9. A presente oferta pública será realizada exclusivamente pelo módulo Ofpub, previsto no Regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

JOÃO HENRIQUE DE PAULA FREITAS SIMÃO

Chefe

## Comunicado BACEN nº 32.468, de 27.08.2018 - DOU - Seção 3 de 28.08.2018

**Divulga a Taxa Básica Financeira (TBF), o Redutor "R" e a Taxa Referencial (TR) relativos a 24 de agosto de 2018.**

De acordo com o que determina a **Resolução nº 4.624, de 18.01.2018** , comunicamos que a Taxa Básica Financeira (TBF), o Redutor "R" e a Taxa Referencial (TR) relativos ao período de 24.08.2018 a 24.09.2018 são, respectivamente: 0,4647% (quatro mil, seiscentos e quarenta e sete décimos de milésimo por cento), 1,0061 (um inteiro e sessenta e um décimos de milésimo) e 0,0000% (zero por cento).

JOAO HENRIQUE DE PAULA FREITAS SIMAO

Chefe

## Comunicado BACEN nº 32.470, de 27.08.2018 - DOU - Seção 3 de 29.08.2018

**Divulga as condições de oferta pública para a realização de operações de swap para fins de rolagem do vencimento de 03.09.2018.**

O Banco Central do Brasil, tendo em vista o disposto na **Resolução 2.939** e na **Circular 3.099, ambas de 26 de março de 2002** , torna público que, das 11h30 às 11h40 do dia 28 de agosto de 2018, acolherá propostas das instituições financeiras participantes do módulo Oferta Pública (Ofpub) para a realização de operações de swap a serem registradas na B3 - Brasil, Bolsa, Balcão S.A., nos termos do "Contrato de Swap Cambial com Ajuste Periódico Baseado em Operações Compromissadas de Um Dia" daquela bolsa, com as seguintes características:

| Data de Início | Data de Vencimento | Posição assumida pelo Banco Central | Posição assumida pelas inst. financeiras | Quantidade de contratos |
|---|---|---|---|---|
| 03.09.2018 | 01.11.2018 | compradora | vendedora | até 4.800 |
| 03.09.2018 | 01.04.2019 | compradora | vendedora | até 4.800 |

2. Serão aceitos no máximo até 4.800 contratos a serem distribuídos a critério do Banco Central do Brasil, entre os vencimentos acima mencionados.

3. Na formulação das propostas, limitadas a cinco por instituição, deverá ser informada a quantidade de contratos e a respectiva cotação, com quatro casas decimais.

4. Na apuração da presente oferta pública será utilizado o critério de preço único, acatando-se todas as propostas com cotação igual ou superior à cotação mínima aceita pelo Banco Central do Brasil, a qual será aplicada a todas as propostas vencedoras.

5. O resultado desta oferta pública será divulgado em 28.08.2018 a partir das 11h50.

6. Após a divulgação do resultado, o Banco Central do Brasil enviará à B3 a relação das instituições contempladas, a quantidade de contratos aceita para cada uma e a taxa de juros representativa de cupom cambial de cada operação de swap, de acordo com a seguinte fórmula:

c = [(100/cot) - 1] x 36000/n, em que:

I - c corresponde à taxa de juros representativa de cupom cambial, expressa como taxa linear anual, base 360 dias corridos, com arredondamento na terceira casa decimal;

II - cot corresponde à cotação divulgada pelo Banco Central do Brasil; e

III - n corresponde ao número de dias corridos compreendido entre a data de início do swap, inclusive, e a data de seu vencimento, exclusive.

7. Conforme previsto em ofício-circular da B3, as instituições que tiverem suas propostas aceitas deverão eleger uma corretora associada àquela bolsa para que proceda ao pré-registro das operações de swap de que se trata.

8. As pessoas físicas e as demais pessoas jurídicas poderão participar da oferta de que trata este comunicado, por intermédio das instituições referidas no parágrafo primeiro.

9. A presente oferta pública será realizada exclusivamente pelo módulo Ofpub, previsto no Regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

JOÃO HENRIQUE DE PAULA FREITAS SIMÃO

Chefe

## Comunicado BACEN nº 32.471, de 27.08.2018 - DOU - Seção 3 de 29.08.2018

**Divulga condições para a realização de operações compromissadas com instituições financeiras participantes do módulo Oferta Pública (Ofpub).**

O Banco Central do Brasil, com base no disposto no **artigo 10, inciso XII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964** , e no **art. 1º da Circular nº 2.884, de 6 de maio de 1999** , torna público que, das 12h às 12h30 do dia 28 de agosto de 2018, acolherá propostas das instituições financeiras participantes do módulo Ofpub para a realização de operações de venda de títulos públicos com compromisso de revenda assumido pela instituição financeira compradora, admitida a livre movimentação dos títulos, com as seguintes características:

I - títulos:

a) Letras do Tesouro Nacional (LTN): vencimentos em 01.04.2019, 01.07.2019, 01.10.2019, 01.01.2020, 01.04.2020, 01.07.2020, 01.10.2020, 01.07.2021, 01.01.2022 e 01.07.2022;

b) Notas do Tesouro Nacional, Série B (NTN-B): vencimentos em 15.05.2019, 15.08.2020, 15.05.2021, 15.08.2022, 15.05.2023, 15.08.2024, 15.08.2026, 15.08.2028, 15.08.2030, 15.05.2035, 15.08.2040, 15.05.2045, 15.08.2050 e 15.05.2055; e

c) Notas do Tesouro Nacional, Série F (NTN-F): vencimentos em 01.01.2021, 01.01.2023, 01.01.2025, 01.01.2027 e 01.01.2029;

II - valor financeiro máximo desta oferta: R$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), observado que, de um mesmo título/vencimento, cada instituição financeira poderá adquirir, no máximo, 50% do valor de sua(s) proposta(s) aceita(s);

III - preços unitários de venda: os informados pelo Departamento de Operações do Mercado Aberto (Demab), às 11h30 de 28.08.2018, na página do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) na internet (www.selic.rtm);

IV - divulgação do resultado: 28.08.2018, a partir das 12h30;

V - data de liquidação da venda: 29.08.2018; e

VI - data de liquidação da revenda: 27.02.2019.

2. Na formulação das propostas, limitadas a duas por instituição, deverão ser informados a taxa de juros, expressa sob a forma anual considerando-se 252 dias úteis, com duas casas decimais, e o valor financeiro, em milhares de reais.

3. As propostas deverão ter curso no módulo Ofpub/Ofdealer do Selic, opção "Lançamento" do submenu "Operações Compromissadas".

4. O resultado será apurado pelo critério de taxa única, acatando-se todas as propostas com taxa igual ou inferior à taxa máxima aceita pelo Banco Central do Brasil, a qual será aplicada a todas as propostas vencedoras.

5. A instituição com proposta aceita deverá informar ao Demab, até as 17h de 28.08.2018, o vencimento e o valor financeiro de cada um dos títulos objeto de sua compra, utilizando o módulo "Lastro" do Selic.

6. O preço unitário da revenda será calculado com a seguinte fórmula

m/252 (n-m)/252

PUrevenda = [PUvenda x (1 Tj/100) - CJ] x (1 Tj/100)

Na qual:

PUrevenda = preço unitário de revenda, arredondado na oitava casa decimal;

PUvenda = preço unitário de venda, conforme definido no primeiro parágrafo, inciso III;

TJ = taxa de juros definida no quarto parágrafo;

m = número de dias úteis compreendidos entre a data de liquidação da venda e a data do pagamento do cupom de juros (*);

CJ = cupom de juros unitário pago pelo título durante a vigência do compromisso (*);

n = número de dias úteis compreendidos entre a data de liquidação da venda e a data de liquidação da revenda (*);

(*) Não havendo pagamento de cupom de juros durante o compromisso, "CJ" e "m" assumem valor zero.

7. As operações cujo título pague cupom de juros até a data do compromisso devem ser registradas no Selic sob o código 1047 e as demais, sob o código 1044.

JOÃO HENRIQUE DE PAULA FREITAS SIMÃO

Chefe

## Comunicado BACEN nº 32.473, de 28.08.2018 - DOU - Seção 3 de 29.08.2018

**Divulga as Taxas Básicas Financeiras (TBF), os Redutores "R" e as Taxas Referenciais (TR) relativos a 25, 26 e 27 de agosto de 2018.**

De acordo com o que determina a **Resolução nº 4.624, de 18.01.2018** , comunicamos que as Taxas Básicas Financeiras (TBF), os Redutores "R" e as Taxas Referenciais (TR) relativos aos períodos abaixo especificados são:

I - Taxas Básicas Financeiras (TBF):

a) de 25.08.2018 a 25.09.2018: 0,4646% (quatro mil, seiscentos e quarenta e seis décimos de milésimo por cento);

b) de 26.08.2018 a 26.09.2018: 0,4879% (quatro mil, oitocentos e setenta e nove décimos de milésimo por cento);

c) de 27.08.2018 a 27.09.2018: 0,5112% (cinco mil, cento e doze décimos de milésimo por cento);

II - Redutores "R":

a) de 25.08.2018 a 25.09.2018: 1,0061 (um inteiro e sessenta e um décimos de milésimo);

b) de 26.08.2018 a 26.09.2018: 1,0061 (um inteiro e sessenta e um décimos de milésimo);

c) de 27.08.2018 a 27.09.2018: 1,0062 (um inteiro e sessenta e dois décimos de milésimo); e

III - Taxas Referenciais (TR):

a) de 25.08.2018 a 25.09.2018: 0,0000% (zero por cento);

b) de 26.08.2018 a 26.09.2018: 0,0000% (zero por cento);

c) de 27.08.2018 a 27.09.2018: 0,0000% (zero por cento).

JOAO HENRIQUE DE PAULA FREITAS SIMAO

Chefe

## Comunicado BACEN nº 32.478, de 29.08.2018 - DOU - Seção 3 de 30.08.2018

**Divulga a Taxa Básica Financeira (TBF), o Redutor "R" e a Taxa Referencial (TR) relativos a 28 de agosto de 2018.**

De acordo com o que determina a **Resolução nº 4.624, de 18.01.2018** , comunicamos que a Taxa Básica Financeira (TBF), o Redutor "R" e a Taxa Referencial (TR) relativos ao período de 28.08.2018 a 28.09.2018 são, respectivamente: 0,5104% (cinco mil, cento e quatro décimos de milésimo por cento), 1,0062 (um inteiro e sessenta e dois décimos de milésimo) e 0,0000% (zero por cento).

JOAO HENRIQUE DE PAULA FREITAS SIMAO

Chefe

## Comunicado BACEN nº 32.482, de 29.08.2018 - DOU - Seção 3 de 31.08.2018

**Divulga as condições de oferta pública para a realização de operações de swap para fins de rolagem do vencimento de 03.09.2018.**

O Banco Central do Brasil, tendo em vista o disposto na **Resolução 2.939** e na **Circular 3.099** , ambas de 26 de março de 2002, torna público que, das 11h30 às 11h40 do dia 30 de agosto de 2018, acolherá propostas das instituições financeiras participantes do módulo Oferta Pública (Ofpub) para a realização de operações de swap a serem registradas na B3 - Brasil, Bolsa, Balcão S.A., nos termos do "Contrato de Swap Cambial com Ajuste Periódico Baseado em Operações Compromissadas de Um Dia" daquela bolsa, com as seguintes características:

| Data de | Data de | Posição | Posição | Quantidade |
|---|---|---|---|---|

| Início | Vencimento | assumida pelo Banco Central | assumida pelas inst. financeiras | de contratos |
|---|---|---|---|---|
| 03.09.2018 | 01.11.2018 | compradora | vendedora | até 4.300 |
| 03.09.2018 | 01.04.2019 | compradora | vendedora | até 4.300 |

2. Serão aceitos no máximo até 4.300 contratos a serem distribuídos a critério do Banco Central do Brasil, entre os vencimentos acima mencionados.

3. Na formulação das propostas, limitadas a cinco por instituição, deverá ser informada a quantidade de contratos e a respectiva cotação, com quatro casas decimais.

4. Na apuração da presente oferta pública será utilizado o critério de preço único, acatando-se todas as propostas com cotação igual ou superior à cotação mínima aceita pelo Banco Central do Brasil, a qual será aplicada a todas as propostas vencedoras.

5. O resultado desta oferta pública será divulgado em 30.08.2018 a partir das 11h50.

6. Após a divulgação do resultado, o Banco Central do Brasil enviará à B3 a relação das instituições contempladas, a quantidade de contratos aceita para cada uma e a taxa de juros representativa de cupom cambial de cada operação de swap, de acordo com a seguinte fórmula:

c = [(100/cot) - 1] x 36000/n, em que:

I - c corresponde à taxa de juros representativa de cupom cambial, expressa como taxa linear anual, base 360 dias corridos, com arredondamento na terceira casa decimal;

II - cot corresponde à cotação divulgada pelo Banco Central do Brasil; e

III - n corresponde ao número de dias corridos compreendido entre a data de início do swap, inclusive, e a data de seu vencimento, exclusive.

7. Conforme previsto em ofício-circular da B3, as instituições que tiverem suas propostas aceitas deverão eleger uma corretora associada àquela bolsa para que proceda ao pré-registro das operações de swap de que se trata.

8. As pessoas físicas e as demais pessoas jurídicas poderão participar da oferta de que trata este comunicado, por intermédio das instituições referidas no parágrafo primeiro.

9. A presente oferta pública será realizada exclusivamente pelo módulo Ofpub, previsto no Regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

JOÃO HENRIQUE DE PAULA FREITAS SIMÃO

Chefe

## Comunicado BACEN nº 32.483, de 30.08.2018 - DOU - Seção 3 de 31.08.2018

**Divulga a Taxa Básica Financeira (TBF), o Redutor "R" e a Taxa Referencial (TR) relativos a 29 de agosto de 2018.**

De acordo com o que determina a **Resolução nº 4.624, de 18.01.2018** , comunicamos que a Taxa Básica Financeira (TBF), o Redutor "R" e a Taxa Referencial (TR) relativos ao período de 29.08.2018 a 29.09.2018 são, respectivamente: 0,5108% (cinco mil, cento e oito décimos de milésimo por cento), 1,0062 (um inteiro e sessenta e dois décimos de milésimo) e 0,0000% (zero por

cento).

JOAO HENRIQUE DE PAULA FREITAS SIMAO

Chefe

## 1.02 SOLUÇÃO CONSULTA

### Solução de Consulta SRRF02 nº 2.007, de 12.07.2018 - DOU de 27.08.2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

EMENTA: BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS ÁREAS COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS DAS ÁREAS TRIBUTÁVEIS. BIOMAS ABRANGIDOS. Excluem-se das áreas tributáveis pelo ITR as áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias, em estágio médio ou avançado de regeneração, localizadas em qualquer bioma brasileiro, e não somente no Bioma Mata Atlântica. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 98, DE 9 DE ABRIL DE 2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: **Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "e"** , com a redação dada pelo **art. 48 da Lei nº 11.428, de 2006** ; **Instrução Normativa SRF nº 256, de 2002, art. 14-A** , com a redação incluída pelo **art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 861, de 2008** .

ALDENIR BRAGA CHRISTO

Chefe

### Solução de Consulta SRRF02 nº 2.008, de 30.07.2018 - DOU de 27.08.2018

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: AGENCIAMENTO MARÍTIMO. RETENÇÃO.

As receitas decorrentes de agenciamento marítimo, por não constituir esse serviço atividade profissional, não se sujeitam à retenção da Cofins na fonte de que trata o **art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003** .

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 49, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013.

DISPOSITIVOS LEGAIS: **Lei nº 10.833, de 2003, art. 30** ; **Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), art. 647, § 1º** ; **IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, IV** ; **PN CST nº 8, de 1986, item 14** ; e **PN CST nº 37, de 1987, item 2** .

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

EMENTA: AGENCIAMENTO MARÍTIMO. RETENÇÃO.

As receitas decorrentes de agenciamento marítimo, por não constituir esse serviço atividade profissional, não se sujeitam à retenção da CSLL na fonte de que trata o **art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003** . SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 49, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013.

DISPOSITIVOS LEGAIS: **Lei nº 10.833, de 2003, art. 30** ; **Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), art. 647, § 1º** ; **IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, IV** ; **PN CST nº 8, de 1986, item 14** ; e **PN CST nº 37, de 1987, item 2** .

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: AGENCIAMENTO MARÍTIMO. RETENÇÃO.

As receitas decorrentes de agenciamento marítimo, por não constituir esse serviço atividade profissional, não se sujeitam à retenção da Contribuição para o PIS/Pasep na fonte de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 49, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013.

DISPOSITIVOS LEGAIS: **Lei nº 10.833, de 2003, art. 30** ; **Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), art. 647, § 1º** ; **IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, IV** ; **PN CST nº 8, de 1986** , item 14; e **PN CST nº 37, de 1987, item 2** .

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

EMENTA: AGENCIAMENTO MARÍTIMO. RETENÇÃO.

As receitas decorrentes de agenciamento marítimo, por não constituir esse serviço representação comercial, mediação de negócios ou atividade profissional, não se sujeitam à retenção do Imposto de Renda na fonte com base nos arts. 647 e 651, inc. I do RIR/99. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 49, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013.

DISPOSITIVOS LEGAIS: **Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), arts. 647** e **651** .

ALDENIR BRAGA CHRISTO

Chefe

## Solução de Consulta SRRF02 nº 2.009, de 13.08.2018 - DOU de 27.08.2018

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

EMENTA: A opção da incorporação imobiliária no Regime Especial de Tributação (RET), instituído pelo **art. 1º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004** , será considerada efetivada quando atendidos os requisitos previstos no art. 2º dessa lei, e na Instrução Normativa da RFB vigente.

É possível a opção da incorporação imobiliária no RET, ainda que iniciada a obra, hipótese em que o recolhimento dos tributos, na forma do regime especial, deverá ser feito a partir do mês da opção. Não existe previsão legal para opção retroativa pelo RET. Considerando que a opção pelo regime é irretratável enquanto perdurarem direitos de crédito ou obrigações do incorporador junto aos adquirentes dos imóveis da incorporação, o RET será adotado em relação às receitas recebidas após a efetivação da opção, referentes às unidades vendidas antes da conclusão da obra, as quais componham a incorporação afetada, mesmo que essas receitas sejam recebidas após a conclusão da obra ou a entrega do bem. Não se sujeitam ao RET as receitas decorrentes das vendas de unidades imobiliárias realizadas após a conclusão da respectiva edificação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 244, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: **Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, arts. 31-A** a **31-E** ; **Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, arts. 1º** a **10** ; **IN RFB nº 1.435, de 30 de dezembro de 2013** .

ALDENIR BRAGA CHRISTO

Chefe

## Solução de Consulta SRRF07 nº 7.010, de 12.07.2018 - DOU de 28.08.2018

**ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep**

EMENTA: BEBIDAS FRIAS. VAREJISTA. ALÍQUOTA ZERO. SIMPLES NACIONAL. A partir de 1º de maio de 2015, o regime de tributação da Contribuição para o PIS/Pasep em relação às bebidas frias, relacionadas no **art. 14 da Lei nº 13.097, de 2015** , não mais segue a técnica de tributação concentrada em uma única etapa. Não obstante, a receita de venda desses produtos por pessoa jurídica varejista, definida na forma do **art. 17 da Lei nº 13.097, de 2015** , sujeita-se à alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep, inclusive no caso de a pessoa jurídica ser optante pelo Simples Nacional. ENTENDIMENTO VINCULADO À **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 420 - COSIT, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017** (DOU DE 21.09.2017) E À **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 225 - COSIT, DE 12 DE MAIO DE 2017** (DOU DE 18.05.2017);

DISPOSITIVOS LEGAIS: **Lei nº 10.833, de 2003, arts. 58-A** , **58,-B** , **58-I** e **58-M** ; **Lei nº 11.727, de 2008, art. 41, VII** ;**Lei nº 13.097, de 2015, arts. 14** , **17** , **25** , **28** , **34** , **168** e **169** ; e **Decreto nº 8.442, de 2015, arts. 1º** , **17** , **19** e **20** a **22** .

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins EMENTA: BEBIDAS FRIAS. VAREJISTA. ALÍQUOTA ZERO. SIMPLES NACIONAL. A partir de 1º de maio de 2015, o regime de tributação da Cofins em relação às bebidas frias, relacionadas no **art. 14 da Lei nº 13.097, de 2015** , não mais segue a técnica de tributação concentrada em uma única etapa. Não obstante, a receita de venda desses produtos por pessoa jurídica varejista, definida na forma do **art. 17 da Lei nº 13.097, de 2015** , sujeita-se à alíquota zero da Cofins, inclusive no caso de a pessoa jurídica ser optante pelo Simples Nacional. ENTENDIMENTO VINCULADO À **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 420 - COSIT, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017** (DOU DE 21.09.2017) E À **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 225 - COSIT, DE 12 DE MAIO DE 2017**(DOU DE 18.05.2017);

DISPOSITIVOS LEGAIS: **Lei nº 10.833, de 2003, arts. 58-A** , **58,-B** , **58-I** e **58-M** ; **Lei nº 11.727, de 2008, art. 41, VII** ; **Lei nº 13.097, de 2015, arts. 14** , **17** , **25** , **28** , **34** , **168** e **169** ; e **Decreto nº 8.442, de 2015, arts. 1º** , **17** , **19** e **20** a **22** .

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

EMENTA: CONSULTA TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL. INEFICÁCIA. É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, que não indique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: **IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, II** .

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Chefe da Disit/SRRF07

## Solução de Consulta SRRF07 nº 7.012, de 16.07.2018 - DOU de 28.08.2018

**ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

EMENTA: REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. SERVIÇOS REGULARES DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. A redução a zero da alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins - restringe-se às receitas decorrentes da prestação dos serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros, e, também, intermunicipal, quando prestado entre Municípios com perímetros urbanos contíguos ou no território de região metropolitana regularmente constituída. Tal redução não alcança as receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte que, ainda que contratados pelo município ou estado, não são oferecidos à população em geral, de forma contínua, em intervalos de tempo preestabelecidos, e, como regra, mediante o pagamento de tarifa pelo usuário final. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 288-Cosit, DE 09 DE JUNHO DE 2017** .

DISPOSITIVOS LEGAIS: **CF, de 1988, art. 25, § 3º** ; **Lei nº 5.172, de 1966, art. 111** ; **Lei nº 12.587, de 2012, art. 4º, XI a XIII** ; e Lei nº 12.860, de 2013, com redação dada pela **Lei nº 13.043, de 2014** .

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/PASEP

EMENTA: REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. SERVIÇOS REGULARES DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep restringe-se às receitas decorrentes da prestação dos serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros, e, também, intermunicipal, quando prestado entre Municípios com perímetros urbanos contíguos ou no território de região metropolitana regularmente constituída. Tal redução não alcança as receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte que, ainda que contratados pelo município ou estado, não são oferecidos à população em geral, de forma contínua, em intervalos de tempo preestabelecidos, e, como regra, mediante o pagamento de tarifa pelo usuário final. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 288-Cosit, DE 09 DE JUNHO DE 2017** .

DISPOSITIVOS LEGAIS: **CF, de 1988, art. 25, § 3º** ; **Lei nº 5.172, de 1966, art. 111** ; **Lei nº 12.587, de 2012, art. 4º, XI a XIII** ; e Lei nº 12.860, de 2013, com redação dada pela **Lei nº 13.043, de 2014** .

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Chefe da Disit/SRRF07

## Solução de Consulta SRRF07 nº 7.014, de 16.07.2018 - DOU de 28.08.2018

**ASSUNTO: Simples Nacional**

EMENTA: PRÓTESES MÉDICO-HOSPITALARES. VENDA EM CONSIGNAÇÃO EM NOME PRÓPRIO. TRIBUTAÇÃO. O resultado da atividade de venda de próteses médico-hospitalares efetuada em consignação, em nome próprio, pode ser tributado na forma do regime de apuração do Simples Nacional. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 273, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: **Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17 caput e§ 2º** ; **Art. 18, caput e parágrafo 5º F** .

EMENTA: PRÓTESES MÉDICO-HOSPITALARES. VENDA EM CONSIGNAÇÃO EM NOME PRÓPRIO. CONTRATO DE COMISSÃO. TRIBUTAÇÃO. A venda de próteses médico-hospitalares em consignação, mediante contrato de comissão (arts. 693 a 709 do CC), é feita em nome próprio, não caracterizando intermediação de negócios. A receita bruta decorrente do exercício dessa atividade é a comissão e deve ser tributada pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 166, DE 25 DE JUNHO DE 2014. A venda de próteses médico-hospitalares em consignação, mediante contrato estimatório ou "consignação mercantil" ( **arts. 534** a **537 do CC** ), feita em nome próprio, não se caracteriza como intermediação de negócios. A receita bruta decorrente do exercício dessa atividade (venda em consignação) é o produto da venda a terceiros dos bens recebidos em consignação, excluídas apenas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos e deve ser tributada pelo Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 166, DE 25 DE JUNHO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: **Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 3º, § 1º** , **17, XI e §§ 2º e 5º-F** , **18, § 3º** ; **Lei nº 9.716, de 1998, art. 5º** ; **Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 534** a **537** e **693** a **709** .

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

EMENTA: CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL. declara-se a ineficácia de parte da consulta, quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os

elementos necessários à sua solução, bem como quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Dispositivos Legais: **Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, inciso VIII**; **IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, incisos II, XI e XIV**; **Decreto nº 7.574, de 2011, art. 94, inciso VIII**.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Chefe da Disit/SRRF07

## Solução de Consulta SRRF07 nº 7.015, de 18.07.2018 - DOU de 28.08.2018

**ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ**

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAIS. A partir de 1º de janeiro de 2009, é possível a utilização do percentual de 8% para apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido, em relação aos serviços médicos de imagenologia com recursos para a realização de exames complementares e diagnósticos, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa. Em relação às consultas médicas, inclusive ambulatoriais, deve ser utilizado o percentual relativo à prestação de serviços em geral, de 32%.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT - Nº 86, DE 02 DE ABRIL DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, da Lei nº 9.249, de 1995, com a redação da Lei nº 11.727, de 2008; ADI RFB nº 19, de 2007; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30 e 31 e Código Civil, arts. 966 e 982.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAIS. A partir de 1º de janeiro de 2009, é possível a utilização do percentual de 12% para apuração da base de cálculo da CSLL, pela sistemática do lucro presumido, em relação aos serviços médicos de imagenologia com recursos para a realização de exames complementares e diagnósticos, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa. Em relação às consultas médicas, inclusive ambulatoriais, deve ser utilizado o percentual relativo à prestação de serviços em geral, de 32%. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT - Nº 86, DE 02 DE ABRIL DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, com a redação da Lei nº 11.727, de 2008, e art. 20, ambos da Lei nº 9.249, de 1995; ADI RFB nº 19, de 2007; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30 e 31 e Código Civil, arts. 966 e 982.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Chefe da Disit/SRRF07

## Solução de Consulta SRRF07 nº 7.016, de 23.07.2018 - DOU de 28.08.2018

**ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep**

EMENTA: AGENTES/REPRESENTANTES COMERCIAIS NO EXTERIOR. COMISSÕES. PAGAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. Os pagamentos de comissões realizados por exportadores brasileiros a agente/representante comercial residente ou domiciliado no exterior pela prestação de serviços de

captação e intermediação de negócios lá efetuados não estão sujeitos à incidência do PIS/Pasep-importação, por não haver na hipótese serviço prestado no Brasil ou cujo resultado aqui se verifique. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT - Nº 76, DE 25 DE JUNHO DE 2018.

DISPOSITIVOS LEGAIS: **Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º, § 1º** .

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: AGENTES/REPRESENTANTES COMERCIAIS NO EXTERIOR. COMISSÕES. PAGAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. Os pagamentos de comissões realizados por exportadores brasileiros a agente/representante comercial residente ou domiciliado no exterior pela prestação de serviços de captação e intermediação de negócios lá efetuados não estão sujeitos à incidência da Cofins-Importação, por não haver na hipótese serviço prestado no Brasil ou cujo resultado aqui se verifique. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT - Nº 76, DE 25 DE JUNHO DE 2018.

DISPOSITIVOS LEGAIS: **Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º, § 1º** .

ASSUNTO: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

EMENTA: CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. Não há incidência da CIDE sobre valores pagos à pessoa jurídica domiciliada no exterior a título de remuneração decorrente de prestação de serviços objeto de contrato de representação comercial. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT - Nº 278, DE 6 DE OUTUBRO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: **Lei nº 10.168, de 2000, art. 2º, §§ 2º e 3º** ; **Código Civil de 2002, art. 710** ; **Lei nº 4.886, de 1965, arts. 1º**, **2º** , **5º** e **6º, caput** ; **Lei nº 4.769, de 1965, art. 2º** .

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Chefe da Disit/SRRF07

## Solução de Consulta SRRF07 nº 7.018, de 25.07.2018 - DOU de 28.08.2018

**ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL. A partir de 1º de janeiro de 2009, é possível a utilização do percentual de 8% (oito por cento) para apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido sobre os serviços hospitalares e/ou de auxílio diagnóstico, desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Anvisa. No caso de não atendimento de qualquer dos requisitos, inclusive o de não possuir empregados com habilitação profissional para realizar sua atividade fim, além dos sócios, o percentual aplicável será de 32% (trinta e dois por cento). SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT - Nº 65, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

DISPOSITIVOS LEGAIS: **Art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, da Lei nº 9.249, de 1995** , com a redação da **Lei nº 11.727, de 2008** ;**ADI SRF nº 18, de 2003** ; **Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30** e **31** e **Código Civil, arts. 966** e **982** . **RDC Anvisa nº 50, de 2002** .

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL. A partir

de 1º de janeiro de 2009, é possível a utilização do percentual de 12% (doze por cento) para apuração da base de cálculo da CSLL, pela sistemática do lucro presumido sobre os serviços hospitalares e/ou de auxílio diagnóstico, desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Anvisa. No caso de não atendimento de qualquer dos requisitos, inclusive o de não possuir empregados com habilitação profissional para realizar sua atividade fim, além dos sócios, o percentual aplicável será de 32% (trinta e dois por cento). SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT - Nº 65, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Dispositivos Legais: **Art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º** , com a redação da **Lei nº 11.727, de 2008** , e **art. 20, ambos da Lei nº 9.249, de 1995** ; ADI RFB nº 18, de 2003; **Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30** e **31** e **Código Civil, arts. 966** e **982** . **RDC Anvisa nº 50, de 2002** .

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Chefe da Disit/SRRF07

## Solução de Consulta SRRF07 nº 7.019, de 30.07.2018 - DOU de 28.08.2018

**ASSUNTO: Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

EMENTA: INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. SAÍDA DE PRODUTOS DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL EXECUTOR. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. Os produtos industrializados sob encomenda, com fornecimento de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, poderão sair do estabelecimento industrial executor da encomenda com suspensão do IPI, desde que cumpridas as seguintes condições: a) que tais insumos tenham sido remetidos pelo encomendante com suspensão do IPI; b) que o executor da encomenda não utilize, em seu processo produtivo, produtos de sua industrialização ou importação; c) que os produtos assim industrializados retornem ao estabelecimento do encomendante; e d) que o encomendante destine esses produtos a comércio ou os utilize em nova industrialização que dê origem a saída de produto tributado. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 145, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: **Decreto nº 7.212, de 2010** , Regulamento do IPI (Ripi/2010), **arts. 43, incisos VI e VII** , **254, inciso I, "b"** ;**Parecer Normativo CST nº 234, de 1972** .

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

EMENTA: CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL. declara-se a ineficácia da consulta quando não atendidos os requisitos legalmente previstos para a sua formulação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: **IN RFB nº 1.396, de 2013, arts. 1º** e **3º, § 2º, inciso IV** ; e **art. 18, incisos II, VII e XIV** .

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Chefe da Disit/SRRF07

## Solução de Consulta SRRF04 nº 4.028, de 17.08.2018 - DOU de 29.08.2018

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUBROGAÇÃO. ECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

RESOLUÇÃO DO SENADO. SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO. EFEITOS. **LEI Nº 10.256, DE 2001**. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

A suspensão promovida pela Resolução do Senado nº 15, de 2017, da legislação declarada inconstitucional pelo RE nº 363.852/MG não afeta a contribuição do empregador rural pessoa física reinstituída pela **Lei nº 10.256, de 2001**, que teve a sua constitucionalidade confirmada no RE nº 718.874/RS, sendo válidos os incisos do art. 25, assim como a sub-rogação prevista no **inciso IV do art. 30, ambos da Lei nº 8.212, de 1991**.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 92, DE 13 DE AGOSTO DE 2018.

Dispositivos Legais: **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 25, I e II**, **art. 30, IV**; **Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, art. 1º**, Parecer Cosit nº 19, d e 2017; Parecer PGFN/CRJ nº 1.447, de 2017.

Assunto: Normas de Administração Tributária

CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL. É ineficaz a consulta em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.

Dispositivos Legais: **Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46** e **52, I**; **Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 3º, § 2º, IV**, e**18, I e II**.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS

Chefe

## Solução de Consulta SRRF04 nº 4.029, de 17.08.2018 - DOU de 29.08.2018

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMO. PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. No regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, a possibilidade de creditamento, na modalidade aquisição de insumos, deve ser apurada tendo em conta o produto destinado à venda pela pessoa jurídica.

As partes e peças de reposição, usadas em máquinas e equipamentos utilizados na produção ou fabricação de bens destinados à venda, quando não representarem acréscimo de vida útil superior a um ano ao bem em que forem aplicadas, e, ainda, sofrerem alterações, tais como o desgaste, o dano, ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação ou em produção, são consideradas insumo para fins de crédito a ser descontado da Contribuição para o PIS/Pasep.

É condição para que os serviços de manutenção gerem crédito o emprego em veículos, máquinas e equipamentos utilizados diretamente no processo produtivo.

CRÉDITO. INSUMO. IMPOSSIBILIDADE. EDIFICAÇÕES E BENFEITORIAS. No regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, a pessoa jurídica que produz móveis não pode descontar crédito em relação aos dispêndios relativos à manutenção e reforma de imóveis próprios e de terceiros contabilizados como custo ou despesa no resultado do exercício, com base no **inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002**.

DEPRECIAÇÃO E AMORTIZAÇÃO. Diferentemente, na modalidade de creditamento prevista no **inciso VII do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002**, podem ser

descontados créditos em relação aos encargos de depreciação e amortização de edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros utilizados na atividade de fabricação de móveis.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 7, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, E ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT NOS 213, DE 2017, E 99, DE 2015.

Dispositivos Legais: **Lei nº 10.637, de 2002, com alterações, art. 3º, II e VII** ; **Lei nº 10.833, de 2003, com alterações, arts. 3º, VII** , e **15, II** ; Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, art. 66.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMO. PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. No regime de apuração não cumulativa da Cofins, a possibilidade de creditamento, na modalidade aquisição de insumos, deve ser apurada tendo em conta o produto destinado à venda pela pessoa jurídica.

As partes e peças de reposição, usadas em máquinas e equipamentos utilizados na produção ou fabricação de bens destinados à venda, quando não representarem acréscimo de vida útil superior a um ano ao bem em que forem aplicadas, e, ainda, sofrerem alterações, tais como o desgaste, o dano, ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação ou em produção, são consideradas insumo para fins de crédito a ser descontado da Cofins.

É condição para que os serviços de manutenção gerem crédito o emprego em veículos, máquinas e equipamentos utilizados diretamente no processo produtivo.

CRÉDITO. INSUMO. IMPOSSIBILIDADE. EDIFICAÇÕES E BENFEITORIAS. No regime de apuração não cumulativa da Cofins, a pessoa jurídica que produz móveis não pode descontar crédito em relação aos dispêndios relativos à manutenção e reforma de imóveis próprios e de terceiros contabilizados como custo ou despesa no resultado do exercício, com base no **inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003** .

DEPRECIAÇÃO E AMORTIZAÇÃO. Diferentemente, na modalidade de creditamento prevista no **inciso VII do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003** , podem ser descontados créditos em relação aos encargos de depreciação e amortização de edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros utilizados na atividade de fabricação de móveis.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 7, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, E ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT NOS 213, DE 2017, E 99, DE 2015.

Dispositivos Legais: **Lei nº 10.833, de 2003, com alterações, art. 3º, II e VII** ; **Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004, art. 8º** .

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS

Chefe

## Solução de Consulta SRRF05 nº 5.003, de 13.08.2018 - DOU de 29.08.2018

**ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias**

EMENTA: RETENÇÃO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARO DE ELEVADORES. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL - Os serviços de manutenção e reparo de elevadores, exceto quando de fabricação própria, são considerados serviços de construção civil, submetendo-se à retenção relativa à contribuição previdenciária, quando realizados mediante cessão de mão de obra ou empreitada.

Caso sejam prestados pelo próprio fabricante dos equipamentos, não se incluindo nesse conceito quem apenas os comercializa, os citados serviços não serão enquadrados como construção civil, sujeitando-se à citada retenção somente se realizados mediante cessão de mão de obra.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 259, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014.

Dispositivos Legais: **Lei nº 8.212, de 1991, art. 31** ; **Decreto nº 3.048, de 1999, art. 219, § 2º, III, e § 3º** ; **IN RFB nº 971, de 2009, arts. 112** , **115** , **116** , **117, III** , **118** e **119** , **142, III** e **Anexo VII** .

ASSUNTO: Normas de Administração Tributária

EMENTA: O processo administrativo de consulta se presta a dirimir dúvidas relativas à interpretação da legislação tributária, não alcançando questões de natureza procedimental. Não produz efeitos a consulta formulada que não descreva, completa e exatamente a hipótese a que se refira.

Dispositivos Legais: **IN RFB nº 1.396, de 2013, ementa, art. 18, inciso XI** .

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO

Auditora-Fiscal da RFB

Chefe da Disit 05

## Solução de Consulta SRRF05 nº 5.004, de 08.08.2018 - DOU de 29.08.2018

**ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias**

EMENTA: ACORDO INTERNACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BRASIL E COREIA. DESLOCAMENTO TEMPORÁRIO. ADMINISTRADOR NÃO EMPREGADO O trabalhador, desde que regularmente empregado na Coreia, deslocado temporariamente para trabalhar no Brasil como administrador não-sócio e não-empregado, nos termos e condições do artigo 6 do Acordo de Previdência Social celebrado entre o Brasil e a Coreia, permanecerá vinculado à legislação previdenciária da Coreia, acarretando sua não filiação ao sistema previdenciário brasileiro, não se sujeitando, assim, ao desconto da contribuição previdenciária prevista no **art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991** . Além disso, a empresa fica dispensada de recolher a contribuição patronal estabelecida no **art. 22, III da Lei nº 8.212, de 1991** , sobre a remuneração paga a este trabalhador.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 454, DE 2017

Dispositivos Legais: **IN RFB nº 971, de 2009, art. 9º, XII, "c"** , Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Coreia, promulgado pelo **Decreto Legislativo nº 152, de 2015, art. 6º** ; Ajuste Administrativo para a Implementação do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Coreia, artigos 3º.

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO

Auditora-Fiscal da RFB

Chefe da Disit 05

## Solução de Consulta SRRF05 nº 5.005, de 24.08.2018 - DOU de 29.08.2018

**ASSUNTO: Simples Nacional**

EMENTA: INSTALAÇÃO HIDRÁULICA, ELÉTRICA E SANITÁRIA. TRIBUTAÇÃO. ANEXO III. Os serviços de

instalação hidráulica, elétrica e sanitária são tributados pelo **Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006**. Entretanto, se forem prestados mediante cessão ou locação de mão-de-obra, constituem atividade vedada ao Simples Nacional.

Caso a ME ou EPP seja contratada para construir imóvel ou executar obra de engenharia em que os serviços de instalação hidráulica, elétrica e sanitária façam parte do respectivo contrato, sua tributação ocorrerá juntamente com a obra, na forma do **Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006**.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 36, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispositivos Legais: **Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XII, § 1º**, **art. 18, § 5º-B, IX, § 5º-C, § 5º-F, § 5º-H**; **Lei nº 8.212, de 1991, art. 31**; **Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 112**, **117, III**, e **191**.

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO

Auditora-Fiscal da RFB

Chefe da Disit 05

## Solução de Consulta SRRF05 nº 5.006, de 24.08.2018 - DOU de 29.08.2018

**ASSUNTO: Simples Nacional**

EMENTA: INSTALAÇÃO HIDRÁULICA, ELÉTRICA E SANITÁRIA. TRIBUTAÇÃO. ANEXO III. Os serviços de instalação hidráulica, elétrica e sanitária são tributados pelo **Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006**. Entretanto, se forem prestados mediante cessão ou locação de mão-de-obra, constituem atividade vedada ao Simples Nacional.

Caso a ME ou EPP seja contratada para construir imóvel ou executar obra de engenharia em que os serviços de instalação hidráulica, elétrica e sanitária façam parte do respectivo contrato, sua tributação ocorrerá juntamente com a obra, na forma do **Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006**.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 36, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispositivos Legais: **Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XII, § 1º**, **art. 18, § 5º-B, IX, § 5º-C, § 5º-F, § 5º-H**; **Lei nº 8.212, de 1991, art. 31**; **Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 112**, **117, III**, e **191**.

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO

Auditora-Fiscal da RFB

Chefe da Disit 05

## Solução de Consulta COSIT nº 98, de 17.08.2018 - DOU de 29.08.2018

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E/OU VIGILÂNCIA. ABRANGÊNCIA.

Os serviços de processamento e custódia de valores, realizados por empresa especializada em segurança, nos termos da **Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983**, não podem, per si, ser considerados como serviços de segurança e/ou vigilância para efeitos de tributação na esfera federal.

Dispositivos Legais: **Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 30** ; IN SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, art. 1º, § 2º, III;**Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, art. 10** ; **Decreto nº 89.056, de 24 de novembro 1983, art. 30** ; **Portaria nº 387/2006 - DG/DPF, de 28 de agosto de 2006, art. 1º** .

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta apresentada quando o fato se referir a tributo não administrado pela RFB; é ineficaz a consulta que não contiver os elementos necessários à sua solução.

Dispositivos Legais: **IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 3º, § 9º** e **art. 18, inciso XI** ..

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-Geral da Cosit

## Solução de Consulta COSIT nº 105, de 22.08.2018 - DOU de 29.08.2018

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

EMENTA: CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA. RETENÇÃO NA FONTE. NÃO INCIDÊNCIA.

Os pagamentos efetuados por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica de direito privado pela remuneração dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água e de captação, tratamento e descarte de efluentes não estão sujeitos à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda de que trata o **art. 647 do Decreto nº 3.000, de 1999** .

Dispositivos Legais: **Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 647** e **649** ; **PN CST nº 8, de 1986** .

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA. RETENÇÃO NA FONTE. NÃO INCIDÊNCIA.

Os pagamentos efetuados por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica de direito privado pela remuneração dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água e de captação, tratamento e descarte de efluentes não estão sujeitos à retenção na fonte da Cofins de que trata o **art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003** .

Dispositivos Legais: **Lei nº 10.833, de 2003, art. 30** ; Instrução Normativa RFB nº 459, de 2004, **art. 1º; PN CST nº 8, de 1986** .

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA. RETENÇÃO NA FONTE. NÃO INCIDÊNCIA.

Os pagamentos efetuados por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica de direito privado pela remuneração dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água e de captação, tratamento e descarte de efluentes não estão sujeitos à retenção na fonte da contribuição para o PIS de que trata o **art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003** .

Dispositivos Legais: **Lei nº 10.833, de 2003, art. 30** ; Instrução Normativa RFB nº 459, de 2004, **art. 1º; PN CST nº 8, de 1986** .

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

EMENTA: CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA. RETENÇÃO NA FONTE. NÃO INCIDÊNCIA.

Os pagamentos efetuados por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica de direito privado pela remuneração dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água e de captação, tratamento e descarte de efluentes não estão sujeitos à retenção na fonte da CSLL de que trata o **art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003** .

Dispositivos Legais: **Lei nº 10.833, de 2003, art. 30** ; Instrução Normativa RFB nº 459, de 2004, **art. 1º; PN CST nº 8, de 1986** .

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-Geral da Cosit

## Solução de Consulta COSIT nº 95, de 17.08.2018 - DOU de 30.08.2018

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

EMENTA: PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. IMPORTAÇÃO. CNAE 2599-3-99 DA IMPORTADORA. MÉTODO PRL. DETERMINAÇÃO DA MARGEM DE LUCRO.

A simples importação de produtos para sua posterior revenda no mercado interno, quando o exportador é pessoa vinculada, sujeita o importador às regras de preços de transferência, sendo irrelevante que tais produtos sejam submetidos a processo industrial no Brasil.

Caso os produtos importados pelo consulente sejam considerados commodities para fins da legislação, a aplicação do método Preço de Cotação na Importação (PCI) é obrigatória;

Na hipótese em que seja facultado ao consulente optar pelo método do Preço do Revenda menos Lucro (PRL), a margem de lucro a ser adotada no cálculo do preço parâmetro é definida em função do setor econômico da pessoa jurídica brasileira sujeita aos controles de preços de transferência. No caso do CNAE 2599-3-99, a margem a ser adotada é de 20%.

Dispositivos Legais: **Lei nº 9.430, de 27 de dezembro 1996, art. 18, caput, II e § 12, II** ; **Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, art. 48** ; e **Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 28 de dezembro de 2012, art. 12** .

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-Geral da Cosit

## Solução de Consulta COSIT nº 112, de 08.08.2018 - DOU de 31.08.2018

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

EMENTA: RECAP. COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO. PERÍODO DE CUMPRIMENTO. PERCENTUAL MÍNIMO. EXIGÊNCIA. CÁLCULO.

A pessoa jurídica beneficiária do Recap em início de atividade ou que não atingiu no ano anterior, o percentual de exportação exigido pelo caput do **art. 13 da Lei nº 11.196, de 2005** , e que não iniciou a utilização do bens adquiridos ou importados ao amparo do regime em até 3 (três) anos do início da primeira fase de operacionalização do Recap (de aquisição ou importação com os benefícios) deve cumprir o percentual mínimo de receitas de exportação exigido pelo § 2º do **art. 13 da Lei nº 11.196, de 2005** , decorrente de compromisso por ela assumido no ato da

habilitação por 3 (três) anos, contados a partir do 4º (quarto) ano seguinte ao do início daquela primeira fase.

Inexiste a possibilidade de prorrogação dos efeitos da habilitação ao Recap. Novo pedido de habilitação ao Recap não tem o condão de alterar qualquer condição referente a habilitações anteriores.

O percentual mínimo de exportações exigido da pessoa jurídica beneficiária do Recap nos termos do **caput e do § 2º do art. 13 da Lei nº 11.196, de 2005** , é definido de acordo com a sua habilitação ao regime:

a) 80 % (oitenta por cento) nas solicitações de habilitações ao regime protocolizadas junto à RFB entre 16 de junho de 2005 e 13 de outubro de 2005 e entre 21 de novembro de 2005 e 12 de maio de 2008;

b) 70 % (setenta por cento) nas solicitações de habilitações ao regime protocolizadas junto à RFB entre 13 de maio de 2008 a 3 de abril de 2012; e

c) 50 % (cinquenta por cento) nas solicitações de habilitações ao regime protocolizadas junto à RFB a partir de 4 de abril de 2012.

Na hipótese de não cumprimento do percentual mínimo de exportações exigido pelo caput e pelo **§ 2º do art. 13 da Lei nº 11.196, de 2005** , nos prazos prescritos respectivamente nos incisos I e II do § 2º do art. 14 daquela lei, entende-se que a suspensão de exigência das contribuições no âmbito do Recap não pode ser convertida em alíquota 0 (zero).

A pessoa jurídica beneficiária do Recap que adquire ou importa bens com a suspensão de exigência das contribuições, mas não cumpre o compromisso de auferimento de percentual mínimo de exportação assumido no momento de sua habilitação nos termos do caput e do **§ 2º do art. 13 da Lei nº 11.1.96, de 2005** , fica, na condição de contribuinte ou de responsável, conforme o caso, obrigada a recolher juros e multas relativas às contribuições não pagas nos termos dos **§§ 4º a 6º e 10 do art. 14 da Lei nº 11.196, de 2005** .

O percentual mínimo de exportações de que tratam o caput e o **§ 2º do art. 13 da Lei nº 11.196, de 2005** , que a beneficiária do Recap deve cumprir em decorrência do compromisso assumido no ato de sua habilitação, observado inclusive o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.674, de 2005, e o art. 11 da IN RFB nº 605, de 2006, é, no caso de pessoa jurídica:

a) preponderantemente exportadora - percentual representado pela divisão do total das receitas de exportação para o exterior auferida pela beneficiária nos 2 (dois) anos em que deve cumprir o compromisso que assumiu no ato de sua habilitação, pela receita bruta total da venda de bens e serviços auferidos em referido período; e

b) em início de atividade ou que não cumpriu no ano anterior o percentual mínimo de exportação de que trata o caput do **art. 13 da Lei nº 11.196, de 2005** - percentual representado pela divisão do total das receitas de exportação para o exterior auferida pela beneficiária nos 3 (três) anos em que deve cumprir o compromisso que assumiu no ato de sua habilitação, pela receita bruta total da venda de bens e serviços auferidos em referido período.

Dispositivos Legais: **arts. 13** a **15** e **132 da Lei nº 11.196, de 2005** ; **Decreto nº 5.649, de 2005** ; e **IN SRF nº 605, de 2006** .

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: RECAP. COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO. PERÍODO DE CUMPRIMENTO. PERCENTUAL MÍNIMO. EXIGÊNCIA. CÁLCULO.

A pessoa jurídica beneficiária do Recap em início de atividade ou que não atingiu no ano anterior, o percentual de exportação exigido pelo caput do **art. 13 da Lei nº 11.196, de 2005** , e que não iniciou a utilização do bens adquiridos ou importados ao amparo do regime em até 3 (três) anos do início da primeira fase de operacionalização do Recap (de aquisição ou importação com os benefícios) deve cumprir o percentual mínimo de receitas de exportação exigido pelo **§ 2º do art. 13 da Lei nº 11.196, de 2005** , decorrente de compromisso por ela assumido no ato da habilitação por 3 (três) anos, contados a partir do 4º (quarto) ano seguinte ao do início daquela primeira fase.

Inexiste a possibilidade de prorrogação dos efeitos da habilitação ao Recap. Novo pedido de habilitação ao Recap não tem o condão de alterar qualquer condição referente a habilitações anteriores.

O percentual mínimo de exportações exigido da pessoa jurídica beneficiária do Recap nos termos do caput e do **§ 2º do art. 13 da Lei nº 11.196, de 2005** , é definido de acordo com a sua habilitação ao regime:

a) 80 % (oitenta por cento) nas solicitações de habilitações ao regime protocolizadas junto à RFB entre 16 de junho de 2005 e 13 de outubro de 2005 e entre 21 de novembro de 2005 e 12 de maio de 2008;

b) 70 % (setenta por cento) nas solicitações de habilitações ao regime protocolizadas junto à RFB entre 13 de maio de 2008 a 3 de abril de 2012; e

c) 50 % (cinquenta por cento) nas solicitações de habilitações ao regime protocolizadas junto à RFB a partir de 4 de abril de 2012.

Na hipótese de não cumprimento do percentual mínimo de exportações exigido pelo caput e pelo **§ 2º do art. 13 da Lei nº 11.196, de 2005** , nos prazos prescritos respectivamente nos incisos I e II do § 2º do art. 14 daquela lei, entende-se que a suspensão de exigência das contribuições no âmbito do Recap não pode ser convertida em alíquota 0 (zero).

A pessoa jurídica beneficiária do Recap que adquire ou importa bens com a suspensão de exigência das contribuições, mas não cumpre o compromisso de auferimento de percentual mínimo de exportação assumido no momento de sua habilitação nos termos do caput e do **§ 2º do art. 13 da Lei nº 11.1.96, de 2005** , fica, na condição de contribuinte ou de responsável, conforme o caso, obrigada a recolher juros e multas relativas às contribuições não pagas nos termos dos **§§ 4º a 6º e 10 do art. 14 da Lei nº 11.196, de 2005** .

O percentual mínimo de exportações de que tratam o caput e o **§ 2º do art. 13 da Lei nº 11.196, de 2005** , que a beneficiária do Recap deve cumprir em decorrência do compromisso assumido no ato de sua habilitação, observado inclusive o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.674, de 2005, e o art. 11 da IN RFB nº 605, de 2006, é, no caso de pessoa jurídica:

a) preponderantemente exportadora - percentual representado pela divisão do total das receitas de exportação para o exterior auferida pela beneficiária nos 2 (dois) anos em que deve cumprir o compromisso que assumiu no ato de sua habilitação, pela receita bruta total da venda de bens e serviços auferidos em referido período; e

b) em início de atividade ou que não cumpriu no ano anterior o percentual mínimo de exportação de que trata o caput do **art. 13 da Lei nº 11.196, de 2005** - percentual representado pela divisão do total das receitas de exportação para o exterior auferida pela beneficiária nos 3 (três) anos em que deve cumprir o compromisso que assumiu no ato de sua habilitação, pela receita bruta total da venda de bens e serviços auferidos em referido período.

Dispositivos Legais: **arts. 13** a **15** e **132 da Lei nº 11.196, de 2005** ; **Decreto nº 5.649, de 2005** ; e **IN SRF nº 605, de 2006** .

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador- Geral

## Solução de Consulta COSIT nº 99.008, de 06.08.2018 - DOU de 29.08.2018

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

EMENTA: EXPORTADOR. COMISSÃO. EXTERIOR. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTA ZERO.

Ocorre a hipótese de incidência do imposto de renda na fonte sobre as comissões devidas por exportadores brasileiros a seus agentes no exterior, independentemente da sua forma de pagamento, entretanto, a alíquota encontra-se reduzida a zero quando o beneficiário for residente em país não considerado como de tributação favorecida.

Dispositivos Legais: **RIR/1999, arts. 685** e **691, II** ; **Lei nº 9.779, de 1999, art. 8º** ; **PN CST nº 140, de 1973** .

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: COFINS-IMPORTAÇÃO. AGENTES/REPRESENTANTES COMERCIAIS NO EXTERIOR. COMISSÕES. PAGAMENTOS. NÃO INCIDÊNCIA.

Os pagamentos de comissões realizados por exportadores brasileiros a agente/representante comercial residente ou domiciliado no exterior pela prestação de serviços de captação e intermediação de negócios lá efetuados não estão sujeitos à incidência da Cofins-Importação, por não haver na hipótese serviço prestado no Brasil ou cujo resultado aqui se verifique.

ENTENDIMENTO VINCULADO À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 76-Cosit, DE 25 DE JUNHO DE 2018 (DOU DE 18.07.2018) - REFORMA PARCIAL DA SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 51-COSIT, DE 19 DE JANEIRO DE 2017.

Dispositivos Legais: **Lei nº 10.865, de 2004, artigo1º, parágrafo 1º** .

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. AGENTES/REPRESENTANTES COMERCIAIS NO EXTERIOR. COMISSÕES. PAGAMENTOS. NÃO INCIDÊNCIA.

Os pagamentos de comissões realizados por exportadores brasileiros a agente/representante comercial residente ou domiciliado no exterior pela prestação de serviços de captação e intermediação de negócios lá efetuados não estão sujeitos à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, por não haver na hipótese serviço prestado no Brasil ou cujo resultado aqui se verifique.

ENTENDIMENTO VINCULADO À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 76-Cosit, DE 25 DE JUNHO DE 2018 (DOU DE 18.07.2018). REFORMA PARCIAL DA SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 51-COSIT, DE 19 DE JANEIRO DE 2017.

Dispositivos Legais: **Lei nº 10.865, de 2004, artigo1º, parágrafo 1º** .

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR

Coordenador da Cotri

# 2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

## 2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

### Decreto nº 63.680, de 30.08.2018 - DOE SP de 31.08.2018

**Altera o Decreto nº 63.320, de 28 de março de 2018, que divulga a relação dos atos normativos referentes às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de que trata o inciso I do "caput" da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/2017, de 15 de dezembro de 2017.**

Márcio França, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso I do "caput" do artigo **3º** da Lei Complementar **160** , de 7 de agosto de 2017, no inciso I do "caput" da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/2017, de 15 de dezembro de 2017, e nas Resoluções do CONFAZ nº 02/2018, de 16 de maio de 2018, e nº 05/2018, de 5 de julho de 2018,
Decreta:

**Art. 1º** Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os itens 78 e 79 ao Anexo do Decreto **63.320** , de 28 de março de 2018:

| ITEM | ATOS | NÚMERO | EMENTA OU ASSUNTO | DISPOSITIVO ESPECÍFICO | PUBLICAÇÃO DOE | TERMO INICIAL | TERMO FI |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 78 | DECRETO | 45490/00 | DAC - À remessa de mercadoria de produção nacional com destino a armazém alfandegado, para depósito sob o regi- me de Depósito Alfandegado Certificado, nos termos da legislação federal, aplicam-se as disposições da legislação estadual tributária relativas à exportação para o exterior | RICMS, ART. 447 e seguintes | 01.12.2000 | 01.01.2001 | NÃO DETERMI |
| 79 | DECRETO | 45490/00 | REGIME ESPECIAL - | RICMS, ART. 489 | 01.12.2000 | 01.01.2001 | NÃO DETERMI |

| | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Previsão de concessão de regime especial pelo Coordenador da Administração Tributária para o pagamento do imposto, bem como para a emissão de documentos e a escrituração de livros fiscais, aplicável a contribuintes, determinadas categorias, grupos ou setores de quaisquer atividades econômicas ou, ainda, em relação a determinada espécie de fato gerador | | | | |

" (NR).

**Art. 2º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de agosto de 2018

MÁRCIO FRANÇA

Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho

Secretário da Fazenda

Aldo Rebelo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 30 de agosto de 2018.

**OFÍCIO GS-CAT Nº 726/2018**

Senhor Governador, Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, que divulga atos normativos vigentes em 08 de agosto de 2017, relativos às isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de que trata o inciso I do "caput" do artigo **3º** da Lei Complementar nº **160** , de 07 de agosto de 2017.

A publicação está prevista no inciso I do "caput" da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/2017, de 15 de dezembro de 2017, e faz parte dos procedimentos acordados entre as Unidades Federadas para fins de convalidação de benefícios.

Propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho

Secretário da Fazenda

A Sua Excelência o Senhor

MÁRCIO FRANÇA

Governador do Estado de São Paulo]

Palácio dos Bandeirantes

## Portaria CAT nº 73, de 27.08.2018 - DOE SP de 28.08.2018

**Divulga valores para base de cálculo da substituição tributária de sorvetes e acessórios.**

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos **28-A** e **28-B** da Lei **6.374** , de 01.03.1989, e nos artigos 41 e 43 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto **45.490** , de 30.11.2000, e
Considerando o pedido formulado pelo SICONGEL - Sindicato da Indústria Alimentar de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados no Estado de São Paulo, no qual consta indicação de preços sugeridos para determinação da base de cálculo do ICMS nas operações com sorvetes, sujeitas à substituição tributária, expede a seguinte portaria:

**Art. 1º** Para determinação da base de cálculo do ICMS na sujeição passiva por substituição tributária com retenção antecipada do imposto nas operações com sorvetes e acessórios, serão utilizados, no período de 01.09.2018 a 31.03.2019, os preços indicados na tabela em anexo.

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto devido em razão da substituição tributária será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de margem de valor agregado estabelecido no artigo 296 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto **45.490** , de 30.11.2000, nas hipóteses a seguir:

1. quando não forem utilizados os valores mencionados neste artigo em virtude de decisão administrativa ou judicial que não determine a aplicação de outra base de cálculo para a substituição tributária das mercadorias de que trata esta portaria;

2. quando o valor da operação própria do substituto for igual ou superior a 80% do preço sugerido constante da tabela em anexo;

3. quando existir coluna específica para a marca na tabela em anexo, mas não houver indicação de preço para o tipo ou descrição do produto.

**Art. 2º** Fica revogada, a partir de 01.09.2018, a Portaria CAT- **23/2018** , de 23.03.2018.

**Art. 3º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01.09.2018.

**ANEXO ÚNICO -**

## Comunicado CAT nº 10, de 27.08.2018 - DOE SP de 28.08.2018

**Declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de SETEMBRO de 2018, são as constantes da Agenda Tributária Paulista que especifica.**

O Coordenador da Administração Tributária declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de SETEMBRO de 2018, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.

**AGENDA TRIBUTÁRIA PAULISTA Nº 349**
**MÊS DE SETEMBRO DE 2018**
**DATAS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME PERI**

| CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA | CÓDIGO DE RECOL |
|---|---|
| - CNAE - | - CPR - |
| 19217, 19225, 19322; 35115, 35123, 35131, 35140, 35204; 46818, 46826; 53105, 53202. | 1031 |
| 63119, 63194; 73122. | 1100 |
| 60101, 61108, 61205, 61302, 61418, 61426, 61434, 61906. | 1150 |
| 01113, 01121, 01130, 01148, 01156, 01164, 01199, 01211, 01229, 01318, 01326, 01334, 01342, | 1200 |

| | |
|---|---|
| 01351, 01393, 01415, 01423, 01512, 01521, 01539, 01547, 01555, 01598, 01610, 01628, 01636, 01709, 02101, 02209, 02306, 03116, 03124, 03213, 03221, 05003, 06000, 07103, 07219, 07227, 07235, 07243, 07251, 07294, 08100, 08916, 08924, 08932, 08991,09106, 09904; 10333, 10538, 11119, 11127, 11135, 11216, 11224, 12107, 12204, 17109, 17214, 17222, 17311, 17320, 17338, 17419, 17427, 17494, 19101; 20118, 20126, 20134, 20142, 20193, 20215, 20223, 20291, 20312, 20321, 20339, 20401, 20517, 20525, 20614, 20622, 20631, 20711, 20720, 20738, 20916, 20924, 20932, 20941, 20991, 21106, 21211, 21220, 21238, 22218, 22226, 22234, 22293, 23206, 23915, 23923, 24113, 24121, 24211, 24229, 24237, 24245, 24318, 24393, 24415, 24431, 24491, 24512, 24521, 25110, 25128, 25136, 25217, 25314, 25322, 25390, 25411, 25420, 25438, 25501, 25918, 25926, 25934, 25993, 26108, 26213, 26221, 26311, 26329, 26400, 26515, 26523, 26604, 26701, 26809, 27104, 27210, 27317, 27325, 27333, 27511, 27597, 27902, 28135, 28151, 28232, 28241, 28518, 28526, 28534, 28542, 29107, 29204, 29506; 30113, 30121, 30318, 30504, 30911, 32124, 32205, 32302, 32400, 32507, 32914, 33112, 33121, 33139, 33147, 33155, 33163, 33171, 33198, 33210, 35301, 36006, 37011, 37029, 38114, 38122, 38211, 38220, 39005; | |

| |
|---|
| - CNAE - |
| 41107, 41204, 42111, 42120, 42138, 42219, 42227, 42235, 42910, 42928, 42995, 43118, 43126, 43134, 43193, 4 43223, 43291, 43304, 43916, 43991, 45111, 45129, 45200, 45307, 45412, 45421, 45439, 46117, 46125, 46133, 4 46150, 46168, 46176, 46184, 46192, 46214, 46222, 46231, 46311, 46320, 46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 4 46419, 46427, 46435, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494, 46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656, 4 46711, 46729, 46737, 46745, 46796, 46834, 46842, 46851, 46869, 46877, 46893, 46915, 46923, 46931, 47113, 4 47130, 47229, 47237, 47245, 47296, 47318, 47326, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 4 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47849, 47857, 4 49116, 49124, 49400, 4 50114, 50122, 50211, 50220, 50301, 50912, 50998, 51111, 51129, 51200, 51307, 52117, 52125, 52214, 52222, 5 52290, 52311, 52320, 52397, 52401, 52508, 55108, 55906, 56112, 56121, 56201, 59111, 59120, 59138, 5 60217, 60225, 62015, 62023, 62031, 62040, 62091, 63917, 63992, 64107, 64212, 64221, 64239, 64247, 64310, 6 64336, 64344, 64352, 64361, 64379, 64409, 64506, 64611, 64620, 64638, 64701, 64913, 64921, 64930, 64999, 6 65120, 65201, 65308, 65413, 65421, 65502, 66118, 66126, 66134, 66193, 66215, 66223, 66291, 66304, 68102, 6 68226, 69117, 69125, 6 70204, 71111, 71120, 71197, 71201, 72100, 72207, 73114, 73190, 73203, 74102, 74200, 74901, 75001, 77110, 7 77217, 77225, 77233, 77292, 77314, 77322, 77331, 77390, 77403, 78108, 78205, 78302, 79112, 79121, 7 80111, 80129, 80200, 80307, 81117, 81125, 81214, 81222, 81290, 81303, 82113, 82199, 82202, 82300, 82911, 8 82997, 84116, 84124, 84132, 84213, 84221, 84230, 84248, 84256, 84302, 85112, 85121, 85139, 85201, 85317, 8 85333, 85414, 85422, 85503, 85911, 85929, 85937, 85996, 86101, 86216, 86224, 86305, 86402, 86500, 86607, 8 87115, 87123, 87204, 87301, 8 90019, 90027, 90035, 91015, 91023, 91031, 92003, 93115, 93123, 93131, 93191, 93212, 93298, 94111, 94120, 9 94308, 94910, 94928, 94936, 94995, 95118, 95126, 95215, 95291, 96017, 96025, 96033, 96092, 97005, 99008. |

| |
|---|
| - CNAE - |
| 10112, 10121, 10139, 10201, 10317, 10325, 10414, 10422, 10431, 10511, 10520, 10619, 10627, 10635, 10643, 1 10660, 10694, 10716, 10724, 10813, 10821, 10911, 10929, 10937, 10945, 10953, 10961, 10996, 15106, 15211, 1 16102, 16218, 16226, 16234, 16293, 18113, 18121, 18130, 18211, 18229, 18300, 1 |

| |
|---|
| 22111, 22129, 22196, 23117, 23125, 23192, 23303, 23494, 23991, 24423, 25225, 27228, 27406, 28119, 28127, 2<br>28216, 28224, 28259, 28291, 28313, 28321, 28330, 28402, 28615, 28623, 28631, 28640, 28658, 28666, 28691, 2<br>29417, 29425, 29433, 29441, 29450, 2<br>30326, 30920, 30997, 31012, 31021, 31039, 31047, 32116, 33295, 38319, 38327, 3<br>47211, 49213, 49221, 49230, 49248, 49299, 49302; 58115, 58123, 58131, 58191, 58212, 58221, 58239, 58298, 5920 |

| - CNAE - |
|---|
| 13111, 13120, 13138, 13146, 13219, 13227, 13235, 13308, 13405, 13511, 13529, 13537, 13545, 13596, 14118,<br>14134, 14142, 14215, 14223, 15319, 15327, 15335, 15394, 15408; 23419,<br>30415, 30423, 32922,<br>atividade preponderante de fabricação de telefone celular, de latas de chapa de alumínio ou de painéis de madeir<br>independente do código CNAE em que estiver enquadrado |

## OBSERVAÇÕES:

1) O Decreto **45.490** , de 30.11.2000 - DO de 01.12.2000, que aprovou o RICMS, estabeleceu em seu Anexo IV os prazos do recolhimento do imposto em relação às Classificações de Atividades Econômicas ali indicadas.

O não recolhimento do imposto até o dia indicado sujeitará o contribuinte ao seu pagamento com juros estabelecidos pela Lei **10.175** , de 30.12.1998, DO 31.12.1998, e demais acréscimos legais.

2) O Decreto **59.967** , de 17.12.2013 - DO 18.12.2013, com as alterações do Decreto **61.217** , de 16.04.2015 - DO 17.04.2015, amplia o prazo de recolhimento para contribuintes optantes pelo Simples Nacional, relativamente ao imposto devido por substituição tributária e nas entradas interestaduais - diferencial de alíquota e antecipação.

## SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:

| SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA |
|---|
| **MERCADORIA** |
| - energia elétrica (Convênio ICMS- **83/2000** , cláusula terceira) |
| - álcool anidro, demais combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo (Convênio ICMS- **110/2007** ) |
| - demais mercadorias, exceto as abrangidas pelos §§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000 (vide abaixo: "b" do item observações em relação ao ICMS devido por ST) |

## OBSERVAÇÕES EM RELAÇÃO AO ICMS DEVIDO POR ST:

a) O estabelecimento enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria

a que se refere a sujeição passiva por substituição, deverá recolher o imposto retido antecipadamente por sujeição passiva por substituição até o dia 20 do mês subsequente ao da retenção, correspondente ao CPR 1200. (Anexo IV, art. 3º, § 2º do RICMS/2000, aprovado pelo Decreto **45.490** , de 30.11.2000, DO de 01.12.2000; com alteração do Decreto **59.967** , de 17.12.2013, DO 18.12.2013).

b) Em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, observar-se-á o que segue (§§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000):

1) no que se refere ao imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, 80% do seu montante será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100;

2) no que se refere ao imposto decorrente das operações próprias, 95% será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100.

3) no que se refere ao imposto repassado a este Estado por estabelecimento localizado em outra unidade federada, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100.

## EMENDA CONSTITUCIONAL 87/2015 - DIFAL:

O estabelecimento localizado em outra unidade federada inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado que realizou operações ou prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado neste Estado durante o mês de agosto de 2018 deverá preencher e entregar a GIA ST Nacional para este Estado até o dia 10.09.2018 e recolher o imposto devido até o dia 17 de setembro, por meio de GNRE (código 10008-0 - ICMS Recolhimentos Especiais). (Convênio ICMS **93/2015** , cláusulas quarta e quinta; artigo 109, artigo 115, XV -B, XV -C e § 9º, artigo 254, parágrafo único e artigo 3º, § 6º do Anexo IV, todos do RICMS/2000).

## SIMPLES NACIONAL:

| DATA PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME DO "SIMPLES NACIONAL" | |
|---|---|
| DESCRIÇÃO | REFERÊNCIA<br>JULHO/2018<br>DIA DO VENCIMENTO |
| Diferencial de Alíquota nos termos do Artigo 115, inciso XV -A, do RICMS (Portaria CAT- **75/2008** ) *<br>Substituição Tributária, nos termos do § 2º do Artigo 268 do RICMS* | 01/10 |

* NOTA: Para fatos geradores a partir de 01.01.2014, o imposto devido pela entrada, em estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional", de mercadorias, oriundas de outro Estado ou do Distrito Federal, deve ser recolhido até o último dia do segundo mês subsequente ao da

entrada.

O prazo para o pagamento do DAS referente ao período de apuração de agosto de 2018 encontra-se disponível no portal do Simples Nacional (http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/) por meio do link Agenda do Simples Nacional.

## OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS:

<table>
<tr><td colspan="4">OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS</td></tr>
<tr><td>GIA</td><td colspan="2">A GIA, mediante transmissão eletrônica, deverá ser apresentada até os dias a seguir indicados de acordo com o último dígito do número de inscrição estadual do estabelecimento. (art. 254 do RICMS, aprovado pelo decreto 45.490 , de 30.11.2000, DOE 01.12.2000 - Portaria CAT-92/1998 , de 23.12.1998, Anexo IV, artigo 20 com alteração da Portaria CAT 49/2001 , de 26.06.2001, DOE 27.06.2001). Caso o dia do vencimento para apresentação indicado recair em dia não útil, a transmissão poderá ser efetuada por meio da Internet no endereço http://www.fazenda.sp.gov.br ou http://pfe.fazenda.sp.gov.br .</td><td>
<table>
<tr><td></td><td></td></tr>
<tr><td>Final</td><td>Dia</td></tr>
<tr><td>0 e 1</td><td>16</td></tr>
<tr><td>2, 3 e 4</td><td>17</td></tr>
<tr><td>5, 6 e 7</td><td>18</td></tr>
<tr><td>8 e 9</td><td>19</td></tr>
</table>
</td></tr>
<tr><td>GIA-ST</td><td colspan="2">O contribuinte de outra unidade federada obrigado à entrega das informações na GIA-ST, em relação ao imposto apurado no mês de agosto de 2018, deverá apresentá-la até essa data, na forma prevista no Anexo V da Portaria CAT 92 , de 23.12.1998 acrescentado pela Portaria CAT 89, de 22.11.2000, DOE de 23.11.2000 (art. 254, parágrafo único do RICMS, aprovado pelo Decreto45.490 , de 30.11.2000, DOE de 01.12.2000).</td><td>Dia 10</td></tr>
<tr><td>REDF</td><td colspan="2">Os contribuintes sujeitos ao registro eletrônico de documentos fiscais devem efetuá-lo nos prazos a seguir indicados, conforme o 8º dígito de seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (12.345.678/xxxx-yy).(Portaria CAT - 85 , de 04.09.2007 - DOE 05.09.2007)
<table>
<tr><td>8º dígito</td><td>0</td><td>1</td><td>2</td><td>3</td><td>4</td><td>5</td><td>6</td><td>7</td><td>8</td></tr>
<tr><td>Dia do mês subseqüente a emissão</td><td>10</td><td>11</td><td>12</td><td>13</td><td>14</td><td>15</td><td>16</td><td>17</td><td>18</td></tr>
</table>
OBS.: Na hipótese de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, de que trata o artigo 87 do Regulamento do ICMS, cujo campo "destinatário" indique pessoa jurídica, ou entidade equiparada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e cujo campo "valor total da nota" indique valor igual ou superior a R$ 1.000,00 (mil reais), o registro eletrônico deverá ser efetuado em até 4 (quatro) dias</td><td></td></tr>
</table>

| | | | |
|---|---|---|---|
| | contados da emissão do documento fiscal. (Portaria CAT- **127/07** , de 21.12.2007; DOE 22.12.2007). | | |
| Arquivo Com Registro Fiscal | SINTEGRA:<br>Os contribuintes usuários de sistema eletrônico de processamento de dados remeterão até essa data às Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação das unidades da Federação, utilizando o programa TED (Transmissão Eletrônica de Dados), arquivo magnético com registro fiscal das operações e prestações interestaduais efetuadas no mês de agosto de 2018.<br>O contribuinte notificado pela Secretaria da Fazenda a enviar mensalmente arquivo magnético com registro fiscal da totalidade das operações e prestações fica dispensado do cumprimento desta obrigação (art. **10** da Portaria CAT **32/1996** de 28.03.1996, DOE de 29.03.1996). | Dia 15 | |
| EFD | O contribuinte obrigado à EFD deverá transmitir o arquivo digital nos termos da Portaria CAT **147**, de 27.07.2009. A lista dos contribuintes obrigados encontra-se em: http://www.fazenda.sp.gov.br/sped/obrigados/comunicados.asp | Dia 20 | |

## NOTAS GERAIS:

1) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP:

O valor da UFESP para o período de 01.01.2018 a 31.12.2018 será de R$ 25,70 (Comunicado DA- **96** , de 20.12.2017, DO 21.12.2017).

2) Nota Fiscal de Venda a Consumidor:

No período de 01.01.2018 a 31.12.2018, na operação de saída a título de venda a consumidor final com valor inferior a R$ 13,00 e em não sendo obrigatória a emissão do Cupom Fiscal, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é facultativa, cabendo a opção ao consumidor ( **RICMS/SP** art. **132-A** e **134** e Comunicado DA- **97** , de 20.12.2017, DO 21.12.2017).

O Limite máximo de valor para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é de R$ 10.000,00, a partir do qual deve ser emitida Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) ou Nota Fiscal (modelo 1) para contribuinte não obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica ou, quando não se tratar de operações com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (modelo 65) ( **RICMS/SP** art. **132-A** , Parágrafo único e 135, § 7º).

3) Esta Agenda Tributária foi elaborada com base na legislação vigente em 24.07.2018.

4) A Agenda Tributária encontra-se disponível no site da Secretaria da Fazenda (https://portal.fazenda.sp.gov.br) no módulo Legislação Tributária.

## Portaria CAT nº 74, de 28.08.2018 - DOE SP de 30.08.2018

**Altera a Portaria CAT-17, de 19.03.2018, no que se refere ao endereço da Unidade de Atendimento ao Público instalada no Município de Descalvado, região da Delegacia Regional Tributária de Araraquara - DRT-15.**

O Coordenador da Administração Tributária, em razão da mudança de endereço da Unidade de Atendimento ao Público instalada no Município de Descalvado, expede a seguinte portaria:

**Art. 1º** O endereço constante no artigo **1º** da Portaria CAT nº **17** , de 19.03.2018, relativo à Unidade de Atendimento ao Público instalada no Município de Descalvado, passa a ser o seguinte:

Rua Coronel Manoel Leme 1.451 - CEP 13.690-000 - Descalvado - São Paulo - Telefone: (19) 3583-3891.

**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## Portaria CAT nº 75, de 29.08.2018 - DOE SP de 30.08.2018

**Altera a Portaria CAT nº 92/1998, de 23.12.1998, que implanta e uniformiza procedimentos relativos ao sistema eletrônico de serviços dos Postos Fiscais Administrativos do Estado.**

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no artigo 24 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto **45.490** , de 30.11.2000, expede a seguinte portaria:

**Art. 1º** Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos a seguir indicados à Portaria CAT nº **92/1998** , de 23.12.1998:

I - o inciso IV ao artigo 17 do Anexo I:

"IV - contabilista, na hipótese prevista no artigo 2º-A do Anexo II." (NR);

II - o artigo 2º-A ao Anexo II:

"Art. 2º-A. Na hipótese de rescisão do vínculo profissional entre o contribuinte e o contabilista, por decisão unilateral deste:

I - o contabilista poderá solicitar a respectiva alteração no cadastro de contribuintes do ICMS mediante acesso ao "Coletor Nacional" oferecido pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Redesim, sem a necessidade de utilização de certificado digital;

II - com vistas à segurança jurídica, o contabilista deverá confirmar a solicitação junto ao Posto Fiscal a que estiver vinculado o contribuinte;

III - o contribuinte será comunicado para providenciar a vinculação do novo contabilista no cadastro de contribuintes do ICMS;

IV - o Posto Fiscal poderá comunicar a ocorrência às entidades representativas dos contabilistas.

Parágrafo único. A confirmação prevista no inciso II poderá ser disponibilizada por meio eletrônico na forma disciplinada pela Diretoria Executiva da Administração Tributária." (NR).

**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Despacho DRT-9 s/nº, de 29.08.2018 - DOE SP de 31.08.2018
Dispõe sobre regime especial "Ex Officio" de recolhimento do imposto.

Regime Especial de Recolhimento de ICMS "Ex-Officio"
Processo: 13581-682199/2012
Interessado: CALÇADOS HOBBY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
IE 214.014/DIRATDIRBENSPREV845.111 - CNPJ: 43.201.680/0001-14
CNAE: 15.31-9/01 (FABRICAÇÃO DE CALÇADOS DE COURO)
Localidade: Birigui
Endereço: Rua Ângelo Tantin, 266 - Res. Monte Líbano - CEP 16.202-105.
SÓCIOS-ADMINISTRADORES
(dados extraídos do Cadastro de Contribuintes do ICMS e do Cadastro Jucesp)
1 - MARCELO RIBEIRO MOREIRA
RG: 9.651.452-8 - CPF: 061.616.558-70
END.: R. Bilbao, 25 - Pq. Paineiras - Residencial Ibiza - Birigui/SP
2 - JOÃO REIS RODRIGUES
RG: 8.809.587-3 - CPF: 704.735.448-49
End.: R. Anchieta, 255 - Vila Guarujá - Birigui/SP

**1. DOS FATOS**
De acordo com as pesquisas e informações prestadas pelo Chefe do Núcleo Fiscal de Cobrança desta Delegacia Regional Tributária às fls. 132/149 do Processo 13581-682199/2012, o contribuinte acima qualificado não vem cumprindo as disposições do regime especial de recolhimento do ICMS "Ex-Officio", publicado em 26.07.2012, cuja eficácia havia sido restabelecida por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 01.03.2018. Neste período, embora tenha recolhido o débito declarado para o mês de março e requerido o parcelamento dos débitos referentes aos meses de abril e maio, deixou de recolher os débitos referentes aos meses de junho e julho de 2018. Retornou ao habitual comportamento de inadimplência, permitindo que seus débitos continuem a ser transferidos para o sistema da dívida ativa. No tocante ao ICMS declarado, o montante dos débitos inscritos na dívida ativa já totaliza R$ 7.476.941,21. O montante referente ao ICMS autuação, por sua vez, é de R$ 2.704.755,33.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**
Embora alertado sobre os expressivos débitos fiscais e as consequências do seu inadimplemento, o contribuinte permaneceu inerte, sem apresentar indícios de mudança no seu comportamento fiscal errôneo, mantendo-se ao longo dos anos em situação de inadimplência perante o Erário Paulista.
A imposição de regime especial é medida prudencial a resguardar os interesses do Erário e fundamenta-se no artigo **71** da Lei **6.374/1989** , a seguir transcrito:
Art. 71. Em casos especiais e com o objetivo de facilitar ou de compelir à observância da legislação tributária, as autoridades que o regulamento designar podem determinar, a requerimento do

interessado ou de ofício, a adoção de regime especial para o cumprimento das obrigações fiscais.
§ 1º O regime especial de ofício, em hipótese de infração contumaz à legislação ou de habitual inadimplência do contribuinte, reconhecida em despacho fundamentado da autoridade administrativa, em cada caso, pode determinar, ainda:
1 - o recolhimento antecipado ou simultâneo do imposto devido, em decorrência de cada operação ou prestação realizada, mediante guia, assegurada a não cumulatividade do imposto;
2 - a prestação de informação relativa ao cumprimento do regime especial de ofício. (Acrescentado pelo inciso VII do artigo **2º** da Lei**10.619/2000** , de 19.07.2000 - DO 20.07.2000)
§ 2º Na hipótese prevista no item 1 do parágrafo anterior, admitir-se-á o recolhimento englobado, por destinatário e/ou por períodos. (Acrescentado pelo inciso VII do artigo **2º** da Lei **10.619/2000** , de 19.07.2000 - DO 20.07.2000)
Dispõe também o artigo 488 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - RICMS, aprovado pelo Decreto **45.490** , de 30.11.2000:
Art. 488. Quando o contribuinte deixar reiteradamente de cumprir as obrigações fiscais, a autoridade fiscal, nos termos do § 2º do artigo 479, poderá impor-lhe regime especial para o cumprimento dessas obrigações (Lei **6.374/1989** , art. **71** ).
Ante o exposto, o contribuinte em tela realiza comportamento que enseja a adoção de regime especial de ofício, conforme motivação a seguir exposta.

**3. DA MOTIVAÇÃO**
I - Considerando que o ônus decorrente da incidência do ICMS é suportado pelo consumidor final, sendo o contribuinte mero arrecadador desse tributo;
II - Considerando que o contribuinte inadimplente, além do dano que causa ao Estado, ao deixar de recolher o tributo com que este provê suas finalidades, ainda atenta contra o princípio da Justiça Fiscal, já que, retendo indevidamente valor do imposto que inclui no preço de suas mercadorias, fica em condições de exercitar injusta e desigual competição em face de seus concorrentes que recolhem pontualmente seus tributos;
III - Considerando que compete ao Fisco restabelecer a Justiça Fiscal, violada pela conduta omissiva do contribuinte, cumprindo-lhe adotar medidas acauteladoras, necessárias ao resguardo do Erário Estadual;
IV - Considerando que compete ao Fisco adotar procedimentos que evitem a inadimplência;
V - Considerando que o contribuinte anteriormente qualificado vem, sistematicamente, deixando de recolher os débitos declarados em suas Guias de Informação e Apuração do ICMS - GIA, conforme informações contidas no presente Processo, em seu nome;
VI - Considerando que a Administração, ao impor regime especial, deve garantir o livre exercício profissional, resguardado pelo artigo 5º, inciso XIII da **Constituição Federal** , combinando tal princípio com o interesse social, representado pela arrecadação tributária;
VI - Considerando, por fim e como já asseverado, que o contribuinte vem, sistematicamente, deixando de recolher o ICMS que deve à Fazenda Pública Estadual, e não demonstra intenção de mudança de comportamento;

**4. DA IMPOSIÇÃO**
O DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DE ARAÇATUBA, com base na legislação anteriormente transcrita, assim como no artigo **19** da Lei**10.177/1998** e no artigo 196, inciso I, alínea "q", do Decreto 60.812/2014, avocando a competência prevista no artigo **1º** da Portaria CAT**60/1991** , Resolve:
Aplicar ao citado contribuinte novo REGIME ESPECIAL DE RECOLHIMENTO "EX-OFFICIO", para pagamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, disciplinado pelas

seguintes cláusulas:
Cláusula primeira. Este Regime Especial é imposto de ofício, visando ao controle fiscal da apuração e do recolhimento do imposto devido pelo interessado, CNPJ 43.201.680/0001-14 e IE 214.014/DIRATDIRBENSPREV845.111, sem o dispensar do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação de regência do ICMS.
Cláusula segunda. A apuração do ICMS, prevista no artigo 85 do Regulamento do ICMS, devido sobre as operações realizadas pelo interessado, incluindo as operações próprias e por substituição tributária, será efetuada semanalmente.
§ 1º Considera-se semana, para efeitos da apuração prevista nesta Cláusula, o período compreendido entre o domingo e o sábado subsequente, salvo a primeira e a última semana do mês, as quais poderão ter início e fim em dias distintos.
§ 2º Na primeira semana de vigência do presente Regime, deverá ser apurado o ICMS devido desde o 1º dia do mês corrente, devendo, a partir da semana seguinte, aplicar-se o intervalo temporal previsto no parágrafo anterior.
§ 3º A apuração do imposto será realizada por semana na "Planilha de Apuração do ICMS Devido", prevista na Cláusula Quarta.
Cláusula terceira. O recolhimento do imposto apurado em conformidade com a Cláusula anterior será efetuado até o 1º dia útil subsequente ao de cada apuração, sem prejuízo do cumprimento das disposições contidas nos artigos 253 a 258 do Regulamento do ICMS.
§ 1º As Guias de Recolhimento (GARE-ICMS) serão emitidas pelo contribuinte em 3 (três) vias, com indicação do Código de Receita correspondente, consignando as seguintes informações no campo "Observações": "REGIME ESPECIAL DE RECOLHIMENTO DO ICMS (PRÓPRIO E/OU SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA) - "EX-OFFÍCIO", Processo 13581-682199/2012 - Período Semanal de __/__/___ a __/__/___ ICMS devido:
R$_____".
As vias terão o seguinte destino:
Uma via - Órgão arrecadador;
Uma via - Secretaria da Fazenda - Núcleo de Fiscalização da DRT/9-Araçatuba;
Uma via - Contribuinte.
§ 2º Ao final do período, o contribuinte deverá entregar a guia de informação, conforme previsto nos artigos 253 e 254 do RICMS, a qual deverá refletir as operações do mês, podendo, em relação ao montante de imposto devido, caso apure saldo devedor, compensar os valores pagos nas semanas anteriores, de modo que o saldo a pagar reflita apenas a apuração da última semana.
Cláusula quarta. Para apuração e controle dos débitos e créditos do ICMS relativos a cada semana, o contribuinte deverá preencher a "Planilha de Apuração do ICMS Devido", da qual constarão os seguintes dados:
Relativos às Entradas: Data, Identificação do Fornecedor, CFOP, Unidade da Federação, Número da Nota Fiscal, Base de Cálculo do ICMS, Alíquota e Crédito de ICMS.
Relativos às Saídas: Data, Identificação do Adquirente, CFOP, Unidade da Federação, Número da Nota Fiscal, Base de Cálculo do ICMS, Alíquota e Débito de ICMS.
Apuração do Imposto: Saldo Credor ou Saldo Devedor, apurado a cada período.
§ 1º A planilha deverá ser apresentada juntamente com a GARE/ICMS correspondente e das respectivas primeiras vias das Notas Fiscais de Entrada ou via dos DANFEs, se eletrônicas, e Notas Fiscais de Saídas ou via dos DANFEs, se eletrônicas, nelas constantes.
§ 2º Havendo apresentação de documentos fiscais relativos à entrada de mercadorias suspeitas de irregularidades, a critério do Fisco, somente será admitido o crédito após a comprovação de sua regularidade.
Cláusula quinta. O contribuinte deverá apresentar, no Núcleo de Fiscalização da DRT/9, situado na Rua São Paulo, 510 - 2º andar - Araçatuba, durante o horário de expediente ao público, no 2º dia útil subsequente ao de cada período de apuração semanal, uma cópia da Guia de Recolhimento do ICMS

devidamente quitada, correspondente ao saldo devedor apurado no período estabelecido na Cláusula Segunda, bem como mídia digital e ou uma via impressa da "Planilha de Apuração do ICMS Devido" a que se refere a Cláusula anterior.
Cláusula sexta. Deverá ser consignada, no campo "Informações Complementares" da Nota Fiscal emitida, a seguinte expressão: "REGIME ESPECIAL DE APURAÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS "EX-OFFICIO", PROCESSO 13581-682199/2012".
Cláusula sétima. O disposto neste Regime Especial - "Ex-Officio" implica, fundamentalmente, o controle fiscal da apuração e do recolhimento do imposto devido pelo contribuinte e não o dispensa do cumprimento de todas as demais obrigações na legislação do ICMS.
§ 1º O presente Regime Especial - "Ex-Officio" vigorará a partir do dia seguinte ao da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo ou de Notificação ao Contribuinte, o que ocorrer primeiro, pelo prazo de 12 (doze) meses, produzindo efeitos para as prestações realizadas a partir da semana de início da sua vigência e vigorará mesmo no caso de alteração da denominação social, razão social ou transferência do estabelecimento, bem como ser também aplicado a outros estabelecimentos filiais ou outras empresas coligadas do contribuinte, podendo ainda, a qualquer momento e a critério do Fisco, ser suspenso, alterado, revogado, ou, no seu final, ter o prazo prorrogado.
§ 2º O descumprimento do presente Regime Especial por parte do contribuinte, poderá implicar, além da denegação da emissão de Notas Fiscais, a possibilidade de serem modificadas as disposições inerentes à periodicidade da apuração e do recolhimento do imposto, para reduzi-los, até mesmo para as prestações realizadas a cada dia, ou para exigir que o recolhimento do imposto se faça relativamente a cada operação realizada, mediante Guia de Recolhimentos Especiais, conforme disposto no artigo **71** da Lei **6.374/89** e artigo 118 do RICMS (Decreto**45.490/2000** ).
Art. 118. O recolhimento do imposto poderá ser exigido antecipadamente em operação ou prestação promovida por contribuinte submetido a regime especial de fiscalização, no momento da entrega ou da remessa da mercadoria ou no início da prestação de serviço (Lei **6.374/1989** , art. **60** ).
Cláusula oitava. O presente Regime Especial "Ex-Officio" é extraído em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:
1ª via - Processo;
2ª via - Contribuinte;
3ª via - Núcleo Fiscal de Cobrança - DRT/9;
4ª via - Núcleo de Fiscalização - DRT/9.

# 3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

## 3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

### Decreto nº 58.383, de 28.08.2018 - DOM São Paulo de 29.08.2018

**Dispõe sobre a aplicação das condições especiais de uso e ocupação do solo e incentivos decorrentes do artigo 115 da Lei nº16.402 , de 22 de março de 2016 - LPUOS para os Complexos de Saúde, Educação em Saúde e Pesquisa em Saúde reconhecidos nos termos do Decreto nº 57.378 , de 13 de outubro de 2016.**

Bruno Covas, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
Decreta:

**Art. 1º** A aplicação das condições especiais de uso e ocupação do solo e incentivos decorrentes do artigo **115** da Lei nº **16.402** , de 22 de março de 2016 - LPUOS para os Complexos de Saúde, Educação em Saúde e Pesquisa em Saúde reconhecidos nos termos do Decreto nº**57.378** , de 13 de

outubro de 2016, fica regulamentada de acordo com as disposições deste decreto.

**Art. 2º** Nas novas construções, regularizações ou reformas com ou sem ampliação de área construída realizadas em imóveis contidos nos Complexos de Saúde, Educação em Saúde e Pesquisa em Saúde reconhecidos nos termos do Decreto nº **57.378** , de 13 de outubro de 2016, independentemente da zona de uso onde estejam localizados, com exceção de imóveis contidos nas áreas integrantes do Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres - SAPAVEL:

I - ficam permitidos todos os usos relativos a serviços de saúde e educação em saúde;

II - serão aplicados os parâmetros de ocupação estabelecidos para a Zona Eixo de Estruturação da Transformação Urbana - ZEU no Quadro 03 da Lei nº 16.402, de 2016, admitindo-se, ainda, a majoração:

a) da taxa de ocupação máxima definida em até 50% (cinquenta por cento);

b) do coeficiente de aproveitamento máximo em até 50% (cinquenta por cento), mediante a correspondente outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos da Lei nº **16.050** , de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de agosto de 2018, 465º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS,

PREFEITO

HELOISA MARIA DE SALLES PENTEADO PROENÇA,

Secretária Municipal de Urbanismo e Licenciamento

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,

Secretário Municipal de Justiça

TARCILA PERES SANTOS,

Secretária do Governo Municipal - Substituta

EDUARDO TUMA,

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, em 28 de agosto de 2018.

**Instrução Normativa SF/Surem nº 13/2018 - DOM São Paulo de 25.08.2018**

**Município cria regra para a entrega eletrônica da Declaração de Benefícios Fiscais por meio do Sistema de Gestão de Benefícios Fiscais**

O Município de São Paulo criou regras para a entrega da Declaração de Benefícios Fiscais por meio do Sistema de Gestão de Benefícios Fiscais (GBF). Com o cumprimento da obrigação acessória ocorrendo por intermédio do GBF, as rotinas de emissão, renovação, retificação e cancelamento da declaração passam a ocorrer no *site* http://www.gbf.prefeitura.sp.gov.br.
Assim, a obrigação acessória deve ser cumprida pelos contribuintes que gozem de algum benefício em relação aos tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda (SF) até o dia 30 de dezembro do ano referente ao exercício do tributo. Além disso, a norma apresenta o conceito da obrigação acessória; as regras para desbloqueio da declaração e de alteração da situação inicialmente informada; a aplicação de penalidade no caso da ocorrência de descumprimentos de prazos ou regras; o endereço para o sanamento de dúvidas; a vedação da emissão da declaração, caso o fato gerador se refira a crédito inscrito em dívida ativa; regras específicas relacionadas aos benefícios referentes ao ITBI; entre outras.

Por fim, é conveniente ressaltar que a apresentação da declaração:
a) é condicionada à prévia atualização do Cadastro Imobiliário Fiscal e do Cadastro de Contribuintes Mobiliários, na forma, nas condições e nos prazos dispostos na legislação municipal;
b) não eximirá o declarante de atender a quaisquer convocações efetuadas pela SF para apresentação de documentos comprobatórios de seu direito e condição;
c) não exonerará o declarante do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação municipal.

**Portaria SF/SUREM nº 53, de 29.08.2018 - DOM São Paulo de 30.08.2018**

**Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e.**

O Subsecretário da Receita Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e
Considerando o disposto no artigo **3º-A** da Lei nº **14.097/2005** , e no artigo **8º** , I, "a", da Instrução Normativa SF/SUREM nº **09** , de 01 de agosto de 2011,
Resolve:

**Art. 1º** Para o sorteio número 85 do Programa Nota Fiscal Paulistana, foram gerados 1.661.716 bilhetes eletrônicos, os quais podem ser consultados no endereço eletrônico http://notadomilhao.prefeitura.sp.gov.br.

Parágrafo único. Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares, foi gerado o "hash" 8e2a06b9624ad0a0a6112c08d7b6f696.

**Art. 2º** O código "hash" mencionado no artigo 1º refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado "Message Digest Algorithm 5 - MD5".

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

## 4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

## 4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

### Voto de Confiança (Liderança)

Há algum tempo, uma de nossas melhores e mais comprometidas colaboradoras, por motivos pessoais, começou a mudar seu comportamento e atitudes (para pior), até que em determinado momento, subitamente, decidiu sair da empresa, deixando-nos literalmente “na mão”, e com alguns problemas bem complicados pra resolvermos.

O tempo passou, ela tentou outros trabalhos que não deram certo, até que entrou em contato com a gente pra ver se havia alguma possibilidade de retornar. Nós conversamos internamente e então decidimos dar um voto de confiança.

E ela voltou, ainda mais comprometida que da primeira vez, e hoje é um exemplo de comprometimento, proatividade, cooperação, lealdade, amizade, excelência e entrega de resultados.

Há poucos dias, conversando com alguns líderes experientes sobre confiança, um deles comentou: “Pra mim é bem simples; pisou na bola uma vez, não tem segunda chance! A pessoa deixa o grupo daqueles que confio, e vai para o grupo dos que desconfio e controlo. Confiança é como vidro; uma vez quebrada, não dá pra colar”.

Eu refleti um pouco e perguntei: “Você já quebrou a confiança de alguém em algum momento da sua vida? Já deixou de entregar algo que alguém estava esperando, disse que ia fazer e não fez, falou alguma mentira ou decepcionou alguém?”. Ele acenou positivamente com a cabeça, e eu continuei: “E algumas dessas pessoas te deram um voto de confiança?”, e novamente ele acenou a cabeça com um “sim”. Pra finalizar: “E o que você fez depois disso?”, e ele respondeu: “Me esforcei pra não repetir os mesmos erros e não quebrar a confiança novamente”. Ele então respirou fundo e comentou: “Acho que preciso refletir e rever minhas convicções sobre isso”.

Como seres humanos, temos uma estranha tendência de julgar os outros por suas ações, e a nós mesmos pelas intenções e, consequentemente, sermos mais duros e rígidos com os outros, e mais bonzinhos e flexíveis com a gente. Você já pensou se não houvesse “segundas chances” em nossas vidas? Nossos pais teriam nos abandonado na primeira mentira, nossos amigos se afastariam no primeiro compromisso não cumprido, os casamentos não durariam mais que uma semana, o turnover nas empresas seria incontrolável, e o mundo entraria em colapso, porque esse mundo é repleto de seres humanos imperfeitos, como você e eu, que sempre precisarão de um voto de confiança, uma nova chance pra continuar vivendo.

Erros fazem parte da jornada de aprendizado e crescimento, e todos nós cometeremos um montão deles durante a nossa jornada. É por isso que a melhor decisão é sempre a próxima, aquela que a gente ainda não tomou, porque ela certamente será beneficiada pelas reflexões que os acertos e erros das decisões anteriores provocaram em nós. Todos nós iremos colher aquilo que plantamos, mas se o fruto que colhemos não é bom, temos o direito de plantar novas sementes, e então colher novos e melhores frutos. Se quisermos construir um mundo melhor, precisamos dar esse direito a nós mesmos e aos outros.

Se alguém errou com você, e quebrou a confiança, o que você tem pensado e feito a respeito? Pode ser que essa pessoa esteja apenas esperando o seu voto de confiança pra que novos e melhores frutos apareçam, e tudo se torne ainda melhor do que era antes.

Aproveitando a oportunidade, gostaria de pedir sua ajuda em responder um questionário sobre "Liderança e Confiança", que será utilizado em meu novo livro sobre o tema. São apenas 5 minutos. Basta clicar no link a seguir. Desde já, muito obrigado!

Link para a pesquisa: https://pt.surveymonkey.com/r/confianca-link
Um Grande Abraço,
Marco Fabossi

## Funcionária que prestou serviços durante licença médica tem justa causa confirmada

Decisão é da juíza do Trabalho Taísa Magalhães Mendes, substituta da 1ª VT de Campinas.
Ex-funcionária que prestou serviços a outras empresas durante afastamento médico do trabalho não conseguiu reverter dispensa por justa causa. Decisão é da juíza do Trabalho Taísa Magalhães Mendes, substituta da 1ª VT de Campinas/SP.

A mulher ingressou na Justiça contra o ex-empregador alegando ter sido obrigada a pedir demissão. No entanto, segundo ela, por se recusar a fazer o pedido, acabou sendo dispensada por justa causa sob alegação de desídia, e requereu judicialmente a reversão da justa causa e o pagamento de verbas rescisórias consectárias.

Em sua defesa, o empregador sustentou que a ex-funcionária jamais foi pressionada a pedir demissão, e sua dispensa por justa causa ocorreu porque ela faltava injustificadamente do trabalho e porque, durante afastamento médico, descobriu-se que ela trabalhou em eventos em bares, restaurantes e casas noturnas, prestando serviços a outras empresas.

A juíza do Trabalho Taísa Magalhães Mendes considerou que, para a configuração da justa causa por infrações praticadas pelo empregado, "faz-se necessário que estejam presentes requisitos objetivos (tipicidade e gravidade), subjetivos (dolo ou culpa) e circunstanciais (nexo causal, adequação ou proporcionalidade, imediatidade, non bis in idem, não discriminação, caráter pedagógico)", sendo que esse tipo de dispensa requer prova robusta de causa prevista no artigo 482 da CLT.

A magistrada ponderou que, de fato, a autora confessou ter prestado serviços em outros locais durante período de afastamento médico, o que foi corroborado no depoimento de testemunha. A juíza pontuou que, antes da dispensa, a funcionária havia sido alertada sobre a possibilidade de ser penalizada pelas faltas injustificadas e atrasos.

Com isso, a juíza julgou improcedentes os pedidos feitos pela autora e manteve a dispensa por justa causa.

O empregador foi patrocinado na causa pelos advogados Alessandro Vietri e Henrique Coutinho M. Santos, do escritório Piza Advogados Associados.

Processo: 0011349-62.2017.5.15.0001
Confira a íntegra da sentença.

https://m.migalhas.com.br/quentes/286086/funcionaria-que-prestou-servicos-durante-licenca-medica-tem-justa.

## Empresa é condenada por assédio sexual via Whatsapp

A 12ª Vara do Trabalho de Natal condenou uma empresa ao pagamento de R$ 20 mil para uma empregada que sofreu assédio sexual de um dos sócios.

O assédio ficou comprovado por meio de conversas registradas no aplicativo de mensagem WhatsApp, apresentadas pela autora da ação, nos quais o sócio da empresa pedia que a funcionária lhe enviasse "fotos sensuais".

A empresa defendeu-se alegando que o celular era corporativo e não poderia garantir quem estava de posse do aparelho no momento em que as mensagens foram enviadas para a trabalhadora.

Para a sua decisão, o juiz do trabalho José Mauricio Pontes Júnior levou em consideração, além das conversas, que a foto utilizada pelo perfil no aplicativo de mensagens era do sócio da empresa.

Assim, o magistrado reconheceu "o cunho sexual das ditas mensagens, restando evidente o uso destas como meio de pressão para obter vantagens".

Para José Maurício, o fato de o celular utilizado para a realização do assédio ser corporativo faz com que a empresa seja responsável, na modalidade objetiva.

A empresa deveria, "ter lançado mão de meios hábeis a coibir que, no seu ambiente profissional e se utilizando de ferramenta de trabalho, tenham sido praticados as condutas sob exame", entendeu o juiz.

Diante disso, empresa e o sócio assediador foram condenados, solidariamente, ao pagamento de R$ 20 mil pelo dano moral causado a trabalhadora.

A 12ª Vara de Natal condenou também a empresa ao pagamento de saldo de salário, FGTS do contrato de trabalho, aviso prévio indenizado e outras verbas rescisórias não pagas à trabalhadora na ocasião do seu desligamento.

Cabe recurso.
Fonte: TRT21

## Oito dicas para ser um Campeão em Solucionar de Problemas

Escrito por WASHINGTON GRIMAS
A vida está cheia de problemas e desafios. A maioria das pessoas torna-se proficiente em trabalhar com pequenos problemas ou pelo menos contorná-los.

Mas aqueles que são excepcionalmente bons em resolver problemas têm uma vantagem distinta no caminho do sucesso . Eles muitas vezes se tornam líderes entre seus pares. Quanto maiores forem os problemas que podem resolver, mais eles alcançam respeito e autoridade entre seus pares de trabalho.

É verdade que algumas pessoas são solucionadoras de problemas natas, mas a maioria pode aprimorar suas habilidades de resolução de problemas com um pequeno esforço. Aqui estão oito habilidades praticadas, os solucionadores de problemas campeões usam regularmente.

1. Permanecer objetivo.
Muitas vezes ocorrem problemas porque as pessoas desconhecem o que realmente está acontecendo com o processo. Eles se concentram em um método ou objetivo específico e, então, involuntariamente ignoram o que pode ser sinais de aviso óbvios. Os grandes solucionadores de problemas abordam cada novo problema como se fossem novíssimos. Dessa forma, eles podem aplicar uma solução específica ao problema em vez de uma correção que pode ir apenas a meio caminho.

2. Liste todos os obstáculos.
Raramente há problemas isolados. Certas correções podem desencadear reações em cadeia indesejadas em outros processos ou departamentos. Os grandes solucionadores de problemas tomam uma visão de alto nível sobre as questões envolvidas e anotam uma lista de todos os fatores potenciais que poderiam dificultar a solução. Então eles podem abordar a questão de forma abrangente com um maior grau de sucesso.

3. Identifique a oportunidade.
Muitas vezes, grandes oportunidades estão envolvidas em problemas simples. O problema em questão pode ser sintomático de problemas maiores com seus sistemas ou talvez com seus produtos ou serviços. Grandes solucionadores de problemas também são grandes oportunistas. Antes de tentar resolver um problema, avalie os fatores externos e considere um futuro que não exija esses pontos de atenção. Você pode descobrir um novo modelo de negócios incrível e muito rentável.

4. Seja um facilitador.
Você não precisa estar em uma grande empresa para sofrer com uma má comunicação . Mesmo apenas duas pessoas em um departamento ou empresa podem ser pessoalmente produtivas, mas totalmente inconscientes das atividades do outro. Os grandes solucionadores de problemas também são excelentes facilitadores. Eles usam suas habilidades de comunicação para ajudar os outros a compartilhar informações para que todas as bases sejam cobertas. Eles então incentivam as pessoas a trabalharem juntas fora de seus respectivos papéis, de modo que a soma seja maior do que as partes.

5. Traduzir pesquisa em ação criativa.
Neste mundo impulsionado por dados, as pessoas às vezes se perdem nos números e anedotas. Dados e precedentes são importantes, mas em algum momento você precisa agir. Os grandes solucionadores de problemas entendem que, se as soluções sempre existiam no passado, então os problemas não ocorreriam para começar. Obtenha pesquisas suficientes para entender os problemas e, em seguida, envolver sua criatividade para encontrar novas maneiras de resolver melhor as questões antigas.

6. Engenharia reversa.
Muitos problemas não podem ser resolvidos de forma linear. Os grandes solucionadores de problemas têm a visão de imaginar o cenário de trabalho ideal e, em seguida, construir a metodologia que alcançará o efeito desejado. É claro que eles também têm que articular efetivamente essa visão para aqueles que entendem como implementar fisicamente a solução.

7. Trabalhe com pessoas abertas.

Ao abordar um grande problema, muitas pessoas apenas pega alguém disponível com duas mãos e um cérebro. Infelizmente, os membros da equipe fechada podem não só atrasar a solução, mas também podem instigar um problema maior do que aquele que você está tentando resolver. Os grandes solucionadores de problemas sabem que os melhores resultados provêm de grupos de pessoas abertas. Sua equipe de solução de problemas deve estar disposta a sair da caixa e ficar incômoda. Em última análise, esta abordagem revelará novas e criativas soluções criativas.

8. Deixe o ego de lado.
Muitas vezes, grandes soluções para os problemas são ignoradas porque um líder quer que a solução seja sua ideia. Grandes solucionadores de problemas compartilham a satisfação de resolver o problema. Eles ficam felizes em dar o crédito a quem resolve um problema e move todos para a frente. Eles não têm preocupação em obter o crédito, porque nos negócios não há falta de novos problemas para resolver.

## eSocial registra o ingresso de 1 milhão de empregadores

Em 21 de agosto de 2018 o eSocial registrou a adesão de um milhão de empresas ao sistema

O eSocial está sendo implantado desde o primeiro semestre deste ano contemplando 5 fases. No primeiro momento foi a vez das empresas com faturamento superior a R$ 78 milhões anuais, que passaram a ter a utilização obrigatória do programa a partir de 8 de janeiro de 2018. Esse grupo é constituído de 13.707 mil empresas e cerca de 15 milhões de trabalhadores, o que representa aproximadamente 1/3 do total de trabalhadores do País.

A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) está disponível, desde 8 de maio, para testes aos interessados desse primeiro grupo em ambiente de produção restrita. A partir de 27 de agosto a nova declaração, que substitui a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) como instrumento de confissão de débitos previdenciários e de terceiros, entra em produção para as primeiras 13.115 empresas, conforme disposto no art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.787, de 7 de fevereiro de 2018.

Os testes realizados nesse período permitiram que as empresas fossem se adaptando ao novo programa. Vale ressaltar que o eSocial não cria novas obrigações, mas visa simplificar e racionalizar o cumprimento das obrigações já previstas na legislação trabalhista, previdenciária e tributária. Além disso, é importante destacar também que o sistema permite o aumento do controle e da qualidade das informações prestadas a essas instituições beneficiando inclusive os trabalhadores, na medida em que garante maior efetividade na concessão de direitos assegurados, tais como: benefícios previdenciários, FGTS, seguro desemprego e abono salarial.

Para as micro e pequenas empresas – que são aquelas com faturamento anual de até R$ 4,8 milhões – e Microempreendedores Individuais (MEI) a obrigatoriedade de ingressar no eSocial terá início em novembro de 2018. No entanto, os empregadores desse grupo que já tiverem interesse em ingressar no eSocial já podem ter acesso ao sistema. É importante deixar claro que somente os MEI que possuam empregados – e que hoje totalizam um público de aproximadamente 155 mil empregadores – precisarão prestar informações ao eSocial.

Com relação às demais empresas privadas do País - que possuam faturamento anual inferior a R$ 78 milhões – o eSocial tornou-se obrigatório em 16 de julho.

Para ajudar a esclarecer dúvidas foi disponibilizado para todos os empregadores, inclusive os domésticos, a Central de Atendimento 0800 730 0888. Esse número aceitará ligações a partir de telefones fixos e esclarecerá dúvidas operacionais, relacionadas ao envio, consulta e edição de eventos transmitidos para o eSocial, além da utilização dos módulos Web do eSocial (Web Empresas, MEI e Web Doméstico). O horário de funcionamento é de 7:00 as 19:00 horas, de segunda a sexta-feira.

Obrigatório no País desde janeiro de 2018, o eSocial é a nova forma de prestação de informações do mundo do trabalho que entra em vigor no Brasil e integra a rotina de mais de 4 milhões de empregadores e 44 milhões de trabalhadores. O eSocial é um projeto conjunto do governo federal que integra Receita Federal, Ministério do Trabalho, Caixa Econômica, Secretaria de Previdência e INSS.

A iniciativa permite que todas as empresas brasileiras possam realizar o cumprimento de suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias de forma unificada e organizada, reduzindo custos, processos e tempo gastos hoje pelas empresas com essas ações. Segundo o Comitê Gestor, o foco do programa é garantir o ingresso de todo o mundo do trabalho do País no ambiente tecnológico do eSocial e, sobretudo, estimular o ambiente de negócios no Brasil.

Fonte: Portal do eSocial

## Ordem Interna SF/SUREM Nº 5 DE 20/08/2018

Disciplina os procedimentos a serem adotados quando da lavratura de Auto de Infração e Intimação - AII eletrônico relacionado ao descumprimento de prazo legal para substituição de Recibo Provisório de Serviço - RPS por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e por meio do sistema da NFS-e, nas hipóteses que especifica.

Subsecretário da Receita Municipal, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 92, § 4º do Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 53.151 , de 17 de maio de 2012, que trata da substituição do RPS pela NFS-e fora do prazo, sujeitando o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor;

Considerando o disposto no art. 14 , inciso XII, da Lei nº 13.476 , de 30 de dezembro de 2002, com redação alterada pela Lei nº 16.757 , de 14 de novembro de 2017, que trata das multas a serem aplicadas aos prestadores de serviços que substituírem RPS por NFS-e após o prazo regulamentar;

Considerando o disposto no art. 50 da Lei nº 15.406 , de 8 de julho de 2011, e no art. 12 da Lei nº 14.107 , de 12 de dezembro de 2005, que tratam da comunicação de lavratura de AII;

Resolve:

Art. 1º As unidades da Subsecretaria da Receita Municipal da Secretaria Municipal da Fazenda - SUREM providenciarão a lavratura de Auto de Infração e Intimação - AII eletrônico referente ao descumprimento de prazo legal para substituição de Recibo Provisório de Serviços - RPS por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, bem como sua comunicação ao autuado, nos termos da legislação vigente, de acordo com os procedimentos estabelecidos no Manual do Sistema de Informações Gerenciais das NFS-e (SIGA - NFS-e), Manual do Aplicativo do Relatório Circunstanciado - ARC e Manual do Domicilio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC.

§ 1º O Subsecretário da Receita Municipal poderá delegar o ato da lavratura à Diretoria do Departamento de Fiscalização - DEFIS ou à Diretoria do Departamento de Atendimento, Arrecadação e Cobrança - DEPAC.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, deverá ser contatada a PRODAM, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, informando nome e Registro Funcional (RF) do substituto, para fins de alteração junto ao ARC.

Art. 2º Os Autos de Infração e Intimação eletrônicos e a comunicação aos autuados deverão ser gerados e enviados mensalmente, preferencialmente no dia 15 de cada mês, tendo como base as NFS-e emitidas no sétimo mês anterior ao mês de geração.

Parágrafo único. Na primeira geração e envio serão consideradas, excepcionalmente, as NFS-e emitidas no período compreendido entre o dia 15 de novembro de 2017 e o sétimo mês anterior ao mês da primeira geração, inclusive.

Art. 3º Em caso de decisões judiciais e/ou administrativas contrárias à aplicação da multa prevista na legislação vigente que vedem a autuação de contribuinte nos termos desta Ordem Interna, a Divisão de Declarações Fiscais - DIDEF deverá providenciar o cadastro do contribuinte no rol "RPS fora do prazo", devendo a divisão responsável pela análise do expediente ou processo informar o(s) CNPJ(s) completo(s) do(s) contribuinte(s).

Art. 4º Em caso de impugnação, recurso administrativo tempestivo ou decisão judicial e/ou administrativa que suspenda ou exclua NFS-e para fins de lavratura do AII nos termos do art. 1º, a divisão competente para análise do processo deverá aplicar bloqueio específico via SIGA - NFS-e.

§ 1º O bloqueio de que trata o "caput" deste artigo deverá estar previsto em ordem interna e ser implementado pela divisão competente pela análise do processo.

§ 2º Em caso de remoção do bloqueio citado no "caput" deste artigo, uma vez decorrido o prazo citado no art. 2º, o Auditor-Fiscal Tributário Municipal responsável pela exclusão, caso necessário, deverá efetuar manualmente nova autuação ou retificação de AII já existente.

Art. 5º Quando da geração dos AIIs, não serão objeto de autuação as NFS-e emitidas contendo bloqueios ativos em que a ação de bloqueio "Seleção para multa por substituição de RPS fora do prazo" esteja bloqueada.

Parágrafo único. Cabe às diversas divisões, se julgarem necessário, promover análise e propor alterações referentes ao bloqueio ou não da ação citada no "caput" deste artigo, concernente aos bloqueios por elas utilizados.

Art. 6º Deverá ser criado, para cada geração de AII prevista no art. 2º, processo SEI, que deverá ser informado obrigatoriamente no Sistema SIGA - NFS-e, quando do procedimento.

Art. 7º Esta Ordem Interna entrará em vigor na data de sua publicação.

## Os clientes se lembram de um bom atendimento durante mais tempo do que se lembram do preço.

Por: Rondinelli Santos Nunes
Gostaria de compartilhar com vocês uma das experiências que vivo todos os dias em minha rotina como representante.

Neste dia, tive a oportunidade de fazer a diferença no PDV e agregar valor ao meu atendimento, à empresa às indústrias as quais represento.

Em minha rotina, procuro sempre estar atento aos detalhes das poucas informações pessoais que os clientes compartilham comigo no dia-dia.

E a experiência que vou compartilhar é sobre o aniversário da gerente de uma das farmácias que atuo. Eu estava em deslocamento para atendê-la quando tive a ideia de presenteá-la com uma das novas fragrâncias de hidratante com o qual trabalho (Paixão Flor de Lótus com blueberry). Entretanto, naquele momento não conseguiria entregar este produto, pois não seria possível fazer a aquisição do mesmo no trecho em que percorria.

Foi então que passei por uma padaria e tive a ideia de comprar um cupcake e uma vela simples para presenteá-la. No entanto, também não encontrei essa opção na padaria. Olhei para todos os lados em busca de outra opção quando me deparei com um lindo bolo de bombom. Solicitei logo o pedaço mais bonito e procurei uma vela para surpreendê-la.

Quando cheguei ao PDV, ela logo “gritou” do outro lado do balcão: “Rondi não vou querer nada hoje!”. Como qualquer vendedor (rs), ignorei o aviso e entrei discretamente para olhar as faltas e elaborar uma proposta criativa. Ela pegou o telefone e começou a fazer um pedido de medicamentos. Neste momento, aproveitei a distração dela para me preparar para a surpresa. Retirei a fatia de bolo da embalagem, posicionei a vela e segurei firme o isqueiro. Quando ela se virou em minha direção, a vela estava acesa e com um grande sorriso no rosto lhe desejei feliz aniversário.

O clima que era totalmente desfavorável ao meu atendimento logo mudou. Ela fez questão de tirar uma foto comigo e outra com sua equipe (como em anexo). Quando estava me despedindo, citei algumas faltas e me coloquei à disposição para atendê-la em outro dia da semana. Naquele momento ela simplesmente me olhou com um sorriso no rosto e disse que eu poderia fazer as faltas que citei, as demais faltas dos itens com os quais trabalho e ainda aceitou trabalhar com outros dois produtos que já havia ofertado em outras visitas mas não tinha obtido êxito.

Vale dizer que no recinto havia uma representante de outra empresa que tentava reverter o “não” para pedidos naquele dia que imediatamente questionou: “Por que ele vai fazer as faltas e você não vai me atender?” Prontamente a cliente respondeu: “Porque o atendimento dele é diferenciado e me fez mudar de ideia. Você está liberada!”

Em nossa rotina, muitas vezes estamos preocupados com os números e esquecemos do fator humano que faz a intermediação de nossos resultados, raramente nos atentamos em sermos empáticos em nossas relações. É necessário que estejamos atentos a todos os detalhes para realizarmos muito mais que tirar um pedido. Isso muda o dia do cliente, o ambiente que ele trabalha e até mesmo nossa rotina.

Resumindo, se você não estiver preparado para o “não” ele vai te vencer sempre, a excelência não é um ato isolado e sim um hábito.

Finalizo com um uma citação de Bill Gates sobre a persistência: "Tente uma, duas, três vezes e se possível tente a quarta e a quinta e quantas vezes forem necessárias. Só não desista nas primeiras tentativas. A persistência é amiga da conquista. Se você quer chegar onde a maioria não chega, faça o que a maioria não faz."

## STJ: Aposentados que precisam de ajuda permanente de terceiros devem receber adicional de 25%

Decisão é da 1ª seção do STJ.
A 1ª seção do STJ decidiu, por maioria, que deve ser pago adicional de 25% do valor da aposentadoria a todos os aposentados que necessitam, comprovadamente, de auxílio permanente de terceiro.

Ao analisar recurso especial, o colegiado seguiu, por cinco votos a quatro, voto-vista da ministra Helena Costa que, durante julgamento, destacou que a situação de vulnerabilidade e necessidade de auxílio permanente pode ocorrer com qualquer segurado do INSS, sendo aposentado por invalidez ou não. "Não podemos deixar essas pessoas sem amparo", afirmou.

De acordo com a magistrada, o pagamento do adicional cessará com a morte do aposentado, o que confirma o caráter assistencial do acréscimo, sendo que o adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria deve ser pago ainda que a pessoa receba o limite máximo legal fixado pelo INSS, conforme previsto em lei.

A ministra considerou entendimento firmado pela corte em julgamento de recurso repetitivo (tema 982) sobre o assunto segundo o qual, quando restar "comprovada a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da lei 8.213/1991, a todas as modalidades de aposentadoria", estendendo o benefício previsto apenas a aposentados por invalidez.

A ministra acrescentou que a fixação de entendimento pelo STJ atende a pedido da 2ª instância para que a interpretação da lei Federal se dê de maneira uniforme e ressaltou que a tese fixada no recurso repetitivo terá aplicação em todas as instâncias da Justiça.

Segundo o STJ, em todo o Brasil, 769 processos estavam suspensos aguardando pela decisão. O acórdão da decisão da 1ª seção ainda será lavrado.

Processo: REsp 1.720.805
Informações: STJ.

https://m.migalhas.com.br/quentes/286171/stj-aposentados-que-precisam-de-ajuda-permanente-de-terceiros-devem

## STJ: Ex-empregado não pode ficar em plano de saúde empresarial para o qual não contribuiu

Tese repetitiva é da 2ª seção da Corte.
Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado demitido sem justa causa ou aposentado como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista no contrato ou acordo ou convenção coletiva de trabalho, não caracterizando contribuição o pagamento tão só de coparticipação, que não se enquadra como salário indireto.

A tese acima foi aprovada no julgamento de dois repetitivos pela 2ª seção do STJ em sessão desta quarta-feira, 22.

O relator dos repetitivos, ministro Cueva, destacou no voto apresentado que conforme a legislação atual uma das exigências para o ex-empregado ser mantido como beneficiário do plano de saúde coletivo empresarial é exatamente que ele tenha contribuído para o custeio do plano.

"Contribuir para o plano significa nos termos da lei pagar mensalidade, independentemente de usufruir da assistência médica", ressaltou S. Exa ao explicar que a coparticipação em procedimentos não se confunde com contribuição.

Segundo Cueva, quanto à caracterização do plano como salário indireto, a CLT é expressa em dispor que esse benefício não tem índole salarial.

"O plano de saúde fornecido pela empresa, mesmo a título gratuito, não constitui salário-utilidade ou in natura. Referida vantagem possui natureza preventiva e assistencial sendo alternativa à grave deficiência do SUS, obrigação do Estado", citou o ministro ao lembrar precedente do TST.

Cueva considerou também a jurisprudência pacificada na 2ª seção acerca do tema.

A decisão unânime do colegiado foi unânime.

Processo: REsp 1.680.318 e REsp 1.708.104
https://m.migalhas.com.br/quentes/286130/stj-exempregado-nao-pode-ficar-em-plano-de-saude-empresarial-para-o

## 20 direitos do consumidor que nem todo mundo conhece, mas deveria

Leis, resoluções e artigos do Código de Defesa do Consumidor, do Banco Central e de agências reguladoras garantem direitos a quem se sentiu lesado.

Publicado por Bazzan

Em casos como esses, o consumidor está protegido. Uma série de leis, resoluções e artigos do Código de Defesa do Consumidor, do Banco Central e de agências reguladoras garantem direitos a quem se sentiu prejudicado em relações de consumo.

O site EXAME procurou a economista Ione Amorim e o advogado Igor Marchetti, ambos do Idec (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor), para listar 20 direitos do consumidor que nem todo mundo conhece, mas deveria.

Confira.

1) Seguro ao abrir conta ou adquirir crédito deve ser opcional
(artigo 39, inciso I do Código de Defesa do Consumidor)

Quando você for pedir um empréstimo e o gerente exigir que você contrate um seguro ou título de capitalização você tem direito de rejeitá-lo. Ele não é obrigatório.

A exceção é para financiamentos imobiliários que exige a contratação de seguro por morte ou invalidez e riscos de dano físico e material. Se o consumidor não tiver diante dessas exceções pode se negar a adquirir o seguro e a imposição do gerente em abrir a conta condicionando ao serviço configura venda casada.

2) Você não precisa levar o fardo inteiro de um produto
(artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor)

Ninguém é obrigado a levar um fardo inteiro de um produto quando só precisa de uma unidade. É bem comum encontrar fardos fechados nas gôndolas de bebidas, como cervejas e refrigerantes, por exemplo.

O consumidor pode fazer a compra fracionada desde que a separação preserve as informações obrigatórias do fabricante na embalagem e não comprometa a integridade do item em questão.

3) Sem garantia não há conserto? Nem sempre
(artigo 26, 3º parágrafo do Código de Defesa do Consumidor)

Bens duráveis, como aparelhos eletrônicos, por exemplo, podem começar a apresentar problemas após algum tempo de uso. Em alguns casos, os defeitos são causados por vícios ocultos, que são difíceis de ser identificados pelo consumidor. Se isso acontecer, é seu direito reclamar junto ao fornecedor para que ele faça o conserto ou a substituição do item.

O prazo para fazer a reclamação é de até 90 dias para bens duráveis e de até 30 dias para produtos não duráveis, mesmo após o período de garantia. Como é o próprio fornecedor que define a vida útil do item, e nem sempre com critérios objetivos, a briga pode ir à Justiça.

4) Dois preços diferentes? O menor valor prevalece
(artigo 5 da lei federal nº 10.962/04 ; artigos 30 e 35, inciso I do Código de Defesa do Consumidor)

Os preços dos produtos devem estar claramente indicados na embalagem ou bem próximos a eles na prateleira onde se encontram para não confundir os consumidores ou induzi-los a erros. O preço claramente informado vincula a oferta e, portanto, pode ser exigido pelo consumidor.

Se houver dois valores diferentes para uma mesma mercadoria, o menor prevalece. Mas, na ausência de preços, o consumidor não tem o direito de levar o item de graça.

5) Recebeu, sem solicitação, um cartão de crédito? É abusivo
(artigo 21, inciso VI da resolução 3910/2010 do Banco Central; súmula 532 do Superior Tribunal de Justiça; e 39, inciso III do Código de Defesa do Consumidor)

Um dia o carteiro passa na sua casa e te entrega um cartão de crédito, muitas vezes de um banco que você nunca teve nenhum relacionamento, aí você liga para dizer que não tem interesse e começa a romaria para cancelar. Você passa por vários atendentes e setores até que alguém diz que basta não desbloquear que não vai acontecer nada.

Só que um belo dia você recebe uma fatura com compras e descobre que o cartão não solicitado e não desbloqueado foi clonado e gerou despesas que não foram feitas por você. Começa então a dor de cabeça para provar que não pediu o cartão, que nunca desbloqueou e nunca usou o mesmo. Para evitar tudo isso, confira as lei que vedam o envio de cartão de crédito sem solicitação.

6) O estabelecimento é responsável pelo troco
(artigo 39, incisos I e II do Código de Defesa do Consumidor)

Sabe aquele polêmico R$ 1,99 que nunca volta o centavo de troco no pagamento com a nota de R$ 2? Isso está errado. Segundo o Código de Defesa do Consumidor, impor a substituição do troco por mercadorias, como a famosa “balinha”, é uma prática abusiva, assim como arredondar o valor do produto para cima ou se negar a devolver a diferença em dinheiro.

As campanhas de uso do “dinheiro trocado” ou moedas para facilitar o troco são válidas, mas o estabelecimento não pode limitar o valor máximo permitido para troco, como frequentemente ocorre em terminais de transporte público, por exemplo.

7) Venda casada? Não!
(artigos 6, inciso II, e 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor)

Se você quiser comprar um produto, mas o fornecedor diz que só vai vendê-lo se você adquirir outro item em conjunto, isso é considerado uma venda casada, o que é proibido já que fere a liberdade de escolha do consumidor. Uma empresa de telefonia, por exemplo, pode vender combo de TV por assinatura, mais telefone e internet, por exemplo. Mas esses três serviços também devem ser vendidos separadamente, independente do preço de cada um.

8) Aviso de perigo
(artigo 6, inciso I, e artigos 8, 9, 31 e 35 do Código de Defesa do Consumidor)

Todos os objetos que oferecem algum risco ao consumidor devem ter um alerta claro e adequado em sua embalagem e publicidade. Isso vale inclusive para itens com risco “oculto”, como brinquedos com partes pequenas que podem ser ingeridas por crianças, por exemplo. Quando não houver um aviso de perigo, o consumidor poderá exigir a substituição do item por um outro produto de valor equivalente ou o dinheiro de volta.

9) Você tem direito de escolher seu pacote de serviços bancários
(artigo 2º da resolução 3910/2010 do Banco Central)

Ao procurar uma agência bancária para abrir uma conta, sem buscar informações prévias sobre como funciona, é quase certeza que você sairá da agência com a contratação do pacote de serviços que não utilizará e pagará mensalmente por ele. O gerente, ao pedir a sua renda, enquadra você em um perfil preestabelecido que determina o pacote a ser contratado e diz que "não há outra opção porque são normas do banco".

Isso é errado. O Banco Central determina que haja a possibilidade de abertura de conta sem pacote de serviço vinculado, apenas com os serviços essenciais disponíveis, e o pagamento avulso deve acontecer somente quando você exceder as franquias gratuitas.

10) Um "pause" nas contas
(resoluções 426, 477, 488, 614 e 632 da Anatel, a Agência Nacional de Telecomunicações)

Sabe quando você vai viajar e acaba pagando contas de serviços, como internet e TV a cabo, sem usar? Você não precisa fazer isso. É possível solicitar a suspensão temporária de serviços, com interrupção na cobrança de mensalidade. Para ter direito a isso, no entanto, o consumidor deve estar em dia com os pagamentos anteriores e poderá realizar a interrupção uma vez a cada 12 meses, por um período de 30 a 120 dias.

11) Estudo garantido
(lei federal 9870, artigo 6)

O aluno que não conseguir pagar a mensalidade do curso à instituição de ensino, seja ele fundamental, médio ou superior, não pode ser impedido de finalizar o ano ou o semestre letivo vigente. A regra vale independentemente do mês que a inadimplência acontecer. Além disso, a instituição de ensino fica proibida de impor punições pedagógicas por causa do débito, como retenção de documentos.

12) Comprou fora da loja e se arrependeu? Devolva
(artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor)

Você comprou o produto de um fornecedor através do site, telefone ou catálogo —fora do estabelecimento comercial. Quando a encomenda chegou na sua casa, você se arrependeu. Nesse caso, você tem até sete dias para devolver o item e receber o valor integral pago por ele. O fornecedor não precisa saber o motivo pelo qual você está devolvendo o produto e está proibido de cobrar taxas, reter qualquer valor ou exigir que você pague o frete da devolução.

13) "Nome sujo" só durante cinco anos
(artigo 43, parágrafo 1º, e artigo 73 do Código de Defesa do Consumidor)

Você não conseguiu pagar uma dívida e, após receber o aviso de atraso, não renegociou com o credor. Ou seja, seu nome foi parar no cadastro negativo. Mas, se você não quitar o débito, seu nome só poderá ficar negativado por no máximo cinco anos.

Se durante esse período você conseguir renegociar a dívida, a empresa credora terá cinco dias para retirar o seu nome do cadastro negativo, seja em caso de quitação total da dívida ou no pagamento

da primeira parcela renegociada. Caso o nome não seja removido da lista em cinco dias, o consumidor pode ingressar com pedido de reparação por dano moral, sendo ainda o credor punível com detenção de um a seis meses na esfera criminal.

14) Foi cobrado indevidamente? Você pode receber o dobro
(artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor)

Normalmente quando você paga, por engano, algum valor além do combinado, você exige seu direito de volta. Mas o que nem todo mundo sabe é que dependendo da situação você pedir a devolução do valor em dobro. Recomenda-se que seja encaminhado carta para o fornecedor questionando a cobrança e fazendo menção expressa de que a ausência de manifestação configurará má fé, e portanto passa a ser exigível a devolução em dobro.

15) Desastre natural não impede reembolso de viagem
(artigos 4 e 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor e artigo 393 do Código Civil)

Houve uma catástrofe natural no destino das suas férias? Se você comprou uma passagem aérea ou reservou hotel com uma empresa brasileira, pode cancelar ou remarcar o serviço, sem taxas ou multas. Desastres naturais, epidemias ou atentados não são considerados riscos da atividade empresarial por sua imprevisibilidade. Logo, o ônus é do fornecedor, que pode ser acionado na Justiça caso se negue a ressarcir seu prejuízo.

16) O estabelecimento é, sim, responsável pelo seu carro
(súmula nº 130 do Superior Tribunal de Justiça, artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor)

Você já parou seu carro em um estacionamento que dizia que não se responsabilizava por danos ao veículo ou por bens deixados no interior automóvel? Não se preocupe, o estabelecimento é, sim, responsável por isso, mesmo que haja plaquinha de aviso pendurada no local dizendo o contrário.

A norma vale até mesmo para os estacionamentos gratuitos, como em supermercados, por exemplo. Mas atenção: em estabelecimentos comerciais, a regra será aplicada apenas quando o dano ocorrer enquanto o cliente estiver no local —não pode deixar seu carro no shopping e sair para passear em outro lugar.

17) Você deve receber o contrato antes de concordar com ele
(artigo 6º, inciso III, e artigos 46 e 51, inciso I do Código de Defesa do Consumidor)

O direito de acesso ao contrato antecipadamente está presente em todas as relações de consumo, seja quando você vai tomar um empréstimo, receber benefícios de um programa de fidelidade ou assinar um serviço de plano de saúde ou de telefonia, por exemplo. O consumidor que não tiver acesso ao contrato não será obrigado a cumprir exigência que desconhece por falha dos fornecedores.

A comunicação deve ser clara, objetiva e sem ambiguidades, pois do contrário poderá ser questionado.Trata-se de direito básico assegurando a escolha e a liberdade de consentimento nas relações, além da igualdade nas contratações. Um exemplo é o direito de acesso ao Custo Efetivo Total (CET) nos empréstimos, conforme a resolução 4197 do Banco Central e Carta Circular 3593 do BC.

18) A ligação caiu? Fique calmo!
(artigo 39-A da resolução nº 477 da Anatel — a Agência Nacional de Telecomunicações)

Você liga para uma pessoa e ela atende. Segundos depois, a ligação cai. Você, então, liga de novo —e paga duas vezes. Essa é uma cena comum para você? Não deveria ser. Segundo determinação da Anatel, ligações sucessivas em um intervalo inferior a 120 segundos feitas de um mesmo celular para um mesmo número devem ser consideradas uma única chamada e, portanto, tarifadas apenas uma vez.

19) Overbooking não é problema seu
(artigos 20, 21, 22, 23, 24 e 25 da resolução 400/2016 da Anac, a Agência Nacional de Aviação Civil; artigos 6 e 20 do Código de Defesa do Consumidor; e artigos 186 e 927 do Código Civil)

As empresas aéreas normalmente vendem passagens para mais pessoas do que o avião comporta. É o chamado overbooking, que é feito considerando a taxa média de cancelamentos nos voos. Se já aconteceu de você ficar sem lugar na aeronave, fique tranquilo, é responsabilidade da própria companhia garantir o seu bem estar. Entre as compensações estão a reacomodação em outro voo da mesma empresa ou de outra, com o mesmo destino, ou acomodação e alimentação em casos de atrasos mais longos.

20) Cobrança não pode ser vexatória
(artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor)

Expor o consumidor a situação que demonstre para a sociedade ou comunidade que ele tem dívidas e não honra com pagamentos, é abusivo. Exemplos dessas violações são ligações ininterruptas em horários inconvenientes, uso de catálogos, utilização de espaços públicos para renegociação de dívidas em que fica expresso se tratar de pessoas endividadas, ou seja, toda a forma de constrangimento irregular.

São Paulo — Você já passou por alguma situação em que se sentiu lesado ao pagar por uma coisa e receber outra? E aquela famosa compra de R$ 1,99 que nunca volta o troco de um centavo quando você faz o pagamento com R$ 2?

Por Anderson Figo
Fonte: exame.abril.com.br
https://cttbazzan.jusbrasil.com.br/noticias/552649811/20-direitos-do-consumidor-que-nem-todo-mundo-conhece-mas-deveria

## Alterado o manual de registro da Eireli

INSTRUÇÃO NORMATIVA 47 DREI

REGISTRO DO COMÉRCIO – Normas
O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO – DREI, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, o art. 4º do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e o art. 33 do Decreto nº 9.260, de 29 de dezembro de 2017, e

CONSIDERANDO que o limite trazido no § 2º do art. 980-A, relativo ao número de EIRELI titularizáveis, expressamente restringe-se às pessoas naturais;

CONSIDERANDO que o art. 974 do Código Civil autoriza ao incapaz representado apenas continuar atividade empresarial, mas não permite constituí-la ou iniciá-la, e que a exceção contida no § 3º, autoriza ao incapaz figurar exclusivamente como sócio e não como titular;

CONSIDERANDO que o risco é inerente à atividade empresarial, de forma que mesmo seu exercício diligente pode implicar em prejuízos ao titular e que o ordenamento jurídico preza pela preservação do patrimônio do incapaz, resolve:

Art. 1º O Manual de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1.2 ORIENTAÇÕES E PROCEDIMENTOS
A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI poderá ser constituída tanto por pessoa natural quanto por pessoa jurídica, nacional ou estrangeira.
Quando o titular da EIRELI for pessoa natural deverá constar do corpo do ato constitutivo cláusula com a declaração de que o seu constituinte não figura em nenhuma outra empresa dessa modalidade.
A pessoa jurídica pode figurar em mais de uma EIRELI. (NR)

1.2.3 CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS DO ATO CONSTITUTIVO

j) Declaração de que o seu constituinte não figura em nenhuma outra empresa dessa modalidade, se o titular for pessoa natural. (NR)

1.2.5 CAPACIDADE PARA SER TITULAR DE EIRELI
Pode ser titular de EIRELI, desde que não haja impedimento legal:
a) O maior de 18 (dezoito) anos, brasileiro(a) ou estrangeiro(a), que estiver em pleno gozo da capacidade civil;
b) O menor emancipado;
– A prova da emancipação do menor deverá ser comprovada exclusivamente mediante a apresentação da certidão do registro civil, a qual deverá instruir o processo ou ser arquivada em separado.
c) A pessoa jurídica nacional ou estrangeira;
d) O incapaz, desde que exclusivamente para continuar a empresa, nos termos do art. 974 do Código Civil e respeitado o disposto no item 1.2.6-A deste manual.
Observação: A capacidade dos índios é regulada por lei especial (Estatuto do Índio). (NR)

1.2.6-A IMPEDIMENTO PARA CONSTITUIR EIRELI
Não pode constituir EIRELI o incapaz, mesmo representado ou assistido.

3.2.5 AUMENTO DE CAPITAL
O capital poderá ser aumentado a qualquer momento, contudo, deve ser inteira e imediatamente integralizado (art. 980- A do CC). Essa condição deve ser declarada na alteração do ato constitutivo.
Quando da deliberação para aumento de capital da EIRELI, devem ser observadas as disposições constantes do item 1.2.9 deste manual. (NR)

3.2.6 ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE
A alteração de titularidade da EIRELI deve ser formalizada mediante alteração do ato constitutivo. Na hipótese, a alteração deverá conter cláusula com a declaração de que o novo titular, se for pessoa natural, não figura em nenhuma empresa dessa modalidade, assim como cláusula de desimpedimento para o exercício da administração, ou declaração em separado, se for o caso. (NR)"

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CONRADO VITOR LOPES FERNANDES
Fonte: COAD

## Processos trabalhistas contra bancos despencam 62% após reforma da CLT

Menor custo com ações pode ajudar na redução dos juros; na indústria, queda é de 45%, nos serviços, 36%.
O número de ações trabalhistas contra bancos despencou 62% após a reforma trabalhista. O setor financeiro foi o que registrou a maior queda percentual de novos processos depois das mudanças na CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), em novembro do ano passado.

Entre janeiro e julho deste ano, de acordo com informações do TST (Tribunal Superior do Trabalho) obtidas pela Folha, foram ajuizadas 15,6 mil ações contra instituições financeiras em varas trabalhistas de todo o país.

No mesmo período de 2017, o total chegou a 40,8 mil.

O grande volume de ações é apresentado pelas instituições como um dos fatores que limitam a queda na taxa de juros porque sustentam os altos spreads bancários —a diferença entre a taxa que o banco capta dinheiro no mercado e quanto cobra para emprestar para o cliente.

O litígio trabalhista entra na conta das despesas administrativas das instituições financeiras que, segundo relatório do Banco Central, representavam 16% do ICC (Indicador de Custo do Crédito) em 2017.

"Em tese, a taxa de serviço seria para equilibrar essas despesas, mas, na prática, ela não cobre tudo e sobra para o spread", diz Ricardo José de Almeida, professor do Insper.

Especialistas apontam, assim, que a queda nas ações trabalhistas teria de contribuir para uma redução no spread e, consequentemente, dos juros cobrados dos clientes.

"Como são muitos fatores que o compõem, cada um pode contribuir para a redução", diz Vitor Velho, economista da LCA.

Ele ressalta, no entanto, que o alívio na Justiça precisa ser acompanhado de outras mudanças estruturais, como a aprovação do cadastro positivo. Segundo Velho, a medida reduziria o risco do crédito e a inadimplência, responsável por 24% do ICC.

A Febraban (Federação Brasileira dos Bancos) e a Confraf-CUT (Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro) não se posicionaram sobre o assunto.

Os bancos estão entre os campeões em reclamações trabalhistas, por exemplo, no TST, a última instância da Justiça do Trabalho.

Na corte, as cinco maiores instituições do país figuram entre os 20 principais acionados pelos trabalhadores em recursos que sobem para a análise de ministros.

Segundo o advogado trabalhista Pedro Mahin, sócio do escritório Mauro Menezes Advogados, a reforma trabalhista inibiu o ajuizamento de novas ações por causa da limitação da justiça gratuita.

Antes da mudança da lei, qualquer trabalhador podia solicitar o benefício, que passava apenas pelo crivo da Justiça na chamada presunção da gratuidade.

O que muda com a reforma trabalhista?

1. A reforma trabalhista entrou em vigor no sábado, dia 11 de novembro; veja a seguir as principais alterações

2. Negociações entre patrões e empregados: acordos coletivos podem prevalecer sobre a legislação em vários casos. Os juízes trabalhistas já adotam esse princípio há algum tempo nos casos em que os acordos são mais benéficos. A nova lei define situações em que isso pode ocorrer e garante proteção a direitos trabalhistas assegurados pela Constituição

3. Jornada de trabalho: patrões e empregados podem negociar de várias maneiras a jornada de trabalho a ser cumprida, desde que os limites previstos pela Constituição e pela legislação sejam respeitados. Esses arranjos dão mais flexibilidade aos trabalhadores e às empresas e podem regularizar situações que atualmente ocorrem na informalidade

4. Condições de trabalho: a negociação do tempo de descanso e do tempo gasto no trajeto da casa para o trabalho fica mais fácil. Com isso, a reforma abre caminho para redução de custos nas empresas. O artigo da nova lei que permite o trabalho de mulheres grávidas em ambientes insalubres deve criar controvérsia

5. Salários e benefícios: planos de carreira poderão ser negociados sem registro em contrato de trabalho nem homologação pelo Ministério do Trabalho, uma exigência da legislação antiga, e, para pedir equiparação com colegas que ganham mais na mesma função, trabalhadores precisarão ter pelo menos quatro anos na empresa e dois anos na função

6. Novos tipos de contrato de trabalho: são regulados o teletrabalho, à distância da empresa, e as jornadas intermitentes. A reforma também cria garantias para funcionários que prestam serviços terceirizados, mas não dá isonomia salarial

7. Demissão: Patrões e empregados poderão rescindir o contrato de trabalho em comum acordo. Nesse caso, trabalhadores têm direito a 50% do aviso prévio e da multa do FGTS e podem sacar 80% do saldo do FGTS, mas não podem receber seguro desemprego

8. Representação sindical: sindicatos de trabalhadores podem ficar enfraquecidos com o fim de sua principal fonte de financiamento, o imposto sindical obrigatório, mas a necessidade de convencer os trabalhadores a financiá-los pode levá-los a atuar de forma mais efetiva

9. Justiça do trabalho: Vários dispositivos da reforma têm como objetivo reduzir a pressão nos tribunais, limitando o acesso gratuito de trabalhadores à Justiça, restringindo o potencial de ganho com ações de dano moral e protegendo ex-sócios e empresas do alcance de ações trabalhistas. As vantagens vão depender da interpretação das novas normas pelos tribunais

Com a reforma, porém, só tem acesso à gratuidade o trabalhador que tenha renda de até 40% do teto do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), o que seria hoje equivalente a R$ 2.256,32.

Os bancários têm salários mais elevados que os de outras categorias. O piso do caixa de banco em São Paulo é de R$ 2.962,29, por exemplo.

Advogados apontam que eles não conseguem ter acesso ao benefício da gratuidade e precisam arcar com os custos do processo, além dos honorários de advogados da outra parte, caso percam as ações.

"Os trabalhadores com salários mais altos são excluídos da justiça gratuita e desestimulados de ajuizar ação. Mas não é porque têm salários um pouco maiores que podem pagar o advogado do banco se a interpretação da Justiça não for favorável a ele", diz Mahin.

Para Cleber Venditti, sócio do escritório Mattos Filho, a cobrança dos honorários --de 5% a 15% do valor pedido na causa-- ajudou a inibir "processos aventureiros".

https://f.i.uol.com.br/fotografia/2018/08/22/15349876585b7e0d8a2423b_1534987658_3x2_md.jpg
Faixa em banco durante a protesto de bancários em fevereiro - Rivaldo Gomes/Folhapress

Setor com o maior volume de litígios, a indústria registrou queda de 45% nos novos casos ajuizados nas varas entre janeiro e julho deste ano, na comparação com 2017.

O número de ações despencou de 334,1 mil para 183,9 mil.

Segundo Luciana Nunes Freire, diretora-executiva jurídica da Fiesp (Federação das Indústrias de SP), a queda reflete a segurança jurídica que a reforma trouxe. Para ela, a legislação deixou algumas regras mais claras, como trabalho remoto e contração de autônomos e terceirizados.

Os processos contra empregadores dos setores de serviços e comércio caíram, respectivamente, 36% e 33%. Na média, a queda geral é de 37,%.

Segundo a FecomercioSP (federação do setor), a reforma contribui também ao permitir que o negociado prevaleça sobre o legislado, conferindo às negociações coletivas o papel de regular.

O presidente do Sindicato dos Comerciários de São Paulo e da UGT (União Geral dos Trabalhadores), Ricardo Patah, diz que houve diminuição na procura de trabalhadores ao sindicato para fazer reclamações.

Quando ela ocorre, a recomendação do sindicato tem sido a ação coletiva.

"Caso haja alguma violação muito grande de direito entramos com a ação individual. Mas ação coletiva protege um pouco o trabalhador, já que o ônus da derrota ficaria com o sindicato", afirma.

https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/08/processos-trabalhistas-contra-bancos-despencam-62-apos-reforma-da-

clt.shtml?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+Fenacon%2C+23+de+agosto+de+2018

## STF: Barroso e Fux votam pela licitude da terceirização de atividade-fim das empresas

Os ministros, relatores da ADPF 324 e do RE 958.252, respectivamente, consideram lícita terceirização de toda a cadeia produtiva.

O STF retomou nesta quarta-feira, 22, o julgamento de dois processos – ADPF 324 e RE 958.252 – que tratam da legalidade da terceirização de todas as etapas do processo produtivo das empresas, inclusive, das atividades-fim.

Após os votos do relator de cada processo, o julgamento será retomado na sessão desta quinta-feira, 23.

ADPF 324

Na ADPF 324, de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, a Associação Brasileira de Agronegócio – Abag questiona a constitucionalidade da interpretação adotada em decisões da Justiça Trabalhista, argumentando que o entendimento que restringe a terceirização com base na súmula 331 do TST afeta a liberdade de contratação das empresas, além de violar preceitos constitucionais fundamentais da legalidade, da livre iniciativa e da valorização do trabalho.

Em julgamento da ação, o plenário, por maioria rejeitou todas as questões preliminares – tais como o descabimento da ação e a perda de objeto diante da sanção de duas leis (lei 13.429/17 e lei 13.467/17) que tornaram lícita a terceirização. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski.

Nesta quinta-feira, ao votar pela procedência da ação, o relator, ministro Barroso, pontuou que a discussão em torno da terceirização não se trata de "um debate entre progressistas e reacionários", mas sim, de um caminho para se assegurar o emprego e garantir direitos aos trabalhadores, proporcionando o desenvolvimento econômico.

"Num momento em que há 13 milhões de desempregados e 37 milhões de trabalhadores na informalidade, é preciso considerar as opções disponíveis sem preconceitos ideológicos ou apego a dogmas."

Barroso afirmou que as restrições à terceirização da maneira como têm sido decididas pela Justiça do Trabalho violam os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da segurança jurídica, além de não terem respaldo legal. O ministro ainda salientou que o modelo flexível é uma estratégia essencial para a competitividade das empresas e afasta o argumento de precarização da relação empregatícia, que existe "com ou sem terceirização".

O relator votou pela licitude da terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. Para Barroso, na terceirização, compete à contratante verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada e responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias. O voto foi seguido pelo ministro Fux.

RE 958.252

No julgamento do RE 958.252, o relator, ministro Fux, votou pelo provimento do recurso da companhia Celulose Nipo-Brasileira – Cenibra e pela reforma da decisão de 2º grau que proibiu a terceirização das atividades da empresa.

Fux pontuou que a Constituição, em seu artigo 1º, inciso IV, trata da valorização social do trabalho e da livre iniciativa como fundamento do Estado Democrático de Direito, sendo que estes princípios estão intrinsecamente conectados, o que impede a maximização da apenas um deles. O ministro afirmou que a súmula 331 do TST é uma intervenção imotivada na liberdade jurídica de contratar sem restrição.

Para o relator, as intervenções no poder regulatório na dinâmica da economia devem se limitar ao mínimo possível, sendo "essencial para o progresso dos trabalhadores brasileiros a liberdade de organização produtiva dos cidadãos".

Fux afastou o argumento que a terceirização viola direitos consagrados constitucionalmente e considerou que as leis trabalhistas continuam a ser de observância obrigatória por todas as empresas da cadeia produtiva. O ministro apontou ainda diversos fatores que considera benéficos para as relações de trabalho, como o aprimoramento das tarefas pelo aprendizado especializado, a redução da complexidade organizacional, o estímulo à competição entre fornecedores externos e a maior facilidade de adaptação às necessidades de modificações estruturais.

Como tese de repercussão geral, o relator propôs texto que considera inconstitucionais os incisos I, III, IV e VI da súmula 331 do TST. Seu voto foi acompanhado pelo ministro Barroso.

Processos: ADPF 324 e RE 958.252
https://m.migalhas.com.br/quentes/286168/stf-barroso-e-fux-votam-pela-licitude-da-terceirizacao-de

## Empresas enfrentam desafios para finalizar implantação do eSocial

Já em fase de implementação para as grandes, médias e pequenas empresas brasileiras, o sistema ainda gera dúvidas. Porém o número de adesões, conforme o superintendente da RFB no Rio Grande do Sul, Luiz Fernando Lorenzi, é avaliado como satisfatório. "Tanto é que nosso objetivo é chegar a 100% de organizações - públicas e privadas - utilizando o sistema até o final do cronograma, em meados de 2019", destaca.

Entre os principais temas a serem debatidos no encontro, explica Lorenzi, estarão as maneiras de garantir com que os sistemas das empresas e do Fisco dialoguem. "Hoje, esta é uma grande dificuldade: a integração entre os sistemas das empresas com o do eSocial. É preciso que as organizações invistam em um modelo de trabalho de incorporação do sistema empresarial com o sistema federal. É aí que nós temos os maiores gargalos", descreve.

Em janeiro deste ano, as grandes empresas, com faturamento anual superior a R$ 78 milhões, começaram a adequação. Ao todo, estão incluídas neste primeiro grupo em torno de 14 mil empresas e 15 milhões de trabalhadores. Só no Estado, são 934 empresas - um grupo pequeno, mas que já está entrando na fase final de integração com o sistema. "Essas empresas estão gerando agora

a DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, mas esse é um grupo pequeno e controlado. São empresas que têm maior nível de assessoria e maior acesso à comunicação", diz Lorenzi.

Há pouco mais de um mês, em 16 de julho, teve início a integração com as pequenas e médias empresas. Esta etapa incluiu todas as demais pessoas jurídicas e garantiu que o sistema chegasse a uma quantidade bastante significativa de pessoas. Conforme dados do DataSebrae, o número de microempresas e empresas de pequeno porte ultrapassa os 4,9 milhões, e o de Microempreendedores Individuais (MEIs) já é de mais de 7 milhões.

"Estamos falando de praticamente 1 milhão de empresas gaúchas que estariam de alguma forma obrigadas a prestar informações. Essas empresas estão começando a usar o sistema, e a gente não percebe um ritmo grande de adesão", ressalta o superintendente da RFB no Estado.

Segundo Lorenzi, o órgão não tem percebido um grande nível de demanda e de dúvidas, como aconteceu com o primeiro lote de organizações a utilizar o eSocial. Isso pode ser sinal de que essas empresas ainda não começaram a se dedicar realmente a incluir as informações suas e de seus empregados na plataforma.

Outra possibilidade é a de que as companhias estão totalmente preparadas para gerar todas as informações.

Somente os MEIs que têm empregados precisarão prestar informações ao eSocial. A Receita Federal espera que o número de empreendedores obrigados a utilizar o sistema não passe de 155 mil.

A partir do ano que vem, em janeiro de 2019, o eSocial começa a valer para os órgãos públicos. Em menos de um ano, o projeto deverá entrar em um nível de estabilidade (com toda a base de empresas existentes e em operação utilizando o módulo).

A possibilidade de postergar o prazo está fora de cogitação para a Receita. "Não se trabalha com a hipótese de prorrogação, e seria conveniente que os contribuintes não trabalhassem com essa possibilidade", avisa.

Quando totalmente implementado, o sistema reunirá informações de mais de 44 milhões de trabalhadores do setor público e privado do País em um mesmo sistema e substituirá até 15 informações prestadas ao governo - como Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e de Informações à Previdência Social (Gfip), Relação Anual de Informações Sociais (Rais), Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) e Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) - por apenas uma.

A procura pela edição gaúcha do workshop foi tão grande que o número de interessados em lista de espera ultrapassou em muito o limite de inscritos. Por isso o evento será transmitido pelo canal da TV Receita no YouTube, e qualquer brasileiro poderá acessar. Os profissionais contábeis também poderão conferir as transmissões realizadas por Sescon-RS e CRCRS.

Entre os palestrantes do evento, que ocorre das 8h30 às 18h de amanhã, estão representantes da Receita Federal, Ministério do Trabalho, INSS e Caixa Econômica Federal. O auditor-fiscal da Receita

Federal, lotado na Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo, Samuel Kruger irá falar sobre seu trabalho enquanto gerente dos projetos eSocial e EFD/Reinf na RFB.

A visão do Ministério do Trabalho será levada pelo auditor-fiscal e membro da equipe da pasta no eSocial desde 2016 Fernando César Gonçalves de Castro. Já o representante do INSS será Sandro Garcia Castagnino, chefe do Serviço de Administração de Informações de Segurados da Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre.

Por fim, quem levará a visão da Caixa Econômica Federal sobre o assunto será o técnico bancário César Augusto Gonçalves Perelló, atualmente lotado na Representação do FGTS Porto Alegre.

Informações precisam seguir escalonamento em cada ciclo

Os empregadores que não observarem o prazo para o envio de cada ciclo de informações do eSocial não conseguirão incluir os dados dos novos ciclos, já que as etapas iniciais são pré-requisitos para inclusão das informações nas fases seguintes. Por exemplo, a partir de novembro, começa o prazo para inclusão da folha de pagamento e, em cima dessas informações, passa a ser gerada a DCTF e a guia de recolhimento para pagamento.

Daí a importância de as empresas seguirem o escalonamento previsto pela Receita Federal.

O superintendente da Receita Federal no Estado, Luiz Fernando Lorenzi, lembra que muitos contribuintes não observam o cronograma e ignoram os prazos do eSocial, porque não são o que o dirigente chama de "prazos fatais", em que, se a data passa imediatamente, é cobrada uma multa e aplicada alguma sanção. "Mas são prazos que, se não forem cumpridos, fica cada vez mais difícil para a empresa, lá adiante, conseguir se regularizar. Mesmo que não tenha uma data final, não dá para deixar para a última hora, porque vai ser difícil recuperar o tempo perdido", avisa Lorenzi.

Nos novos portais do eSocial, os empregadores poderão inserir diretamente as informações, sem necessidade de sistemas para integração.

Os MEIs não precisarão de certificado digital (assinatura digital válida legalmente), apenas de um código de acesso, semelhante ao eSocial do Empregador Doméstico.

A plataforma simplificada permitirá ao microempreendedor realizar cálculos automáticos, como rescisões e férias. Segundo a Receita, a maioria dos MEIs - que não possui empregados e, por essa razão, não estará submetida ao eSocial - continuará prestando contas ao governo por meio do Simei, o sistema de pagamento de tributos unificados.

DCTFWeb entra em vigor a partir do dia 27 de agosto

A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) é uma das declarações incluídas no eSocial. Ela irá substituir a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (Gfip) e deverá ser apresentada pelo primeiro grupo que aderiu ao módulo do Sped (as grandes empresas) ou por aquelas empresas que já tenham optado por aderir antecipadamente ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas.

A nova declaração estará disponível a partir do dia 27 de agosto de 2018 e será obrigatória para os fatos geradores que ocorram a partir do dia 1 deste mês. O prazo de entrega da DCTFWeb é até o dia 15 do mês seguinte ao período de apuração (competência). Como o dia 15 de setembro não é dia útil, a declaração deverá ser transmitida até o dia 14 de setembro.

Para gerar a DCTFWeb, o contribuinte deverá encerrar o eSocial e/ou a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf). Após o encerramento da escrituração, será gerada, automaticamente, a DCTFWeb, que ficará disponível no portal do Centro Virtual de Atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (e-CAC) da Receita Federal.

No portal do e-CAC, o contribuinte poderá visualizar a DCTFWeb, fazer vinculações de créditos, transmitir a declaração e emitir o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) para recolhimento das contribuições previdenciárias. O Darf somente poderá ser emitido após a transmissão da DCTFWeb.

Para os contribuintes obrigados à DCTFWeb, todos os recolhimentos de contribuições previdenciárias deverão ser feitos por meio de Darf emitidos pela própria aplicação. Excepcionalmente, a Guia da Previdência Social (GPS) será utilizada apenas para recolhimento de contribuições decorrentes de reclamatórias trabalhistas.

A Receita Federal disponibilizou um ambiente exclusivo para testes, que ficará aberto até o mês de dezembro de 2018. Nesse ambiente, o contribuinte poderá conferir se seus sistemas estão enviando as escriturações corretamente para a DCTFWeb.

Somente as escriturações enviadas no ambiente de produção restrita das escriturações do eSocial e da EFD-Reinf serão visualizadas na DCTFWeb - Produção Restrita. O manual de Orientação de declaração está disponível na internet.

Projeto permitirá que empresas compensem créditos tributários

As empresas que aderiram ao eSocial na primeira etapa, com faturamento superior a R$ 78 milhões, poderão usufruir das vantagens da chamada compensação cruzada, que prevê a possibilidade de fazer a compensação previdenciária com quaisquer tributos federais. A compensação tributária unificada será aplicável somente às pessoas jurídicas que utilizarem o eSocial para a apuração das referidas contribuições.

As empresas que utilizarem o eSocial poderão, inclusive, efetuar a compensação cruzada (entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários), observadas as restrições impostas pela legislação decorrentes da transição entre os regimes. O regime de compensação efetivado por meio de informação em Gfip não será alterado para as pessoas jurídicas que não utilizarem o eSocial. Portanto apenas as empresas que completarem todo o processo de implantação do eSocial farão jus ao benefício.

Destaca-se que a unificação dos regimes jurídicos de compensação tributária (créditos fazendários e previdenciários) relativamente às pessoas jurídicas que utilizarem o eSocial para apuração das contribuições foi implantada pela Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007, nos termos daquela lei.

Autor(a): Roberta MelloFonte: Jornal do ComércioLink: https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/cadernos/jc_contabilidade/2018/08/644256-empresas-enfrentam-desafios-para-finalizar-implantacao-do-esocial.html

## CEF aprova e divulga alteração no cronograma de implantação do eSocial

Caixa Econômica Federal

Vice-Presidência de Fundos de Governo e Loterias

Circular nº 819, de 20 de agosto de 2018 D.O.U em 22/08/2018

A Caixa Econômica Federal CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.036/90, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, alterado pelo Decreto nº 1.522/95, em consonância com a Lei nº 9.012/95, e com o Decreto n 8.373/14, em especial ao que estabelece o seu 1º do Art. 2º e Art. 8º, publica a presente C i r c u l a r.

1 Referentes aos eventos aplicáveis ao FGTS, declara aprovado e divulga as alterações do cronograma de implantação trazidas pela Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 04, de 04/07/2018, publicada no DOU em 11/07/2018, ao disposto na Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 02, de 30 de agosto de 2016, publicado no DOU em 31/08/2016, que dispõe sobre o Sistema de Escrituração das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), aprovada pela Circular CAIXA nº 802, de 28/02/2018, publicada no DOU em 05/03/2018, definindo novas fases no cronograma e prazos para transmissão dos eventos que observará o descrito abaixo e demais detalhamentos de enquadramentos contidos naquela resolução:

1.1 Em julho de 2018, para o 2º grupo, que compreende os demais empregadores e contribuintes, exceto os previstos nos incisos III e IV;

1.2 Em janeiro de 2019, para o 3º grupo, que compreende os entes públicos, integrantes do "Grupo 1 – Administração Pública" do anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016; e

1.3 Em janeiro de 2019, para o 4º grupo, que compreende o Segurado Especial e o pequeno produtor rural pessoa física.

1.4 A obrigação de utilizar o eSocial a partir de janeiro de 2019, para o 4º grupo, nos termos do inciso IV do caput, deve ser cumprida de forma progressiva, conforme cronograma a seguir:

1.4.1 As informações constantes dos eventos de tabela S-1000 a S-1080 do leiaute do eSocial, aprovado pelo Comitê Gestor do eSocial, deverão ser enviadas a partir de 8 (oito) horas do dia 14 de janeiro de 2019 e atualizadas desde então;

1.4.2 As informações constantes dos eventos não periódicos S-2190 a S-2400 do leiaute do eSocial, aprovado pelo Comitê Gestor do eSocial, deverão ser enviadas a partir de 8 (oito) horas do dia 1º de março de 2019, conforme previsto no Manual de Orientação do eSocial (MOS); e

1.4.3 As informações constantes dos eventos periódicos S-1200 a S-1300 do leiaute do eSocial, aprovado pelo Comitê Gestor do eSocial, deverão ser enviadas a partir de 8 (oito) horas do dia 1º de maio de 2019, referentes a fatos ocorridos a partir dessa data." (NR)

1.5 O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, ao Microempreendedor Individual (MEI) que contrata empregado, ao segurado especial a que se refere o inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e ao pequeno produtor rural pessoa física, contempla as seguintes definições, além de outras que venham a ser estabelecidas em atos específicos:

1.5.1 A microempresa, a empresa de pequeno porte e o microempreendedor individual (MEI) poderão optar pelo envio de informações relativas aos eventos previstos nos incisos I e II do 6º do art. 2º, de forma cumulativa com as relativas aos eventos previstos no inciso III do mesmo parágrafo; e

1.5.2 O segurado especial e o pequeno produtor rural pessoa física poderão optar pelo envio de informações relativas aos eventos previstos nos incisos I e II do 8º do art. 2º, de forma cumulativa com as relativas aos eventos previstos no inciso III do mesmo parágrafo. " (NR).

2. Fica revogado parcialmente o item 5 da Circular CAIXA 802, de 28 de fevereiro de 2018, publicada no DOU de 05/03/2018, no que concerne à revogação da Circular CAIXA 761, de 12 de abril de 2017.
3 Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

VALTER GONÇALVES NUNES
Vice-Presidente Interino
Fonte: Contabilidade na TVLink: http://www.contabilidadenatv.com.br/2018/08/cef-aprova-e-divulga-alteracao-no-cronograma-de-implantacao-do-esocial/

## 4.02 COMUNICADOS

## CONSULTORIA JURIDICA

### Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.
A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.
O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:
• **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
• **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
• **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
• **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
• **Consultoria Contábil**: orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis
Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

| | | |
|---|---|---|
| Tributarista | | |
| Telefone: (11) 3224-5134 -<br>E-mail: juridico@sindcontsp.org.br | | |
| Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661 | 3ª e 6ª feira | das 9h às 13h |
| | 2ª, 4ª e 5ª feira | das 14h às 18h |
| Trabalhista | | |
| Telefone: (11) 3224-5133 -<br>E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br | | |
| Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366 | 3ª e 5ª feira | das 9h às 13h |
| | 2ª, 4ª e 6ª feira | das 14h às 18h |
| Terceiro setor | | |
| Telefone: (11) 3224-5141 -<br>E-mail: juridico4@sindcontsp.org.b | | |
| Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606 | 2ª, 5ª e 6ª feira | das 9h às 13h |
| | 3ª e 4ª feira | das 14h às 18h |

### 4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

**FUTEBOL**

**Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.**

**Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.**

**link:** http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/

**Endereço:** Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, ATRAS DA IGREJA CATÓLICA DO LIMÃO.

## 5.00 ASSUNTOS DE APOIO

### 5.01 CURSOS CEPAEC

## PROGRAMAÇÃO DE CURSOS

## SETEMBRO/2018

| DATA | | DESCRIÇÃO | HORÁRIO | SÓCIO | NÃO SÓCIO | C/H | PROFESSOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 4 | terça | Analista/Assistente Fiscal | 09h00 às 18h00 | R$ 250,00 | R$ 500,00 | 8 | Wagner Camilo |
| 06 e 13 | quinta | Folha de Pagamento no Excel | 09h00 às 18h00 | Gratuita para associados adimplentes e dependentes | R$ 500,00 | 16 | Ivan Evangelista Glicério |
| 10 | segunda | Tributação na Fonte do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS | 09h00 às 18h00 | R$ 250,00 | R$ 500,00 | 8 | Wagner Mendes |
| 11 | terça | EFD Reinf – Análise do novo Manual | 9h00 às 13h00 | R$ 125,00 | R$ 250,00 | 4 | Antonio Sérgio de Oliveira |
| 11 | terça | Novo Simples Nacional e Alterações LC 155/2016 | 09h00 às 18h00 | R$ 250,00 | R$ 500,00 | 8 | Braulino José |

| | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 11 | terça | Classificação Fiscal - NCM e CEST | 09h00 às 18h00 | R$ 250,00 | R$ 500,00 | 8 | Wagner Camilo |
| 11 e 18 | terça | Imersão em Contabilidade Geral com Ênfase no Exame de Suficiência | 09h00 às 18h00 | R$ 500,00 | R$ 1.000,00 | 16 | Luciano Perrone |
| 13 | quinta | DCTFWeb - Sistema Apurador da Contribuição Previdenciária do eSocial e da EFD-Reinf | 09h00 às 18h00 | R$ 250,00 | R$ 500,00 | 8 | Lincoln Ferrarezi |
| 14 | sexta | Contabilidade Básica na Prática | 09h00 às 18h00 | R$ 250,00 | R$ 500,00 | 8 | Braulino José |
| 14 | sexta | Encerramento de Empresa na Prática | 09h00 às 18h00 | R$ 250,00 | R$ 500,00 | 8 | Francisco Motta da Silva |
| 24 | segunda | Alterações Contratuais na Prática | 09h00 às 18h00 | R$ 250,00 | R$ 500,00 | 8 | Francisco Motta da Silva |
| 25 | terça | EFD ICMS/IPI (SPED Fiscal) | 09h00 às 18h00 | R$ 250,00 | R$ 500,00 | 8 | Antonio Sérgio de Oliveira |
| 25 | terça | ISS para Tomadores e Prestadores de Serviços e Retenção na Fonte | 09h00 às 18h00 | R$ 250,00 | R$ 500,00 | 8 | Wagner Camilo |
| 25 e 26 | terça e quarta | Contabilidade na Prática | 09h00 às 18h00 | R$ 500,00 | R$ 1.000,00 | 16 | Luiz Geraldo Alves da Cunha |
| 25 | terça | Contabilização da Folha de Pagamento | 09h00 às 18h00 | R$ 250,00 | R$ 500,00 | 8 | Fábio Molina |
| 27 | quinta | eSocial e impactos na rotina da administração de pessoal | 09h00 às 18h00 | R$ 250,00 | R$ 500,00 | 8 | Alessandra Mercante |
| 28 | sexta | Retenções na Fonte do INSS, do IRF e do PIS/COFINS/CSLL | 09h00 às 18h00 | R$ 250,00 | R$ 500,00 | 8 | Luiz Geraldo Alves da Cunha |
| 28 | sexta | PLR sem segredos: como transformar o PLR num eficaz instrumento de gestão | 09h00 às 18h00 | R$ 250,00 | R$ 500,00 | 8 | Sérgio Lopes |
| 28 | sexta | Legalização de Empresa na Prática | 09h00 às 18h00 | R$ 250,00 | R$ 500,00 | 8 | Francisco Motta da Silva |

***Programação sujeita às alterações**
**** Pontuação na Educação Continuada**

**www.SINDCONTSP.org.br**
**(11) 3224-5124 / 3224-5100**
cursos2@sindcontsp.org.br

## 5.02 GRUPOS DE ESTUDOS

### CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook

Para ampliar as possibilidades de troca de informações e experiências, o Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – Sindcont-SP migrou o Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual para um grupo fechado no Facebook, em 2014. O espaço é um fórum de discussões, esclarecimento de dúvidas e questões ligadas à Contabilidade e amplia ainda mais o raio de ação dos Centros de Estudos, tornando suas reuniões ainda mais produtivas e dinâmicas ao dar continuidade às suas reuniões.

O objetivo é fazer uma extensão online das reuniões realizadas semanalmente. Essa interatividade agrega ainda mais valor às reuniões, dando calor e vida aos debates com um número ainda maior de participantes, acrescentando inovação, informação e conhecimento.

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.
https://www.facebook.com/groups/1431282423776301/

### GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS

**Às Terças Feiras:**

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

**GRUP0 IFRS**

**Às Quintas Feiras:**

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.